Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14311
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FABIANA DINIZ ALVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14312
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14313
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14314
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14315
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14316
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14317
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14318
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14319
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14320
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14321
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14322
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14323
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14324
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14325
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14326
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14327
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14328
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14365
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14366
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14367
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14371
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14372
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14373
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14377
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14378
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14379
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14383
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO REIS BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14384
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14385
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14389
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14390
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14391
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14395
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14396
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14397
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14401
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELCIO DE SA RUFINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14402
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14403
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14407
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCO TAYAH foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14408
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14409
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14413
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14414
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14415
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14416
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14417
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14418
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14419
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14420
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14421
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14422
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14423
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14424
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14425
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14426
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14427
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14428
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14429
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14430
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14431
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14432
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14433
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14434
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14435
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14436
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14440
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14441
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14442
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14443
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14444
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14445
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14446
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14447
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14448
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14452
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14453
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14454
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14458
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14459
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14460
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14461
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14462
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14463
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14464
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14465
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14466
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14470
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14471
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14472
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14473
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14474
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14475
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14476
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14477
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14478
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14482
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14483
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14484
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14485
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VITOR LEONARDO SCHULZE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14486
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14487
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14491
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14492
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14493
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14494
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14495
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14496
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14497
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SANDRA CAMILO MEDEIROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14498
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14499
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14500
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14501
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14502
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14503
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA CALIXTO DO CARMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14504
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14505
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14506
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SAMANTHA DA CUNHA MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14507
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14508
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14509
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IVAN SPREAFICO CURBAGE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14510
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14511
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14512
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14513
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14514
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14515
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARSELHA DE LUCA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14516
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14517
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14518
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14519
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14520
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14521
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14522
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14523
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14521
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14522
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14523
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14524
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14525
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14526
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14527
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ MARCO TAYAH foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14528
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14529
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14530
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CRISTIANE ROCHA DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14531
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14532
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14536
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ HENRIQUE C GONÇALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14537
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14538
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14539
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14540
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14541
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14542
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14543
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14544
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14545
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14546
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14547
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14551
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLA GOULART DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14552
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14553
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14557
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KILDARE FLAVIO BELO FURTADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14558
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14559
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14560
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14561
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14562
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14566
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14567
Carimbado Eletronicamente

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14568
Carimbado Eletronicamente

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14569
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**19/08/2024**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14570
Carimbado Eletronicamente

MARCOS BUENO GOMES
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 1.832

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA movida contra "**ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA *EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*"** em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba – PR junto aos autos n. 0004899-42.2008.8.16.0001, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra assinado *ut instrumento procuratório em anexo* (**doc. 01**), expor e requerer o que se segue:

I – DA CELEUMA CRIADA EM RAZÃO DA DECISÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC Nº 155620 / RJ – NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL SOBRE IMPACTO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – URGÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO.

Inicialmente, tratam-se as partes **PETICIONANTES** neste feito de **credores** da empresa **RECUPERANDA** "**ARMCO",** os quais em razão de decisão transitada em julgado junto aos autos n. 0004899-42.2008.8.16.0001 se tornaram titulares de crédito a receber da referida empresa, créditos estes decorrentes de relação de trabalho / serviços de representação comercial prestados à **RECUPERANDA**.

TJRJ CAP EMP03 202404233633 19/08/24 10:48:38138297 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14571
Carimbado Eletronicamente

Dita ação indenizatória, ajuizada em 24/03/2008 (**doc. 02**), teve seu trânsito em julgado certificado nos autos em 26/10/2017 (**doc. 03**), tendo tramitado desde 29/08/2013 em paralelo ao feito principal a ação de *"Cumprimento Provisório de Sentença"* autuada sob o n. 0040836-40.2013.8.16.0001 e ajuizada perante a mesma 11ª Vara Cível de Curitiba – PR (**doc. 04**).

Ocorre que nesta ação de *"Cumprimento Provisório de Sentença"* foi procedido em 06/02/2014 o bloqueio de ativos da empresa **RECUPERANDA** (**doc. 05**)**,** a qual veio a substituir tal constrição por um "*Seguro Garantia Judicial"* tal como vemos da "*Apólice de Seguro Garantia"* emitida em 11/04/2014 pela empresa POTTENCIAL SEGURADORA S/A (**doc. 06**).

Acontece que toda **a celeuma ora posta em análise surgiu com a discussão criada em meados de 2017 acerca da possibilidade – *ou não* – do prosseguimento do cumprimento de sentença em face da empresa coobrigada (seguradora) em razão do ajuizamento da ação de recuperação judicial pela empresa "ARMCO"**, discussão esta que se travou por derradeiro perante o E. Superior Tribunal de Justiça tal como vemos das decisões do Conflito de Competência CC nº 155620 / RJ, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Nesta Superior Corte tivemos em 28/11/2017 (**doc. 07**) uma primeira decisão que suspendeu os atos constritivos contra a Empresa Seguradora junto aos autos do Cumprimento de Sentença (então definitivo) movido perante o juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba – PR, tal como destacamos do *decisum* da Exma. Ministra, *in verbis:*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14572
Carimbado Eletronicamente

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 952/953), tendo sido determinado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR atos executórios nos autos da demanda referida, ao fundamento de já ter sido ultrapassado o prazo de 180 dias previsto na Lei n. 11.101/05.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Ocorre que em menos de 05 (cinco) meses a contar da decisão acima transcrita houve a revogação da decisão supra pela mesma julgadora (**doc. 08**), **a qual entendeu que por ser o crédito perseguido no cumprimento de sentença da empresa seguradora (coobrigada) este não repercutiria na recuperação judicial**, motivo que levou à revogação da liminar acima colacionada e ao **não conhecimento do conflito de competência**. Vejamos:

Cumpre destacar que, apesar de o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR não ter se manifestado nos autos, as informações trazidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná são detalhadas, permitindo a constatação de que, de fato, não houve determinação para a constrição de bens ou valores pertencentes à suscitante, mas, tão somente, que a seguradora efetuasse o depósito do valor da condenação, sendo que o levantamento dos valores dependerá de nova apreciação do pedido de caução, conforme também consta da decisão de fls. 754/755.

Assim sendo, entendo não estar configurado o alegado conflito, tendo em vista que os valores objeto da decisão do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR pertencem à seguradora, não integrando o patrimônio da empresa e, desse modo, não repercutindo na recuperação judicial.

Em face do exposto, revogo a liminar e não conheço do conflito de competência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14573
Carimbado Eletronicamente

Dita decisão da Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti foi mais uma vez confirmada em 29/06/2018, quando de forma convicta esta reafirmou que ***"a liberação dos valores depositados pela seguradora em nada afeta o patrimônio da suscitante e não enseja o reconhecimento de conflito exatamente porque esse montante não pertence à empresa"*** (**doc. 09**).

Note-se que o entendimento da Exma. Ministra estava consoante o entendimento do STJ da época, decisões estas citadas nas petições que antecederam as decisões acima proferidas:

> *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*

Em sentido idêntico ao caso dos presentes autos, foi apresentado à Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti **O JULGADO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº155.563-RJ(2017/0301809-6) DECIDIDO EM 21/11/2017 SOB A LAVRA DO MIN. LAZARO GUIMARÃES** (**doc. 10**), que transcrevemos:

> *É o relatório.*
> *Passo a decidir.*
>
> *O conflito positivo de competência não se encontra caracterizado.*
>
> *Com efeito, cumpre assinalar que, em situações como essa, em que bens de terceiros são chamados para responder por execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência.*
>
> *A propósito:*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. PERTINÊNCIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14574
Carimbado Eletronicamente

1. A cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra.
2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC 124.489/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/11/2013)

Na esteira desse entendimento pacífico, foi editado o enunciado sumular nº 480 desta Corte, dispondo que "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

Não poderia ser diferente, registre-se, porque através do contrato de Seguro Garantia Judicial o segurador garante o pagamento de condenações sofridas pelo segurado até determinado valor, ambos previstos no instrumento.

Com isso, o segurado responsável originário, no caso a OI S/A, fica desobrigado de desembolsar o montante previsto no contrato. Logo, essa operação não viola o procedimento de recuperação judicial, porquanto quem suporta o ônus da condenação, ainda que parcialmente, é o terceiro, sem comprometer, portanto, bens e direitos submetidos ao plano de soerguimento empresarial.

(...)
Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2017.
MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES

Tais decisões da Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti, analisadas sob a ótica da jurisprudência contemporânea do STJ, **CULMINARAM COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO JUNTO À 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR E COM A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO PERSEGUIDO PELOS ORA PETICIONANTES,** os quais receberam integralmente o crédito da empresa "POTTENCIAL SEGURADORA S/A" mediante alvarás expedidos (**doc. 11**), sendo finalmente determinado o arquivamento do processo em face da satisfação integral do crédito (**doc. 12**).

Acontece que passados **EXATOS 1616 (MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS) DIAS EQUIVALENTES À 3 (TRÊS) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS**, houve uma profunda

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14575
Carimbado Eletronicamente

modificação do entendimento Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti no processo de conflito de competência ajuizado pela ora **RECUPERANDA** em 22/11/2017, sendo determinado ao final da respeitável decisão de 01/12/2022 (**doc. 13**) que ***"os valores correspondentes à ela [caução idônea] ou o seguro garantia judicial devem ser remetidos ao Juízo Recuperacional, que tem condições de sopesar o impacto no plano judicial da suscitante"*** (grifo nosso).

Vejamos alguns trechos da citada decisão:

DECISÃO

Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica - em recuperação judicial, interpõe agravo interno em face de decisão por meio da qual não conheci do presente conflito de competência, ao fundamento de que "não houve determinação para a constrição de bens ou valores pertencentes à suscitante, mas, tão somente, que a seguradora efetuasse o depósito do valor da condenação".

(...)

A determinação para que a seguradora transferisse os valores ao Juízo da execução em absoluto significa que a instituição financeira assumiu o lugar da devedora, a empresa recuperanda, satisfazendo a obrigação.

Página 11719 Carimbado Eletronicamente

O prazo de 180 (cento e oitenta dias), como visto da jurisprudência acima, não é peremptório no entendimento desta Corte, além de que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ou do cumprimento de sentença, pois os atos de constrição sobre o patrimônio da suscitante cabem com exclusividade ao Juízo da recuperação.

Com o transcurso do tempo, ademais, a jurisprudência da Segunda Seção se firmou no sentido pretendido pela suscitante, de maneira que cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial deliberar sobre o destino dos valores. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DELIBERAÇÃO ACERCA DO SEGURO GARANTIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (AgInt no CC 173.083/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 27.4.2021)
>
> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DEFERIDO. LEGITIMIDADE. SEGURADORA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SINISTRO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

(...)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14576
Carimbado Eletronicamente

(CC 161.667/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2020)

Diante disso, condicionado o levantamento à prestação de caução idônea, se este foi consumado, nos termos em definido pelo TJPR no agravo de instrumento 1.727.906-6 (fls. 765/768), os valores correspondentes a ela ou o seguro garantia judicial devem ser remetidos ao Juízo recuperacional, que tem condições de sopesar o impacto no plano de recuperação da suscitante.

Assim sendo, entendo que é caso de confirmação da liminar inicialmente concedida.

Em face do exposto, conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Tal alteração de entendimento do processo de conflito de competência pegou a todos de surpresa, sendo que embora a insistência dos ora **PETICIONANTES** em postular pela manutenção da decisão no sentido em que foi esta proferida em 2018, **nenhuma modificação foi promovida na decisão reformulada de 2022**, restando esclarecido nos dois julgamentos posteriores (**doc. 14 e doc. 15**) que a decisão final sobre os recursos pagos pela coobrigada – *e sua consequência para a recuperação judicial em curso* – caberiam exclusivamente ao juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, conforme destacamos da conclusão do julgamento colegiado do Conflito de Competência:

Observo que o seguro garantia proporciona garantia equivalente ao depósito em dinheiro. Foi precisamente para evitar penhora em dinheiro ou outros bens que a empresa devedora contratou o seguro garantia . Dessa forma, assim como ocorre com o depósito de dinheiro em garantia da execução feito anteriormente ao pedido de recuperação, o qual deve ser colocado à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado pelos credores, também o valor depositado pela seguradora deve ter o mesmo destino.

Não se discute, na via do conflito de competência, se houve o sinistro apto a desencadear o depósito do valor da garantia pela seguradora. Mas tendo sido feito esse depósito por determinação do Juiz perante o qual corria a execução, impunha-se a colocação dos valores à ordem do Juízo da recuperação.

Desse modo, contrariamente ao que pretendem os agravantes, a constrição efetivada pelo juízo do cumprimento de sentença deve ser submetida ao Juízo universal, único competente para decidir sobre os bens e interesses da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14577
Carimbado Eletronicamente

empresa recuperanda.

O recurso, em realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

(...)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS BUENO GOMES, pela parte: AGRAVANTE: JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA.

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de junho de 2023

Assim, mais uma vez foi reforçado pelo E. STJ no julgamento acima transcrito que "***A CONSTRIÇÃO EFETIVADA PELO JUÍZO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO UNIVERSAL, ÚNICO COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE OS BENS E INTERESSES DA EMPRESA RECUPERANDA"*** (grifo nosso)

Com todo este repertório de decisões, passou então a empresa **RECUPERANDA** a postular pela devolução aos autos da 11ª Vara Cível de Curitiba dos valores pagos pela coobrigada **POTTENCIAL SEGURADORA S/A,** o que veio a gerar uma série de decisões desencontradas e contraditórias, invertendo inclusive a lógica do processo civil ao transformar os credores (ora **PETICIONANTES**) em devedores num processo que já estava totalmente arquivado e solucionado.

Vejamos que a primeira incursão da **RECUPERANDA** no processo promovido perante a 11ª Vara Cível de Curitiba – PR foi em 14/04/2023 (**doc. 16**), quando esta postulou pelo depósito dos valores

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14578
Carimbado Eletronicamente

recebidos pelos **PETICIONANTES** para que *"tais valores sejam remetidos ao juízo da recuperação judicial, competente para decidir quanto a destinação dos valores, nos termos da decisão proferida no CC nº 155.620"* (*in fls 04/04 do petitório de mov. 161.1).*

Contrarrazoado o pedido da **RECUPERANDA** e analisado o pleito de depósito/devolução dos valores recebidos pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba – PR, este se manifestou em despacho de 16/01/2024 (**doc. 17**) no seguinte sentido:

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 176.1 - Assinado digitalmente por Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini:13121
16/01/2024: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

3. Retifique-se a atuação, fazendo constar que a requerida está em recuperação judicial, nos termos da Certidão de seq. 172.2.

4. Aguarde-se o trânsito em julgado dos recursos manejados em conflito de competência em trâmite no Superior Tribunal de Justiça e, agravo de instrumento em trâmite na 12ª Câmara Cível do e. TJPR.

5. Não havendo alteração nos julgados supramencionados e, demonstrado nos autos o trânsito em julgado dos recursos interpostos, intime-se o credor desses autos, independente de nova conclusão, para que efetue o depósito judicial de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 06 de dezembro de 2023.

Paulo Guilherme R. R. Mazini
Juiz de Direito Substituto

Não satisfeita com tal decisão, apresentou a empresa **RECUPERANDA** agravo de instrumento perante o E.TJ/PR contra a decisão ora transcrita, obtendo por meio de decisão monocrática tutela para que depósito dos valores referido no despacho do magistrado da 11ª Vara Cível de Curitiba fosse realizado independentemente do trânsito em julgado do Conflito de Competência perante o STJ, tal como vemos da decisão em anexo (**doc. 18**), a qual foi mantida em sede de julgamento do agravo interno interposto em face da mesma (**doc. 19**).

Por fim, como desdobramento de todos os atos processuais antes referidos, sobreveio a decisão da 11ª Vara Cível de Curitiba

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14579
Carimbado Eletronicamente

datada de 15/08/2024 que determinou a aplicação de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor dos credores e ora **PETICIONANTES** caso estes não promovam a devolução do crédito recebido naqueles autos, crédito este que deveria ser submetido à apreciação do juízo da recuperação judicial da empresa "ARMCO".

Ocorre que todas estas decisões acerca da devolução dos valores recebidos pelos **PETICIONANTES** – *e eventuais penalidades em caso de não devolução* - se tornam inócuas **CASO SEJA RECONHECIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE TAIS VALORES NÃO GERAM IMPACTO PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, a qual inclusive já está em vias de término conforme últimas decisões desta.

E note-se que é exatamente isto que precisa ser decidido nos presentes autos da Recuperação Judicial, ou seja, se os valores pagos pela empresa **POTTENCIAL SEGURADORA S/A** devem ser destinados ao processo da Recuperação Judicial para fazer frente às obrigações deste processo ou **SE TAL DEPÓSITO NÃO SE FAZ NECESSÁRIO NESTE MOMENTO PROCESSUAL EM RAZÃO DO IMINENTE TÉRMINO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

As recentes decisões do E. STJ acima colacionadas (**doc. 13** e **doc. 15**) são expressas ao dizer que o juízo recuperacional *"**que tem condições de sopesar o impacto no plano de recuperação da suscitante**"* sendo que *"**a constrição efetivada pelo juízo do cumprimento de sentença deve ser submetida ao juízo universal, único competente para decidir sobre os bens e interesses da empresa recuperanda",*** sendo assim imprescindível tal decisão do Juízo Recuperacional para fins de pôr uma pá de cal na discussão levantada pela **RECUPERANDA** que ao fim e ao cabo quer transformar em devedores aqueles que em verdade são seus credores, numa completa e ilegítima inversão de valores.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14580
Carimbado Eletronicamente

Isto posto e em arremate à todos os fatos expostos neste tópico, é digno de se postular pela urgente e imediata manifestação deste Juízo Recuperacional **ACERCA DA NÃO NECESSIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS PELA EMPRESA POTTENCIAL SEGURADORA S/A PARA O PRESENTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** vez que à par do que se tem visto de todas as últimas manifestações deste processo **A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTÁ POR SER FINALIZADA EM POUQUÍSSIMOS DIAS**, não havendo motivos para a realização de tal depósito nestes autos em face da iminente extinção dos efeitos da Recuperação Judicial.

II – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FEITO QUE CAMINHA PARA SEU ENCERRAMENTO – RECUPERANDA QUE ESTÁ INCORRENDO EM LUCROS EM SUA OPERAÇÃO

Prosseguindo no que concerne ao impacto dos valores recebidos pelos **PETICIONANTES** no presente processo de Recuperação Judicial, merece destaque é que nos autos da Recuperação Judicial a ora **RECUPERANDA** já se manifestou no sentido de requerer o encerramento da recuperação, informando que a maioria de seus débitos já se encontram quitados (**doc. 21**), conforme destacado abaixo:

> **Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**
>
> **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA "em recuperação judicial",** nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:
>
> *(...)*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14581
Carimbado Eletronicamente

g) Por fim, reitera o deferimento dos pedidos fls. 9525/9532, e, nos termos do art. 63, *caput*, da LRF:

i. seja proferida sentença de encerramento do processo de recuperação;
ii. seja intimado o ilmo. Administrador Judicial a prestar as contas, apresentando o relatório circunstanciado previsto no art. 22, II, "d", da Lei 11.101/2005;
iii. a exoneração do Administrador Judicial;
iv. seja expedido ofício à JUCERJA informando o encerramento da Recuperação, e requerendo a exclusão da expressão "em

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

No mesmo sentido é a posição do administrador judicial, o qual já expressou sua concordância com o encerramento da referida ação de recuperação judicial (**doc. 22**).

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, em atenção ao r. despacho de id. 12.588, pelo qual V.Exa., determinou a intimação do AJ para apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como parecer acerca dos requerimentos pendentes de resposta nestes autos, manifestar-se na forma que passa a expor.

(...)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14582
Carimbado Eletronicamente

5. *Id's. 12.556 e 12.787 – ARMCO STACO S.A.*

Trata-se de manifestação apresentada pela recuperanda pela qual, em síntese, requer:

- a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que prestem esclarecimentos quanto as contas judiciais vinculadas a esse feito decorrentes das transferências dos depósitos informados pelo Juízo do Trabalho (id. 11.743);
- seja determinado o desbloqueio de valores no caixa da empresa;
- o indeferimento do pleito formulado pela Brasiligas no id. 12.141 e, por fim;
- o encerramento da presente Recuperação Judicial.
- seja expedida certidão de objeto e pé, atestando que a Autora está em recuperação judicial, esclarecendo a fase em que o feito se encontra e outros aspectos

Quanto aos pleitos formulados pela sociedade em rito recuperacional, a Administração Judicial informa ciência, bem como que não se opõe ao deferimento dos mesmos.

Ademais, o atual administrador judicial ao prestar contas do balanço geral da empresa **RECUPERANDA**, em sua petição de fls. 12.977 a 12.997, apresentou o relatório mensal de atividades de julho/2022 a setembro/2023, concluindo que no encerramento de agosto de 2023 a **RECUPERANDA** apurou resultado positivo acumulado de **R$ 14.487.274,87 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)** (**doc. 23**).

Pelo exposto, resta evidenciado que os valores recebidos pelos **PETICIONANTES** em absolutamente nada irão impactar na presente Recuperação Judicial que se aproxima de seu fim, não se justificando a medida extrema de depósito de tais valores junto aos presentes autos, o que deve ser expressamente reconhecido por este MM Juízo na forma dos requerimentos adiante.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14583
Carimbado Eletronicamente

III – DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES PELOS PETICIONANTES - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO (ART. 368 DO CÓDIGO CÍVIL) – CRÉDITOS EM DISCUSSÃO QUE JÁ TERIAM SIDO RECEBIDOS PELOS PETICIONANTES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ainda que se cogite da necessidade de devolução dos créditos recebidos pelos **PETICIONANTES** junto aos autos da presente Recuperação Judicial – *fato admitido apenas para efeitos de argumentação* - **é verdade que tal depósito se faria inócuo posto que seria necessário à RECUPERANDA o imediato pagamento aos PETICIONANTES.**

Isto porque a Recuperação Judicial que tramita nos presentes autos teve seu plano recuperacional aprovado em 28/06/2017 e homologado em 11/07/2017, sendo que estivessem os **PETICIONANTES** incluídos no plano de recuperação – *o que não ocorreu* – já teriam os mesmos recebido integralmente seus créditos, **HAVENDO QUE SER RECONHECIDA A COMPENSAÇÃO (ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL).**

Cumpre também destacar que o crédito em discussão e havido pelos **PETICIONANTES** diz respeito a verbas devidas por serviços de representação comercial, **verbas que se equiparam aos créditos trabalhistas na recuperação judicial conforme disposto no art.44 da Lei 4.886/65**, que assim dispõe:

> Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, **serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas** para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14584
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, ainda que as expectativas da **RECUPERANDA** fossem atendidas desde o princípio, com a remessa ao juízo universal dos valores da garantia paga pela seguradora ao invés do levantamento ocorrido pelos **PETICIONANTES, SERIA DESTES O DIREITO DO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS PELA SEGURADORA EM RAZÃO DA CLASSE DE CRÉDITO DESTES HAVIDAS DENTRO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Note-se ainda que ao apresentar relatório da recuperação judicial, em seu *item 8* (fls. 12.929) o administrador indicou as pendências para o encerramento da recuperação judicial, nada se referindo ao crédito do presente feito:

12929

INDEX	MANIFESTANTE	OBJETO
12.141	Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA.	Requerimento de penhora para pagamento de crédito
12.496	Ofício remetido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro	Requerimento de penhora para pagamento de crédito fiscal
12.523	Gerson Carlos de Araújo Avila	Pedido de Habilitação de Crédito
12.537	Ofício remetido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro	Requerimento de penhora para pagamento de crédito fiscal
12.544	Ofício remetido pelo Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública do TJRJ	Requerimento de anotação e pagamento do crédito exequendo na ação de nº 0184662-34.1999.8.19.0001
12.549	Ofício remetido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde - Tribunal de Justiça de Goiás	Comunicação de constrição de ativos financeiros de propriedade da Recuperanda e solicitação de esclarecimentos quanto à essencialidade desses ativos
12.556	ARMCO STACO S.A.	Baixa nas constrições oriundas do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais do Estado do Rio de Janeiro e outros
12574	Pedro Luiz da Silva	Pedido de pagamento
12.787	ARMCO STACO S.A.	Emissão de certidão de objeto e pé
12.898	Josuel Soares Bezerra	Pedido de pagamento e outros

Ou seja, **DIANTE DO PLANO RECUPERACIONAL, O CRÉDITO EM DISCUSSÃO JÁ FOI CONSIDERADO QUITADO,** e assim sendo a devolução dos valores para posterior pagamento aos **PETICIONANTES** seria um ato teratológico e *pro forma,* tão somente para que este mesmo juízo devolva os valores aos **PETICIONANTES** em quitação de seu crédito, haja vista que os créditos da mesma natureza já se encontram quitados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14585
Carimbado Eletronicamente

Sob esta ótica, torna-se aplicável ao caso concreto o disposto no art. 368 do Código Civil, sendo possível desde já se reconhecer a compensação entre credor e devedor para fins de dispensa do depósito dos valores recebidos, nos seguintes termos:

> *Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra,* ***as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.***
>
> *Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.*

Veja-se que a jurisprudência reconhece a possibilidade de compensação de créditos mesmo quando uma das partes se encontra em Recuperação Judicial, como abaixo se replica:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM FAVOR DA AGRAVANTE E DA AGRAVADA PELO MESMO TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE A CONSIDERA DESCABIDA.(1) JUÍZO ARBITRAL QUE, ATÉ POR FALTA DE PROVOCAÇÃO, NÃO TRATOU DA QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO, DECIDINDO APENAS QUE O CRÉDITO DA AGRAVANTE ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA DELIBERAÇÃO SOBRE A MATÉRIA QUE **AUTORIZA A JUSTIÇA ESTATAL A DECIDIR SE OS CRÉDITOS E DÉBITOS RECÍPROCOS PODEM SER COMPENSADOS**, MÁXIME PORQUE NASCIDOS DA MESMA RELAÇÃO CONTRATUAL E DOTADOS DOS PREDICADOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE SIMULTANEAMENTE, OU SEJA, POR OCASIÃO DA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONTRATO, ADEMAIS, QUE PREVIA EXPRESSAMENTE A COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS RECÍPROCOS.(2) **COMPENSAÇÃO QUE SE OPERA POR FORÇA DE LEI, INDEPENDENTEMENTE DA VONTADE DAS PARTES, SALVO CONVENÇÃO EXPRESSA QUE A VETE (CCB, ARTIGOS 368 E 375). CIRCUNSTÂNCIA DE UMA DAS PARTES ESTAR EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO**, HAJA VISTA A PRECEDÊNCIA DESTA À PRÓPRIA RECUPERAÇÃO, PORQUANTO RETROATIVA À DATA DOS FATOS GERADORES DOS CRÉDITOS. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14586
Carimbado Eletronicamente

> NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.840.531/RS (TEMA 1051).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0041068-40.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 26.10.2022)

Diante do exposto, caso mantida a decisão para devolução dos valores levantados – *fato admitido apenas para efeitos de argumentação* – requer o reconhecimento da compensação de créditos na forma do art. 368 do Código Civil, nos termos da fundamentação supra.

IV – *CONCLUSÃO*

Diante do exposto, arguido e demonstrado, requer-se:

a) Pela manifestação deste MM Juízo, com urgência, acerca da decisão proferida junto ao Conflito de Competência CC Nº155620/RJ **no que diz respeito à necessidade dos credores, ora PETICIONANTES, em depositarem nos autos da Recuperação Judicial os valores recebidos em pagamento de seu crédito**, vez que conforme expressamente consignado no referido julgado do STJ, *"a constrição efetivada pelo juízo do cumprimento de sentença deve ser submetida ao juízo universal, único competente para decidir sobre os bens e interesses da empresa recuperanda".*

b) Pela decisão, quanto ao pagamento dos valores recebidos pelos **PETICIONANTES,** do seu não impacto ao plano de recuperação judicial, reconhecendo-se os efeitos do pagamento e quitação do débito da **RECUPERANDA** com os **PETICIONANTES,** dando-se por encerrada a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14587
Carimbado Eletronicamente

discussão travada junto à 11ª Vara Cível de Curitiba acerca deste crédito.

c) Pela decisão, em eventual reconhecimento da necessidade da devolução dos valores recebidos pelos **PETICIONANTES** – *fato admitido apenas para efeitos de argumentaçao* – da ocorrência da compensação a que se refere o art. 368 do Código Civil, na forma da fundamentação supra.

Termos em que,
Pede deferimento.
Curitiba, 19 de agosto de 2024

MARCOS BUENO GOMES
OAB/PR 36.969

CLAUDIA BUENO GOMES
OAB/PR 32.186

PROJUDI - Processo: 0040836-40.2013.8.16.0001 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Claudia Bueno Gomes
29/08/2013: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Procuração

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14588
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1332

PROCURAÇÃO

17ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 18

OUTORGANTE(S): RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.604.536/0001-04,com sede nesta capital à Rua Alberico Flores Bueno, 990, conj. 01, Bairro Alto, neste ato representada na forma de seus estatutos sociais, e **TRIÂNGULO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS – FIRMA INDIVIDUAL** de **JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador de RG n° 4482081 SSP-AL e inscrito no CPF sob o n° 567.035.209-25.

OUTORGADO: MARCOS BUENO GOMES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 36.969, com escritório profissional na Rua Deputado Mário de Barros, 1700, conj. 315, CEP 80.530-280, fone 41-3252-4991, nesta Capital.

PODERES: Confere(m) amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os constantes da cláusula "ad judicia" e "extra judicia", para defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s), **JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE**, em especial para mover AÇÃO INDENIZAÇÃO em face de ARMO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA, acompanhando-a até final, podendo ainda transigir, variar, desistir, fazer acordos, receber e dar quitação, requerer o que convier, inclusive substabelecer, dando tudo por bom, firme e valioso.

Por ser verdade, firmo(amos) o presente.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA
JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA

TRIÂNGULO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS – FIRMA INDIVIDUAL
JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Este documento é cópia do processo eletrônico nº 0040836-40.2013.8.16.0001 gerado por volta de 29/08/2013 14:48:39 - Juntada de Petição de Inicial
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2K MYKL8 7PTDW 4AD5A
TJPR/OE do Projudi, resolução do nº 11.419/2006, Lei

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14589
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK
ITEM GAPEM 013 2024 0023363319 0048 3813 3297 PROCURADOR: VITOR

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

21.02.08

2008

Juízo de Direito da Comarca de Curitiba - Paraná
Cartório da 11ª Vara Cível

Bel. Nelci da Silva Lopes
Escrivã

Av. Cândido de Abreu, 535 - 6º andar - Fone/Fax: (41) 3222-2476

AUTOS Nº **322/2008**

AÇÃO DE INDENIZACAO

Requerente(s): **JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA e outro**

CPF/CNPJ: 567.035.209-25

Advogado(a): MARCOS BUENO GOMESMARCOS BUENO GOMES

Requerido(s): **ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA e outro**

CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

Advogado(a):

Oficial de Justiça:JOAO CARLOS VESOSLOSKI

Observações:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA __ SEGREDO DE JUSTIÇA __ PRIORIDADE TRAMITAÇÃO __

Intervenções:

MINISTÉRIO PÚBLICO __ CURADORA ESPECIAL __

AUTUAÇÃO

Aos 24/03/2008, com despacho e documentos que adiante se vêm foi autuado o presente processo. Do que, para constar, eu .....Nelci da Silva Lopes) Escrivã, o mandei digitar e subscrevo.

Felipe Eduardo Lopes
Escrivão Designado

Distribuição nº 7758/2008, aos 17/03/2008.

Valor da Causa R$50.000,00.

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14590
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

322/08

JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador de RG nº 4482081 SSP-AL e inscrito no CPF sob o nº 567.035.209-25, residente e domiciliado à Rua México, nº 131, conjunto 01, nesta capital e **RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.604.536/0001-04, situada na Rua Alberico Flores Bueno, nº 990, Conjunto 01, Bairro Alto, município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representados por seu procurador abaixo assinado, conforme instrumento procuratório em anexo (**doc. 01**), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 275, inc. "g" do CPC, e 39 da Lei 4.886/1965, apresentar a devida

---

AÇÃO INDENIZATÓRIA

---

em face da empresa **ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.343.882/0001-07, situada na capital do Estado de Rio de Janeiro à Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Cep 21512-000., representada por seu sócio-gerente, o Sr. **FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO VILLENA,** brasileiro, casado, engenheiro civil, portador de RG nº 7.767.698 – SSP-SP e inscrito no

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14591
Carimbado Eletronicamente

2ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 03

CPF nº 002.678.778.46, residente e domiciliado à Alameda Kings, nº 44, Condomínio Aquarius II, na cidade de São José dos Campos – SP, pelos motivos que se seguem.

I. DOS FATOS

Possui o **AUTOR**, desde o ano de 1993, contrato de Representação Comercial com a empresa **ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA**, supra qualificada, sendo o responsável com exclusividade pela representação e venda de seus produtos nos estados do Paraná e Santa Catarina.

Inicialmente representando a empresa ora **RÉ** por meio de contrato com a empresa **TRIÂNGULO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS**, firma individual do primeiro **AUTOR** (**doc. 02**), veio o mesmo a formar a empresa **RESMAT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS** no mês de janeiro do ano de 2000 (**doc. 03**), sendo desde então prestados serviços à empresa **RÉ** pelo **AUTOR** por meio desta pessoa jurídica.

Acontece que a partir de junho do ano de 2006, deixou a **RÉ** de efetuar o repasse das comissões ao ora **AUTOR**, sendo-lhe bloqueada a senha de cotação de preços no *site* da referida empresa, impossibilitando-o de permanecer no exercício da função de representante comercial.

Tal fato, entretanto, ocorreu sem que fosse formalmente rescindido o vínculo de Representação Comercial exercido entre o **AUTOR** e a **RÉ**, implicando em dizer que foi o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14592
Carimbado Eletronicamente

11ª VARA CIVEL - CURITIBA - PR
Fls.

AUTOR "colocado para escanteio" pela **RÉ**, a qual nada mais lhe pagou deste então.

Ainda, foi pela **RÉ** enviado e-mail por engano na data de 10/10/2006 direcionado ao novo representante comercial nomeado na área de atuação do ora **AUTOR** (**doc. 04**), no qual constam suas comissões, o que implica em dizer que já existe outro representante trabalhando na área antes exclusiva do **AUTOR.**

Não fossem tais fatos, após insistentes e contínuas tentativas de composição amigável, foi o **AUTOR** obrigado a contratar advogado, sendo que somente após tal fato foi Notificada Extrajudicialmente a empresa **RÉ** (**doc. 05**), a qual sequer respondeu formalmente às acusações asseveradas ao documento enviado.

Resumiu-se a **RÉ** à resposta por via eletrônica – *e-mail* (**doc. 06**) – solicitando a dilação do prazo para resposta, bem como posteriormente advertindo do envio de Contra-notificação, a qual até a presente data (05/03/2008) não foi recebida.

Diante do exposto, em face da ausência de impugnação dos termos trazidos à Notificação Extrajudicial enviada pelo **AUTOR** (**doc. 05**), não restam dúvidas acerca da veracidade das alegações do mesmo, sendo digno de se postular pela condenação da **RÉ** no pagamento de todas as verbas decorrentes da rescisão do contrato de Representação Comercial, com seus consectários legais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14593
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

17ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls.

II. DOS DIREITOS

O contrato de Representação Comercial traz expectativas para o representante. Leva-se em conta que, para exercer a representação, este realize investimentos em treinamento, em estrutura, visita e divulgação dos produtos à clientes, etc.

A resilição unilateral inesperada e imotivada do contrato pelo representado traz necessariamente prejuízos, de modo que a legislação busca resguardar o representante.

Uma vez comprovado o vinculo contratual e o posterior rompimento deste por culpa exclusiva da parte **RÉ**, não há outra opção senão condená-la conforme os dispositivos legais, tal como descritos a seguir.

II. 1. DAS PRELIMINARES

A) DA PRESCRITIBILIDADE

Reza o Art. 44, § único da Lei de Representação Comercial (nº 4886/1965) que o prazo de prescrição para pleitear qualquer direito ou retribuição por esta lei é de 05 (cinco) anos, reconhecido por todos os Tribunais:

> **EMENTA:** TRT-PR-18-01-2008. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.
> **É de cinco anos o prazo para o representante comercial autônomo demandar direitos decorrentes da aplicação da Lei 4.886/65**, não se aplicando a regra trabalhista para a hipótese.
> (**TRT-PR**-04649-2006-071-09-00-1-ACO-01196-2008 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - Publicado no DJPR em 18-01-2008) (grifo nosso)

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14594
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

14ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls.

Com deixou a ora **RÉ** de efetuar o repasse das comissões ao ora **AUTOR**, sendo-lhe bloqueada a senha de cotação de preços no *site* da empresa **RÉ**, impossibilitando-o de permanecer no exercício da função de representante comercial, em junho do ano de 2006, ainda não decorreu o prazo prescricional.

É possível, portanto, o ajuizamento da presente, devendo ser conhecidas suas razões de fato e de direito.

B) DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E TERRITORIAL

Quanto à competência para processar e julgar conflitos de interesses relativos ao contrato sob análise, a competência é especificamente disciplinada pela Lei de Representação Comercial. Vejamos:

> Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado **é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante**, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) (grifo nosso)

Ou ainda, fundamenta-se em Jurisprudência:

> **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORO DE ELEIÇÃO. **COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE. ARTIGO 39, DA LEI N º 4886/65**. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> (**TJPR** - 11ª C.Cível - AI 0346569-6 - Londrina - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 01.11.2006) (grifo nosso)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14595
Carimbado Eletronicamente

1ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls.

Ou seja, sendo o **AUTOR** autônomo e não empregado, e o contrato de natureza civil, os conflitos são dirimidos no foro cível estadual, sendo o foro territorial o do domicílio do representante.

II.2. DO MÉRITO

A) DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Sendo a relação entre as partes da presente demanda decorrente de natureza contratual, é perfeitamente possível existir tal relação por meio estritamente verbal, por não se tratar a Representação Comercial contrato do tipo formal e solene.

Tanto é conforme dito que ensina Sílvio de Salvo Venosa que a Representação Comercial *"pode-se concluir verbalmente"* (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie.*- 7. ed – São Paulo: Atlas, 2007, p. 509).

Diz ainda que, sendo verbal, presume-se ser de prazo indeterminado*: "é da natureza do contrato verbal que seja por prazo indeterminado, constituindo-se presunção"* (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie.*- 7. ed – São Paulo: Atlas, 2007, p. 509).

Pode-se constatar a existência do referido contrato, por longos anos, entre os litigantes, verificando cópias de Comprovantes Anuais de Rendimentos declarados à Receita Federal por parte do **AUTOR** (**doc. 07**). Tais documentos tornam de fato inquestionáveis a existência do contrato, o que não se pode negar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14596
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls.

Inclusive inquestionável a sucessão contratual, permitida pela Lei de Representação Comercial e reconhecida pelos Tribunais, aceita pela parte **RÉ** tacitamente, como comprovam todos os documentos ora juntados:

> Art. 27: (...)
> § 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

> **EMENTA:** TRT-PR-26-07-2005 VÍNCULO EMPREGATÍCIO-REPRESENTANTE COMERCIAL. **É perfeitamente válido contrato de representação comercial firmado de forma tácita**. E uma vez comprovado nos autos que concomitantemente ao tempo em que o Reclamante representava a Reclamada, também foi representante comercial de outras empresas e que no desempenho de suas atividades não havia subordinação jurídica em face da Reclamada, imperioso se torna acompanhar a decisão primeira que rejeitou a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício.
> (**TRT-PR**-00709-2004-094-09-00-9-ACO-18878-2005; Relator: ARNOR LIMA NETO - Publicado no DJPR em 26-07-2005). (grifo nosso)

Tendo sido a Representação Comercial em primeiro lugar exercida por firma individual, e posteriormente substituída por pessoa jurídica **TENDO COMO SÓCIO O PRÓPRIO REPRESENTANTE COMERCIAL**, deve ser reconhecida a continuidade da representação, com a aplicação da multa sobre todo o período, desde em que o primeiro **AUTOR** prestou os serviços de autônomo.

Logo, sendo o presente contrato entabulado verbalmente, por prazo indeterminado, e comprovada a sucessão contratual entre a o primeiro **AUTOR** e o segundo, devem ser

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14597
Carimbado Eletronicamente

17ª VARA CIVEL - CURITIBA - PR
Fls. 94

aplicadas todas os efeitos legais atinentes ao caso, especificamente em função da resilição unilateral promovida pela **RÉ**, devendo ser condenada ao pagamento das verbas indenizatórias aqui pleiteadas, devendo ser consideradas desde o primeiro momento, ou seja, a data de **23 DE SETEMBRO DE 1993**.

B) DO ROMPIMENTO SEM JUSTA CAUSA

A partir de junho do ano de 2006, foi bloqueada a senha de cotação de preços no *site* da empresa **RÉ** ao **AUTOR**, impossibilitando-o de permanecer no exercício da função de representante comercial da empresa, deixando a **RÉ** de efetuar o repasse das comissões ao ora **AUTOR**, sendo-lhe bruscamente rompido o contrato.

Ato contínuo, **sem qualquer aceitação ou conivência com o AUTOR**, nomeou a empresa **RÉ** outro representante comercial para a representação na mesma área de atuação exclusiva do **AUTOR**, passando desde então à remunerar este outro representante conforme prova juntada nos autos.

Tal fato, entretanto, ocorreu sem que fosse formalmente rescindido o vínculo de Representação Comercial exercido entre o **AUTOR** e a **RÉ**, a qual nada mais lhe pagou deste então, sendo desrespeitado o que determina a Lei de Representação:

> Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou **ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14598
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 10

(grifo nosso)

Ainda que não cumprido o que impõe o dispositivo supra, não houve explicações pelo qual justificasse o rompimento contratual. Muito menos houve algum motivo, que deveria ser conforme delineia o Art. 35 da Lei 4.886/1965:

> Art . 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:
> a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
> b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
> c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
> d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
> e) fôrça maior.

Ora, sendo-lhe rompidas as relações, cujos frutos inclusive retirava o **AUTOR** sua sustentação financeira e de sua família, devem se aplicadas as sanções de cunho civil previstas na referida Lei, relatadas e postuladas consoante a seguir.

C) DOS DIREITOS INDENIZATÓRIOS DEVIDOS

Efetivamente constatada a rescisão do contrato de representação do ora **AUTOR**, surge-lhe o direito subjetivo ao recebimento da indenização ao que se refere o inciso "j" do art. 27 da Lei de Representação Comercial, que assim dispõe:

> Art. 27.(...):
>
> j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, **cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a**

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14599
Carimbado Eletronicamente

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 11

representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) (grifo nosso)

Ainda, é direito do **AUTOR** o recebimento da indenização a que se refere o art. 34 da Lei de Representações Comerciais, *in fine:*

> Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou **ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores**.
> (grifo nosso)

Isso porque assim determina a própria Lei:

> Art. 42: (...)
> § 3º Se o contrato referido no caput deste artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Vem entendendo conforme pleiteado os Tribunais, consoante Jurisprudência alinhavada:

> **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRETENSÃO DE RECEBER COMISSÕES POR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E **INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA - ART. 27, 'J', LEI Nº 4.886/1965**. RECURSO 1 - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - REJEIÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE RESCISÃO POR JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE DESÍDIA DO REPRESENTANTE - NÃO ACOLHIMENTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE DEIXARAM DE SER IMPUGNADOS - ART. 302, CAPUT, 2ª PARTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMISSÕES NÃO PAGAS - RECONHECIMENTO - **INDENIZAÇÃO DE 1/12 AVOS DEVIDA** - APURAÇÃO DAS COMISSÕES E DA INDENIZAÇÃO A SER REALIZADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14600
Carimbado Eletronicamente

1ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls.

> Uma vez que a representação comercial autônoma não tem vínculo de natureza trabalhista, há de ser afastada a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. Não colhe êxito a alegação de inépcia da inicial, isto porque se observa que o pedido da Autora está amparado no art. 286, inc. III do Código de Processo Civil, dependendo de ato da Requerida para apurar os valores pretendidos, fazendo-se necessária a apresentação dos relatórios de comissões a vencer. A alegação deduzida pela Autora na petição inicial, não foi impugnada de maneira precisa, incidindo, no caso, a presunção de veracidade dos fatos (art. 302, caput, 2ª parte, do Código de Processo Civil). RECURSO 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO DE 1/12 AVOS - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC E O IGP-DI, A PARTIR DA DATA DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES - SENTENÇA CONFIRMADA. A sentença recorrida não modificou a forma de cálculo da correção monetária para se apurar a indenização de 1/12 avos. Definiu, tão-somente, que o valor da indenização será apurado por ocasião da liquidação de sentença e que, a correção monetária a ser aplicada a partir de 19 de abril de 2005, data em que foi rescindido o contrato de representação comercial, deverá levar em conta a média entre o INPC e o IGP-DI. RECURSOS DESPROVIDOS.
> (**TJPR** - 6ª C.Cível - AC 0446205-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 27.11.2007) (grifo nosso)

Portanto, devidos são todos os direitos indenizatórios ora pleiteados, tudo em conformidade com a legislação pertinente, devendo a parte **RÉ** ser condenada ao pagamento ao **AUTOR**.

D) DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Conforme documentos em anexo (**doc. 08 e 09**), durante o tempo que exerceu o **AUTOR** a função de representante comercial para a empresa **RÉ**, foram recebidos um total de R$ 3.153.899,74 (três milhões, cento e cinqüenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) em comissões, em valores devidamente atualizados até a presente data (05/03/2008).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14601
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 13

Conforme se observa aos anexos supra referidos, durante todo o período em que as faturas foram lançadas em favor da **PESSOA FÍSICA** do representante foi apurado um total de comissões de R$ 985.180,87 (novecentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta reais e oitenta e sete centavos), sendo no período em que as faturas foram lançadas à **PESSOA JURÍDICA** constituída pelo **AUTOR** foi apurado um valor de R$ 2.172,243,38 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).

Ainda, pode-se apurar que nos 03 (três) últimos meses de representação, quais sejam, 03/2006, 04/2006 e 05/2006 (notas emitidas em junho ref. mês de maio), foram emitidas as seguintes notas, à saber:

	Data	Valor Original	Valor Atualizado
a) Nota Fiscal nº 81 -	02/03/2006	R$ 36.283,00	R$ 40.008.26
b) Nota Fiscal nº 82 –	02/04/2006	R$ 36.283,02	R$ 40.044,32
c) Nota Fiscal nº 83 -	15/04/2006	R$ 86.454,96	R$ 95.517,80
d) Nota Fiscal nº 85 -	05/06/2006	R$ 6.311,00	R$ 6.942,66
e) Nota Fiscal nº 86 -	05/06/2006	R$ 150.203,84	R$ 165.203,50
	TOTAL:	**R$ 315.532,82**	**R$ 347.750,54**

Desta forma, deve ser calculado 1/3 (um terço) das receitas dos 03 (três) últimos meses no qual o **AUTOR** recebeu sua representação, para fins de indenização pela ausência de "aviso prévio" concedido pela empresa **RÉ**, na forma do que dispõe a legislação em vigor (art. 34 da lei de representação comercial).

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14602
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

17ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 14

III. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que foi exposto, argüido e demonstrado, requer a Vossa Excelência:

a) que seja determinada a citação pessoal da **RÉ**, por carta com aviso de recebimento – *mãos próprias*, no endereço supra declinado, para que compareça na audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual deverá apresentar defesa, sob pena de revelia, visto que, a teor do art. 39 da lei 4.886/1965, o rito sumário é que preside o presente procedimento.

b) que seja dado integral provimento aos presentes pedidos, no sentido de reconhecer: *i)* o vínculo contratual, desde 1993, entre as partes; *ii)* a resilição unilateral do contrato de Representação Comercial promovida pela parte **RÉ** sem justa causa; *iii)* a procedência dos pedidos indenizatórios postulados, quais seja, o pagamento da indenização a que se refere o inciso "j" do art. 27 da Lei de Representação Comercial, bem como da multa prevista ao art. 34 da mesma lei.

c) que seja a **RÉ** condenada aos pagamentos das despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

d) requer-se ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial ao **depoimento pessoal do representante legal da empresa RÉ, Sr. FERNANDO ANTÔNIO DE CARVALHO VILHENA**, sob pena de confesso , e a oitiva de testemunhas, conforme rol adiante apresentado.

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14603
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 15

Dá-se a causa, nos termos do art. 258 do CPC, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 05 de março de 2008.

MARCOS BUENO GOMES
OAB/PR 36.969

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14604
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

1ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 116

ROL DE TESTEMUNHAS

DEPOIMENTO PESSOAL:

FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO VILLENA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador de RG nº 7.767.698 – SSP-SP e inscrito no CPF nº 002.678.778.46, residente e domiciliado à Alameda Kings, nº 44, Condomínio Aquarius II, na cidade de São José dos Campos – SP, pelos motivos que se seguem.

TESTEMUNHAS:

1) **MILTON SÉRGIO JULIÃO AMATUZZI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Curitiba - PR;

2) **RODRIGO ZANELATTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Curitiba - PR;

3) **ALFREDO SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Curitiba - PR;

4) **VIKTOR PARAS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Curitiba - PR;

5) **MARCIO UNIDEC**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Quatro Barras - PR.

Fone: 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14605
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 17

DOC. 01:

PROCURAÇÃO

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14606
Carimbado Eletronicamente

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 18

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.604.536/0001-04,com sede nesta capital à Rua Alberico Flores Bueno, 990, conj. 01, Bairro Alto, neste ato representada na forma de seus estatutos sociais, e **TRIÂNGULO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS – FIRMA INDIVIDUAL** de **JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador de RG n° 4482081 SSP-AL e inscrito no CPF sob o n° 567.035.209-25.

OUTORGADO: MARCOS BUENO GOMES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 36.969, com escritório profissional na Rua Deputado Mário de Barros, 1700, conj. 315, CEP 80.530-280, fone 41-3252-4991, nesta Capital.

PODERES: Confere(m) amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os constantes da cláusula "ad judicia" e "extra judicia", para defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s), **JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE**, em especial para mover AÇÃO INDENIZAÇÃO em face de ARMO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA, acompanhando-a até final, podendo ainda transigir, variar, desistir, fazer acordos, receber e dar quitação, requerer o que convier, inclusive substabelecer, dando tudo por bom, firme e valioso.

Por ser verdade, firmo(amos) o presente.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA
JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA

TRIÂNGULO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS – FIRMA INDIVIDUAL
JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14607
Carimbado Eletronicamente

VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 19

0879
35146-8

CIC

NASCIMENTO 18.10.62

INSCRIÇÃO NO CPF 567 035 209 25

CONTRIBUINTE

JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

DIPLOMADO EM 10/02/89 PELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

ATRIBUIÇÕES ANOTADAS NA CARTEIRA PROFISSIONAL

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA (§ 2º DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194 DE 24/12/66 E LEI Nº 6206 DE 07/05/75)

POLEGAR DIREITO

567035209.25

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

CREA-PR

CART. PROF. Nº PR/027858-D EXPEDIDA EM 10/11/95

NOME JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA

FILIAÇÃO VAZULMIRO LIMA DA FONTOURA
EDA LEONIR S DA FONTOURA

NACIONALIDADE BRASILEIRA NATURAL DE CURITIBA-PR

NASCIDO(A) 18/10/62 REGISTRO CIVIL 48208-1/AL

TÍTULO PROFISSIONAL ENG CIVIL

DATA DE EXPEDIÇÃO 10/11/95

PRESIDENTE DO CREA

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14608
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 20

DOC. 02:

CARTA EMITIDA EM 30/06/1994 PELA ARMCO COM CÓPIA PARA **TRIÂNGULO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS**

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14609
Carimbado Eletronicamente

ARMCO STACO

São Paulo, 30 de junho de 1.994.

Carta nº 113/94.

11ª VARA CIVEL - CURITIBA - PR
Fls. 21

À
PLÁTANO ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CURITIBA - PR

At.: Eng.º Luiz Gonzaga N. Pacheco

Cc.: Eng.º João Olavo Fontoura - Triângulo Engenharia Ltda.

Ref.: Pedido de Defensas Metálicas da Construtora Carpizza Ltda.

Prezados Senhores,

Com relação ao pedido de defensas metálicas fornecido a Construtora Carpizza no mês de maio/94, vimos pela presente tecer os seguintes comentários e esclarecimentos.

- A política de representação comercial da ARMCO STACO, prevê pagamentos de comissões em função do destino da mercadoria, ou seja, faz jus a efetiva comissão o representante do local em que o material será utilizado, e desde que o mesmo tenha participado das negociações, seja no fechamento do pedido diretamente com o cliente, seja no trabalho de base junto aos canteiros de obras, empresas de consultoria, orgãos públicos, etc.;

-No caso específico deste pedido da Construtora Carpizza, antes mesmo do fechamento do pedido, o representante do Estado de Santa Catarina, o comprador da empresa , o fiscal da obra, nós da ARMCO, sabíamos da grande possibilidade do destino do material ser a obra do município de Chapecó em Santa Catarina. Na oportunidade V.Sas., foram alertados para o fato, visto que o material foi cotado sem os postes metálicos, e este procedimento é usual no Estado de Santa Catarina, enquanto no Estado do Paraná utilizam-se os postes metálicos, inclusive com a própria Carpizza já tendo adquirido material este ano para o Paraná, com os postes metálicos;

-Ficou bastante claro para nós que o representante do Estado de Santa Catarina esteve envolvido diretamente na venda deste pedido, visto que manteve contatos com o comprador da construtora, com a fiscalização da obra, e inclusive com várias visitas ao trecho, isto tudo antes mesmo do fechamento do pedido;

-A Construtora Carpizza mesmo tendo a possibilidade de utilizar este tipo de produto no Estado do Paraná, já que tem obras em andamento no estado, irá utilizar especificamente o material deste pedido na obra de Chapecó - SC., fato este inclusive informado pelo engenheiro da empresa, além do que o material já estar no canteiro da mesma em Chapecó;

ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
São Paulo: Av. Dr. Francisco Mesquita, 1575 - Vila Prudente - Tel.: (011) 915-8805 - Fax: (011) 914-7324
Rio de Janeiro: Estr. João Paulo, 740 - Honório Gurgel - Tel.: (021) 372-8010 - Fax: (021) 372-1160
Belo Horizonte: Rua [illegible] 1201/2 - Barro Preto - Tel.: (031) 295-2514/295-2685 - Fax: (031) 295-2735

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14610
Carimbado Eletronicamente

Fls. 22
VARA CÍVEL - CURITIBA - PR

ARMCO STACO

Carta nº 113 /94.

-O fato da Construtora Carpizza ter emitido pedido com endereço de destino para a obra de Ponta Grossa - PR., e sendo o frete por conta dela, ter retirado e enviado o material para Curitiba, ou para qualquer outro destino e depois ter tido a necessidade de transporta-lo para a obra de Chapeco, não constitui qualquer irregularidade, e nem altera a nossa política de representação comercial quanto ao pagamento de comissões. A título de exemplo, a Construtora Camargo Corrêa, para todas as suas obras do Estado de São Paulo, utiliza o endereço de destino, o do seu almoxarifado de Guarulhos - SP, porém as comissões devidas são creditadas aos vários representantes que temos no estado de São Paulo, de acordo com o local de aplicação do produto e envolvimento dos mesmos nas negociações;

Em função dos fatos acima expostos, e de acordo com a nossa política de representação comercial, a comissão devida neste pedido é de direito integral ao nosso representante comercial do Estado de Santa Catarina - destino final da mercadoria, ainda que tenha ficado constatado seu bom relacionamento com o cliente.

Lembramos contudo, que não fazemos qualquer objeção à que o representante de uma região ofereça parte de sua comissão, em casos específicos e à seu critério, a outro representante que entenda tenha colaborado para o fechamento de um negócio.

Atenciosamente,

Jorge Constante Gavrani
ARMCO STACO LTDA.

De acordo,

01/07/94

ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
☐ São Paulo: Av. Dr. Francisco Mesquita, 1575 - Vila Prudente - Tel.: (011) 915-9905 - Fax: (011) 914-7324
☐ Rio de Janeiro: Estr. João Paulo, 740 - Honório Gurgel - Tel.: (021) 372-8010 - Fax: (021) 372-1160
☐ Belo Horizonte: R. Juiz de Fora, 284 - sls. 1201/2 - Barro Preto - Tel.: (031) 295-2514/295-2685 - Fax: (031) 295

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14611
Carimbado Eletronicamente

ARMCO STACO Indústrias Metalúrgicas Ltda.
Av. Dr. Francisco Mesquita, 1.575
03153-002 - V. Prudente - São Paulo - SP.
Fone : (011) 915.8805
Fax : (011) 914.7324

11ª VARA CIVEL - CURITIBA - PR
Fls. 23

MENSAGEM FACSÍMILE

Data : 01 de Julho de 1.994
Fax nº : (041) 256.5985
Empresa : TRIÂNGULO ENGª E REPRESENTAÇÕES LTDA.
At.: ENGº JOÃO OLAVO M. FONTOURA
Depto.:
De : Jorge Constante Gavranic
Ref. : Nossa carta nº 113/94, enviada à Plátano Engª e Representaç

Nº de páginas incluindo esta : 03 (três)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14612
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 14

DOC. 03:

CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA **RESMAT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS**

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14613
Carimbado Eletronicamente

Curitiba - Paraná
1.º OFÍCIO
232-1731
Reg. de Tit. Docs.

11.ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 15

RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA

CONTRATO SOCIAL

JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA, brasileiro, casado, engenheiro, maior, residente e domiciliado nesta cidade de Curitiba, estado do Paraná, à Rua Rio Iriri , 481- Bairro Alto, portador da Carteira de Identidade n.º 482.081 II AL e CPF MF. N.º 567.035.209.25 e **JOAO ANTONIO VIEIRA** , brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, estado do São Paulo, à Rua Canuto Saraiva 429 Apto 41 Moóca, portador da Carteira de Identidade N º 7.815.972- SS SP e CPF MF. N.º 063.946.778.41, resolvem constituir uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, regulada pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : RAZÃO SOCIAL : A Sociedade girará sob a denominação social de **RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA,** e nome de fantasia de **RESMAT** iniciando as suas atividades em 01 de JANEIRO de 2000, com prazo de duração por tempo indeterminado, tendo como sede e foro a cidade de CURITIBA estado do PARANA à Rua Alberico Flores Bueno , 990 conj. 1 – Bairro Alto

CLAUSULA SEGUNDA : OBJETO SOCIAL : A sociedade tem por objeto social o Prestação de Serviço de Engenharia .

CLAUSULA TERCEIRA : CAPITAL SOCIAL : O capital social será de R$ 2.000,00 (dois mil reais) divididos em 2.000 (dois mil) quotas no valor nominal de R$ 1.00 (hum real) cada uma, assim distribuídas **JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA** 1.000 (mil),quotas no valor nominal de R$ 1.00 (hum real) cada totalizando R$1.000,00 (hum mil reais) e **JOAO ANTONIO VIEIRA** , 1.000 (mil),quotas no valor nominal de R$ 1.00(hum real) cada totalizando R$1.000,00 (hum mil reais) integralizado nesta data em moeda corrente do pais .

Parágrafo 1º : A responsabilidade dos sócios é limitada a importância do capital social, nos termos do artigo 2º da Lei n º 3.708 , de 10 de Janeiro de 1919 .

Parágrafo 2º : As quotas do Capital são indivisíveis e não poderão ser transferida ou alienadas sob qualquer título a terceiros sem o consentimento por escrito do outro sócio .

Parágrafo 3º : O sócio que desejar transferir ou alienar suas quotas deverá notificar por escrito com trinta dias de antecedência para o outro exercer ou renunciar ao direito de preferencia .

Parágrafo 4º : As deliberações sociais serão tomadas por maioria simples de votos, considerando que cada quota terá direito a um voto.

CLÁUSULA QUARTA: GERÊNCIA A sociedade será administrada pela sócio **JOAO ANTONIO VIEIRA e JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA** aos quais competirá o USO DO NOME COMERCIAL, conjunto e sua representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial, sendo-lhe, entretanto, vetado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em operação ou negocio estranho ao objeto social, especialmente a prestação de aval , endosso, fiança ou caução de favor. Pelos serviços prestados à sociedade o sócio perceberá a titulo de remuneração de Pró labore a quantia mensal fixada até o limite de dedução fiscal prevista na legislação tributaria.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14614
Carimbado Eletronicamente

RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA

CONTRATO SOCIAL

Curitiba - Paraná
1.º OFÍCIO
232-1731
Reg. de Tit. Docs.

11.ª VARA CIVEL - CURITIBA - PR
Fls. 16

CLÁUSULA QUINTA : O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de Dezembro de cada ano ser levantado o balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão divididos entre os sócios proporcionalmente as suas cotas de capital e sempre deixando um percentual de reserva .

CLÁUSULA SEXTA : DESIMPEDIMENTO: Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA SÉTIMA : O falecimento de um dos sócios não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando o sócio remanescente nos diretos e obrigações do "de cujus", podendo pagar aos herdeiros os seus direitos da seguinte forma : 30 % (trinta por cento), em 30 (trinta) dias o saldo dividido em no máximo dez parcelas .

E, por assim estarem justos e contratados, lavram , datam e assinam o presente instrumento em treis vias de igual teor e forma , juntamente com duas testemunhas.

Curitiba 16 de Dezembro de 1999

JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA

JOÃO ANTONIO VIEIRA

TESTEMUNHAS

ANA CLAUDIA FIATKOSKI BORGES
RG 5536914- 3 II PR

RENI DO ROCIO SIMIONI
RG 1.260.520-0 II PR

2.º OFÍCIO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Mal. Deodoro 869 - 5º Andar - Conjunto 504
JOSÉ MENDES CAMARGO - Titular
MICROFILMADO SOB N.º 832696
E REGISTRADO SOB O N.º DE ORDEM 17220 DO LIVRO A DE REGISTRO
CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. 18 JAN. 2000
CURITIBA
Diomar Ajala Balieiro
Escrevente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14615
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 27

DOC. 04:

E-MAIL ENVIADO PELA **RÉ** POR ENGANO DIRECIONADO AO NOVO REPRESENTANTE COMERCIAL NOMEADO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO ORA **AUTOR**

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA

C.N.P.J.: 72.343.882/0001-07

DATA: 09/10/06

REPRESENTANTE: **BUEIROS METÁLICOS** REGIONAL: **RJ**

CONTATO: **JOÃO VIEIRA** TEL. COMERCIAL: FAX:

F A T U R A M E N T O S / C O M I S S Ã O

CLIENTE	DATA PGTº	VALOR BRUTO	IRRF (1,5%)	VALOR PAGO	OBSERVAÇÃO
XINGU	17/07/2006	1.266,60	19,00	1.247,60	
CAMPOS NOVOS	24/07/2006	14.703,12	220,55	14.482,57	COTEMINAS - CESBE - J.MARUCELLI
COTERMINAS	14/08/2006	2.990,91	44,86	2.946,05	
J MARUCELLI	17/08/2006	5.044,00	75,66	4.968,34	
XINGU	29/08/2006	1.082,36	16,24	1.066,12	
PMS	06/09/2006	739,86	11,10	728,76	
ALMEIDA ENGENH.	15/09/2006	1.649,41	24,74	1.624,67	
XINGU	15/09/2006	1.266,98	19,00	1.247,98	
CESBE - LFM	25/09/2006	8.961,30	134,42	8.826,88	
XINGU	03/10/2006	1.082,68	16,24	1.066,44	
DM CONSTRUTORA	06/10/2006	1.058,35	15,88	1.042,47	
		39.845,57	**597,68**	**39.247,89**	

OBS: Visando regularizar a situação da BUEROS METÁLICOS, quanto aos seus créditos de comissão sobre vendas, favor emitir Nota Fiscal correspondentes aos pagamentos acima.

JORGE BARROSO

11.ª VARA CIVEL - CURITIBA - PR Fls. 28

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Cartório Eletrônico Página 14616

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OD
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14617
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

13ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 29

DOC. 05:

NOTIFICADA EXTRAJUDICIALMENTE À EMPRESA **RÉ**

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14618
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 30

NOTIFICANTE:
JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA e
RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA
P. P. MARCOS BUENO GOMES
Rua Deputado Mário de Barros, 1700, conj. 315, Centro Cívico
CEP 80.530-280 Curitiba - PR

NOTIFICADA:
ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA
A/C FERNANDO VILLENA e ARNALDO PANTALLON
Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel.
CEP 21.512-000 Rio de Janeiro - RJ

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador de RG nº 4482081 SSP-AL e inscrito no CPF sob o nº 567.035.209-25, residente e domiciliado à Rua México, 131, conjunto 01, nesta capital e **RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.604.778/0001-04, situada na Rua Alberico Flores Bueno, nº 990, Conjunto 1, Bairro Alto, município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representados por seu procurador abaixo assinado, conforme instrumento procuratório em anexo, vêm por meio deste expediente **NOTIFICAR** a empresa **ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.343.882/0001-07, situada na capital do Estado de Rio de Janeiro à Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Cep 21512-000., pelos motivos que se seguem.

LIDIA KRUPPIZAK
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PARANÁ

Possui o ora **NOTIFICANTE**, desde o ano de 1995, contrato de representação comercial com a empresa **ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA**, supra qualificada, sendo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14619
Carimbado Eletronicamente

VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 31

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

o responsável pela representação e venda de seus produtos nos estados do Paraná e Santa Catarina.

Inicialmente representado a empresa ora **NOTIFICADA** por meio de contrato com a empresa **TRIÂNGULO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS**, firma individual, veio o ora **NOTIFICANTE** a formar a empresa **RESMAT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS** no mês de janeiro do ano de 2000, vindo desde então a prestar serviços à empresa **NOTIFICANTE** por meio desta pessoa jurídica.

Acontece que a partir de junho do ano de 2006, deixou a ora **NOTIFICADA** de efetuar o repasse das comissões ao ora **NOTIFICANTE**, sendo-lhe bloqueada a senha de cotação de preços no "site" da empresa **NOTIFICADA**, impossibilitando-o de permanecer no exercício da função de representante comercial.

Tal fato, entretanto, ocorreu sem que fosse formalmente rescindido o vínculo de representação comercial exercido entre o **NOTIFICANTE** e a **NOTIFICADA**, implicando em dizer que foi o **NOTIFICANTE** "*colocado para escanteio*" pela **NOTIFICADA**, a qual nada mais lhe pagou deste então.

Não fosse o bastante, pelo que suspeita o **NOTIFICANTE** foram as vendas da sua área de representação transferidas sem qualquer justificativa para outra empresa, o que implica em expressa infração ao disposto na lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, *in verbis:*

LIDIA KRUPPIZAK
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PARANÁ

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14620
Carimbado Eletronicamente

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 32

Art . 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, ***pelo representante****:*

(...)

b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;

Ora, se efetivamente constatada a rescisão do contrato de representação do ora **NOTIFICANTE**, surge-lhe o direito subjetivo ao recebimento da indenização ao que se refere o inciso "j" do art. 27 da lei de representação comercial, que assim dispõe:

Art. 27.(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Acontece que jamais recebeu o ora **NOTIFICANTE** da empresa **NOTIFICADA** qualquer expediente que lhe informasse da rescisão do contrato de representação comercial, **contrato este que foi exercido ininterruptamente por 11 (onze) anos**, vez pela firma individual "Triangulo Representações Comerciais", vez pela pessoa jurídica de responsabilidade limitada "Resmat Representações Comerciais".

Ainda que pela eventualidade fosse rescindida a representação comercial – *fato que admitimos apenas para efeito de argumentação* – sequer foi formalizada a denúncia ao qual se refere o art. 34 da lei de representações comerciais, *in fine*:

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PARANÁ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14621
Carimbado Eletronicamente

1ª VARA CIVEL - CURITIBA - PR
Fls. 33

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Por este motivo, uma vez que nenhuma notícia tem o ora **NOTIFICANTE** de que não mais presta serviços à empresa **NOTIFICADA**, não restam dúvidas que **permanece o mesmo com o título de REPRESENTANTE COMERCIAL da referida empresa, para os estados do Paraná e Santa Catarina**, sem contudo ser-lhe possível o exercício do seu labor por culpa exclusiva da **NOTIFICADA**, que lhe impediu o acesso às senhas para formalização dos pedidos e não mais lhe tem repassado as comissões devidas.

Desta forma, **após insistentes e contínuas tentativas de composição amigável**, com vistas à permanência do direito do **NOTIFICANTE** ao exercício da representação comercial exercida em favor da empresa **NOTIFICADA**, não restou a este outra alternativa senão a defesa de seus direitos perante o poder jurisdicional.

Destarte, com o fito de resguardar direitos e prevenir obrigações, a par dos artigos 867 e ss. da Digesto Processual Civil, serve-se desta para formalmente **NOTIFICAR** a empresa **ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA**, para que, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**:

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PARANÁ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14622
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

17ª VARA CIVEL - CURITIBA - PR
Fls. 34

a) EFETUE A LIBERAÇÃO DAS SENHAS DE ACESSO do ora **NOTIFICANTE** para cotação de preços e fechamento de pedidos, restituindo-lhe o direito ao exercício de seu trabalho.

b) EFETUE O PAGAMENTO DE TODAS AS COMISSÕES devidas sobre as vendas efetuadas na área de representação do **NOTIFICANTE** no período que este foi impedido do exercício da representação comercial.

c) Pela eventualidade de decidir a **NOTIFICADA** pela rescisão do contrato de representação comercial do **NOTIFICANTE** – *fato este que admitimos apenas para efeito de argumentação* – que lhe sejam pagos todos os direitos decorrentes do disposto na lei n° 4.886, de 9 de dezembro de 1965, com a conseqüente formalização do competente documento para tal fim.

Caso não cumpram a **NOTIFICADA** os requerimentos supra alinhavados, através da presente *Notificação Extrajudicial*, tomará o **NOTIFICANTE** as devidas **PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS** para que se cumpra o acima asseverado, pelas formas legalmente admitidas.

Assim, deverá *Vossa Senhoria* comparecer na Rua Deputado Mário de Barros, nº 1700, conjunto 315, fone/fax (41) 3252.4991, Centro Cívico, Curitiba/PR, no prazo assinado, ou no mesmo prazo formalmente responder com expediente encaminhado no supra referido endereço, para tratar do assunto epigrafado e de seu interesse, devendo para tanto apresentar os documentos necessários para os asseverados fins, se a **NOTIFICADA** optar pela composição amigável.

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PARANÁ

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14623
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 11.832

1ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 35

Inexistindo atendimento à presente Notificação Extrajudicial, estará a **NOTIFICADA** constituída em mora e autorizando as providências a que o **NOTIFICANTE** entender viável, com o aforamento de medidas judiciais cabíveis, para todos os consectários legais.

No aguardo do pronto atendimento de *Vs. Sra.* e à disposição para quaisquer esclarecimentos subscreve-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

MARCOS BUENO GOMES
OAB/PR 36.969

LIDIA KRUPPIZAK
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PARANÁ

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14624
Carimbado Eletronicamente

CORREIOS **RC184307904BR - Histórico do Objeto**

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10 e do SEDEX Hoje,** em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
28/12/2007 18:01	CDD R MIRANDA - RIO DE JANEIRO/RJ	Entregue
28/12/2007 11:53	CDD R MIRANDA - RIO DE JANEIRO/RJ	Saiu para entrega
26/12/2007 14:57	ACF RUI BARBOSA - SAO JOSE DOS PINHAIS /PR	Postado

1ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 37

Conta SEDEX - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas. Nova Consulta Imprimir

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14625
Carimbado Eletronicamente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.ª VARA CIVEL - CURITIBA - PR
Fls. 38

CARTÓRIO LIDIA KRUPPIZAK
REGISTRO DE TÍTULOS e DOCUMENTOS e PESSOA JURÍDICA
Rua Dr. Motta Junior, 1309 – São José dos Pinhais – PR. 83005-170
cartorio@cartoriokruppizak.com.br

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO- 159.516
REFERENTE AO REGISTRO N° 148.751

CERTIFICO, que na data de 26 de dezembro de 2007, despachei carta registrada com AR para **ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA A/C FERNANDO VILLENA E ARNALDO PANTALLON.**

CERTIFICO FINALMENTE que nesta data recebi a informação dos Correios constando que a referida carta foi entregue no endereço retro mencionado no dia 28/12/07. Conforme AR nº RC184307904BR.

O referido é verdade e dou fé.

São José dos Pinhais, 14 de janeiro de 2008.

ESCREVENTE AUTORIZADO

George W. Kruppizak Pereira
Escrevente Autorizado

LIDIA KRUPPIZAK
OFICIAL DO RESGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PARANÁ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14626
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 39

DOC. 06:

RESPOSTA POR VIA ELETRÔNICA – *E-MAIL* – DA **RÉ**

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14627
Carimbado Eletronicamente

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls: 40

Marcos Bueno Gomes

De: "Tarlei Lemos Pereira" <tlpereira@siqueiracastro.com.br>
Para: "Marcos Bueno Gomes" <marcos@buenogomes.adv.br>
Enviada em: segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008 15:52
Assunto: RES: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DATADA DE 20.12.2007 - NOTIFICANTES: JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA e RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA. - NOTIFICADA: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

Prezado Dr. Marcos:

Apenas para ciência do colega, informamos que, nesta tarde, realizamos nova reunião com nossa cliente, e, até o final desta semana, estaremos lhe encaminhando a Contra-Notificação Extrajudicial.

Atenciosamente,

Tarlei Lemos Pereira
Advogado - Setor Contencioso Cível
Siqueira Castro - Advogados
Rua Tabapuã, 81 - 4º andar - Itaim Bibi
04533-010 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (55 11) 3704-9840 ramal 1018
Fax: (55 11) 3704-9848
e-mail: tlpereira@siqueiracastro.com.br
http://www.siqueiracastro.com.br

Mensagem Confidencial
Esta mensagem é enviada por um escritório de advocacia e pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. Esta mensagem é endereçada exclusivamente aos seus destinatários. A utilização, cópia, distribuição e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, informe-nos imediatamente via e-mail e apague esta mensagem juntamente com seus anexos.
Confidentiality Notice
This message is being sent from a law firm and may contain information which is confidential or privileged. Unauthorized use, disclosure, dissemination or copying is strictly prohibited. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message and any attachments.

De: Tarlei Lemos Pereira
Enviada em: quinta-feira, 14 de fevereiro de 2008 11:55
Para: 'Marcos Bueno Gomes'
Assunto: RES: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DATADA DE 20.12.2007 - NOTIFICANTES: JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA e RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA. - NOTIFICADA: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

Prezado Dr. Marcos:

Conforme já informado por telefone, os documentos necessários a uma análise mais detida do caso estão sendo levantados por nossa cliente. Muitos deles, encontram-se arquivados fora da empresa – em arquivo externo –, o que, de certo modo, explica a demora. Estamos envidando os nossos melhores esforços na obtenção de toda a documentação, de sorte a possibilitar uma eventual composição amigável, ou, alternativamente, a elaboração de Contra-Notificação Extrajudicial.

Sem prejuízo, por fineza nos envie, querendo, os documentos que o colega possui em mãos e estaremos procedendo à análise devida no menor espaço de tempo possível.

Atenciosamente,

Tarlei Lemos Pereira
Advogado - Setor Contencioso Cível
Siqueira Castro - Advogados
Rua Tabapuã, 81 - 4º andar - Itaim Bibi
04533-010 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (55 11) 3704-9840 ramal 1018
Fax: (55 11) 3704-9848
e-mail: tlpereira@siqueiracastro.com.br
http://www.siqueiracastro.com.br

Mensagem Confidencial

10/03/2008

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14628
Carimbado Eletronicamente

Esta mensagem é enviada por um escritório de advocacia e pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. Esta mensagem é endereçada exclusivamente aos seus destinatários. A utilização, cópia, distribuição e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, informe-nos imediatamente via e-mail e apague esta mensagem juntamente com seus anexos.
Confidentiality Notice
This message is being sent from a law firm and may contain information which is confidential or privileged.
Unauthorized use, disclosure, dissemination or copying is strictly prohibited. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message and any attachments.

1ª VARA CÍVEL CURITIBA - PR
Fls. 41

De: Marcos Bueno Gomes [mailto:marcos@buenogomes.adv.br]
Enviada em: quinta-feira, 14 de fevereiro de 2008 12:38
Para: Tarlei Lemos Pereira
Assunto: Re: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DATADA DE 20.12.2007 - NOTIFICANTES: JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA e RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA. - NOTIFICADA: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

Prezado Dr. Tarlei,

Em face da demora na apresentação de quaisquer respostas no que diz respeito à notificação extrajudicial enviada em 20.12.2007, não vemos outra solução senão a tomada das medidas judiciais cabíveis.
Solicito, em derradeira tentativa, uma resposta formal ou mesmo um contato narrando as intenções da empresa ARMCO com a finalidade de composição amigável.
Caso não tenhamos êxito nesta tentativa, não venho outra solução.
Atenciosamente

Marcos

BUENO GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832
Rua Deputado Mário de Barros, 1700, conj. 315, Centro Cívico
CEP 80530-280 - Curitiba-PR
Fone: +55 41 3252 4991
e-mail: advocacia@buenogomes.adv.br
webpage: www.buenogomes.adv.br

----- Original Message -----
From: Tarlei Lemos Pereira
To: Marcos Bueno Gomes
Sent: Wednesday, January 16, 2008 3:56 PM
Subject: RES: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DATADA DE 20.12.2007 - NOTIFICANTES: JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA e RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA. - NOTIFICADA: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

Prezado Dr. Marcos:

Estamos com reunião agendada com a cliente, aqui no escritório, para a próxima sexta-feira. Manteremos o colega informado a respeito, tão logo tenhamos uma posição concreta. Os documentos respectivos estão sendo levantados para análise.

Atenciosamente,

Tarlei Lemos Pereira
Advogado - Setor Contencioso Cível
Siqueira Castro - Advogados
Rua Tabapuã nº 81 - 4º andar - Itaim Bibi
São Paulo - SP
Tel.: (55 11) 3704-9840 ramal 1018
Fax: (55 11) 3704-9848
e-mail: tlpereira@siqueiracastro.com.br
http://www.siqueiracastro.com.br

Mensagem Confidencial
Esta mensagem é enviada por um escritório de advocacia e pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. Esta mensagem é endereçada exclusivamente aos seus destinatários. A utilização, cópia, distribuição e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, informe-nos imediatamente via e-mail e apague esta mensagem juntamente com seus anexos.
Confidentiality Notice
This message is being sent from a law firm and may contain information which is confidential or privileged.
Unauthorized use, disclosure, dissemination or copying is strictly prohibited. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message and any attachments.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14629
Carimbado Eletronicamente

De: Marcos Bueno Gomes [mailto:marcos@buenogomes.adv.br]
Enviada em: quarta-feira, 16 de janeiro de 2008 16:52
Para: Tarlei Lemos Pereira
Assunto: Re: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DATADA DE 20.12.2007 - NOTIFICANTES: JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA e RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA. - NOTIFICADA: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

Prezado Dr. Tarlei,
Gostaria de saber se tem alguma novidade acerda da resposta da ARMCO, a fim de possibilitar uma composição amigável?
Agradeço a atenção.
Marcos Bueno Gomes

11ª VARA CÍVEL CURITIBA - PR
Fls. 42

BUENO GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
OAB/PR 1.832
Rua Deputado Mário de Barros, 1700, conj. 315, Centro Cívico
CEP 80530-280 - Curitiba-PR
Fone: +55 41 3252 4991
e-mail: advocacia@buenogomes.adv.br
webpage: www.buenogomes.adv.br

----- Original Message -----
From: Tarlei Lemos Pereira
To: advocacia@buenogomes.adv.br
Sent: Monday, January 07, 2008 6:28 PM
Subject: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DATADA DE 20.12.2007 - NOTIFICANTES: JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA e RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA. - NOTIFICADA: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

À
BUENO GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Via Email

At.: Dr. Marcos Bueno Gomes

Assunto: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DATADA DE 20.12.2007 – NOTIFICANTES: JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA e RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA. – NOTIFICADA: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

Prezado Colega:

1. Acusamos e agradecemos o recebimento da Notificação Extrajudicial em epígrafe, a qual foi recepcionada por nossa cliente ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA em 28.12.2007.

2. Estaremos elaborando a respectiva Contra-Notificação Extrajudicial em breve, baseando-nos em maiores elementos a serem colhidos, tendo em vista as festividades de final de ano, bem como o período de recesso da empresa, o que nos impede, momentaneamente, de fazê-lo dentro do exíguo prazo de 10 (dez) dias concedido por V. Sa..

3. Entretanto, podemos, desde logo, informá-lo que as relações envolvendo nossa cliente e seus respectivos representantes comerciais são absolutamente regulares e idôneas, não havendo qualquer infringência à legislação aplicável, notadamente a Lei nº 4.886/65.

4. Desde logo, agradecemos a atenção do colega, ao passo em que voltaremos ao assunto com a brevidade possível.

Atenciosamente,

Tarlei Lemos Pereira
Advogado - Setor Contencioso Cível
Siqueira Castro - Advogados
Rua Tabapuã nº 81 - 4º andar - Itaim Bibi
São Paulo - SP
Tel.: (55 11) 3704-9840 ramal 1018
Fax: (55 11) 3704-9848
e-mail: tlpereira@siqueiracastro.com.br
http://www.siqueiracastro.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14630
Carimbado Eletronicamente

Mensagem Confidencial
Esta mensagem é enviada por um escritório de advocacia e pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. Esta mensagem é endereçada exclusivamente aos seus destinatários. A utilização, cópia, distribuição e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, informe-nos imediatamente via e-mail e apague esta mensagem juntamente com seus anexos.
Confidentiality Notice
This message is being sent from a law firm and may contain information which is confidential or privileged.
Unauthorized use, disclosure, dissemination or copying is strictly prohibited. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message and any attachments.

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 43

10/03/2008

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14631
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 41

DOC. 07:

COMPROVANTES ANUAIS DE RENDIMENTOS DECLARADOS À RECEITA FEDERAL PELA **RÉ**

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14632
Carimbado Eletronicamente

Fls. 45

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA
Ano-Calendário 2004

1. FONTE PAGADORA

Nome Empresarial	CNPJ
ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALUERGICA	72.343.882/0001-07

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

Nome Empresarial	CNPJ
RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA	03.604.536/0001-04

3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R$)	Imposto Retido (R$)
Jan	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	9.737,67	146,06
Fev	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	31.761,49	476,41
Mar	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	9.025,41	135,38
Abr	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	21.011,49	315,18
Mai	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	30.860,34	462,90
Jun	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	10.008,84	150,14
Jul	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	34.526,13	517,90
Ago	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	18.794,86	281,92
Set	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	19.132,16	286,99
Out	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	10.971,46	164,58
Nov	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	5.816,88	87,25
Dez	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	7.971,08	119,55

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome	DATA	Assinatura
ANTONIO CARLOS SILVA MOREIRA	14/03/2005	

Aprovado pela IN/SRF nº 119/2000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
06/09/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: PETICAO INICIAL CERTIDAO DESPACHO 1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14633
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 46

DOC. 08:

AVISOS DE COMISSÃO ENVIADOS PELA **RÉ** À FIRMA INDIVIDUAL **TRIÂNGULO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS**

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14634
Carimbado Eletronicamente

CALCULO JUDICIAL

Autor Triangulo Representa‡oes **Réu** Armco Staco
Autos **Vara**

1ª VARA CIVEL - CURITIBA - PR
Fls. 47

Conta

Triangulo Representa‡oes

[1] Aviso de Comissao 1	
Principal Original CR$ 11.271,81	
Principal Convertido R$ 4,09	
Principal Corrigido (de 09/1993 a 03/2008)	453,38
[2] Aviso de Comissao 2	
Principal Original CR$ 455.930,04	
Principal Convertido R$ 165,79	
Principal Corrigido (de 10/1993 a 03/2008)	13.521,06
[3] Aviso de Comissao 3	
Principal Original CR$ 78.423,77	
Principal Convertido R$ 28,51	
Principal Corrigido (de 10/1993 a 03/2008)	2.325,74
[4] Aviso de Comissao 4	
Principal Original CR$ 54.645,48	
Principal Convertido R$ 19,87	
Principal Corrigido (de 11/1993 a 03/2008)	1.208,30
[5] Aviso de Comissao 5	
Principal Original CR$ 165.540,68	
Principal Convertido R$ 60,19	
Principal Corrigido (de 11/1993 a 03/2008)	3.660,36
[6] Aviso de Comissao 6	
Principal Original CR$ 514.219,85	
Principal Convertido R$ 186,98	
Principal Corrigido (de 12/1993 a 03/2008)	8.360,44
[7] Aviso de Comissao 7	
Principal Original CR$ 305.874,84	
Principal Convertido R$ 111,22	
Principal Corrigido (de 01/1994 a 03/2008)	3.610,73
[8] Aviso de Comissao 8	
Principal Original CR$ 1.035.049,41	
Principal Convertido R$ 376,38	
Principal Corrigido (de 03/1994 a 03/2008)	6.150,58
[9] Aviso de Comissao 9	
Principal Original CR$ 1.346.130,43	
Principal Convertido R$ 489,50	
Principal Corrigido (de 04/1994 a 03/2008)	5.590,67

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14635
Carimbado Eletronicamente

CALCULO JUDICIAL

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 48
7

[10] Aviso de Comissao 10
Principal Original CR$ 178.555,11
Principal Convertido R$ 64,92
Principal Corrigido (de 05/1994 a 03/2008) 519,08

[11] Aviso de Comissao 11
Principal Original CR$ 26.544,37
Principal Convertido R$ 9,65
Principal Corrigido (de 05/1994 a 03/2008) 77,17

[12] Aviso de Comissao 12
Principal Original CR$ 66.123,71
Principal Convertido R$ 24,04
Principal Corrigido (de 05/1994 a 03/2008) 192,23

[13] Aviso de Comissao 13
Principal Original CR$ 663.209,03
Principal Convertido R$ 241,16
Principal Corrigido (de 06/1994 a 03/2008) 1.350,83

[14] Aviso de Comissao 14
Principal Original CR$ 1.817.012,21
Principal Convertido R$ 660,73
Principal Corrigido (de 06/1994 a 03/2008) 3.700,91

[15] Aviso de Comissao 28
Principal Original R$ 2.027,61
Principal Corrigido (de 02/1995 a 03/2008) 6.172,95

[16] Aviso de Comissao 30
Principal Original R$ 156,64
Principal Corrigido (de 03/1995 a 03/2008) 472,21

[17] Aviso de Comissao 31
Principal Original R$ 247,11
Principal Corrigido (de 03/1995 a 03/2008) 744,94

[18] Aviso de Comissao 32
Principal Original R$ 191,02
Principal Corrigido (de 04/1995 a 03/2008) 567,84

[19] Aviso de Comissao 33
Principal Original R$ 222,86
Principal Corrigido (de 04/1995 a 03/2008) 662,49

[20] Aviso de Comissao 34
Principal Original R$ 9,42
Principal Corrigido (de 04/1995 a 03/2008) 28,00

[21] Aviso de Comissao 35
Principal Original R$ 227,31
Principal Corrigido (de 04/1995 a 03/2008) 675,72

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14636
Carimbado Eletronicamente

CALCULO JUDICIAL

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 49

[22] Aviso de Comissao 36	
Principal Original R$ 191,02	
Principal Corrigido (de 05/1995 a 03/2008)	557,15
[23] Aviso de Comissao 37	
Principal Original R$ 149,52	
Principal Corrigido (de 05/1995 a 03/2008)	436,10
[24] Aviso de Comissao 38	
Principal Original R$ 95,21	
Principal Corrigido (de 06/1995 a 03/2008)	270,74
[25] Aviso de Comissao 39	
Principal Original R$ 359,79	
Principal Corrigido (de 07/1995 a 03/2008)	1.004,81
[26] Aviso de Comissao 40	
Principal Original R$ 2.282,97	
Principal Corrigido (de 09/1995 a 03/2008)	6.158,01
[27] Aviso de Comissao 41	
Principal Original R$ 1.671,94	
Principal Corrigido (de 09/1995 a 03/2008)	4.509,83
[28] Aviso de Comissao 42	
Principal Original R$ 259,90	
Principal Corrigido (de 09/1995 a 03/2008)	701,05
[29] Aviso de Comissao 44	
Principal Original R$ 1.558,86	
Principal Corrigido (de 11/1995 a 03/2008)	4.168,53
[30] Aviso de Comissao 45	
Principal Original R$ 1.074,49	
Principal Corrigido (de 01/1996 a 03/2008)	2.806,12
[31] Aviso de Comissao 46	
Principal Original R$ 3.719,72	
Principal Corrigido (de 01/1996 a 03/2008)	9.714,34
[32] Aviso de Comissao 47	
Principal Original R$ 33,73	
Principal Corrigido (de 01/1996 a 03/2008)	88,09
[33] Aviso de Comissao 48	
Principal Original R$ 332,06	
Principal Corrigido (de 02/1996 a 03/2008)	853,29
[34] Aviso de Comissao 49	
Principal Original R$ 337,16	
Principal Corrigido (de 03/1996 a 03/2008)	860,03

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14637
Carimbado Eletronicamente

CALCULO JUDICIAL

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 60

[35] Aviso de Comissao 50
Principal Original R$ 92,93
Principal Corrigido (de 05/1996 a 03/2008) 234,51

[36] Aviso de Comissao 51
Principal Original R$ 92,87
Principal Corrigido (de 06/1996 a 03/2008) 230,94

[37] Aviso de comissÆo 52
Principal Original R$ 3.486,47
Principal Corrigido (de 06/1996 a 03/2008) 8.669,83

[38] Aviso de ComissÆo 53
Principal Original R$ 191,21
Principal Corrigido (de 07/1996 a 03/2008) 469,50

[39] Aviso de ComissÆo 54
Principal Original R$ 3.771,92
Principal Corrigido (de 08/1996 a 03/2008) 9.156,73

[40] Aviso de ComissÆo 55
Principal Original R$ 2.648,51
Principal Corrigido (de 09/1996 a 03/2008) 6.413,37

[41] Aviso de ComissÆo 56
Principal Original R$ 1.574,92
Principal Corrigido (de 10/1996 a 03/2008) 3.810,81

[42] Aviso de Comissao 57
Principal Original R$ 3.202,27
Principal Corrigido (de 10/1996 a 03/2008) 7.748,49

[43] Aviso de Comissao 58
Principal Original R$ 1.259,94
Principal Corrigido (de 10/1996 a 03/2008) 3.048,66

[44] Aviso de Comissao 59
Principal Original R$ 4.996,36
Principal Corrigido (de 10/1996 a 03/2008) 12.089,62

[45] Aviso de Comissao 61
Principal Original R$ 688,17
Principal Corrigido (de 11/1996 a 03/2008) 1.660,18

[46] Aviso de Comissao 62
Principal Original R$ 275,85
Principal Corrigido (de 11/1996 a 03/2008) 665,47

[47] Aviso de Comissao 63
Principal Original R$ 163,15
Principal Corrigido (de 11/1996 a 03/2008) 393,59

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14638
Carimbado Eletronicamente

CALCULO JUDICIAL

11ª VARA CÍVEL - CURITIBA - PR
Fls. 51

[48] Aviso de Comissao 64	
Principal Original R$ 516,75 Principal Corrigido (de 11/1996 a 03/2008)	1.246,63
[49] Aviso de Comissao 65	
Principal Original R$ 739,81 Principal Corrigido (de 11/1996 a 03/2008)	1.784,75
[50] Aviso de Comissao 66	
Principal Original R$ 190,15 Principal Corrigido (de 11/1996 a 03/2008)	458,73
[51] Aviso de Comissao 67	
Principal Original R$ 176,62 Principal Corrigido (de 12/1996 a 03/2008)	424,77
[52] Aviso de Comissao 68	
Principal Original R$ 1.499,31 Principal Corrigido (de 12/1996 a 03/2008)	3.605,83
[53] Aviso de Comissao 69	
Principal Original R$ 331,02 Principal Corrigido (de 12/1996 a 03/2008)	796,10
[54] Aviso de Comissao 70	
Principal Original R$ 896,98 Principal Corrigido (de 12/1996 a 03/2008)	2.157,23
[55] Aviso de Comissao 71	
Principal Original R$ 2.384,96 Principal Corrigido (de 01/1997 a 03/2008)	5.701,32
[56] Aviso de Comissao 71 B	
Principal Original R$ 4.299,68 Principal Corrigido (de 01/1997 a 03/2008)	10.278,52
[57] Aviso de Comissao 72	
Principal Original R$ 661,94 Principal Corrigido (de 01/1997 a 03/2008)	1.582,39
[58] Aviso de Comissao 73	
Principal Original R$ 661,78 Principal Corrigido (de 01/1997 a 03/2008)	1.582,01
[59] Aviso de Comissao 74	
Principal Original R$ 186,08 Principal Corrigido (de 01/1997 a 03/2008)	444,83
[60] Aviso de Comissao 75	
Principal Original R$ 7,88 Principal Corrigido (de 01/1997 a 03/2008)	18,84

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QN UWRAT VCE4E 543EK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14639
Carimbado Eletronicamente

0789466-2/06 AgravInt Cv O.E -

TJPR
FLS.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro, transitou em julgado.

Curitiba, 26 de outubro de 2017 .

Chefe de Seção

BAIXA

Nesta data, faço baixa destes autos ao Cartório da 11ª Vara Cível da Comarca de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26 de outubro de 2017 .

Chefe de Seção

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJTKP JQKG5 YBVX8 BCX3K
MUBRICA EM 03/04/2024 10:38:13 - 26/10/2017 13:38:33 PROGER-VRE10A1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14640
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
AOS AUTOS Nº 322/2008
Novo número: 0004899-42-2008-8-16-0001

JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador de RG n° 4482081 SSP-AL e inscrito no CPF sob o n° 567.035.209-25, residente e domiciliado à Rua México, nº 131, conjunto 01, nesta capital e **RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.604.536/0001-04, situada na Rua Alberico Flores Bueno, nº 990, Conjunto 01, Bairro Alto, município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representados por seu procurador abaixo assinado, com fundamento nos art. 475-O e seguintes do Digesto Processual Civil, propõe a presente

EXECUÇÃO PROVISÓRIA (e parcial[1]) DE TÍTULO JUDICIAL

em face de **ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 72.343.882/0001-07, situada na capital do Estado de Rio de Janeiro à Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Cep 21512-000, representada na forma de seus estatutos sociais, por seus advogados devidamente constituídos nos autos n° 0004899-42-2008-8-16-0001, Dr. **PAULO ROBERTO NAKAKOGUE**, inscrito na **OAB/PR 40.670** (substabelecimento de fls. 711) e Dr. **JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA,** inscrito na OAB/SP 115.445 (procuração de fls. 347), nos termos que se seguem:

[1] Nos termos do item IV adiante, note que estão sendo executados apenas parte dos valores objeto da condenação, em razão de que a matéria ventilada no Recurso Especial refere-se à suposta prescrição da cobrança da indenização a que se refere a alínea 'j', do artigo 27, da lei de Representação Comercial, na ordem de 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que se exerceu a representação em nome do 1º Exequente (Triangulo Representações) de setembro/1993 a dezembro/1998, não havendo todavia qualquer insurgência quanto à condenação no que toca às comissões auferidas em nome da empresa 2ª Exequente (Resmat), relativas ao período de maio/2000 a junho/2006)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJZRV 835VZ NP9QN LY9WD
MIRIAM CABRERA MARIN:03240233633 19/08/2013 10:48:38 13827 PROGER VISTO AJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14641
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

I – DOS FATOS

Ajuizaram os **EXEQUENTES** competente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da **EXECUTADA**, vindo em 04/08/2010 a ser proferida sentença de mérito de fls. 515-521, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos seguintes termos:

> *1. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos de João Olavo Salgado da Fontoura e Outro, extinguindo o processo com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação apresentada.*
>
> *2. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao procurador da parte adversa, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.*

Contudo, identificando vícios na r. Sentença prolatada, opuseram os **AUTORES**, ora **EXEQUENTES**, tempestivo recurso de apelação, o qual em sede de embargos declaratórios acabou por reformar integralmente a decisão singular, tal como se infere no v. acórdão, do qual se extrai (fls. 648/655):

> *[...]*
> *Afirmam os Embargantes que o julgado é omisso e contraditório, na medida em que há provas nos autos não examinadas que demonstram a relação havida entre os litigantes e documento expedido pela própria Embargada.*
> *Pois bem. Razão lhes assiste, pois efetivamente há contradição e conseqüente omissão em relação ao exame das provas colacionadas aos autos, não havendo óbice que tal esclarecimento leve à complementação da conclusão do v. Acórdão com a modificação do seu julgado.*
> *Assim, da análise dos autos verifica-se que o Acórdão guerreado deixou de conhecer a insurgência recursal quanto ao reconhecimento do contrato de trabalho, pois entendeu não existir provas suficientes de tal relação jurídica havida entre as partes, quando, em verdade, estas estão presentes.*
> *Explico. Ao contrário do que anteriormente exarado, há sim nos autos documentos que demonstram a*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRV 835VZ NP9QN LY9WD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14642
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

representação comercial praticada pelos ora Embargantes em favor da Embargada, conforme recibos de fls. 64/271, onde constam expressamente "AVISO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO", ou seja, pelos serviços prestados como representação comercial.

Corroborando, há também acostado ao processo às fls. 45 o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte – pessoa jurídica, em que A PRÓPRIA EMBARGADA DECLARA O PAGAMENTO DE COMISSÃO E CORRETAGEM PAGO À PJ E SERVIÇOS DE PROPAGANDA PRESTADOS POR PJ, PESSOA JURÍDICA INDICADA COMO A EMPRESA RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA, ORA EMBARGANTE.

Nesta esteira, as notas fiscais de fls. 278/333, outrora ditas como indicativas de prestação de assistência técnica, em análise conjunta com os recibos e o comprovante de fls. 45, indicam que, em que pesem restar discriminado a prestação de assistência técnica, na verdade trata-se de pagamento pela representação comercial, inclusive, com o mesmo desconto de IRRF.

Consigne-se que o conjunto de prova documental somado à prova testemunhal (fls. 42101), oitiva do Sr. Luiz Gonzaga Nascimento Pacheco, arrolado pela Ré, em que o mesmo afirma "... que conhece o autor porque sabe que o autor era representante comercial da ré", COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE OS LITIGANTES.

Há ainda que se destacar que o teor da contra notificação, examinado agora mais atentamente, também conjugado com os demais documentos, evidencia a condição de representação comercial dos Embargantes, EIS QUE A EMBARGADA POR DIVERSAS VEZES SE UTILIZA DA EXPRESSÃO 'REPRESENTAÇÃO COMERCIAL'.

Ora, A PROVA DOCUMENTAL EM CONJUNTO COM A PROVA TESTEMUNHAL, NÃO ILIDEM OS ARGUMENTOS DOS APELANTES, AO CONTRÁRIO, SE SOMADAS CONSEGUEM COMPROVÁ-LO, OU SEJA, SÃO HARMÔNICAS E COERENTES.

Outrossim, a jurisprudência admite a possibilidade de contrato verbal.

Outro ponto que precisa ser ressalvado é que a Embargada no decorrer do processo não se desincumbiu de comprovar cabalmente a tese de que o serviço prestado pelos Embargantes era de assistência técnica para então afastar ou alterar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelos Autores, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Atente-se ao fato de que os documentos acostados pelos Autores na petição inicial não foram impugnados de forma específica pela Ré em sua contestação.

Lembre-se que a prova se destina a formação do convencimento do Juiz, quando de sua livre apreciação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRV 835VZ NP9QN LY9WD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14643
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

do conjunto probatório, atendendo aos fatos e circunstancias constantes dos autos (artigo 131, do Código de Processo Civil).

Assim, depois de sanada a omissão e contradição apontadas pelos Embargantes, há que ser modificado o julgado, EIS QUE RESTOU DEMONSTRADA A RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS PARTES.

Deste modo, caracterizada a representação comercial contratada de forma verbal, há que ser considerado seu prazo de existência para efeitos de indenização.

Logo, evidenciado nos autos a representação comercial exercida pelos Autores/Apelantes/Embargantes nos anos de setembro de 1993 a 2006.

Destarte, a rescisão do contrato de representação comercial, sem justo motivo, por iniciativa unilateral do representado e sem aviso prévio, implica em indenização legal a quem o representa, com fulcro na Lei nº 4886/65.

Consigno que reconhecida a indenização a que se refere o artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, esta deve ser aplicada, independentemente de acordo entre as partes, pois sua observância é obrigatória e decorre da lei, não da vontade das partes, mormente comprovada a rescisão unilateral sem aviso prévio.

Por conseguinte, deve ser dado provimento ao Recurso de Apelação interposto por João Olavo Salgado da Fontoura r Outro para o fim de julgar procedente o pedido inicial dos Autores, condenando a Armco Staco Indústria Metalúrgica Ltda ao pagamento de indenização a que se refere a alínea 'j', do artigo 27, da lei de Representação Comercial, na ordem de 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, e de multa de ordem de um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores a denúncia do contrato de representação, com fulcro no artigo 34 da lei citada, tudo a ser corrigido monetariamente pelo índice oficial, desde o momento em que os valores deveriam ter sido pagos aos Autores, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, data em que a Ré foi constituída em mora.

[...] (grifos apostos)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRV 835VZ NP9QN LY9WD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14644
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

Apresentados novos embargos de declaração após a decisão supra colacionada, foram estes inadmitidos, tendo a parte **RÉ,** ora **EXECUTADA,** apresentado Recurso Especial, o qual foi admitido nos seguintes termos:

> *RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 789.466-2/03 RECORRENTE: ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA RECORRIDOS: JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA RESMAT ENGENHARIA SC LTDA*
> *1. ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, afirmando, para tanto, ofensa aos artigos 535, incisos I e II, 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65.*
> *2. A Recorrente alegou a suposta vulneração ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento que o Colegiado incorreu em omissão em face da prescrição e do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e obscuridade no tocante ao início da incidência de correção monetária.*
> *Impõe mencionar que o acórdão de fls. 648/655 conheceu e acolheu com efeito modificativo os embargos de declaração interpostos pelos ora Recorridos, reconhecendo a existência de provas harmônicas e coerentes que demonstraram a relação jurídica havida entre as partes.*
> *Por sua vez, nos embargos de declaração de fls. 680/684, interpostos pela Recorrente, a Colenda Câmara assim decidiu: "Correta a decisão da Colenda Câmara.*
> *Com toda a evidência das questões de fundo trazidas nos presentes Embargos de Declaração, o embargante pretende, na verdade, obter novo julgamento da causa, com uma manifestação que lhe seja favorável.*
> *Entretanto, para tal fim não se presta o presente pedido, ressalvadas as hipóteses excepcionais, que não foram evidenciadas na espécie".*
> *Importante destacar que em face do efeito modificativo dos embargos de fls. 648/655 e com o consequente reconhecimento da existência da relação jurídica entre as partes, o Colegiado foi omisso ao deixar de examinar a suposta prescrição - matéria de ordem pública - nos embargos de fls. 680/684.*
> *Com isso, a realidade dos autos demonstra uma potencial ofensa à legislação federal, fazendo-se recomendável que a matéria seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *Saliente-se, por fim, que os demais tópicos levantados nas razões recursais igualmente serão devolvidos à apreciação da Corte Superior, revelando-se*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRV 835VZ NP9QN LY9WD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14645
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

desnecessária, quanto a eles, manifestação expressa (Súmulas 292 e 528, do Supremo Tribunal Federal).
3. Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial interposto por ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior.
Curitiba, 11 de abril de 2013
Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Entretanto, tendo em vista que foi pela **EXECUTADA** apresentado recurso não dotado de efeito suspensivo, é digno aos **EXEQUENTES** dar prosseguimento à execução provisória, à par do que dispõe a legislação processual em vigor.

II – DOS DIREITOS

Dispõe a literalidade do art. 475-O do CPC, *in verbis:*

> *Art. 475-O.* ***A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva****, observadas as seguintes normas:*
>
> *I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*
>
> *II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;*
>
> *III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*

Ainda, dispõe o *Codex* Processual, no §3º do seu art. 475-O:

> *Art. 475-O. (...)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRV 835VZ NP9QN LY9WD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14646
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

> *§ 3o Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1o:*
>
> *I – sentença ou acórdão exeqüendo;*
>
> *II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;*
>
> *III – procurações outorgadas pelas partes;*
>
> *IV – decisão de habilitação, se for o caso;*
>
> *V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.*

Estando presentes todos os documentos necessários à propositura da presente Execução Provisória, é digno de se postular pelo seu processamento, à forma da execução definitiva delineada aos arts. 475-J e seguintes do CPC, na forma dos pedidos adiante alinhavados.

III – DO VALOR DA CONDENAÇÃO – LIQUIDAÇÃO POR MERO CALCULO ARITIMÉTICO – CONSIDERAÇOES

Conforme deduzidos da parte final da decisão que reformou a sentença singular, a condenação foi clara ao estabelecer a obrigação da ora **EXECUTADA** no pagamento de indenização aos **EXEQUENTES** da seguinte forma, a saber:

> *Por conseguinte, deve ser dado provimento ao Recurso de Apelação interposto por João Olavo Salgado da Fontoura r Outro para o fim de julgar procedente o pedido inicial dos Autores, condenando a Armco Staco Indústria Metalúrgica Ltda* ***ao pagamento de indenização a que se refere a alínea 'j', do artigo 27, da lei de Representação Comercial, na ordem de 1/12 (um doze***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRV 835VZ NP9QN LY9WD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14647
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, e de multa de ordem de um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores a denúncia do contrato de representação, com fulcro no artigo 34 da lei citada, tudo a ser corrigido monetariamente pelo índice oficial, desde o momento em que os valores deveriam ter sido pagos aos Autores, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, data em que a Ré foi constituída em mora.

Ocorre que na exordial estes valores foram devidamente demonstrados e comprovados, nos termos do descrito às fls. 13 dos autos, que assim descreveu:

BUENO GOMES

12

Conforme se observa aos anexos supra referidos, durante todo o período em que as faturas foram lançadas em favor da **PESSOA FÍSICA** do representante foi apurado um total de comissões de R$ 985.180,87 (novecentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta reais e oitenta e sete centavos), sendo no período em que as faturas foram lançadas à **PESSOA JURÍDICA** constituída pelo **AUTOR** foi apurado um valor de R$ 2.172,243,38 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).

Observe-se que os valores em questão (R$ 985.180,87 e R$ 2.172.243,88) foram unicamente atualizados pelos índices legais (média do INPC e IGP-DI) até a data do ajuizamento da ação, nos termos do que se observa dos cálculos de fls. 47-63 e fls. 273-277, em destaque:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRV 835VZ NP9QN LY9WD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14648
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

Calculo de fls. 47-63 – destaque da fl. 63

[213] Aviso de Comissao 223
Principal Original R$ 3.305,94
Principal Corrigido (de 12/1998 a 03/2008) 7.360,02
Total das Parcelas: R$ 985.108,87

Total da Conta R$ 985.108,87

Importa a presente conta em NOVECENTOS E OITENTA E CINCO MIL CENTO E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS

Memória de Cálculo

INPC do IBGE de Setembro de 1993 até Junho de 1994
IPC-r do IBGE de Julho de 1994 até Junho de 1995
Média Aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto nº 1.544 de 30/06/1995) de Julho de 1995 até Março de 2008

Curitiba - PR, 05 de Marco de 2008

Conta: Comissoes Recebidas Triangulo Repres

Calculo de fls. 273-277 – destaque da fl. 277

(de 06/2006 a 03/2008)
[56] Nota Fiscal 86 6.942,66
Principal Original R$ 150.203,84
Principal Corrigido (de 06/2006 a 03/2008) 165.237,50
Total das Parcelas: R$ 2.172.243,38

Total da Conta R$ 2.172.243,38

Importa a presente conta em DOIS MILHÕES CENTO E SETENTA E DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS

Memória de Cálculo

Média Aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto nº 1.544 de 30/06/1995) de Maio de 2000 até Março de 2008

Curitiba - PR, 05 de Marco de 2008

Conta: Comissoes Recebidas Resmat Engenharia de

Desta maneira, temos que os valores atualizados de todas as comissões recebidas pelos **EXEQUENTES** até a data de 05 de março de 2008 é de R$ 3.157.352,25 (três milhões, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Assim sendo, temos que nos termos da condenação, a "***indenização a que se refere a alínea 'j', do artigo 27, da lei de Representação Comercial, na ordem de 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRV 835VZ NP9QN LY9WD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14649
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

exerceu a representação" importaria num total de R$ 263.112,68 (duzentos e sessenta e três mil, cento e doze reais e sessenta e oito centavos), dos quais R$ 82.092,40 (oitenta e dois mil, noventa e dois reais e quarenta centavos) seriam relativos ao 1º período da representação comercial, e R$ 181.020,28 (cento e oitenta e um mil, vinte reais e vinte e oito centavos) referente ao 2º período da representação comercial, isto tudo atualizado em 05-03-2008, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação, esta ocorrida em 24-04-2008 – vide fls. 343 dos autos.

Entretanto, à par do que se observa dos termos do Recurso Especial apresentado pela parte ora **EXECUTADA**, esta insurge-se unicamente quanto à suposta prescrição da cobrança da indenização a que se refere a alínea 'j', do artigo 27 da lei de Representação Comercial, na ordem de 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação o **1º EXEQUENTE** em nome da sua firma individual "TRIANGULO", pagamentos estes realizados de setembro/1993 a dezembro/1998, não havendo todavia qualquer insurgência quanto à condenação no que toca às comissões auferidas em nome da empresa **2ª EXEQUENTE** (Resmat), relativas ao período de maio/2000 a junho/2006, nem em relação à multa descrita no art 34 da citada lei.

Assim, considerando que à eventualidade de provido o Recurso Especial apresentado pela **EXECUTADA -** – *fato admitido apenas para efeitos de argumentação* - seria excluído do cômputo da condenação apenas o equivalente à 1/12 avos incidente sobre o valor de R$ 985.108,87 demonstrado no cálculo de fls. 47-63, mantendo-se inalteradas todas as demais condições do julgado.

Desta forma, opta-se neste ato pelo pedido de **EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICAL** formado por força da decisão ora citada, para fins de excluir do cômputo da cobrança a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRV 835VZ NP9QN LY9WD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14650
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

multa de 1/12 avos sobre o valor do período controvertido (setembro de 1993 a dezembro de 1998), ressalvando-se o direito de cobrar tais valores em caso de improcedência do Recurso Especial.

Quanto à "***multa de ordem de um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores a denúncia do contrato de representação, com fulcro no artigo 34 da lei citada***", observamos que na mesma lauda de n. 13 da exordial foi demonstrado o valor das comissões pagas nos 3 últimos meses da relação contratual interrompida, a saber:

Ainda, pode-se apurar que nos 03 (três) últimos meses de representação, quais sejam, 03/2006, 04/2006 e 05/2006 (notas emitidas em junho ref. mês de maio), foram emitidas as seguintes notas, à saber:

	Data	Valor Original	Valor Atualizado
a) Nota Fiscal nº 81 -	02/03/2006	R$ 36.283,00	R$ 40.008.26
b) Nota Fiscal nº 82 –	02/04/2006	R$ 36.283,02	R$ 40.044,32
c) Nota Fiscal nº 83 -	15/04/2006	R$ 86.454,96	R$ 95.517,80
d) Nota Fiscal nº 85 -	05/06/2006	R$ 6.311,00	R$ 6.942,66
e) Nota Fiscal nº 86 -	05/06/2006	R$ 150.203,84	R$ 165.203,50
	TOTAL:	**R$ 315.532,82**	**R$ 347.750,54**

Considerando que nos três últimos meses da representação comercial exercida pelos **AUTORES,** ora **EXEQUENTES**, estes auferiram a quantia total de R$ 279.249,82 (obs: excluída nota 81, ref. mês 03/2006, e mantidas notas de 04/2006 e 06/2006), estes fazem jus à multa no equivalente à 1/3 deste montante, valor este que representa o total de R$ 93.083,27 (noventa e três mil, oitenta e três reais e vinte e sete centavos) em valores datados de junho de 2006, valores estes que devem ser igualmente corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação (fls. 343)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRV 835VZ NP9QN LY9WD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14651
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

Não fosse o suficiente, nos termos do acórdão que reformou a sentença em comento, há que ser imposto à **RÉ** e ora **EXECUTADA** o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, assim definidos:

> ***Diante disso, há que ser revista a sucumbência, para condenar a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observado o trabalho realizado, o grau de zelo profissional, o tempo da lide e a complexidade da causa.***

Por tudo que foi exposto, nos termos do cálculo em anexo, atualizado até a presente data, é digno de se postular pelo recebimento e processamento da presente execução provisória, com a intimação da parte **RÉ**, na pessoa de seus procuradores, para que efetuem o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa de 10%, nos termos da legislação em vigor.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de tudo que foi exposto, argüido e demonstrado, é digno de se apresentar a presente execução provisória de título judicial, postulando:

a) Que seja recebido o presente feito pelo D. Juízo de Direito da 11ª Vara Cível desta capital, por dependência aos autos n° 332/2008, à par do que dispõe o art. 253, I do CPC.

b) Que seja intimada a ora **EXECUTADA**, na pessoa de sua advogada, **para que efetue o pagamento do valor da condenação,**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRV 835VZ NP9QN LY9WD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14652
Carimbado Eletronicamente

BUENO GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 1.832

no importe total de R$ 698.436,27 (seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme cálculo em anexo (**doc. anexo**), no prazo de 15 dias contados da publicação no DJ/PR, sob pena de execução forçada e multa de 10% (dez por cento), à par da legislação ora em vigor (caput do art. 475-J).

Postula-se pela juntada das peças referidas ao 475—O, § 3º do CPC, para a formação dos presentes autos, **CUJAS CÓPIAS SÃO DECLARADAS AUTENTICAS POR ESTE ADVOGADO**, nos termos do § 1o do art. 544 do CPC, com redação determinada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Dá-se à causa o valor **R$ 698.436,27 (seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos),**

Nestes Termos

Pede deferimento.

Curitiba, 29 de agosto de 2013

MARCOS BUENO GOMES
OAB/PR 36.969

Fone 41 3252 4991 • Rua Deputado Mario de Barros, 1700 Conj. 315 • Centro Cívico • Curitiba - PR • 80.530-280
advocacia@buenogomes.adv.br • www.buenogomes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRV 835VZ NP9QN LY9WD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14653
Carimbado Eletronicamente

BANCO CENTRAL DO BRASIL	**BacenJud 2.0** - **Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário**	ejuaq.baganha quinta-feira, 06/02/2014

Minutas | **Protocolamento** | **Ordens judiciais** | **Não Respostas** | **Contatos de I. Financeira** | **Relatórios Gerenciais** | **Ajuda** | **Sair**

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	**Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras** As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20140000275021
Número do Processo:	40836-40/2013
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PARANA
Vara/Juízo:	47390 - Curitiba - 11ª Vara Cível
Juiz Solicitante do Bloqueio:	RENATA ESTORILHO BAGANHA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

- **03.604.536/0001-04 - RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA - ME**
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/02/2014 22:32

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

- **72.343.882/0001-07 - ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA**
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$880.898,57] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJL6J ESNQJ H5G4J GAPJ3
MARIA CLARA PEM 03 2024 23:38:13 3829 7 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14654
Carimbado Eletronicamente

04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 761.999,75	761.999,75	05/02/2014 22:32

BCO CITIBANK / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 65.426,05	65.426,05	05/02/2014 17:41
06/02/2014 11:01:51	**Desb. Valor**	**RENATA ESTORILHO BAGANHA**	**65.426,05**	**Não enviada**	-	-

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 31.295,59	31.295,59	05/02/2014 04:25

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 10.878,16	10.878,16	05/02/2014 05:32
06/02/2014 11:01:51	**Desb. Valor**	**RENATA ESTORILHO BAGANHA**	**10.878,16**	**Não enviada**	-	-

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL6J ESNQJ H5G4J GAPJ3

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14655
Carimbado Eletronicamente

04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 4.329,17	4.329,17	05/02/2014 04:46

BCO FIBRA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 3.322,17	3.322,17	05/02/2014 04:06

BCO INDUSVAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 2.593,30	2.593,30	05/02/2014 10:26
06/02/2014 11:01:51	Desb. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	2.593,30	Não enviada	-	-

BCO MERCANTIL DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 635,59	635,59	05/02/2014 03:38
06/02/2014 11:01:51	Desb. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	635,59	Não enviada	-	-

BCO VOTORANTIM / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL6J ESNQJ H5G4J GAPJ3

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14656
Carimbado Eletronicamente

04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 288,15	288,15	05/02/2014 11:33
06/02/2014 11:01:51	**Desb. Valor**	**RENATA ESTORILHO BAGANHA**	**288,15**	**Não enviada**	-	-

BCO HSBC BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 130,64	130,64	05/02/2014 07:14
06/02/2014 11:01:51	**Desb. Valor**	**RENATA ESTORILHO BAGANHA**	**130,64**	**Não enviada**	-	-

BCO ALFA BI / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/02/2014 00:00

BCO ALFA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/02/2014 00:00

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	04/02/2014 19:29

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL6J ESNQJ H5G4J GAPJ3

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14657
Carimbado Eletronicamente

BCO CITIBANK N.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	05/02/2014 17:41

BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/02/2014 05:23

BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/02/2014 15:49

BCO SOFISA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
04/02/2014 09:48	Bloq. Valor	RENATA ESTORILHO BAGANHA	797.348,46	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/02/2014 07:11

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:	RENATA ESTORILHO BAGANHA

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL6J ESNQJ H5G4J GAPJ3

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14658
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJVRV RPMUA 67PU5 EC29K
JURISTEC CAPE EM 03/04/2014 10:48:38 PROGER VRETA

Pottencial Seguradora S.A.

Apólice de Seguro Garantia **Número:** 40-0775-14-0089630 **Proposta:** 134.163

Tomador:	ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALURGICA
CNPJ:	72.343.882/0001-07
Endereço:	ESTRADA JOAO PAULO, Nº 740 -HONORIO GURGEL
Cidade:	RIO DE JANEIRO **UF:** RJ
Segurado:	11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA
CNPJ:	..-
Endereço:	AVENIDA CANDIDO DE ABREU 535 - ED. MONTEPAR - 6º ANDAR - CENTRO CÍVICO
Cidade:	Curitiba **UF:** PR

Inicio de Vigência: 11/04/2014 **Término de Vigência:** 11/04/2016

Importância Segurada: R$ 1.488.718,58 (Um Milhão Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil Setecentos e Dezoito Reais e Cinquenta e Oito Centavos)

Modalidade: Judicial - SETOR PÚBLICO

Objeto da Garantia: Garantia Judicial referente ao Processo nº 0040836-40.2013.8.16.0001. Trata-se de alegação por parte dos autores de quebra de contrato de representação comercial pela ARMCO sem o pagamento de multa rescisória prevista em lei. Autores: João Olavo Salgado de Fontoura, CPF 567.035.209-25 e Resmat Engenharia S/C LTDA, CNPJ 03.604.536/0001-04. * * *

PROJUDI - Processo: 0040836-40.2013.8.16.0001 - Ref. mov. 47.2 - Assinado digitalmente por Maria Arueira Chaves
15/04/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: apolice seguro garantia

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14659
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRV RPMUA 67PU5 ECZ9K

Pottencial
SEGURADORA

Apólice de Seguro Garantia **Número:** 40-0775-14-0089630 **Proposta:** 134.163

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO GARANTIA - SEGURADO SETOR PÚBLICO

1. OBJETO

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s) em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

I. processos administrativos;
II. processos judiciais, inclusive execuções fiscais;
III. parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;
IV. regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. DEFINIÇÕES:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento

PROJUDI - Processo: 0040836-40.2013.8.16.0001 - Ref. mov. 47.2 - Assinado digitalmente por Maria Arueira Chaves
15/04/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: apolice seguro garantia

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14660
Carimbado Eletronicamente

acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. ACEITAÇÃO:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3.

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente tal eventualidade, ressaltando a conseqüente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. VALOR DA GARANTIA:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRV RPMUA 67PU5 EC29K

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14661
Carimbado Eletronicamente

aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. PRÊMIO DO SEGURO:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a conseqüente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. VIGÊNCIA:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Clausula 17 destas Condições Gerais;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRV RPMUA 67PU5 ECZ9K

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14662
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRV RPMUA 67PU5 EC29K

Pottencial SEGURADORA

Apólice de Seguro Garantia **Número:** 40-0775-14-0089630 **Proposta:** 134.163

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. INDENIZAÇÃO:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II - indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subseqüente daquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia subseqüente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver a seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. ATUALIZAÇÃO DE VALORES:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior a data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14663
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRV RPMUA 67PU5 ECZ9K

Pottencial
SEGURADORA

Apólice de Seguro Garantia **Número:** 40-0775-14-0089630 **Proposta:** 134.163

10. SUB-ROGAÇÃO:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. PERDA DE DIREITOS:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II - Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV - Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V - O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má- fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravação de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII - Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. CONCORRÊNCIA DE GARANTIAS:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em beneficio do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. EXTINÇÃO DA GARANTIA:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrario nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será

PROJUDI - Processo: 0040836-40.2013.8.16.0001 - Ref. mov. 47.2 - Assinado digitalmente por Maria Arueira Chaves
15/04/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: apolice seguro garantia

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14664
Carimbado Eletronicamente

liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4° do artigo 56 da Lei N° 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 12.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei n° 8.666/93.

15. RESCISÃO CONTRATUAL:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do premio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtença do prazo em dias	% do prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtença do prazo em dias	% do prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. CONTROVÉRSIAS:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I - por arbitragem; ou

II - por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRV RPMUA 67PU5 ECZ9K

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14665
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRV RPMUA 67PU5 EC29K

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº9307, de 23 de setembro de 1996.

17. PRESCRIÇÃO:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. FORO:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - www.susep.gov.br <http://www.susep.gov.br>.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br <http://www.susep.gov.br>, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14666
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRV RPMUA 67PU5 EC29K

Pottencial
SEGURADORA

Apólice de Seguro Garantia **Número:** 40-0775-14-0089630 **Proposta:** 134.163

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO GARANTIA JUDICIAL

1. OBJETO

1.1 Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais.

1.2. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador.

2. DEFINIÇÕES

Definem-se, para efeito desta modalidade:

I - Segurado: potencial credor de obrigação pecuniária "sub judice";

II - Tomador: potencial devedor que deve prestar garantia em controvérsia submetida decisão do Poder Judiciário.

3. VIGÊNCIA

A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

4. RENOVAÇÃO

4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, ate sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.

4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

4.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

5. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:

5.1. Expectativa: ocorre quando transitada em julgado ou realizado acordo judicial em que o tomador deverá realizar o pagamento, ficando o segurado dispensado de efetuar notificações relativas Expectativa de Sinistro.

5.2. Reclamação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação quando da intimação judicial da seguradora para pagamento do valor executado.

5.2.2. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

5.3. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia;

6. INDENIZAÇÃO:

Intimada pelo juizo, a seguradora deverá efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14667
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRV RPMUA 67PU5 EC29K

Pottencial
SEGURADORA

Apólice de Seguro Garantia **Número:** 40-0775-14-0089630 **Proposta:** 134.163

no prazo estabelecido por lei.

7. RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis a cada caso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14668
Carimbado Eletronicamente

Pottencial
SEGURADORA

Apólice de Seguro Garantia **Número:** 40-0775-14-0089630 **Proposta:** 134.163

Dados do prêmio de seguro:

Prêmio líquido:	R$ [redacted]
Custo de cadastro e acompanhamento de crédito:	R$ 0,00
Adicional de fracionamento:	R$ 0,00
IOF:	R$ 0,00
Prêmio total:	R$ [redacted]

Dados do parcelamento do prêmio de seguro:

Parcela	Vencimento	Valor (R$)
1	12/05/2014	R$ [redacted]

Pottencial Seguradora S/A
www.pottencialseguradora.com.br - Ouvidoria: 0800-2001080 ouvidoria@pottencialseguradora.com.br
CNPJ 11699.534/0001-74 Av Afonso Pena, 4100, 13º andar - Cruzeiro Belo Horizonte/MG Cep: 30130-009 Fone 31 2121 7788 Fax 31 2121 7779

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRV RPMUA 67PU5 EC29K

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14669
Carimbado Eletronicamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Certificamos que POTTENCIAL SEGURADORA SA, CNPJ 11699534000174, está autorizada a operar, conforme PORTARIA 3556, publicado(a) no D.O.U. de 25/02/2010, nos termos da legislação vigente.

Certificamos ainda que a entidade não se encontra, nesta data, sob regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e não está cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Dados complementares e esta certidão atualizada podem ser obtidos em www.susep.gov.br ou por meio de petição à Autarquia.

Código da Certidão: **CR03069_25032014_102447_853**

Esta Certidão é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 2014.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRV RPMUA 67PU5 ECZ9K

PROJUDI - Processo: 0040836-40.2013.8.16.0001 - Ref. mov. 47.2 - Assinado digitalmente por Maria Arueira Chaves
15/04/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: apolice seguro garantia

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14670
Carimbado Eletronicamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

CERTIDÃO DE ADMINISTRADORES

Certificamos que a POTTENCIAL SEGURADORA S.A., com sede na cidade BELO HORIZONTE, CNPJ 11699534000174, possui, homologados por esta Autarquia, os seguintes diretores:

Nome	Cargo
CARLOS FERREIRA QUICK	Diretor
FABIO FARIA CARVALHO	Diretor
JOAO DE LIMA GEO NETO	Diretor
JOSE MARIO COSTA ALVIM	Diretor

Código da Certidão: **CA03069_25032014_102524_425**
Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 2014.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRV RPMUA 67PU5 ECZ9K

PROJUDI - Processo: 0040836-40.2013.8.16.0001 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Maria Arueira Chaves
15/04/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Petição

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14671
Carimbado Eletronicamente

SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

PORTO ALEGRE Rua Sete de Setembro 745 9º Andar
Centro Porto Alegre RS CEP 90010-190
T (55 51) 2125-8900 F (55 51) 2125-8950

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0040836-40.2013.8.16.0001

ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA ., já devidamente qualificada nos autos do cumprimento provisório de sentença em epígrafe, que lhe é movida por **JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA.,** vem, por seus advogados, apresentar a inclusa apólice de seguro ***(doc. anexo)***, incluída a modalidade "garantia judicial", com vistas a garantir a integralidade dos valores executados nos presentes autos, já com o acréscimo de 30% (trinta por cento) determinado pelo artigo 656, § 2º, do Código de Processo Civil[1].

Vale lembrar, que a substituição da penhora *on line* já realizada pelo seguro garantia lhe foi facultada pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1.188.208-5 (em que a Peticionária figura como Agravante).

[1] Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:
(...)
§ 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJVWY 5YSNA D556Q AXQYB
PROJUDI - 15/04/2014 - 10:38:13 - 2014.04.15.13.38.13.3827 - 0040836-40.2013.8.16.0001 - 47.1 - ASSINADO EM 15/04/2014 10:38:13 por Maria Arueira Chaves

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14672
Carimbado Eletronicamente

Senão veja-se: *"(...) 14. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com o fim de determinar, em favor da agravante, o desbloqueio das contas bancárias penhoradas via sistema Bacenjud, condicionado, contudo, à prestação de caução consistente em substituição do valor penhorado por fiança bancária ou seguro garantia judicial em valor de R$ 880.898,57 (oitocentos e oitenta mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de 30%, nos termos do art. 656, §2º, do CPC."*

Ademais, assevere-se que o próprio Exequente não se opôs a referida substituição, conforme se infere do conteúdo da sua petição juntada aos autos em 17.02.2014 (movimento 38.1).

Diante do exposto, requer a Peticionária que se digne V. Exa. acolher a apólice de seguro ora apresentada aos autos como forma de garantia integral do débito exequendo, ***determinando de imediato o desbloqueio de todos os valores penhorados das contas bancárias da Peticionária.***

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2014.

MARIA ARUEIRA CHAVES
OAB/RJ nº 124.242

DIEGO OLIVEIRA BARBATI
OAB/RJ nº 145.873

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVWY 5YSNA D556Q AXQYB

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14673
Carimbado Eletronicamente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.620 - RJ (2017/0306166-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738 BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628 JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ141252
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCOS BUENO GOMES - PR036969

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Afirma ter sido deferido no dia 5.7.2016, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, seu pedido de recuperação judicial, momento em que foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções em face da empresa. O plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado em 11.7.2017.

Aduz estar em curso ação perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR, na qual "o crédito buscado no juízo Cível decorre de dívida constituída anteriormente a recuperação judicial, pela realização de representação comercial entre os anos de 1993 e 2006 - o que configura sua notória submissão ao concurso de credores- nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005".

Ressalta que, "apesar de a dívida encontrar-se sub judice junto ao juízo conflitado da Vara Cível de Curitiba, em especial diante da tese que busca a prescrição e a sua submissão do concurso de credores, os credores deram início a execução provisória no valor histórico de R$ 698.436,27 (seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), o que acarretou na determinação de pagamento pela recuperanda do astronômico (em fevereiro de 2017) de R$ 1.717.746,31 (um milhão, setecentos e dezessete mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), o que ensejou a penhora on line das suas contas".

TJRJ CAP EMP03 20240423633 19/08/24 10:48:38138297 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14674
Carimbado Eletronicamente

Acrescenta ter sido obrigada a constituir garantia junto a uma seguradora no valor de RS 2.139.021,30 (dois milhões, cento e trinta e nove mil vinte e um reais e trinta centavos), a fim de viabilizar o acesso aos seus recebíveis bloqueados diante do delicadíssimo momento financeiro que vivia, sendo que, mesmo assim, a execução provisória prosseguiu, levando a empresa a comunicar a concessão de sua recuperação judicial, e a habilitação do crédito na recuperação.

Afirma que, "nada obstante a ciência do juízo da existência da recuperação judicial e da fluência do prazo de suspensão das execuções movidas contra a empresa, o exequente pediu o prosseguimento da demanda inclusive com o levantamento de valores junto ao Seguro Garantia, sendo prolatada a decisão conflitada, mantida em 2º grau".

Pede, assim, a concessão de liminar para que seja atribuído ao Juízo da recuperação judicial a competência para decidir acerca da destinação dos bens e ativos da suscitante, declarando-se a nulidade e ineficácia dos eventuais atos de constrição praticados nos autos da demanda referida.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte, que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
> 1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14675
Carimbado Eletronicamente

submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.
3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.
(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.
2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.
3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.
2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).
6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.
(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14676
Carimbado Eletronicamente

SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 952/953), tendo sido determinado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR atos executórios nos autos da demanda referida, ao fundamento de já ter sido ultrapassado o prazo de 180 dias previsto na Lei n. 11.101/05.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14677
Carimbado Eletronicamente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.620 - RJ (2017/0306166-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738 BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628 JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ141252
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCOS BUENO GOMES - PR036969

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Afirma ter sido deferido, no dia 5.7.2016, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, seu pedido de recuperação judicial, momento em que foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções em face da empresa. O plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado em 11.7.2017.

Aduz estar em curso ação perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR, na qual "o crédito buscado no juízo Cível decorre de dívida constituída anteriormente a recuperação judicial, pela realização de representação comercial entre os anos de 1993 e 2006 - o que configura sua notória submissão ao concurso de credores- nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005".

Ressalta que, "apesar de a dívida encontrar-se sub judice junto ao juízo conflitado da Vara Cível de Curitiba, em especial diante da tese que busca a prescrição e a sua submissão do concurso de credores, os credores deram início a execução provisória no valor histórico de R$ 698.436,27 (seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), o que acarretou na determinação de pagamento pela recuperanda do astronômico valor (em fevereiro de 2017) de R$ 1.717.746,31 (um milhão, setecentos e dezessete mil, setecentos e

TJRJ CAP EMP03 20240423633 19/08/24 10:48:38138297 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14678
Carimbado Eletronicamente

quarenta e seis reais e trinta e um centavos), o que ensejou a penhora on line das suas contas".

Acrescenta ter sido obrigada a constituir garantia junto a uma seguradora no valor de RS 2.139.021,30 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, vinte e um reais e trinta centavos), a fim de viabilizar o acesso aos seus recebíveis bloqueados diante do delicadíssimo momento financeiro que vivia, sendo que, mesmo assim, a execução provisória prosseguiu, levando a empresa a comunicar a concessão de sua recuperação judicial, e a habilitação do crédito na recuperação.

Afirma que, "nada obstante a ciência do juízo da existência da recuperação judicial e da fluência do prazo de suspensão das execuções movidas contra a empresa, o exequente pediu o prosseguimento da demanda inclusive com o levantamento de valores junto ao Seguro Garantia, sendo prolatada a decisão conflitada, mantida em 2º grau".

Liminar deferida às fls. 993/996, informações do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ às fls. 1.011/1012 e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às 1.015/1.024, sendo que o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR, apesar de reiteradamente oficiado, não prestou informações. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.029/1.034 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Manifestação do interessado, João Olavo Salgado da Fontoura, na qual afirma que, ao contrário do afirmado pela suscitante, o Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba – PR jamais determinou "qualquer tipo de ato constritivo contra a empresa em recuperação judicial, tendo sido determinado única e exclusivamente o pagamento do débito a ser feito pela empresa seguradora, coobrigada no débito e sobre a qual não havia qualquer fator impeditivo de cobrança", ressaltando, ainda, que o "pagamento da condenação foi feito de forma única e exclusiva pela empresa seguradora, a qual se coobrigou ao pagamento da demanda muito antes da apresentação do processo de recuperação judicial e mediante apólice cuja vigência expiraria em 12/4/2018, fato que a equipara à terceira coobrigada em geral, amoldando-se a situação em comento à regra estabelecida por esta Superior Corte descrita na Sumula 581", não estando, assim, caracterizado o alegado conflito de competência.

Ressalta, ainda, que "salta aos olhos a questão específica e inequívoca vista neste processo: trata-se de manobra protelatória da parte devedora – empresa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14679
Carimbado Eletronicamente

ARMCO – para postergar condenação judicial de processo em tramite desde os idos anos de 2008, manobra esta que se usa de afirmações falsas e que tentam induzir esta Exma. Magistrada em erro ao afirmar que estar-se-ia a parte credora a executar a empresa recuperanda quando em verdade a execução é movida única e exclusivamente em face da empresa seguradora, a qual inclusive já efetuou o pagamento do valor integral da condenação".

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar pelos seguintes fundamentos:

> Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte, que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).
> Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.
> Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
> 1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
> 2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14680
Carimbado Eletronicamente

3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.
(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.
2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.
3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.
2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).
6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.
(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 952/953), tendo sido determinado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR atos executórios nos autos da demanda referida, ao fundamento de já ter sido ultrapassado o prazo de 180 dias previsto na Lei n. 11.101/05.
Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14681
Carimbado Eletronicamente

> sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Cumpre destacar que, apesar de o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR não ter se manifestado nos autos, as informações trazidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná são detalhadas, permitindo a constatação de que, de fato, não houve determinação para a constrição de bens ou valores pertencentes à suscitante, mas, tão somente, que a seguradora efetuasse o depósito do valor da condenação, sendo que o levantamento dos valores dependerá de nova apreciação do pedido de caução, conforme também consta da decisão de fls. 754/755.

Assim sendo, entendo não estar configurado o alegado conflito, tendo em vista que os valores objeto da decisão do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR pertencem à seguradora, não integrando o patrimônio da empresa e, desse modo, não repercutindo na recuperação judicial.

Em face do exposto, revogo a liminar e não conheço do conflito de competência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14682
Carimbado Eletronicamente

PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.620 - RJ (2017/0306166-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REQUERENTE	:	ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738 BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628 JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ141252
REQUERIDO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
REQUERIDO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCOS BUENO GOMES - PR036969

DECISÃO

Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica - em recuperação judicial apresenta petição por meio da qual pretende seja deferida liminar a fim de impedir o levantamento de valores depositados junto ao Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR antes do julgamento do agravo interno interposto em face da decisão por meio da qual revoguei a liminar e não conheci do presente conflito de competência.

Aduz que, em decorrência da decisão que não conheceu do conflito, o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR, em que pese a pendência de julgamento de agravo interno, "deu prosseguimento à demanda, determinando o levantamento dos valores depositados, mesmo diante da informação da empresa que a questão ainda seria reapreciada pela Segunda Seção, o que pode esvaziar o objeto deste Conflito de Competência", com o levantamento de aproximadamente dois milhões de reais que, conforme vem defendendo, fazem parte do seu patrimônio, não podendo ser objeto de disposição por outro Juízo que não o da recuperação judicial.

Assim posta a questão, volto a afirmar que, ao contrário do entendimento adotado pela suscitante, os valores objeto da decisão do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR pertencem à seguradora, não integrando o patrimônio da empresa não repercutindo, desse modo, na recuperação judicial, fundamento que levou ao não conhecimento do conflito.

Desse modo, a liberação dos valores depositados pela seguradora em nada afeta o patrimônio da suscitante e não enseja o reconhecimento de conflito exatamente porque esse montante não pertence à empresa.

TJRJ CAP EMP03 20240423633 19/08/24 10:48:38138297 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14683
Carimbado Eletronicamente

Em face do exposto, indefiro a liminar.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14684
Carimbado Eletronicamente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.563 - RJ (2017/0301809-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
SUSCITANTE	:	FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADOS	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729 DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090 DANILO HADDAD JAFET - SP0328947
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES.	:	I N DE S
INTERES.	:	C N DE S
INTERES.	:	L J N DE S
REPR. POR	:	ADÉLIA NERY DE SOUSA
ADVOGADOS	:	VÂNIA MARQUEZ SARAIVA - DF005460 MARIA CLÁUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO - DF005627
INTERES.	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MORETH LOQUEZ - DF015347 FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF022425

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA em face do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília/DF.

Afirma a inicial que a suscitante, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, foi contratada pela OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para garantir, em operação de seguro-garantia, o juízo de ação de indenização movida pelos sucessores de vítima de acidente de trânsito provocado por preposto da empresa de telecomunicação.

Assim, salienta que o d. Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília, não obstante ter sido alertado do procedimento de recuperação judicial a que a OI S/A se encontra submetida, determinou o cumprimento de sentença da assinalada ação de indenização, asseverando que "*a Fairfax, ainda assim, deveria fazer o depósito do valor correspondente à indenização securitária prevista no seguro-garantia, ignorando e violando, a todo sentir, o artigo 923 do Código de Processo Civil*" (nas fls. 2/3).

Sustenta que o d. "*Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília é incompetente para executar a garantia (...), porque o Juízo da recuperação judicial da OI criou algumas exceções à regra geral de suspensão de ações e execuções em face da recuperanda. Assim, apenas se cumpridos três requisitos cumulativamente é que se poderia seguir com a execução*

TJRJ CAP EMP03 20240423633 19/08/24 10:48:38138297 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14685
Carimbado Eletronicamente

promovida pelos Exequentes: (i) ter havido o trânsito em julgado da decisão que julgou a impugnação; (ii) tenha sido observado o marco final deste trânsito ainda antes do deferimento do processamento da recuperação judicial (21/06/2016); e, finalmente, (iii) que nessas ações tivessem ocorrido a constrição judicial em espécie (fls 768/796 do Doc. 1)" (na fl. 4).

Nessa toada, defende que, "*em 19/09/2017, foi* ***proferida decisão nos autos da Recuperação Judicial da OI*** *que reconheceu que a suspensão de ações e execuções cuja distribuição antecedeu o processamento da Recuperação Judicial – ocorrido em 20/06/2017, versando sobre créditos liquidados ou não, devem alcançar os seguros-garantia judiciais e as cartas de fiança nelas prestados*" (grifou-se, na fl. 5).

Aduz, que "*a acertada decisão enxergou a diferença entre as garantias reais, pessoais e fidejussórias e as garantias processuais, determinando que, em casos como o presente, não se pode executar o seguro-garantia, mas, pelo contrário, o crédito deve ser habilitado na Recuperação Judicial, na forma da legislação falimentar*" (na fl. 5).

Destaca que em face da decisão d. Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília tramita nesta Corte Agravo em Recurso Especial.

Solicita, em sede de liminar, a concessão de medida liminar determinando a imediata suspensão da ação de execução até que seja proferida decisão final neste Conflito de Competência e, no mérito, requer a procedência do presente, reconhecendo-se a competência do d. Juízo universal.

É o relatório.

Passo a decidir.

O conflito positivo de competência não se encontra caracterizado.

Com efeito, cumpre assinalar que, em situações como essa, em que bens de terceiros são chamados para responder por execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. PERTINÊNCIA. NÃO*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14686
Carimbado Eletronicamente

> *SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
> *1. A cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra.*
> *2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no CC 124.489/MG, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/11/2013)

Na esteira desse entendimento pacífico, foi editado o enunciado sumular nº 480 desta Corte, dispondo que "*o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

Não poderia ser diferente, registre-se, porque através do contrato de Seguro Garantia Judicial o segurador garante o pagamento de condenações sofridas pelo segurado até determinado valor, ambos previstos no instrumento. Com isso, o segurado responsável originário, no caso a OI S/A, fica desobrigado de desembolsar o montante previsto no contrato. Logo, essa operação não viola o procedimento de recuperação judicial, porquanto quem suporta o ônus da condenação, ainda que parcialmente, é o terceiro, sem comprometer, portanto, bens e direitos submetidos ao plano de soerguimento empresarial.

Ademais, a decisão do d. Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília é impugnada nesta Corte, mediante a mesma argumentação, nos autos da Tutela Provisória nº 858/DF (manejada no dia 25/8/2017) e do Agravo em Recurso Especial nº 1.186.499/DF (manejado no dia 31/10/2017), cujos pedidos liminares, idênticos aos do presente, foram negados (em 4/9/2017 e 10/11/2017) sob o mesmo fundamento acima exposto, o que evidencia o claro intento de esquivar-se dos efeitos das assinaladas decisões.

Por fim, só para argumentar, conquanto alegue que o d. Juízo universal decidiu ser "*inapropriada a liquidação das garantias judiciais e cartas de fiança no âmbito das execuções singulares*" (na fl. 7), a suscitante não juntou aos autos a indigitada decisão, tampouco cópia do contrato de seguro.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14687
Carimbado Eletronicamente

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14688
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJ6U4 WALDK YSUTY VP4WA
ETIRLOGAHEM 2024023363319 0040836-40.2013.8.16.0001 PROGER VRBTUAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

ALVARÁ Nº282/2018

Processo: 0040836-40.2013.8.16.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da Causa: R$698.436,27
Exequente(s):
- JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA (RG: 4482081 SSP/AL e CPF/CNPJ: 567.035.209-25)
  Rua México, 131 CJ 01 - Bacacheri - CURITIBA/PR - CEP: 82.510-060
- RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA (CPF/CNPJ: 03.604.536/0001-04)
  R. ALBERICO FLORES BUENO, 000990 - BAIRRO ALTO - CURITIBA/PR - CEP: 82.840-170

Executado(s):
- ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA (CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07)
  Estrada João Paulo, 740 - Honório Gurgel - RIO DE JANEIRO (CIDADE)/RJ - CEP: 21.512-001

Pelo presente alvará, **AUTORIZO** o procurador Marcos Bueno Gomes, inscrito na OAB/PR nº36.969, a proceder o levantamento do valor de R$299.513,74 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos), que se acha depositado na conta judicial nº3984-040-01100562-7, junto a Caixa Econômica Federal - PAB Fórum Cível, mais os acréscimos legais devidos até a data do levantamento, a título de honorários sucumbenciais. O presente alvará surtirá seus efeitos pelo prazo de sessenta (60) dias.

O QUE SE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (2.018). Eu _____ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, digitei e subscrevo.

PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14689
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - Fone: 41 3222-2476

ALVARÁ Nº07/2019

Processo: 0040836-40.2013.8.16.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da Causa: R$698.436,27
Exequente(s):
- **JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA (RG: 4482081 SSP/AL e CPF/CNPJ: 567.035.209-25)**
  Rua México, 131 CJ 01 - Bacacheri - CURITIBA/PR - CEP: 82.510-060
- RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA (CPF/CNPJ: 03.604.536/0001-04)
  R. ALBERICO FLORES BUENO, 000990 - BAIRRO ALTO - CURITIBA/PR - CEP: 82.840-170

Executado(s):
- ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA (CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07)
  Estrada João Paulo, 740 - Honório Gurgel - RIO DE JANEIRO (CIDADE)/RJ - CEP: 21.512-001

Pelo presente alvará, **AUTORIZO** o requerente acima nominado, por intermédio de seu procurador Marcos Bueno Gomes, inscrito na OAB/PR nº36.969 (procuração evento 360.1), a proceder o levantamento de 50% (cinquenta por cento) da quantia que se acha depositada na conta judicial nº3984-040-01100562-7, junto a Caixa Econômica Federal - PAB Fórum Cível, mais os acréscimos legais devidos até a data do levantamento. O presente alvará surtirá seus efeitos pelo prazo de sessenta (60) dias.

O QUE SE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezenove (2.019). Eu _____ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, digitei e subscrevo.

PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJLW5 25R7G BTRE2 JVD8R
TURMA QUARTA EM 03/12/2024 10:08:38 - 13382797 - PROGER VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14690
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - Fone: 41 3222-2476

ALVARÁ Nº180/2019

Processo: 0040836-40.2013.8.16.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da Causa: R$698.436,27

Exequente(s):
- **JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA (RG: 4482081 SSP/AL e CPF/CNPJ: 567.035.209-25)**
  Rua México, 131 CJ 01 - Bacacheri - CURITIBA/PR - CEP: 82.510-060
- RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA (CPF/CNPJ: 03.604.536/0001-04)
  R. ALBERICO FLORES BUENO, 000990 - BAIRRO ALTO - CURITIBA/PR - CEP: 82.840-170

Executado(s):
- ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA (CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07)
  Estrada João Paulo, 740 - Honório Gurgel - RIO DE JANEIRO (CIDADE)/RJ - CEP: 21.512-001

Pelo presente alvará, **AUTORIZO** o requerente acima nominado, por intermédio de seu procurador Marcos Bueno Gomes, inscrito na OAB/PR nº36.969 (procuração evento 360.1), a proceder o levantamento do valor de R$802.757,06 (oitocentos e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavo) em 10/04/2019, ou seja a quantia remanescente que se acha depositada na conta judicial nº3984-040-01100562-7, junto a Caixa Econômica Federal - PAB Fórum Cível, mais os acréscimos legais devidos até a data do levantamento. O presente alvará surtirá seus efeitos pelo prazo de sessenta (60) dias.

O QUE SE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezenove (2.019). Eu, _____ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, digitei e subscrevo.

PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJVUQ HLTPC P5BW6 B2TV3
Número: 0040836-40.2013.8.16.0001 Documento: PROG1ER VRETO AI 10/04/2019 13:38:13 Assinado por: Renata Ferreira

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14691
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41 3222-2476

Autos nº. 0040836-40.2013.8.16.0001

1. Diante da manifestação retro, considerando que já foi prolatada sentença de mérito e iniciado o cumprimento de sentença, entendo que não há óbice para o arquivamento dos autos.

2. Em nada sendo requerido, em 05 dias, arquivem-se.

CUMPRA-SE. DIL. NEC.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

Paulo Guilherme R.R. Mazini
Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJLQT D4SRV NG492 RVTQY
TURMA CAHEM 2024 0024233633 10/08/2024 10:38:13 3207 PROGER VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14692
Carimbado Eletronicamente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155620 - RJ (2017/0306166-5)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738 BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628 JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ141252
AGRAVADO	:	JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCOS BUENO GOMES - PR036969
SUSCITANTE	:	ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica - em recuperação judicial, interpõe agravo interno em face de decisão por meio da qual não conheci do presente conflito de competência, ao fundamento de que "não houve determinação para a constrição de bens ou valores pertencentes à suscitante, mas, tão somente, que a seguradora efetuasse o depósito do valor da condenação".

Aduz, em síntese, que a "decisão que permite o pagamento do crédito integral, seja pela própria empresa, seja por terceiros, não poderia ter sido proferida pelo juízo de Curitiba, mas sim pelo juízo da recuperação, pois notoriamente esvazia o objeto da habilitação de crédito", configurando o pagamento pela seguradora em subversão ao concurso de credores.

Afirma que a recuperanda permanece no polo ativo da demanda, não tendo ocorrido modificação das partes, apenas prestação de garantia por terceiro que, de qualquer forma, terá que habilitar o seu crédito na recuperação judicial, o que afetará, do mesmo modo, o patrimônio da empresa, demonstrando, assim, que a decisão que autoriza o levantamento de valor de seguro somente poderia ter sido proferida pelo Juízo da recuperação judicial.

Sustenta que o "crédito habilitado na recuperação é muito inferior ao valor executado em razão do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05. Por isso o

TJRJ CAP EMP03 20240423633 19/08/24 10:48:38138297 PROGER-VIRTUAL

Documento eletrônico VDA34791563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/12/2022 18:05:04
Publicação no DJe/STJ nº 3534 de 13/12/2022. Código de Controle do Documento: a3b1de9d-bbd3-4e1a-aecd-98275bd62751

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14693
Assinado Eletronicamente

pagamento dos valores tornará irreversível a questão causando inegável dano à empresa e aos credores pois a dívida, se paga ao interessado, causará sub-rogação do direito à seguradora que não mais discutirá incoerência da execução com juros e correção de valores, e sim o crédito pago diante do levantamento da garantia".

Entende que o feito deve ser extinto e a garantia cancelada para que o credor habilite e receba seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial nos corretos valores devidos.

Impugnação ao agravo interno às fls. 1.209/1.123, na qual o agravado afirma ser "cristalino que jamais determinou o MM Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba – PR qualquer tipo de ato constritivo contra a empresa em recuperação judicial, tendo sido determinado única e exclusivamente o pagamento do débito a ser feito pela empresa seguradora, coobrigada no débito e sobre a qual não havia qualquer fator impeditivo de cobrança".

Acrescenta que "o pagamento da condenação foi feito de forma única e exclusiva pela empresa seguradora, a qual se coobrigou ao pagamento da demanda muito antes da apresentação do processo de recuperação judicial e mediante apólice cuja vigência expiraria em 12/04/2018, fato que a equipara à terceira coobrigada em geral, amoldando-se a situação em comento à regra estabelecida por esta Superior Corte descrita na Súmula 581".

Às fls. 1.247/1.248, indeferi o pedido para impedir o levantamento da importância depositada na conta judicial pela seguradora.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Em vista dos argumentos apresentados, reconsidero a decisão agravada, ficando prejudicado o agravo interno.

Não conheço do recurso interposto por intermédio da Petição 0265931/2018 (fls. 1.191/1.205) por infringir o princípio da preclusão consumativa.

Promovo nova análise da matéria.

Trata-se de conflito positivo suscitado por Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica, em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Afirma ter sido deferido, no dia 5.7.2016, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, seu pedido de recuperação judicial, momento em que foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções em face da empresa. O plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado em 11.7.2017.

Aduz estar em curso ação perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR, na qual "o crédito buscado no juízo Cível decorre de dívida constituída anteriormente a recuperação judicial, pela realização de representação comercial entre

Documento eletrônico VDA34791563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/12/2022 18:05:04
Publicação no DJe/STJ nº 3534 de 13/12/2022. Código de Controle do Documento: a3b1de9d-bbd3-4e1a-aecd-98275bd62751

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14694
Juntado Eletronicamente

os anos de 1993 e 2006 - o que configura sua notória submissão ao concurso de credores - nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005".

Ressalta que, "apesar de a dívida encontrar-se sub judice junto ao juízo conflitado da Vara Cível de Curitiba, em especial diante da tese que busca a prescrição e a sua submissão do concurso de credores, os credores deram início a execução provisória no valor histórico de R$ 698.436,27 (seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), o que acarretou na determinação de pagamento pela recuperanda do astronômico valor (em fevereiro de 2017) de R$ 1.717.746,31 (um milhão, setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), o que ensejou a penhora on line das suas contas".

Acrescenta ter sido obrigada a constituir garantia junto a uma seguradora no valor de R$ 2.139.021,30 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, vinte e um reais e trinta centavos), a fim de viabilizar o acesso aos seus recebíveis bloqueados diante do delicadíssimo momento financeiro que vivia, sendo que, mesmo assim, a execução provisória prosseguiu, levando a empresa a comunicar a concessão de sua recuperação judicial, e a habilitação do crédito na recuperação.

Afirma que, "nada obstante a ciência do juízo da existência da recuperação judicial e da fluência do prazo de suspensão das execuções movidas contra a empresa, o exequente pediu o prosseguimento da demanda inclusive com o levantamento de valores junto ao Seguro Garantia, sendo prolatada a decisão conflitada, mantida em 2º grau".

Liminar deferida às fls. 993/996, informações do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ às fls. 1.011/1012 e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às 1.015/1.024, sendo que o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR, apesar de reiteradamente oficiado, não prestou informações. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.029/1.034 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Manifestação do interessado, João Olavo Salgado da Fontoura, na qual afirma que, ao contrário do afirmado pela suscitante, o Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba – PR jamais determinou "qualquer tipo de ato constritivo contra a empresa em recuperação judicial, tendo sido determinado única e exclusivamente o pagamento do débito a ser feito pela empresa seguradora, coobrigada no débito e sobre a qual não havia qualquer fator impeditivo de cobrança", ressaltando, ainda, que o "pagamento da condenação foi feito de forma única e exclusiva pela empresa seguradora, a qual se coobrigou ao pagamento da demanda muito antes da apresentação do processo de recuperação judicial e mediante apólice cuja vigência expiraria em 12/4/2018, fato que a equipara à terceira coobrigada em geral, amoldando-se a situação em comento à

Documento eletrônico VDA34791563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/12/2022 18:05:04
Publicação no DJe/STJ nº 3534 de 13/12/2022. Código de Controle do Documento: a3b1de9d-bbd3-4e1a-aecd-98275bd62751

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14695
Assinado Eletronicamente

regra estabelecida por esta Superior Corte descrita na Sumula 581", não estando, assim, caracterizado o alegado conflito de competência.

Ressalta, ainda, que "salta aos olhos a questão específica e inequívoca vista neste processo: trata-se de manobra protelatória da parte devedora – empresa ARMCO – para postergar condenação judicial de processo em trâmite desde os idos anos de 2008, manobra esta que se usa de afirmações falsas e que tentam induzir esta Exma. Magistrada em erro ao afirmar que estar-se-ia a parte credora a executar a empresa recuperanda quando em verdade a execução é movida única e exclusivamente em face da empresa seguradora, a qual inclusive já efetuou o pagamento do valor integral da condenação".

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar pelos seguintes fundamentos:

> Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte, que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).
> Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.
> Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
> > 1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
> > 2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.
> > 3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.
> > 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.
> > (CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

Documento eletrônico VDA34791563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/12/2022 18:05:04
Publicação no DJe/STJ nº 3534 de 13/12/2022. Código de Controle do Documento: a3b1de9d-bbd3-4e1a-aecd-98275bd62751

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14696
Carimbado Eletronicamente

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
> 1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.
> 2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.
> 3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.
> 2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).
> 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.
> (CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

> Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 952/953), tendo sido determinado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR atos executórios nos autos da demanda referida, ao fundamento de já ter sido ultrapassado o prazo de 180 dias previsto na Lei n. 11.101/05.
> Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Diferentemente do que alegou a parte interessada, exequente da quantia objeto do seguro garantia, se houve pedido para impedir o levantamento do valor prestado como seguro garantia em 28.6.2018 (fls. 1.233/1.245), evidentemente que a importância transferida para a conta judicial não implica que a seguradora "...efetuou o pagamento do valor integral da condenação" (fl. 1.220), conforme consta da impugnação, datada de 8.6.2018.

Verifica-se pela descrição constante na inicial, ademais, que o seguro garantia foi constituído apenas em fevereiro de 2017, ainda que o interessado mencione data anterior, sem indicar em que folha dos autos está apólice (fls. 1.214 e 1.217), para fazer frente à penhora determinada pelo Juízo da execução; de sorte que, como a suscitante se encontra em recuperação judicial desde 5.7.2016, também não se trata de soerguimento deferido muito após a constituição do seguro. A data do bloqueio, por fim, é a que interessa à solução do conflito, não o momento da celebração do seguro.

Documento eletrônico VDA34791563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/12/2022 18:05:04
Publicação no DJe/STJ nº 3534 de 13/12/2022. Código de Controle do Documento: a3b1de9d-bbd3-4e1a-aecd-98275bd62751

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14697
Carimbado Eletronicamente

A determinação para que a seguradora transferisse os valores ao Juízo da execução em absoluto significa que a instituição financeira assumiu o lugar da devedora, a empresa recuperanda, satisfazendo a obrigação.

O prazo de 180 (cento e oitenta dias), como visto da jurisprudência acima, não é peremptório no entendimento desta Corte, além de que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ou do cumprimento de sentença, pois os atos de constrição sobre o patrimônio da suscitante cabem com exclusividade ao Juízo da recuperação.

Com o transcurso do tempo, ademais, a jurisprudência da Segunda Seção se firmou no sentido pretendido pela suscitante, de maneira que cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial deliberar sobre o destino dos valores. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DELIBERAÇÃO ACERCA DO SEGURO GARANTIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (AgInt no CC 173.083/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 27.4.2021)
>
> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DEFERIDO. LEGITIMIDADE. SEGURADORA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SINISTRO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o juízo competente para prosseguir com os atos executórios contra a empresa em recuperação na hipótese de ter sido oferecido seguro garantia nos autos da execução em que o crédito foi apurado.
> 2. O conflito positivo de competência ocorre quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, nos termos do artigo 66, I, do CPC/2015.
> 3. Tem legitimidade para suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito aos efeitos da sentença que algum dos juízes suscitados possa proferir. Precedentes.
> 4. O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
> 5. No seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro.
> 6. Na hipótese de haver o deferimento da recuperação judicial a execução contra o devedor principal será extinta, haja vista a ausência de título a lhe dar suporte, somente sendo possível exigir o depósito da indenização pela seguradora se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao do pedido de recuperação), observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice.
> 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itumbiara-GO.

Documento eletrônico VDA34791563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/12/2022 18:05:04
Publicação no DJe/STJ nº 3534 de 13/12/2022. Código de Controle do Documento: a3b1de9d-bbd3-4e1a-aecd-98275bd62751

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14698
Capturado Eletronicamente

Diante disso, condicionado o levantamento à prestação de caução idônea, se este foi consumado, nos termos em definido pelo TJPR no agravo de instrumento 1.727.906-6 (fls. 765/768), os valores correspondentes a ela ou o seguro garantia judicial devem ser remetidos ao Juízo recuperacional, que tem condições de sopesar o impacto no plano de recuperação da suscitante.

Assim sendo, entendo que é caso de confirmação da liminar inicialmente concedida.

Em face do exposto, conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico VDA34791563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/12/2022 18:05:04
Publicação no DJe/STJ nº 3534 de 13/12/2022. Código de Controle do Documento: a3b1de9d-bbd3-4e1a-aecd-98275bd62751

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14699
Carimbado Eletronicamente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155620 - RJ (2017/0306166-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCOS BUENO GOMES - PR036969
EMBARGADO	:	ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738 BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628 JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ141252
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

João Olavo Salgado da Fontoura e outro opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 1.255/1.261 que, reconsiderando anterior, conheceu do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ, que conduz a recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. Indústria Metalúrgica.

Alegam que o decisório contém erro de premissas na cronologia dos fatos, pois a execução provisória perante o Juízo curitibano foi instaurada muito antes do requerimento da recuperação judicial, sem incluir a parte controversa do crédito, havendo pendência sobre valores, que se reputava prescritos.

Sustentam que o montante sobre o qual não pairavam dúvidas foi penhorado também antes daquele evento, efetivando-se em 2014.

Essa quantia, afirmam, foi substituída por prestação fidejussória e/ou seguro garantia em 14.4.2014, cujas sucessivas renovações prolongaram sua vigência até 12.4.2018.

Percorrida a via judicial sem sucesso quanto ao restante da dívida, postularam, no cumprimento de sentença, a integralidade da execução da seguradora, tratando-se de sinistro anterior à recuperação judicial (fl. 1.272), cujo seguro também a antecede.

Sanado o defeito, arguem que exsurgem omissão, obscuridade e contradição, pois a decisão reconsiderada reconheceu que os valores integram o

TJRJ CAP EMP03 202404233633 19/08/24 10:48:38138297 PROGER-VIRTUAL

Documento eletrônico VDA35699547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2023 19:10:02
Publicação no DJe/STJ nº 3599 de 21/03/2023. Código de Controle do Documento: 07173a17-b86b-4c81-aabb-7a31e7be2291

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14700
Carimbado Eletronicamente

patrimônio da seguradora, não da recuperanda, ARMCO STACO, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e Súmula 581/STJ, que não foram objeto de manifestação da decisão embargada.

Argumentam que não vem ao caso a data do levantamento porque a quitação foi feita com recursos próprios, pela seguradora, sub-rogada na obrigação, sendo o caso de incidência da Súmula 480/STJ.

Asserem que não foi questionado o levantamento na oportunidade, ocorrido em outubro de 2017, estando arquivado o cumprimento de sentença desde 17.2.2020, portanto está a salvo do conflito de competência.

Acrescenta que houve indução em erro porque os atos executórios são anteriores à recuperação judicial, postulada em 29.8.2013 (fl. 1.268).

Invocam precedente em que a solução foi de acordo com o julgado reconsiderado (CC 155.563/RJ, Rel. Ministro Lázaro Guimarães).

ARMCO STACO S.A. Indústria Metalúrgica – em recuperação judicial, apresenta impugnação às fls. 1.370/1.375, no sentido de que o crédito em questão é anterior à recuperação judicial, postulada em 8.6.2016 (fl. 1.371), decorrente de dívida acumulada entre 1993 e 2006. Por conta disso, assevera que não existem defeitos passíveis de corrigenda, havendo exposição com clareza do comando judicial. Aduz que não era permitido o levantamento do valor estando em curso o processo de soerguimento, sem autorização expressa do Juízo recuperacional, conclusão que encontra eco na manifestação do MPF; não debate ou discussão sobre a sujeição do crédito à recuperação judicial torna irregular a tramitação do feito executivo, diante da paralisação imposta pela Lei 11.101/2005.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Não se verifica a existência de erros de premissa, de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.

Com efeito, sobressai, com clareza, das razões dos embargos de declaração que a recuperação judicial antecede o levantamento da importância do seguro garantia, a par de que não se esclarece o prosseguimento da execução estando em curso a recuperação judicial.

Por evidente, se os valores pertencessem à seguradora, seria ela a ocupar o polo passivo do cumprimento de sentença.

Nenhum pagamento sem autorização do Juízo da recuperação judicial é válido, quando determinado por outro Juízo.

Conforme a própria explanação, se se trata de dívida anterior, pouco importando a data da penhora, por óbvio está sujeita à recuperação judicial, que teria sido requerida em 29.8.2013 (fl. 1.268) ou em 8.6.2016 (fl. 1.371), de maneira que era inadmissível o levantamento à revelia do Juízo Empresarial em 2017.

Documento eletrônico VDA35699547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2023 19:10:02
Publicação no DJe/STJ nº 3599 de 21/03/2023. Código de Controle do Documento: 07173a17-b86b-4c81-aabb-7a31e7be2291

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14701
Assinado Eletronicamente

Insta frisar que o presente conflito foi autuado nesta Corte em 22.11.2017, muito antes do arquivamento do processo na capital paranaense, portanto.

Não é essa, ademais, a via própria para o cotejo de jurisprudência divergente, nem para a apresentação tardia de documentos.

A adoção da linha decisória escolhida, obviamente, afasta a motivação contrária, como a suposta incidência do art. 49, § 1º, da LRF e da Súmula 581/STJ. Manter o entendimento da decisão reconsiderada retiraria o sentido da reconsideração.

Se se reconhece que o seguro está afeto à recuperação judicial, por certo não vem ao caso a Súmula 480/STJ.

Todos esses pontos sobressaem dos seguintes trechos (fls. 1.269/1.261):

> Diferentemente do que alegou a parte interessada, exequente da quantia objeto do seguro garantia, se houve pedido para impedir o levantamento do valor prestado como seguro garantia em 28.6.2018 (fls. 1.233/1.245), evidentemente que a importância transferida para a conta judicial não implica que a seguradora "...efetuou o pagamento do valor integral da condenação" (fl. 1.220), conforme consta da impugnação, datada de 8.6.2018.
> Verifica-se pela descrição constante na inicial, ademais, que o seguro garantia foi constituído apenas em fevereiro de 2017, ainda que o interessado mencione data anterior, sem indicar em que folha dos autos está apólice (fls. 1.214 e 1.217), para fazer frente à penhora determinada pelo Juízo da execução; de sorte que, como a suscitante se encontra em recuperação judicial desde 5.7.2016, também não se trata de soerguimento deferido muito após a constituição do seguro. A data do bloqueio, por fim, é a que interessa à solução do conflito, não o momento da celebração do seguro.
> A determinação para que a seguradora transferisse os valores ao Juízo da execução em absoluto significa que a instituição financeira assumiu o lugar da devedora, a empresa recuperanda, satisfazendo a obrigação.
> O prazo de 180 (cento e oitenta dias), como visto da jurisprudência acima, não é peremptório no entendimento desta Corte, além de que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ou do cumprimento de sentença, pois os atos de constrição sobre o patrimônio da suscitante cabem com exclusividade ao Juízo da recuperação.
> Com o transcurso do tempo, ademais, a jurisprudência da Segunda Seção se firmou no sentido pretendido pela suscitante, de maneira que cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial deliberar sobre o destino dos valores. Confira-se:
> (...)
> Diante disso, condicionado o levantamento à prestação de caução idônea, se este foi consumado, nos termos em definido pelo TJPR no agravo de instrumento 1.727.906-6 (fls. 765/768), os valores correspondentes a ela ou o seguro garantia judicial devem ser remetidos ao Juízo recuperacional, que tem condições de sopesar o impacto no plano de recuperação da suscitante.
> Assim sendo, entendo que é caso de confirmação da liminar inicialmente concedida.
> Em face do exposto, conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ.

Em verdade, buscam os embargantes a reforma da decisão recorrida, pretensão que não é compatível com os embargos de declaração, nem decorre

Documento eletrônico VDA35699547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2023 19:10:02
Publicação no DJe/STJ nº 3599 de 21/03/2023. Código de Controle do Documento: 07173a17-b86b-4c81-aabb-7a31e7be2291

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14702
Juntado Eletronicamente

logicamente do reconhecimento de nenhum dos defeitos elencados na norma processual, eis que não existe erro de premissa, omissão, contradição ou obscuridade no decisório, que se manifestou claramente sobre todas as questões submetidas à apreciação, ainda que o resultado não seja o esperado pelos suscitantes.

Vale ressaltar que os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.

No presente recurso, almeja-se, em verdade, a alteração do julgado por via sabidamente inadequada, na medida em que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, adstrito à correção dos vícios de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO.
> (...)
> 2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
> 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
> 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
> (Quarta Turma, EDcl no AgRg no Ag 1.073.663/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16.8.2011)

Como decorrência disso, não vislumbro a ocorrência dos defeitos inquinados.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico VDA35699547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2023 19:10:02
Publicação no DJe/STJ nº 3599 de 21/03/2023. Código de Controle do Documento: 07173a17-b86b-4c81-aabb-7a31e7be2291

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14703
Carimbado Eletronicamente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155620 - RJ (2017/0306166-5)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCOS BUENO GOMES - PR036969
AGRAVADO	:	ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738 BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628 JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ141252
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TJRJ CAP EMP03 202404233633 19/08/24 10:48:38138297 PROGER-VIRTUAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. FATO GERADOR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA. DEPÓSITO PELA SEGURADORA ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO SINGULAR. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal decidiu, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Segunda Seção, REsp 1.840.812/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.12.2020).
2. O pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial está submetido ao magistrado que conduz o esforço de soerguimento.
3. O seguro garantia proporciona garantia equivalente ao depósito em dinheiro. Dessa forma, assim como ocorre com o depósito de dinheiro em garantia da execução feito anteriormente ao pedido de recuperação, o qual deve ser colocado à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado pelos credores, também o valor depositado pela seguradora deve ter o mesmo destino.
4. Superação do prazo de suspensão das execuções que não implica o automático prosseguimento do cumprimento de sentença, por não ser peremptório, admitindo-se a prorrogação, a critério do Juízo da Recuperação.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2023

Documento eletrônico VDA37515910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/06/2023 19:04:43
Publicação no DJe/STJ nº 3667 de 03/07/2023. Código de Controle do Documento: b6d44318-905c-4c07-b84a-eb5e6a977c0e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14704
Carimbado Eletronicamente

a 28/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de junho de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico VDA37515910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/06/2023 19:04:43
Publicação no DJe/STJ nº 3667 de 03/07/2023. Código de Controle do Documento: b6d44318-905c-4c07-b84a-eb5e6a977c0e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14705
Carimbado Eletronicamente

AgInt nos EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.620 - RJ (2017/0306166-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: João Olavo Salgado da Fontoura e outra interpõem agravo interno em face da decisão de fls. 1.255/1.261, integrada às fls. 1.379/1.382 que, reconsiderando anterior, declarou a competência do Juízo da recuperação judicial, da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ.

Alegam que no período entre a decisão reconsiderada, que não conheceu do conflito, e a decisão agravada, proferida em 13.12.2022, foram concluídos todos os atos executivos pela seguradora coobrigada, com quitação integral da dívida, a qual agora move ação de cobrança contra a recuperanda, já estando definitivamente arquivado o cumprimento de sentença.

Postulam o restabelecimento da decisão datada de 1º.8.2018, aos fundamentos, já apresentados nos embargos de declaração, de que a execução e todos os atos contratuais são anteriores à recuperação judicial, e que a apólice comprobatória da celebração do seguro garantia em 2014 foi juntada à fl. 295.

Sustentam que tal apólice foi prorrogada, tendo a vigência se estendido até 12.4.2018.

A Seguradora Pottencial S.A., incluída no polo passivo do cumprimento de sentença, considerando a premissa de que o sinistro é anterior à recuperação judicial, satisfez a obrigação, segundo relatam.

Por conta disso, estaria equivocada a interpretação de que o levantamento da importância, ocorrido em 27.10.2017, não constituiu pagamento da condenação, dando-se indevido crédito às razões de impugnação intempestivas oferecidas no cumprimento de sentença, que tiveram o propósito de induzir em erro a relatora.

Insistem que, tendo a seguradora efetuado o pagamento, utilizou seus próprios recursos, que não se inserem no âmbito da recuperação judicial, nos termos do que preconiza a Súmula 480/STJ, tanto que assumiu a posição de sub-rogada, movimentando o Judiciário após para se ressarcir.

Invocam precedente no CC 155.563/RJ (Rel. Ministro Lázaro

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14706
Carimbo Eletrônico

Guimarães), em que adotada essa solução, já espelhada no decisório reconsiderado, do qual reproduzem trechos.

Acrescentam que a decisão agravada desconsidera o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e a Súmula 581/STJ, que foram afastados sem motivação válida.

Reafirmam que o evento que ensejou a cobertura securitária é anterior ao esforço de soerguimento, e esse é o único parâmetro a ser avaliado, estando a operação efetivamente fora da recuperação judicial, deferida em momento ulterior até mesmo ao pagamento e à distribuição do presente incidente.

Finalizam aduzindo que a seguradora ocupou o polo passivo do cumprimento de sentença e que foi intimada a pagar a condenação, o que ocorreu, ainda que a autuação do feito perante a 11ª Vara Cível de Curitiba não registre esse fato, que não compromete a versão que apresentam.

Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica "em recuperação judicial" se manifesta às fls. 1.407/1.413, no sentido de que há mera reiteração do conteúdo dos embargos de declaração, já rejeitados, mantida a sujeição ao processo de recuperação, porque não houve efetivo pagamento pela seguradora. Identificada essa conduta, também reapresenta os fundamentos que contrariaram o pedido reformatório pretérito, da submissão do depósito efetuado pela seguradora ao Juízo recuperacional, ainda que a celebração do seguro garantia anteceda a competência exclusiva e absoluta do Juízo fluminense, perante o qual tramita habilitação do mesmo crédito, o que basta para atestar o enquadramento na recuperação, cuidando-se de fato gerador ocorrido entre 1993 e 2006.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14707
Carimbado Eletronicamente

AgInt nos EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.620 - RJ (2017/0306166-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCOS BUENO GOMES - PR036969
AGRAVADO	:	ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738 BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628 JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ141252
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. FATO GERADOR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA. DEPÓSITO PELA SEGURADORA ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO SINGULAR. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal decidiu, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Segunda Seção, REsp 1.840.812/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.12.2020).

2. O pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial está submetido ao magistrado que conduz o esforço de soerguimento.

3. O seguro garantia proporciona garantia equivalente ao depósito em dinheiro. Dessa forma, assim como ocorre com o depósito de dinheiro em garantia da execução feito anteriormente ao pedido de recuperação, o qual deve ser colocado à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado pelos credores, também o valor depositado pela seguradora deve ter o mesmo destino.

4. Superação do prazo de suspensão das execuções que não implica o automático prosseguimento do cumprimento de sentença, por não ser peremptório, admitindo-se a prorrogação, a critério do Juízo da Recuperação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14708
Carimbado Eletronicamente

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Depreende-se do teor da decisão agravada que o agravo interno não vinga. Reproduzo integralmente os fundamentos que definiram a competência do Juízo da recuperação judicial, os quais reitero (fls. 1.255/1.261):

> Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica - em recuperação judicial, interpõe agravo interno em face de decisão por meio da qual não conheci do presente conflito de competência, ao fundamento de que "não houve determinação para a constrição de bens ou valores pertencentes à suscitante, mas, tão somente, que a seguradora efetuasse o depósito do valor da condenação".
> Aduz, em síntese, que a "decisão que permite o pagamento do crédito integral, seja pela própria empresa, seja por terceiros, não poderia ter sido proferida pelo juízo de Curitiba, mas sim pelo juízo da recuperação, pois notoriamente esvazia o objeto da habilitação de crédito", configurando o pagamento pela seguradora em subversão ao concurso de credores.
> Afirma que a recuperanda permanece no polo ativo da demanda, não tendo ocorrido modificação das partes, apenas prestação de garantia por terceiro que, de qualquer forma, terá que habilitar o seu crédito na recuperação judicial, o que afetará, do mesmo modo, o patrimônio da empresa, demonstrando, assim, que a decisão que autoriza o levantamento de valor de seguro somente poderia ter sido proferida pelo Juízo da recuperação judicial.
> Sustenta que o "crédito habilitado na recuperação é muito inferior ao valor executado em razão do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05. Por isso o pagamento dos valores tornará irreversível a questão causando inegável dano à empresa e aos credores pois a dívida, se paga ao interessado, causará sub-rogação do direito à seguradora que não mais discutirá incoerência da execução com juros e correção de valores, e sim o crédito pago diante do levantamento da garantia".
> Entende que o feito deve ser extinto e a garantia cancelada para que o credor habilite e receba seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial nos corretos valores devidos.
> Impugnação ao agravo interno às fls. 1.209/1.123, na qual o agravado afirma ser "cristalino que jamais determinou o MM Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba – PR qualquer tipo de ato constritivo contra a

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14709
Certificado Eletronicamente

empresa em recuperação judicial, tendo sido determinado única e exclusivamente o pagamento do débito a ser feito pela empresa seguradora, coobrigada no débito e sobre a qual não havia qualquer fator impeditivo de cobrança".

Acrescenta que "o pagamento da condenação foi feito de forma única e exclusiva pela empresa seguradora, a qual se coobrigou ao pagamento da demanda muito antes da apresentação do processo de recuperação judicial e mediante apólice cuja vigência expiraria em 12/04/2018, fato que a equipara à terceira coobrigada em geral, amoldando-se a situação em comento à regra estabelecida por esta Superior Corte descrita na Súmula 581".

Às fls. 1.247/1.248, indeferi o pedido para impedir o levantamento da importância depositada na conta judicial pela seguradora.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Em vista dos argumentos apresentados, reconsidero a decisão agravada, ficando prejudicado o agravo interno.

Não conheço do recurso interposto por intermédio da Petição 0265931/2018 (fls. 1.191/1.205) por infringir o princípio da preclusão consumativa.

Promovo nova análise da matéria.

Trata-se de conflito positivo suscitado por Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica, em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Afirma ter sido deferido, no dia 5.7.2016, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, seu pedido de recuperação judicial, momento em que foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções em face da empresa. O plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado em 11.7.2017.

Aduz estar em curso ação perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR, na qual "o crédito buscado no juízo Cível decorre de dívida constituída anteriormente a recuperação judicial, pela realização de representação comercial entre os anos de 1993 e 2006 - o que configura sua notória submissão ao concurso de credores - nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005".

Ressalta que, "apesar de a dívida encontrar-se sub judice junto ao juízo conflitado da Vara Cível de Curitiba, em especial diante da tese que busca a prescrição e a sua submissão do concurso de credores, os credores deram início a execução provisória no valor histórico de R$ 698.436,27 (seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), o que acarretou na determinação de pagamento pela recuperanda do astronômico valor (em fevereiro

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14710
Carimbado Eletronicamente

de 2017) de R$ 1.717.746,31 (um milhão, setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), o que ensejou a penhora on line das suas contas".

Acrescenta ter sido obrigada a constituir garantia junto a uma seguradora no valor de R$ 2.139.021,30 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, vinte e um reais e trinta centavos), a fim de viabilizar o acesso aos seus recebíveis bloqueados diante do delicadíssimo momento financeiro que vivia, sendo que, mesmo assim, a execução provisória prosseguiu, levando a empresa a comunicar a concessão de sua recuperação judicial, e a habilitação do crédito na recuperação.

Afirma que, "nada obstante a ciência do juízo da existência da recuperação judicial e da fluência do prazo de suspensão das execuções movidas contra a empresa, o exequente pediu o prosseguimento da demanda inclusive com o levantamento de valores junto ao Seguro Garantia, sendo prolatada a decisão conflitada, mantida em 2º grau".

Liminar deferida às fls. 993/996, informações do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ às fls. 1.011/1012 e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às 1.015/1.024, sendo que o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR, apesar de reiteradamente oficiado, não prestou informações. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.029/1.034 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Manifestação do interessado, João Olavo Salgado da Fontoura, na qual afirma que, ao contrário do afirmado pela suscitante, o Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba – PR jamais determinou "qualquer tipo de ato constritivo contra a empresa em recuperação judicial, tendo sido determinado única e exclusivamente o pagamento do débito a ser feito pela empresa seguradora, coobrigada no débito e sobre a qual não havia qualquer fator impeditivo de cobrança", ressaltando, ainda, que o "pagamento da condenação foi feito de forma única e exclusiva pela empresa seguradora, a qual se coobrigou ao pagamento da demanda muito antes da apresentação do processo de recuperação judicial e mediante apólice cuja vigência expiraria em 12/4/2018, fato que a equipara à terceira coobrigada em geral, amoldando-se a situação em comento à regra estabelecida por esta Superior Corte descrita na Sumula 581", não estando, assim, caracterizado o alegado conflito de competência.

Ressalta, ainda, que "salta aos olhos a questão específica e inequívoca vista neste processo: trata-se de manobra protelatória da parte devedora – empresa ARMCO – para postergar condenação

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14711
Capturado Eletronicamente

judicial de processo em trâmite desde os idos anos de 2008, manobra esta que se usa de afirmações falsas e que tentam induzir esta Exma. Magistrada em erro ao afirmar que estar-se-ia a parte credora a executar a empresa recuperanda quando em verdade a execução é movida única e exclusivamente em face da empresa seguradora, a qual inclusive já efetuou o pagamento do valor integral da condenação".

Deferi a liminar pelos seguintes fundamentos:

> Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte, que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).
>
> Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.
>
> Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
> >
> > 1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
> >
> > 2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14712
Certificado Eletronicamente

180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.
3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.
(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.
2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.
3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.
2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel.
Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).
6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.
(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14713
Carimbado Eletronicamente

> Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 952/953), tendo sido determinado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR atos executórios nos autos da demanda referida, ao fundamento de já ter sido ultrapassado o prazo de 180 dias previsto na Lei n. 11.101/05.
>
> Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Diferentemente do que alegou a parte interessada, exequente da quantia objeto do seguro garantia, se houve pedido para impedir o levantamento do valor prestado como seguro garantia em 28.6.2018 (fls. 1.233/1.245), evidentemente que a importância transferida para a conta judicial não implica que a seguradora "...efetuou o pagamento do valor integral da condenação" (fl. 1.220), conforme consta da impugnação, datada de 8.6.2018.

Verifica-se pela descrição constante na inicial, ademais, que o seguro garantia foi constituído apenas em fevereiro de 2017, ainda que o interessado mencione data anterior, sem indicar em que folha dos autos está apólice (fls. 1.214 e 1.217), para fazer frente à penhora determinada pelo Juízo da execução; de sorte que, como a suscitante se encontra em recuperação judicial desde 5.7.2016, também não se trata de soerguimento deferido muito após a constituição do seguro. A data do bloqueio, por fim, é a que interessa à solução do conflito, não o momento da celebração do seguro.

A determinação para que a seguradora transferisse os valores ao Juízo da execução em absoluto significa que a instituição financeira assumiu o lugar da devedora, a empresa recuperanda, satisfazendo a obrigação.

O prazo de 180 (cento e oitenta dias), como visto da jurisprudência acima, não é peremptório no entendimento desta Corte, além de que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ou do cumprimento de sentença, pois os atos de constrição sobre o patrimônio da suscitante cabem com exclusividade ao Juízo da recuperação.

Com o transcurso do tempo, ademais, a jurisprudência da Segunda Seção se firmou no sentido pretendido pela suscitante, de maneira

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14714
Certificado Eletronicamente

que cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial deliberar sobre o destino dos valores. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DELIBERAÇÃO ACERCA DO SEGURO GARANTIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (AgInt no CC 173.083/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 27.4.2021)

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DEFERIDO. LEGITIMIDADE. SEGURADORA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SINISTRO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o juízo competente para prosseguir com os atos executórios contra a empresa em recuperação na hipótese de ter sido oferecido seguro garantia nos autos da execução em que o crédito foi apurado.
> 2. O conflito positivo de competência ocorre quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, nos termos do artigo 66, I, do CPC/2015.
> 3. Tem legitimidade para suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito aos efeitos da sentença que algum dos juízes suscitados possa proferir. Precedentes.
> 4. O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
> 5. No seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título,

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14715
Carimbo Eletronicamente

somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro.

6. Na hipótese de haver o deferimento da recuperação judicial a execução contra o devedor principal será extinta, haja vista a ausência de título a lhe dar suporte, somente sendo possível exigir o depósito da indenização pela seguradora se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao do pedido de recuperação), observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itumbiara-GO.(CC 161.667/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2020)

Diante disso, condicionado o levantamento à prestação de caução idônea, se este foi consumado, nos termos em definido pelo TJPR no agravo de instrumento 1.727.906-6 (fls. 765/768), os valores correspondentes a ela ou o seguro garantia judicial devem ser remetidos ao Juízo recuperacional, que tem condições de sopesar o impacto no plano de recuperação da suscitante.

Assim sendo, entendo que é caso de confirmação da liminar inicialmente concedida.

Em face do exposto, conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ. (destaquei)

Na oportunidade em que rejeitados os embargos de declaração, ainda acrescentei (fls. 1.379/1.382):

João Olavo Salgado da Fontoura e outro opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 1.255/1.261 que, reconsiderando anterior, conheceu do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ, que conduz a recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. Indústria Metalúrgica.

Alegam que o decisório contém erro de premissas na cronologia dos fatos, pois a execução provisória perante o Juízo curitibano foi instaurada muito antes do requerimento da recuperação judicial, sem incluir a parte controversa do crédito, havendo pendência sobre valores, que se reputava prescritos.

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14716
Capturado Eletronicamente

Sustentam que o montante sobre o qual não pairavam dúvidas foi penhorado também antes daquele evento, efetivando-se em 2014.

Essa quantia, afirmam, foi substituída por prestação fidejussória e/ou seguro garantia em 14.4.2014, cujas sucessivas renovações prolongaram sua vigência até 12.4.2018.

Percorrida a via judicial sem sucesso quanto ao restante da dívida, postularam, no cumprimento de sentença, a integralidade da execução da seguradora, tratando-se de sinistro anterior à recuperação judicial (fl. 1.272), cujo seguro também a antecede.

Sanado o defeito, arguem que exsurgem omissão, obscuridade e contradição, pois a decisão reconsiderada reconheceu que os valores integram o patrimônio da seguradora, não da recuperanda, ARMCO STACO, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e Súmula 581/STJ, que não foram objeto de manifestação da decisão embargada.

Argumentam que não vem ao caso a data do levantamento porque a quitação foi feita com recursos próprios, pela seguradora, sub-rogada na obrigação, sendo o caso de incidência da Súmula 480/STJ.

Asserem que não foi questionado o levantamento na oportunidade, ocorrido em outubro de 2017, estando arquivado o cumprimento de sentença desde 17.2.2020, portanto está a salvo do conflito de competência.

Acrescenta que houve indução em erro porque os atos executórios são anteriores à recuperação judicial, postulada em 29.8.2013 (fl. 1.268).

Invocam precedente em que a solução foi de acordo com o julgado reconsiderado (CC 155.563/RJ, Rel. Ministro Lázaro Guimarães).

ARMCO STACO S.A. Indústria Metalúrgica – em recuperação judicial, apresenta impugnação às fls. 1.370/1.375, no sentido de que o crédito em questão é anterior à recuperação judicial, postulada em 8.6.2016 (fl. 1.371), decorrente de dívida acumulada entre 1993 e 2006. Por conta disso, assevera que não existem defeitos passíveis de corrigenda, havendo exposição com clareza do comando judicial. Aduz que não era permitido o levantamento do valor estando em curso o processo de soerguimento, sem autorização expressa do Juízo recuperacional, conclusão que encontra eco na manifestação do MPF; não debate ou discussão sobre a sujeição do crédito à recuperação judicial torna irregular a tramitação do feito executivo, diante da paralisação imposta pela Lei 11.101/2005.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Não se verifica a existência de erros de premissa, de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14717
Carimbo Eletrônico

Com efeito, sobressai, com clareza, das razões dos embargos de declaração que a recuperação judicial antecede o levantamento da importância do seguro garantia, a par de que não se esclarece o prosseguimento da execução estando em curso a recuperação judicial.

Por evidente, se os valores pertencessem à seguradora, seria ela a ocupar o polo passivo do cumprimento de sentença.

Nenhum pagamento sem autorização do Juízo da recuperação judicial é válido, quando determinado por outro Juízo.

Conforme a própria explanação, se se trata de dívida anterior, pouco importando a data da penhora, por óbvio está sujeita à recuperação judicial, que teria sido requerida em 29.8.2013 (fl. 1.268) ou em 8.6.2016 (fl. 1.371), de maneira que era inadmissível o levantamento à revelia do Juízo Empresarial em 2017.

Insta frisar que o presente conflito foi autuado nesta Corte em 22.11.2017, muito antes do arquivamento do processo na capital paranaense, portanto.

Não é essa, ademais, a via própria para o cotejo de jurisprudência divergente, nem para a apresentação tardia de documentos.

A adoção da linha decisória escolhida, obviamente, afasta a motivação contrária, como a suposta incidência do art. 49, § 1º, da LRF e da Súmula 581/STJ.

Manter o entendimento da decisão reconsiderada retiraria o sentido da reconsideração.

Se se reconhece que o seguro está afeto à recuperação judicial, por certo não vem ao caso a Súmula 480/STJ.

Todos esses pontos sobressaem dos seguintes trechos (fls. 1.269/1.261):

(...)

Em verdade, buscam os embargantes a reforma da decisão recorrida, pretensão que não é compatível com os embargos de declaração, nem decorre logicamente do reconhecimento de nenhum dos defeitos elencados na norma processual, eis que não existe erro de premissa, omissão, contradição ou obscuridade no decisório, que se manifestou claramente sobre todas as questões submetidas à apreciação, ainda que o resultado não seja o esperado pelos suscitantes.

Vale ressaltar que os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14718
Carimbado Eletronicamente

obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.
No presente recurso, almeja-se, em verdade, a alteração do julgado por via sabidamente inadequada, na medida em que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, adstrito à correção dos vícios de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. ACLARATÓRIOS.
> AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
> DESCABIMENTO.
> (...)
> 2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
> 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
> 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
> (Quarta Turma, EDcl no AgRg no Ag 1.073.663/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16.8.2011)

Como decorrência disso, não vislumbro a ocorrência dos defeitos inquinados.
Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. (negritos adicionados)

Ante a exaustiva admissão de que se trata de crédito anterior, devido logicamente em função de fato gerador que antecede a recuperação judicial, que se buscou satisfazer com o valor do depósito do seguro garantia, cujo levantamento se pretendeu no curso da recuperação judicial, indiscutível a sujeição ao Juízo que

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14719
Carimbado Eletronicamente

preside a recuperação judicial.

A obrigação contratual que dá causa à execução é decorrente de serviços prestados em período remoto, fato gerador muito anterior ao deferimento da recuperação judicial, estando seu adimplemento a ela sujeito, portanto, porque consubstanciada em condenação para fazer frente à qual foi celebrado contrato de seguro garantia; logo cuida-se de título executivo judicial, não se havendo que cogitar da incidência do art. 49, § 1º, da LRF e da Súmula 581/STJ.

A dívida, por suas características, tem índole concursal, enquadrando-se no entendimento firmado por esta Corte, em sede de recurso especial repetitivo:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Ação e obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos em virtude de inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.
> 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.
> 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).
> 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.
> 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14720
Carimbado Eletronicamente

data em que ocorreu o seu fato gerador.
7. Recurso especial provido.
(Segunda Seção, REsp 1.840.812/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 17.12.2020)

Têm ainda pertinência com o caso:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHORA ANTERIOR - JUÍZO RECUPERACIONAL - SUBMISSÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO INTERESSADO.
1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes.
2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(Segunda Seção, AgInt nos EDcl no CC 152.650/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 11.10.2019)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça considera ser da competência precípua do Juízo singular apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que, ultrapassada essa fase, os valores, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
2. Agravo interno desprovido.
(Segunda Seção, AgInt nos EDcl no CC 165.079/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 8.5.2020)

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14721
Carimbado Eletronicamente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITOS RECURSAIS - ART. 899 DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DESTINAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT é pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos contra as sentenças em que houver condenação em pecúnia, tendo duas finalidades: garantir a execução e evitar recursos protelatórios.

2. Concedida a recuperação judicial à empresa reclamada no curso da demanda, o crédito é novado e se submete aos efeitos da recuperação, por expressa disposição dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial. (Segunda Seção, CC 162.769/SP, de minha relatoria, DJe 30.6.2020).

Observo que o seguro garantia proporciona garantia equivalente ao depósito em dinheiro. Foi precisamente para evitar penhora em dinheiro ou outros bens que a empresa devedora contratou o seguro garantia . Dessa forma, assim como ocorre com o depósito de dinheiro em garantia da execução feito anteriormente ao pedido de recuperação, o qual deve ser colocado à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado pelos credores, também o valor depositado pela seguradora deve ter o mesmo destino.

Não se discute, na via do conflito de competência, se houve o sinistro apto a desencadear o depósito do valor da garantia pela seguradora. Mas tendo sido feito esse depósito por determinação do Juiz perante o qual corria a execução, impunha-se a colocação dos valores à ordem do Juízo da recuperação.

Desse modo, contrariamente ao que pretendem os agravantes, a constrição efetivada pelo juízo do cumprimento de sentença deve ser submetida ao Juízo universal, único competente para decidir sobre os bens e interesses da

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14722
Carimbado Eletronicamente

empresa recuperanda.

O recurso, em realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37292687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/06/2023 15:15:25
Código de Controle do Documento: CA1E34A9-0068-4206-9AFA-CDB2709552CE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no AgInt no CC 155.620 / RJ

Número Registro: 2017/0306166-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00408364020138160001 01901974520168190001 02900924220178190001 19019745201681900012900924220178190001 408364020138160001

Sessão Virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
		BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
		JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ141252
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCOS BUENO GOMES - PR036969

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCOS BUENO GOMES - PR036969
AGRAVADO	:	ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
		BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
		JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ141252
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

Documento eletrônico VDA37501143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/06/2023 00:05:06
Código de Controle do Documento: b523eddc-1384-4f48-a91a-fd27ea2d56d1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14724
Carimbado Eletronicamente

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS BUENO GOMES, pela parte: AGRAVANTE: JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA.

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37501143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/06/2023 00:05:06
Código de Controle do Documento: b523eddc-1384-4f48-a91a-fd27ea2d56d1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14725
Carimbado Eletronicamente

Siqueira Castro Advogados
Praça Pio X 15 3º andar
20040-020 Rio de Janeiro RJ Brasil
www.siqueiracastro.com.br
T 55 21 2223-8818
F 55 21 2516-8308
OAB/RJ – RS 33

SiqueiraCastro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0004899-42.2008.8.16.0001

ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, já devidamente qualificada nos autos do cumprimento de sentença em referência, vinculado à ação principal / ordinária nº ***0004899-42.2008.8.16.0001,*** na qual figura como Executada, sendo Exequente **JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA**, **diante de fato novo ocorrido,** qual seja, a r. decisão proferida pela Ministra do STJ Maria Isabel Gallotti no Conflito de Competência nº 155.620/RJ, juntada a estes autos em mov. 151.1 (igualmente anexa – ***doc. 01)***, bem como a decisão posterior que rejeitou os embargos de declaração do ora Exequente ***(doc. 02)*** vem, por seus advogados, expor e requerer o que segue.

Trata-se originalmente de ação ordinária por meio da qual o Exequente pleiteou a condenação da ora Peticionária ao pagamento da indenização prevista na alínea "j" do art. 27 da Lei nº4.886/65, a r. Sentença de fls. 515, de maneira irrepreensível, julgou improcedente o pedido, conclusão esta mantida no v. Acórdão proferido pelo E. TJPR.

Nada obstante, por oportunidade do julgamento de embargos de declaração o juízo *a quem* acabou por acolher os embargos com efeitos modificativos a fim de dar provimento ao recurso de apelação do Executado, culminando na procedência da pretensão autoral.

Sem prejuízo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, o Exequente requereu o cumprimento provisório do julgado no qual pleiteou o pagamento de R$ 698.436,27 (seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos). Na sequência, no que aqui importa, a ora Peticionária apresentou a apólice de seguro garantia nº 40-0775-14-0089630 da Pottencial Seguradora S.A., como garantia da execução que lhe era movida.

Após um logo período de suspensão do processo aguardando o julgamento dos recursos das partes, o Exequente atravessou a petição mov. 133 na qual pleiteou o prosseguimento do cumprimento de sentença em razão de não

SÃO PAULO
RIO DE JANEIRO
ARACAJU
BELÉM
BELO HORIZONTE
BRASÍLIA
CURITIBA
FORTALEZA
JOÃO PESSOA
MACEIÓ
MANAUS
NATAL
PORTO ALEGRE
PORTO VELHO
RECIFE
SALVADOR
SÃO LUÍS
TERESINA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJTWB 6MXH5 3NLAD Z56LK
TUBRI GAHEM DI3 2024023363319 0004899-42.2008.8.16.0001 PROGER VRITOAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14726
Carimbado Eletronicamente

mais subsistir a decisão suspensiva, oportunidade na qual a ora Peticionária atravessou a ***petição mov. 135.2 na qual informou quanto ao deferimento de seu pedido de recuperação judicial pelo d. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo nº "0190197-45.2016.8.19.0001"***, razão pela qual pleiteou a suspensão do cumprimento de sentença na forma 6º da Lei nº 11.101/05.

Diante da informação da recuperação judicial da ora Peticionária, o Exequente requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença contra a seguradora, o que foi deferido por este d. Juízo na r. Decisão de mov. "158.1".

Ato contínuo a ora Peticionária apresentou os embargos de declaração mov. 167, no qual indicaram que a execução não poderia prosseguir, haja vista que o crédito executado tinha ***natureza concursal***, razão pela qual deveria ser habilitado junto aos autos da recuperação judicial.

No entanto, por meio da r. decisão mov. 175, este d. Juízo rejeitou os aclaratórios e determinou o prosseguimento da execução com a intimação da seguradora para depositar os valores executados pelo Exequente, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento nº 1.739.415-1, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, de forma que a execução teve prosseguimento e culminou no depósito, pela seguradora, do valor da Execução no montante de R$ 1.784.752,36 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Após o depósito a ora Peticionária atravessou diversas petições requerendo **que não fosse autorizado o levantamento dos valores depositados** considerando que ainda não havia trânsito em julgado da ação principal, sendo certo, ainda, que em mov. 239, juntou aos autos decisão monocrática da Ministra Isabel Gallotti do E. STJ no âmbito do CC nº 155.620 que determinou a suspensão de todos os atos constritivos contra a ora Peticionária nestes autos.

Em cumprimento a tal determinação, em mov. 265.1, este d. Juízo determinou a suspensão do cumprimento de sentença apenso até a decisão de mérito do conflito de competência, no entanto, sobreveio, a juntada (mov. 274) de decisão monocrática da Ministra Isabel Gallotti que rejeitava o conflito de competência e, por consequência, revogava a liminar anteriormente concedida.

Por essa razão, o Exequente solicitou o levantamento dos valores depositados, sendo certo que a ora Peticionária, novamente, se opôs a tal pedido de levantamento (mov. 286), **justamente por se tratar de decisão não terminativa, eis que sujeita à Agravo Interno para conhecimento pelo colegiado**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTWB 6MXH5 3NLAD Z56LK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14727
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTWB 6MXH5 3NLAD Z56LK

Em que pese o exposto, em mov. 287.1, este d. Juízo autorizou o levantamento dos valores depositados, neste ínterim, por meio da petição mov. 297 as partes informaram ao juízo a celebração de transação quanto ao objeto litigioso, o que gerou a instauração de novo litígio quanto a legitimidade do acordo. Como consequência ***(i)*** em mov. 299 este d. Juízo entendeu que os honorários de sucumbência não compunham verba do acordo, razão pela qual autorizou o levantamento de tal verba pelos advogados da Resmat; ***(ii)*** em mov. 352 este d. Juízo autorizou a sucessão da autora Resmat por seu sócio João Olavo, indeferiu a homologação do acordo e autorizou o sucessor a levantar os valores depositados remanescentes.

Como consequência, os valores depositados pela seguradora foram levantados pelo autor João Olavo e por seu patrono, no entanto, conforme noticiado em mov. 151.1 destes autos, ***a Ministra Isabel Gallotti reconsiderou de sua decisão de rejeição do conflito de competência e entendeu por conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para decidir quanto aos atos constritivos no cumprimento de sentença destes autos.***

Com efeito, determinou que os valores que foram depositados nestes autos sejam remetidos aquele d. Juízo, competente para sopesar o impacto que os valores têm no plano de recuperação judicial da ora Peticionária, conforme se infere do seguinte trecho da referida decisão:

> "Diante disso, condicionado o levantamento à prestação de caução idônea, se este foi consumado, nos termos em definido pelo TJPR no agravo de instrumento 1.727.906-6 (fls. 765/768), os valores correspondentes a ela ou o seguro garantia judicial devem ser remetidos ao Juízo recuperacional, que tem condições de sopesar o impacto no plano de recuperação da suscitante."

Em complementação, quando da rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Exequente, a Min. Isabel Galotti foi taxativa quanto à necessidade deste d. Juízo apreciar a questão envolvendo a importância depositada aos autos, o seu levantamento e, mais do que isso, a própria aplicação dos efeitos da recuperação judicial a dívida ora executada, *in verbis:*

> "Nenhum pagamento sem autorização do Juízo da recuperação judicial é válido, quando determinado por outro Juízo.
>
> Conforme a própria explanação, se se trata de dívida anterior, pouco importando a data da penhora, por óbvio está sujeita à recuperação judicial, que teria sido requerida em 29.8.2013 (fl. 1.268) ou em 8.6.2016 (fl. 1.371), de maneira que era

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14728
Carimbado Eletronicamente

inadmissível o levantamento à revelia do Juízo Empresarial em 2017."

Assim, a ora Peticionária requer a intimação dos Exequentes **JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA** e seu patrono **MARCOS BUENO GOMES**, OAB/PR nº 36.969 para depositar nestes autos a integralidade dos valores levantados, acrescidos de correção monetária pelo índice de E. TJPR, tudo com vistas a que tais valores sejam remetidos ao juízo da recuperação judicial, competente para decidir quanto a destinação dos valores, nos termos da decisão proferida no CC nº 155.620 e juntada em mov. 151.1, sob pena de, não o fazendo, sofrerem execução forçada das quantias levantadas, cuja devolução se impõe.

Ato contínuo e também em atenção ao comando contido no *decisum* emanado pelo STJ, requer a este d. Juízo seja declinada a sua competência para a tramitação deste Cumprimento de Sentença para o Juízo recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para que esse possa rever (e anular) os atos e decisões proferidas neste incidente.

Por fim, a ora Peticionária indica como seus representantes, o Dr. **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**, inscrito na OAB/PR sob o nº 55.288, com endereço profissional à Praça Pio X, nº 15, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ e endereço eletrônico dbarbati@siqueiracastro.com.br, na forma do substabelecimento ID 38251162, pelo que requer a ***inclusão na capa dos autos*** do patrono acima indicado e a ***exclusão de qualquer outro patrono***, bem como, requer que todas as futuras ***publicações e intimações*** eletrônicas sejam expedidas, ***exclusivamente***, ao patrono acima indicados, ***sob pena de nulidade*** na forma do art. 272, §2° do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023.

DIEGO OLIVEIRA BARBATI
OAB/RJ nº 145.873

ANDRÉ CASTRO
OAB/RJ n° 212.519

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTWB 6MXH5 3NLAD Z56LK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14729
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41 3222-2476 - Celular: (41) 99866-3548 - E-mail: onzecivel@gmail.com

Autos nº. 0004899-42.2008.8.16.0001

1. Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento noticiado pela seguradora em seq. 158.1, bem como do teor do v. Acórdão prolatado pela instância recursal, do qual reproduzo a ementa *in verbis:*

> *Agravo de Instrumento n° 0018306-93.2023.8.16.0000 AI*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO –CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE ASTREINTES – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO – INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. FIXAÇÃO DE MULTA – DECISÃO VERGASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR – DESISTÊNCIA PELO AGRAVANTE – IRRELEVÂNCIA – MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATO GERADOR DA PENALIDADE – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – DEPÓSITO DO VALOR INDENIZATÓRIO DECORRENTE DE SEGURO-GARANTIA – PAGAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – EXPRESSA PREVISÃO NA APÓLICE – GARANTIA ACEITA PELO EXEQUENTE – OBRIGAÇÃO CUMPRIDA QUANTO SATISFEITA À CONDIÇÃO – MULTA AFASTADA – DECISÃO REFORMADA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RECURSO PROVIDO.*

2. Ciente ainda, do julgamento do recurso pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, pendente de trânsito em julgado, nos seguintes termos:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. FATO GERADOR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA. DEPÓSITO PELA SEGURADORA ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO SINGULAR. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal decidiu, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Segunda Seção, REsp 1.840.812/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.12.2020). 2. O pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial está submetido ao magistrado que conduz o esforço de soerguimento. 3. O seguro garantia proporciona garantia equivalente ao depósito em dinheiro. Dessa forma, assim como ocorre com o depósito de dinheiro em garantia da execução feito anteriormente ao pedido de recuperação, o qual deve ser colocado à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado pelos credores, também o valor depositado pela seguradora deve ter*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJTM5 XZJL4 3XB6N HZNTK
TURMA CAHEM 0003 2024 0023633 19 0003 4 0000248 38138227 PROGER VRETO AI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14730
Carimbado Eletronicamente

o mesmo destino. 4. Superação do prazo de suspensão das execuções que não implica o automático prosseguimento do cumprimento de sentença, por não ser peremptório, admitindo-se a prorrogação, a critério do Juízo da Recuperação.5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no CC n. 155.620/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

3. Retifique-se a atuação, fazendo constar que a requerida está em recuperação judicial, nos termos da Certidão de seq. 172.2.

4. Aguarde-se o trânsito em julgado dos recursos manejados em conflito de competência em trâmite no Superior Tribunal de Justiça e, agravo de instrumento em trâmite na 12ª Câmara Cível do e. TJPR.

5. Não havendo alteração nos julgados supramencionados e, demonstrado nos autos o trânsito em julgado dos recursos interpostos, intime-se o credor desses autos, independente de nova conclusão, para que efetue o depósito judicial de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 06 de dezembro de 2023.

Paulo Guilherme R. R. Mazini
Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTM5 XZJL4 3XB6N HZNTK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14731
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
12ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0011335-58.2024.8.16.0000

Recurso: 0011335-58.2024.8.16.0000 AI
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Levantamento de Valor
Agravante(s): • (Em recuperação judicial) ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Agravado(s): • JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por (em Recuperação Judicial) Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica em face da decisão de mov. 176.1 proferida nos autos de Cumprimento de sentença nº 0004899-42.2008.8.16.0001, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba, que condicionou o depósito judicial de valores pelo credor ao trânsito em julgado do conflito de competência em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça e do agravo de instrumento em trâmite na 12ª Câmara Cível do e. TJPR.

Inconformada, a executada interpôs o presente recurso aduzindo, em suma, que: a) o Juízo "a quo" autorizou o levantamento dos valores depositados pela seguradora nos autos antes do trânsito em julgado do conflito de competência, de modo que foram levantados por João Olavo e seu patrono em sede de cumprimento provisório de sentença (nº 0040836-40.2013.8.16.0001), e a nova decisão para aguardar o trânsito em julgado do conflito viola a isonomia entre as partes, além de oportunizar a ocultação/dilapidação do patrimônio dos agravados, colocando em risco o resultado útil da decisão do STJ; b) a decisão do Juízo "a quo" deixa de observar a determinação da superior instância (STJ) de remessa dos valores depositados nos autos de origem ao Juízo da recuperação judicial, entendimento este que foi objeto de embargos de declaração rejeitados pela Min. Isabel Galloti, e que restou confirmado em agravo interno pelos e. ministros da 2ª Seção Cível do STJ, enquanto os novos embargos de declaração ainda não foram julgados e não possuem efeito suspensivo; c) o agravado se contradiz ao argumentar que não deve depositar os valores levantados para aguardar o trânsito em julgado do conflito de competência, pois para promover o levantamento trouxe argumentos em sentido contrário, o que inclusive acarretou prejuízo para a agravante, pois condenada a indenizar a seguradora pelos valores desembolsados em data posterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que o crédito tem natureza extraconcursal; d) a condição suspensiva da eficácia da decisão do E. STJ só poderia ter sido determinada pela própria relatora do recurso no Tribunal "ad quem".

Pugnou pela antecipação da tutela recursal para que seja determinado o imediato cumprimento da decisão do STJ, e o agravado e seu patrono sejam intimados para depósito dos valores em 5 dias, sob pena de penhora e constrição de ativos que bastem à satisfação do crédito. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a confirmação da tutela antecipada.

O recurso foi distribuído à 12a Câmara Cível e vieram-me conclusos na substituição do cargo vago des Renato Bettega.

É o relatório. Decido

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJS7J V673S CRTSJ 4M9BD
MUITO GRATO EM 03/02/2024 10:38:13 - PROGER - VRT0AI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14732
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7J V673S CRTSJ 4M9BD

II - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 1.019, I e art. 995, parágrafo único, ambos do CPC/15), exige a presença concomitante de risco de dano grave ou de difícil reparação decorridos da imediata produção dos seus efeitos, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (mov. 176)

> "(...) 3. Retifique-se a atuação, fazendo constar que a requerida está em recuperação judicial, nos termos da Certidão de seq. 172.2.
>
> 4. Aguarde-se o trânsito em julgado dos recursos manejados em conflito de competência em trâmite no Superior Tribunal de Justiça e, agravo de instrumento em trâmite na 12ª Câmara Cível do e. TJPR.
>
> 5. Não havendo alteração nos julgados supramencionados e, demonstrado nos autos o trânsito em julgado dos recursos interpostos, intime-se o credor desses autos, independente de nova conclusão, para que efetue o depósito judicial de valores, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

O principal argumento da agravante com vistas a suspensão da decisão agravada é no sentido de que descumpre determinação do E. STJ para remessa dos valores depositados e levantados nos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, ao criar condição suspensiva ao seu cumprimento, qual seja, o trânsito em julgado do Conflito de Competência analisado pelo Tribunal "ad quem", além de ofender a isonomia entre as partes.

Considerando os argumentos trazidos pela executada/agravante, vislumbro, em uma análise sumária, a presença dos requisitos necessários a antecipação da tutela recursal em parte, para determinar o depósito nos autos dos valores levantados. Explico.

Depreende-se dos autos que a parte exequente ajuizou cumprimento provisório de sentença sob nº 0040836-40.2013.8.16.0001 para recebimento da indenização prevista na alínea "j" do art. 27 da Lei nº 4.886/65, tendo em vista que a apelação cível que reformou a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau para deferir os pedidos iniciais. Posteriormente agravante informou o deferimento do pedido de recuperação judicial em seu favor e pediu a suspensão da execução (mov. 135.2 daqueles autos).

Ocorre que nos autos de cumprimento provisório de sentença a executada apresentou apólice de seguro garantia, e o exequente e seu patrono pugnaram pelo levantamento dos valores, o que efetivou-se posteriormente, mas foi objeto de conflito de competência suscitado pela executada (CC n. 155.620, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/04/2018).

A Relatora do Conflito de Competência nº 155.620 perante o Superior Tribunal de Justiça, Min. Maria Isabel Galloti, proferiu decisão liminar determinando a suspensão dos atos constritivos contra a parte agravante nos autos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14733
Carimbado Eletronicamente

originários, sobreveio decisão monocrática rejeitando o conflito, a qual, entretanto, foi posteriormente modificada em agravo interno, que declarou a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita o processo de recuperação judicial, para decidir quanto aos atos constritivos, consequentemente determinou de remessa dos valores depositados nos autos de origem[1]. Contra referida decisão houve oposição de embargos de declaração rejeitados pela Relatora, e interposição de agravo interno, que restou assim ementado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. FATO GERADOR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA. DEPÓSITO PELA SEGURADORA ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO SINGULAR. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal decidiu, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Segunda Seção, REsp 1.840.812/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.12.2020). 2. O pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial está submetido ao magistrado que conduz o esforço de soerguimento. 3. O seguro garantia proporciona garantia equivalente ao depósito em dinheiro. Dessa forma, assim como ocorre com o depósito de dinheiro em garantia da execução feito anteriormente ao pedido de recuperação, o qual deve ser colocado à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado pelos credores, também o valor depositado pela seguradora deve ter o mesmo destino. 4. Superação do prazo de suspensão das execuções que não implica o automático prosseguimento do cumprimento de sentença, por não ser peremptório, admitindo-se a prorrogação, a critério do Juízo da Recuperação. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no CC n. 155.620/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Diante de referido julgado, presente a probabilidade do direito, sobretudo considerando que conforme jurisprudência consolidada na linha do precedente retratado no conflito de competência, compete ao juízo da recuperação o controle dos atos de constrição patrimonial da sociedade em recuperação judicial, a exemplo dos seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7J V673S CRTSJ 4M9BD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14734
Carimbado Eletronicamente

> prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Agravo não provido. (AgInt no CC 166.811 /MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA EXAME DE PEDIDOS ENVOLVENDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. QUESTÃO DECIDIDA NO STJ. REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA DE RECEBÍVEIS COM ORDEM DE LIBERAÇÃO DE QUANTIA DEPOSITADA JUDICIALMENTE. DECISÃO MANTIDA. CASO CONCRETO QUE REVELA A SUFIÊNCIA DA PENHORA (BACENJUD E BENS IMÓVEIS). EXCESSO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0016404-81.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 19.11.2018)

Diante disso, aguardar o trânsito em julgado dos recursos no conflito de competência, para determinar ao credor deposite os valores por ele evantados acarretaria risco de dano irreparável, especialmente quando a última decisão do STJ é no sentido da competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sob tais valores, inclusive já levantados.

Desse modo, outra não pode ser a conclusão senão pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal mas apenas para determinar a intimação do enxequete para em 15 dias, realize o depósito judicial dos valores levantados nos autos de origem, onde deverão permanecer até ulterior deliberação do colegiado neste recurso.

III – Ante o exposto, **defiro em parte pedido de antecipação da tutela recursal nos termos acima.**

V - Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo legal, observando o disposto no artigo 1.019, II do CPC/2015.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Desª Substituta SANDRA BAUERMANN

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7J V673S CRTSJ 4M9BD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14735
Carimbado Eletronicamente

[1] Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 952/953), tendo sido determinado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR atos executórios nos autos da demanda referida, ao fundamento de já ter sido ultrapassado o prazo de 180 dias previsto na Lei n. 11.101/05.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Diferentemente do que alegou a parte interessada, exequente da quantia objeto do seguro garantia, se houve pedido para impedir o levantamento do valor prestado como seguro garantia em 28.6.2018 (fls. 1.233/1.245), evidentemente que a importância transferida para a conta judicial não implica que a seguradora "...efetuou o pagamento do valor integral da condenação" (fl. 1.220), conforme consta da impugnação, datada de 8.6.2018.

Verifica-se pela descrição constante na inicial, ademais, que o seguro garantia foi constituído apenas em fevereiro de 2017, ainda que o interessado mencione data anterior, sem indicar em que folha dos autos está apólice (fls. 1.214 e 1.217), para fazer frente à penhora determinada pelo Juízo da execução; de sorte que, como a suscitante se encontra em recuperação judicial desde 5.7.2016, também não se trata de soerguimento deferido muito após a constituição do seguro. A data do bloqueio, por fim, é a que interessa à solução do conflito, não o momento da celebração do seguro.

A determinação para que a seguradora transferisse os valores ao Juízo da execução em absoluto significa que a instituição financeira assumiu o lugar da devedora, a empresa recuperanda, satisfazendo a obrigação.

O prazo de 180 (cento e oitenta dias), como visto da jurisprudência acima, não é peremptório no entendimento desta Corte, além de que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ou do cumprimento de sentença, pois os atos de constrição sobre o patrimônio da suscitante cabem com exclusividade ao Juízo da recuperação.

Com o transcurso do tempo, ademais, a jurisprudência da Segunda Seção se firmou no sentido pretendido pela suscitante, de maneira que cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial deliberar sobre o destino dos valores. Confira-se:

(...) Diante disso, condicionado o levantamento à prestação de caução idônea, se este foi consumado, nos termos em definido pelo TJPR no agravo de instrumento 1.727.906-6 (fls. 765/768), os valores correspondentes a ela ou o seguro garantia judicial devem ser remetidos ao Juízo recuperacional, que tem condições de sopesar o impacto no plano de recuperação da suscitante.

Assim sendo, entendo que é caso de confirmação da liminar inicialmente concedida.

Em face do exposto, conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ.

(AgInt no CC n. 155.620, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/12/2022.)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7J V673S CRTSJ 4M9BD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14736
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJX5U DUJXZ QWBVN C7YRB
T:1H1GAHEM1D3 2024062313363300 10748381382 PROGER VRETOAT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
12ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 0024152-57.2024.8.16.0000

AGRAVANTE: JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA

AGRAVADA: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

RELATORA CONVOCADA: DESEMBARGADORA SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN **(EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. FÁBIO LUÍS FRANCO)**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AGRAVANTE QUE SUSTENTA QUE AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO A JUSTIFICAR O DEPÓSITO IMEDIATO DOS VALORES LEVANTADOS PELA PARTE EXEQUENTE PARA REMESSA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. PARTE QUE INCORREU INOVAÇÃO RECURSAL AO TRAZER ARGUMENTOS BASEADOS NOS NOVOS DESDOBRAMENTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PRETENDIDA PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO JÁ EXPOSTO NA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECEU A COMPETENCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE OS ATOS CONTRITIVOS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. JURISPRUDENCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVANCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIENCIA E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA INTERNAMENTE MANTIDA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14737
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de mov.11.1 proferida nos autos de Agravo de Instrumento, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, para determinar a intimação do exequente para em 15 dias realizar o depósito judicial dos valores levantados nos autos de origem, onde deverão permanecer até ulterior deliberação do colegiado.

Em suas razões, o exequente João Olavo, ora agravante, alega que: **a)** ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano para concessão da tutela recursal; **b)** em decisão de dezembro de 2022 o STJ foi claro ao reconhecer que o Juízo da recuperação judicial é o único competente para deliberar sobre os valores ora discutidos, e a liminar inicialmente deferida dispôs apenas sobre o sobrestamento do feito; **c)** o Juízo da recuperação judicial já foi devidamente comunicado da decisão do STJ, portanto deve se manifestar quanto aos valores já levantados, bem como sobre a necessidade de devolução e impacto ao plano de recuperação judicial, até porque tais valores pertencem ao agravante, e sua devolução seria provisória; **d)** é nula qualquer decisão do Juízo de origem quanto a referidos valores, sob pena de afronta à lógica jurídica, econômica processual e princípio do juiz natural, pois incompetente o Juízo comum; **e)** não há violação ao princípio da isonomia, pois o levantamento ocorreu quando revogada a liminar de sobrestamento pelo STJ; **f)** "ainda que o agravante não tivesse recebido os valores que lhe eram devidos através de execução que se seguiu em face da seguradora terceira interessada, se seu crédito tivesse sido habilitado na Recuperação Judicial, este já teria sido pago em integralidade, não havendo nenhum risco ao resultado útil do processo da recuperação judicial"; **g)** a agravada manifestou-se pelo encerramento da recuperação judicial, com o que concordou o administrador judicial, que não elencou o crédito do presente feito dentre as pendências para o encerramento, portanto o crédito já foi considerado quitado; **h)** no relatório de julho de 2022 a setembro de 2023 apurou-se resultado positivo da empresa agravada, inexistindo necessidade de devolução imediata para sua recuperação; **i)** "o presente agravo e as demais medidas judiciais promovidas pelo agravado em relação aos valores já recebidos pelo agravante se mostram em total contradição com os atos processuais praticados no juízo universal, o que viola o princípio da boa-fé e não pode ser admitido, devendo o agravado ser penalizado com aplicação de multa".

Pugnou pelo exercício do juízo de retratação a fim de que seja revogada a tutela recursal concedida, ou para que o recurso de Agravo Interno seja provido, com a reforma da decisão monocrática.

A parte agravada apresentou contrarrazões em mov. 12.1, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5U DUJXZ QWBVN C7YRB

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14738
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5U DUJXZ QWBVN C7YRB

II. FUNDAMENTAÇÃO:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), o presente recurso deve ser parcialmente conhecido.

Isso porque quanto às alegações relativas ao andamento da recuperação judicial, não foram apreciadas pelo Juízo "a quo" na decisão de mov. 176, nem objeto da decisão agravada, de modo que sua análise implicaria em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. A insurgência recursal se destina à reforma da decisão de mov. 11.1, proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0011335-58.2024.8.16.0000, que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando o depósito judicial dos valores levantados nos autos de origem pelo exequente.

O entendimento adotado na decisão monocrática atacada foi de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida pretendida, eis que no conflito de competência nº 155.620 em trâmite perante do STJ foi determinada em sede liminar a suspensão dos atos constritivos nos autos originários, sendo confirmado em agravo interno que a competência para deliberar sobre tais atos seria do Juízo da recuperação judicial, bem como observou-se que consolidada jurisprudência na linha do precedente retratado no conflito de competência e já levantados os valores.

Pois bem.

A despeito dos argumentos apresentados pelo exequente João Olavo Salgado da Fontoura, ora agravante, não verifico em suas razões fundamento que justifique a reforma da decisão, em sede de juízo de retratação.

Assim, mantenho a decisão atacada e recebo o agravo interno, submetendo-o à apreciação do colegiado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Explico.

Primeiramente, o exequente ajuizou cumprimento provisório de sentença sob nº 0040836-40.2013.8.16.0001 com vistas ao recebimento da indenização devida ao representante comercial pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35 da Lei nº 4.886/65, conforme alínea "j" do art. 27 de referida normativa, além de multa de 1/3 das remunerações auferidas pelo representante (art. 34 da Lei de Representação Comercial) em decorrência do deferimento dos pedidos iniciais da ação indenizatória em sede de apelação cível sob nº 789.466-2, integralizada em embargos de declaração 789.466-2/01[1] (mov. 1.11 daqueles autos) e 789.466-2/02[2] (mov. 133.2 daqueles autos), opostos pelo exequente e pelo executado, respectivamente.

Cumpre observar que a empresa executada Armco Staco requereu o desbloqueio dos valores localizados em suas contas bancárias, mediante a substituição por seguro garantia judicial fornecido pela Pottencial Seguradora S/A,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14739
Carimbado Eletronicamente

nos termos do art. 656, §2º do CPC/73 (movs. 47.2 e 127.1 daqueles autos), e na sequência sobreveio informação acerca do pedido de recuperação judicial da executada (Armco Staco) (mov. 135 daqueles autos), mas logo após informou que decorreu o prazo do "stay" (mov. 154).

Nesse contexto, a parte exequente pugnou pelo pagamento do valor da condenação por parte da seguradora, o que foi deferido pela decisão de mov. 158 integralizada em mov. 175, entendendo que, a despeito da alegação de Juízo universal da recuperação judicial, o levantamento dos valores "dependerá de nova análise de oferecimento de caução", de modo que a seguradora realizou o depósito nos autos de R$ 1.784.752,36 (mov. 226) e mais R$ 17.847,52, complementando a indenização securitária (mov. 237.2).

Após, foi requerida a conversão do cumprimento provisório de sentença em execução definitiva, diante do trânsito em julgado, conforme documento de mov. 232.4, enquanto a executada indicou que suscitou o Conflito de Competência nº 155.620/RJ perante o STJ, e que em decisão liminar proferida em 28/11/2017 a Ministra Relatora determinou "o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, designado, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes" (mov. 239), posteriormente revogada conforme documentos de mov. 274.

Nesse contexto, restou acolhido o pedido de levantamento dos valores depositados o que se efetivou posteriormente, com expedição de alvará em mov. 395.2.

Já a presente execução iniciou visando o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados pelo STJ no julgamento do Agravo em REsp manejado contra a apelação cível, sem prejuízo da cobrança de multas e penalidades impostas à parte ré. A seguradora depositou o valor de R$ 20.319,11 nos presentes autos (mov. 30), e também houve o levantamento dos valores.

Houve prosseguimento do processo apenas relativamente às astreintes, cujo pagamento foi imposto à seguradora pelo atraso no depósito dos valores garantidos nos autos da execução provisória (mov. 48), e a seguradora apresentou impugnação rejeitada em decisão de mov. 143.

Entretanto, sobreveio a juntada da mais recente decisão do STJ no Conflito de Competência (mov. 151), de modo que a empresa Armco pugnou pela intimação do exequente para depósito nos presentes autos dos valores levantados, com remessa ao Juízo da recuperação judicial (mov. 161), o que foi parcialmente deferido pela decisão agravada, condicionando a intimação do credor para efetuar o depósito ao trânsito em julgado dos recursos interpostos (mov. 176).

Não se desconsiderou que no agravo interno interposto em face da decisão que não havia conhecido do Conflito de competência[3], foi reconhecida pelo STJ a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita o processo de recuperação judicial, para decidir quanto aos atos constritivos. Mas em referida decisão também restou determinada a remessa dos valores ao Juízo recuperacional.

Ademais ressaltou-se que contra a decisão da Ministra Maria Isabel Galloti houve oposição de embargos de declaração rejeitados pela Relatora, e interposição de agravo interno, que restou assim ementado:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5U DUJXZ QWBVN C7YRB

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14740
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5U DUJXZ QWBVN C7YRB

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. FATO GERADOR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA. DEPÓSITO PELA SEGURADORA ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO SINGULAR. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal decidiu, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Segunda Seção, REsp 1.840.812/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.12.2020). 2. O pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial está submetido ao magistrado que conduz o esforço de soerguimento. 3. O seguro garantia proporciona garantia equivalente ao depósito em dinheiro. Dessa forma, assim como ocorre com o depósito de dinheiro em garantia da execução feito anteriormente ao pedido de recuperação, o qual deve ser colocado à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado pelos credores, também o valor depositado pela seguradora deve ter o mesmo destino. 4. Superação do prazo de suspensão das execuções que não implica o automático prosseguimento do cumprimento de sentença, por não ser peremptório, admitindo-se a prorrogação, a critério do Juízo da Recuperação. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no CC n. 155.620/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Não obstante a isso, o Juízo “a quo” condicionou o depósito dos valores levantados por parte do exequente ao trânsito em julgado do Conflito de Competência.

O pedido de concessão de efeito ativo ao recurso foi deferido nos termos acima explicitados, decisão esta que não merece retratação.

Como fundamentado na decisão atacada, além de já ter sido determinada a remessa dos valores ao Juízo da recuperação judicial, a jurisprudência é consolidada na linha do precedente retratado no conflito de competência, ou seja, de que compete ao juízo da recuperação o controle dos atos de constrição patrimonial da sociedade em recuperação judicial.

Convém destacar que neste último julgamento relativo ao Agravo interno interposto contra os Embargos de declaração opostos em face do Agravo interno no Conflito de competência a Ministra Maria Isabel Gallotti destacou que:

> *“(...) assim como ocorre com o depósito de dinheiro em garantia da execução feito anteriormente ao pedido de recuperação, o qual deve ser colocado à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado pelos credores, também o valor depositado pela seguradora deve ter o mesmo destino.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14741
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5U DUJXZ QWBVN C7YRB

> *Não se discute, na via do conflito de competência, se houve o sinistro apto a desencadear o depósito do valor da garantia pela seguradora. Mas tendo sido feito esse depósito por determinação do Juiz perante o qual corria a execução, impunha-se a colocação dos valores à ordem do Juízo da recuperação.*
>
> *Desse modo, contrariamente ao que pretendem os agravantes, a constrição efetivada pelo juízo do cumprimento de sentença deve ser submetida ao Juízo universal, único competente para decidir sobre os bens e interesses da empresa recuperanda."*

Sob tal orientação vislumbra-se ao menos neste momento processual preenchidos os requisitos para antecipação da tutela recursal, para determinar o depósito imediato dos valores, vez que a última decisão do STJ é no sentido da competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sob tais valores, inclusive já levantados, em observância aos princípios da eficiência e da efetividade do processo.

Na mesma linha é a jurisprudência:

> REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO JUDICIAL – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE À HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EXECUTADA OI S/A QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA ANALISAR A POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS PELA PARTE EXECUTADA – (1) – INSURGÊNCIA – ALEGAÇÃO DE CABIMENTO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PELA EXECUTADA– POSSIBILIDADE EM TESE NO JUÍZO COLETIVO – ADEMAIS, RECONHECIMENTO DO CRÉDITO COMO CONCURSAL – NOVAÇÃO DA DÍVIDA – PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL – TODAVIA, **IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS PELA PARTE EXEQUENTE – DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO COM VISTAS À GARANTIA DO JUÍZO E NÃO À TÍTULO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – DEPÓSITO NÃO ESPONTÂNEO – OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO OFÍCIO Nº 245/2018/OF – NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA RESPECTIVA CLASSE**– PRECEDENTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0001507-60.2009.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 07.07.2023)

Por tais razões, mantenho a decisão ora atacada e recebo o agravo interno, submetendo-o à apreciação do colegiado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal, propondo seja negado provimento ao recurso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14742
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, proponho o parcial conhecimento e desprovimento do presente recurso de Agravo de Interno.

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO OU DENEGAÇÃO o recurso de JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luis Cesar De Paula Espindola, com voto, e dele participaram Desembargadora Substituta Sandra Bauermann (relator) e Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi.

19 de junho de 2024

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Subst. SANDRA BAUERMANN

Relatora Convocada

---

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – CONFIGURADAS – PROVAS NOS AUTOS QUE DÃO CONTA DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES – EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

[2] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS EMBARGADOS, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

[3] (AgInt no CC n. 155.620, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/12/2022.)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5U DUJXZ QWBVN C7YRB

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14743
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41 3222-2476 - Celular: (41) 99866-3548 - E-mail: onzecivel@gmail.com

Autos nº. 0004899-42.2008.8.16.0001

1.Deixo de receber os declaratórios de seq. 200.1, em virtude da manifesta ausência de omissão, dúvida, obscuridade ou contradição.

2. Na realidade, a decisão embargada nada mais fez do que refletir uma decisão emanada da instância recursal, que determinou o depósito dos valores já levantados pela parte e seu procurador nos presentes autos.

3. Esta decisão concessiva da tutela recursal não comporta contestação pelo juiz monocrático, sob pena de subversão ao sistema processual que prevê o duplo grau de jurisdição. A questão levantada da competência, a rigor, deve ser ventilada, se assim entender os embargantes, diretamente na instância recursal, não cabendo ao juiz singular afastar um entendimento já apresentado pelo órgão colegiado no sentido de ser cumprida a decisão que impôs o depósito nos autos dos valores levantados.

4. Dessa forma, entendo por bem, não conhecer dos declaratórios interpostos.

5. Por fim, considerando que a decisão embargada não restou suspensa pela interposição dos embargos declaratórios e, portanto, já decorreu o prazo para o cumprimento da referida decisão, passo a fixar astreintes pelo seu descumprimento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJ8YA TGFPA 9QTAP B9CAA
PROJUDI - 19/08/2024 - 10:48:38 - 13827 - PROGER - VRETO AT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14744
Carimbado Eletronicamente

6. Assim, fixo multa diária no valor inicial de 10.000,00 (dez mil reais) em virtude do descumprimento da decisão estabelecida no **item 4.1 de mov. 197.1**, que terá incidência a partir do **sexto dia útil contado da intimação da decisão ora exarada nos presentes aclaratórios**, sem que a prestação positiva (depósito dos valores em juízo) seja cumprida.

DIL.NEC.

CURITIBA,

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8YA TGFPA 9QTAP B9CAA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19525
Carimbado Eletronicamente

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

URGENTE

TJRJ CAP EMP03 202009231002 19/02/20 10:07:38136207 PROGER-VIRTUAL

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA "em recuperação judicial", nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fls. 9.410/9.411, vem expor e requerer o que segue:

DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Acolhendo manifestação do ilmo. Administrador judicial de fls. 9395/9407, V. Exa. homologou o Plano Aditivo proposto, após aprovação dos credores de todas as classes na Assembleia Geral realizada no dia 27.11.2020.

2. Por outro lado, de acordo com o art. 63 da Lei 11.101/05, a Recuperação Judicial será encerrada se cumpridas todas as obrigações previstas no plano no prazo de dois anos da concessão da recuperação, na forma do art. 61, *caput*, do CPC.

3. No caso concreto, Armco teve seu Plano de Recuperação judicial aprovado por quase unanimidade dos credores em **28.06.2017** (fls. 4006/4048). Em seguida foi

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195246
Carimbado Eletronicamente

concedida a Recuperação Judicial em **11.07.2017** (fls. 4076/4077), na forma do art. 58 da LRF, que transitou em julgado em **24.08.2017** (fl. 4477), causando a novação das dívidas.

4. Em que pese a apresentação de Plano Aditivo, os relatórios do i. Administrador Judicial são muitos claros em demonstrar que a Recuperanda vem dando regular cumprimento ao plano por todo período de supervisão legal, tendo inclusive quitados/provisionado[1] os créditos de grande parte dos credores concursais.

5. Assim, faz-se mister a prolação de sentença de encerramento da Recuperação, possibilitando a regular retomadas das atividades da empresa "fora" da Recuperação Judicial, o que permitirá obtenção de crédito e demais atividade que são extremamente prejudicadas no período que a empresa se encontra em recuperação.

6. Nesse sentido, o e. STJ tem entendimento consolidado de possibilidade de encerramento da recuperação diante do término do prazo de fiscalização do Juízo, independente da apresentação de aditivo ao plano.

7. Vale destacar, que esses mesmos julgados também indicam que a existência de Habilitações e Impugnações de Crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, não impedem o encerramento da recuperação. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA**. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA**.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

[1] Para tais credores, que ainda não informaram os seus dados bancários, conforme planilha anexa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195247
Carimbado Eletronicamente

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.
5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.
6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.
7**. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação**.
8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexiste justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.
9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidência não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.
10. Recurso especial não provido.
(REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195248
Carimbado Eletronicamente

> SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. **A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.**
> 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.
> 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
> 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso.
> 6. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) **(g.n)**

8. Além disso, acolhendo pareceres do Ministério Público, este Tribunal já decidiu, em casos similares pela possibilidade encerramento da recuperação. Nesse espeque, segue precedente do Desembargador Luiz Roldão:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL**. IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS PUGNANDO PELA IMPOSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO ARGUMENTO DE QUE O PRAZO BIENAL, PREVISTO NO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05, DEVE SER COMPUTADO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO 2º ADITIVO AO PLANO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO, COM MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SEM IMPUGNAÇÃO DOS CREDORES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO PROFERIDA APÓS DOIS ANOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195249
Carimbado Eletronicamente

> RECURSOS. (0214515-34.2012.8.19.0001 – Apelação - Des. Luiz Roldão De Freitas Gomes Filho - Julgamento: 24/05/2017 - Segunda Câmara Cível) **(g.n)**

9. No mesmo sentido, indica a doutrina. Tomemos as lições de Fábio Ulhoa Coelho[2] em seu comentário ao artigo 61 da LRF:

> "(...) Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico-financeira pode eventualmente demorar mais de dois anos. Mas, não é objetivo do processo de recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete. Os objetivos gerais são, esquematicamente falando, apenas dois: o principal, consistente na homologação do plano de recuperação judicial (realizando, assim, a natureza de acordo judicial); (ii) secundário, de convolar-se em falência na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas no biênio subsequente"

10. Assim, nos termos do art. 63, *caput*, da LRF, cumpridas as obrigações no plano no período de fiscalização, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou, existam impugnações pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, requer seja proferida sentença de encerramento do processo de recuperação.

11. Na mesma esteira, em cumprimento ao inciso I, do art. 63, da Lei 11.10/2005, requer seja intimado o ilmo. Administrador Judicial a fazer a prestação de contas e apresentar o relatório circunstanciado, previsto no inciso III, do mesmo dispositivo, bem como seja realizada a comunicação pela secretaria à JUCERJA do encerramento da Recuperação (inciso, V).

12. Requer seja determinada ainda, a apresentação do quadro geral de credores consolidado pelo ilmo. Administrador Judicial, sem prejuízo da retificação futura diante dos feitos pendentes.

[2] Comentários à Lei nº de Falências e Recuperação de Empresas. 3ª ed. em e-book baseada na 13ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195330
Carimbado Eletronicamente

DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LIGHT

13. Sobre outro tema, às fls. 9082/9083, a Light apresentou contraproposta de quitação dos valores em relação aos meses de abril, maio e junho de 2020, com pagamento de sinal de 30% e o saldo de seis parcelas com incidência de multa de 2%, juros de mora de 1%, juros de parcelamento de 1% e correção pelo IGPM.

14. Esclarece, no entanto, que a Recuperanda não tem condições de aderir à forma de pagamento proposta.

15. Isso porque, conforme já esclarecido às fls. 8.108/8.111, o fluxo de caixa foi extremamente abalado com a crise decorrente do COVID-19, com a redução do faturamento/demanda significativos, motivos que levaram, aos credores aprovarem o adito ao plano, para adequar às dívidas a capacidade de pagamento da empresa.

16. Apesar do lapso transcorrido, a situação de crise permanece no setor diante da ausência de vacina no país e das restrições sanitárias que permanecem em vigor, em um momento de crescimento da pandemia pela chamada "segunda onda", o que vem impactando na retomada da economia do setor industrial[3].

17. Os números apresentados pelo ilmo. Administrador Judicial nos relatórios mensais comprovam a necessidade de adoção de medidas para reabilitação econômica nesse momento de crise financeira, em especial para que a empresa possa dar cumprimento ao plano de recuperação recentemente aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo.

18. Desta forma, considerando o proposto na Resolução CNJ nº 63 e da própria tramitação do Projeto de Lei nº 1397/2020 no Congresso Nacional, ratifica a possibilidade da empresa cumprir tão somente a proposta apresentada às fls. 8.108/8.111:

[3] https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/industria-se-recupera-da-crise-desencadeada-pelo-covid-mas-de-forma-heterogenea/

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19535
Carimbado Eletronicamente

- De pagamento com carência de seis meses das parcelas vencidas com o pagamento em 12 (doze parcelas) iguais e consecutivas e do pagamento das parcelas vincendas até o fim da pandemia de COVID-19, pagamento com desconto de 30% até a revogação do decreto da Calamidade Pública. Pagamento da diferença após o fim da pandemia, com o pagamento em 12 (doze parcelas) iguais e consecutivas;

19. Desta forma, requer seja homologada a forma de pagamento pela empresa

DAS DEMAIS QUESTÕES

20. Por oportuno, esclarece que não tem nada a opor, acerca da cessão apresentada às fls. 9058/9089.

21. Por fim, informa que apesar do mandado de pagamento de fls. 8105/8106, ter sido expedido, não foi cumprido pelo Banco do Brasil para transferência dos valores, desta forma requer seja determinada expedição novamente para cumprimento do *decisum*.

(III)
DOS PEDIDOS

22. Por todo o exposto, requer/informa:

a) Nos termos do art. 63, *caput*, da LRF, requer:
   i. seja proferida sentença de encerramento do processo de recuperação;
   ii. seja intimado o ilmo. Administrador Judicial a fazer a prestação de contas, o apresentar o relatório circunstanciado e apresentar o quadro geral de credores, sem prejuízo da retificação futura diante dos feitos pendentes;
   iii. seja realizada a comunicação pela secretaria à JUCERJA do encerramento da Recuperação;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195352
Carimbado Eletronicamente

b) Desta forma, requer seja homologada a forma de pagamento proposta pela empresa de fls. 8.108/8.111:

c) não se opõe à cessão apresentada às fls. 9058/9089.

d) seja determinada expedição o mandado de pagamento de fls. 8105/8105 que ainda não foi cumprido;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196863
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**19/04/2021**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

TJRJ CAP EMP03 202404233633 19/08/24 10:48:38138297 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196854
Carimbado Eletronicamente

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

GRERJ Nº 70436304879-03

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA "em recuperação judicial", nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

1. Inicialmente, requer seja expedida certidão de objeto e pé indicando a fase processual que se encontra o feito, com o fim de cumprimento de prazo processual em outro feito, indicando o recolhimento das custas acima.

2. Outrossim, informa que o ofício de fls. 9642/9659, decorre de reiteração dos ofícios de fl. 8873/8874, que já teve deferida expedição nos itens "3" e "4", da r. decisão de fls. 9.410/9.411, bastando a digitação e envio dos mesmos pelo Cartório, que ora é reiterada no pedido "g" desta manifestação.

TJRJ CAP EMP03 202102745453 19/04/21 17:52:57138557 PROGER-VIRTUAL

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196885
Carimbado Eletronicamente

3. Trata-se de demanda iniciada em 2016, que teve Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e aditivo aprovado pelos credores e a quitação das dívidas junto a maioria absoluta dos credores, estando em fase de pagamento aos demais credores.

4. Considerando que o PRJ foi devidamente aprovado e homologado pelo Juízo através da r. decisão de fls. 9410/9411, caminhando o feito para seu encerramento diante do cumprimento das obrigações no período de supervisão legal, e, da necessidade de sanar alguns pontos pendentes, vem expor e requerer o que segue.

(I)

DO CUMPRIMENTO DO PRJ

BAIXA DAS CONSTRIÇÕES E DAS GARANTIAS CONTRA A ARMCO E SEUS COOBRIGADOS

5. Considerando a homologação do PRJ e de seu respectivo Aditivo, faz-se necessária a adoção de medidas visando dar efetividade às cláusulas lá constantes. Nesse passo, o item "60" do PRJ, que ratificou o item "95" do PRJ "Originário" (fl. 1317), prevê o seguinte:

> 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196886
Carimbado Eletronicamente

6. No caso dos autos, não se está meramente diante da novação prevista pelo art. 59 da Lei 11.101/2005, mas sim do pagamento integral das obrigações vencidas dentro do período previsto no art. 61 da LRF, sendo certo que a presente recuperação se aproxima do cumprimento integral do PRJ.

7. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, *a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.* Veja-se:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.
> 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.
> 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.
> 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196937
Carimbado Eletronicamente

8. Como se sabe, a novação das obrigações se dá na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005[1]. Ou seja, na ocasião da homologação do Plano de Recuperação Judicial, tem-se a extinção da obrigação originária e a constituição de novo título executivo, o próprio PRJ homologado. Com o seu cumprimento, opera-se a imediata quitação do crédito, para nada mais reclamar.

9. Nestes termos, pergunta-se: pode o credor prosseguir com uma execução individual fora do juízo recuperacional? Pretender a manutenção de penhoras decorrentes de dívidas pagas? Pugnar o redirecionamento de uma obrigação cumprida a eventual garantidor? Manter apontamentos desabonadores da dívida?

10. A resposta para os questionamentos é uma só: não pode!

11. Repita-se à exaustão para que não pairem dúvidas: o presente caso vai além da novação. O presente caso consiste em pagamento pleno e simples. Consiste na quitação, seja por previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial, seja por um consectário lógico de direito civil. O pagamento extingue a obrigação.

12. Pois bem, inobstante todas essas conclusões, é fato que são diversos os credores que tentam burlar o título executivo judicial formado pelo Plano de Recuperação aprovado e homologado.

13. Essa realidade nos leva a uma celeuma recorrente no dia a dia da Recuperanda: o indevido prosseguimento das execuções individuais e a manutenção das garantias assessórias e apontamentos decorrentes de obrigações novadas.

[1] Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.
§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196958
Carimbado Eletronicamente

14. Isso porque, induzidos a erro por credores, diversos Juízos se negam a pôr fim às execuções, sob as mais variadas e equivocadas alegações, insistindo em buscar créditos concursais já adimplidos.

15. Tal como se pode verificar nos CC 159.512/RJ e 160.926/RJ propostas nesse feito, onde credores com crédito concursais, promoveram penhoras *on-line* nas contas da Recuperanda, gerando incerteza sobre a segurança jurídica das decisões deste Juízo.

16. No mesmo sentido, com o cumprimento das obrigações previstas no PRJ, não merece prosperar a permanência das garantias com origem em créditos concursais novados e/ou quitados.

17. Mediante a aplicação da cláusula 60 do PRJ (e em razão do próprio adimplemento), o pagamento importa na quitação e liberação de todas as garantias pessoais, tema que já fora amplamente tratado pelo STJ. Veja-se:

> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. **PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE**. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão.
> Por unanimidade de votos.

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196959
Carimbado Eletronicamente

2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.
(...)
4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.
5. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.
POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEGUINTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.
2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).
2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br
Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196930
Carimbado Eletronicamente

> exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n.
> 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.
> 2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).
> 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.
> 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo.
> 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

18. Dessa forma, a fim de resguardar a própria jurisdição deste MM. Juízo, devem ser afastadas as execuções individuais baseadas em créditos concursais que tenham o objetivo de burlar o título executivo judicial constituído nestes autos. É essa a jurisprudência do STJ, tal como acima demonstrado.

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196984
Carimbado Eletronicamente

19. No mesmo sentido, deve ser determinada a baixa de todas as garantias reais e fidejussórias originárias de créditos concursais, na forma da cláusula 60 do PRJ.

20. Por fim, destaca- se que não há prejuízo para os credores. Na hipótese de reconhecimento judicial e convolação da recuperação judicial em falência, todas as garantias serão reestabelecidas conforme determina o art. 61, §2º, da Lei 11.101/2005[2].

21. No mesmo sentido, não há risco deste MM. Juízo exceder sua própria competência, eis que este é o competente para dispor sobre qualquer constrição sobre os bens da Recuperanda e, inclusive, decidir se determinado crédito é ou não concursal. Acerca do tema, veja-se uma última vez, a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR AVAL INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.
> DECISÃO MANTIDA.
> 1. A jurisprudência do STJ admite conflito positivo de competência entre o juízo universal e aquele que processa execução individual objetivando efetivar crédito constante do plano de recuperação judicial, pois, "aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Dessa forma, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 108.141/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 26/2/2010).
> **2. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal de créditos constantes do plano de recuperação judicial, bem como da essencialidade dos bens pretendidos pelo exequente.**
> 3. Cabe ao STJ, neste incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas.

[2] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.
§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196982
Carimbado Eletronicamente

> Precedente: CC 153.473/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018.
> 4. Sentindo-se prejudicada pela decisão homologatória ou vislumbrando irregularidade na feitura plano de recuperação, bem como entendendo haver descumprimento do plano pela devedora, deve a parte credora suscitar essas questões no momento oportuno, por meio das vias recursais cabíveis, pois o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinado tema, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente (AgRg no CC 131.891/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014).
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no CC 160.264/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 20/05/2019)

22. Desta forma, a fim de dar cumprimento ao Plano aprovado, em anexo requer a intimação das instituições financeiras que tiveram créditos novados no feito para proceder a baixa das constrições decorrentes de obrigações sujeitas à recuperação judicial, e que foram novadas por força da homologação judicial do Plano.

23. Outrossim, requer sejam oficiados os cartórios de protestos e de restrições juntos aos órgãos restritivos de crédito em relação à Recuperanda e aos coobrigados, decorrentes dos créditos concursais novados, cuja baixa se faz necessária.

24. Por fim, informa a relação das demandas cíveis em curso para que sejam oficiados os Juízos competentes sobre a concessão da recuperação judicial da Armco e da previsão de novação dos créditos:

- Ação de Busca e Apreensão - Branco Bradesco - Processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202 - 6ª Vara Cível de Madureira (tramitando na 10ª Câmara cível do TJRJ);
- Ação de Execução de Título Extrajudicial - Brasiligas - Processo: 0012548-67.2019.8.19.0202 - 1ª Vara Cível de Madureira;

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196983
Carimbado Eletronicamente

- Ação de Execução de Título Extrajudicial – Caixa Econômica Federal - Processo: 5001554-97.2017.4.03.6100 - 25ª Vara Federal de São Paulo - SP;
- Ação Monitória – Pottencial Seguradora S.A – Processo nº 5047008-46.2018.8.13.0024 – 7ª Vara 1cível da Comarca de Belo Horizonte - MG;
- Ação de Execução de Título Extrajudicial – Manetoni - Processo nº 1009688-18.2016.8.26.0451- 2ª Vara Cível de Piracicaba - SP;

(II)

DO CUMPRIMENTO DO PRJ

DA ALIENAÇÃO DA UPI – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

25. Ademais, visando igualmente dar efetividade ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado por este MM Juízo, faz- necessário o cumprimento ao item "4.3" do PRJ, que consiste na alienação da UPI "Honório Gurgel".

26. Desta forma, em atendimento ao PRJ aprovado, requer a expedição de Alvará para formalizar a venda da UPI na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, cujo bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN, conforme previsto no ajuste.

(III)

DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO CUMPRIMENTO DO PLANO NA FORMA DO ART. 61 DA LRF

27. Ultrapassadas as questões preliminares, destaca-se de forma objetiva o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado por este MM Juízo.

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196954
Carimbado Eletronicamente

28. Conforme já destacado, em 08/06/2016 foi apresentada Recuperação Judicial pela Armco, com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela companhia, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

29. A Assembleia Geral de Credores realizada no dia 28/06/2017 (fls. 4006/4048), sendo certo que o Plano de Recuperação Judicial ("Original") apresentado pela Armco foi aprovado de maneira retumbante pelos credores, obtendo o voto favorável de 100% (cem por cento) dos credores das classes I, II e IV, e de 85,71% (oitenta e cinco vírgula setenta e um por cento) dos credores votantes da classe III, e de 71,20% (setenta e um vírgula vinte por cento) do volume do crédito presente em AGC.

30. Na sequência, no dia 20/07/2017, foi publicada a decisão que concedeu a recuperação judicial da Armco (fls. 4076/4077), e homologou o PRJ aprovado pelos credores, não tendo sido interposto **nenhum** recurso pelos credores contra a concessão da recuperação judicial da Armco, **transitando em julgado** no dia 24/08/2017 (fl. 4477).

31. Nestes termos, o PRJ contemplou o pagamento integral dos credores da classe trabalhista (classe I), sem qualquer deságio, no prazo de até 12 (doze) meses na forma da Lei 11.101/05, contados da publicação da decisão de homologação judicial do Plano. Após tais credores, seria iniciado o pagamento das demais classes, dos credores detentores de garantia real, quirografários e os enquadrados como micro e pequenas empresas (classes II, III e IV, respectivamente).

32. Assim, como informado pelo ilmo. Administrador Judicial em seus relatórios, a Recuperanda já quitou **integralmente** os credores trabalhistas que se habilitaram e estavam relacionados na lista de credores - repita-se sem a incidência de qualquer deságio -, o que, por si só, já demonstra sua absoluta boa-fé e transparência neste processo.

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196985
Carimbado Eletronicamente

33. Para os credores das classes II (credores detentores de garantia real), III (credores quirografários) e IV (credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), o PRJ "Original" facultou a escolha entre três opções de pagamento, que deveriam ser exercidas mediante a entrega do Termo de Opção ao ilmo. Administrador Judicial.

34. Neste contexto, a Recuperanda deu início ao pagamento dos credores das demais classes, desembolsando valores relevantíssimos, sobretudo considerando que a maior parte se manifestou pelo pagamento através da Opção I.

35. Apenas para se ter uma ideia, de uma dívida total sujeita à recuperação judicial no valor de R$ 135M, credores que representam R$ 85MM – basicamente concentrado nas instituições financeiras – exerceram a Opção I de pagamento, o que corresponde à 63% (sessenta e três por cento) dos créditos, e cuja proposta inicial envolvia o pagamento praticamente integral da dívida, corrigida com base no CDI+1% ao mês.

36. Em que pese as dificuldades enfrentadas, a Recuperanda cumpriu rigorosamente o PRJ "Original" desde a sua homologação, tendo quitado suas obrigações junto aos credores trabalhistas e demais credores que exerceram a Opção III de pagamento[3], realizando ainda o pagamento das parcelas dos credores mais relevantes que haviam exercido a Opção I e II.

37. Outrossim, em cumprimento ao PRJ e à decisão deste MM. Juízo, esta Recuperanda vem realizando tempestivamente os pagamentos aos credores trabalhistas que vem se habilitando de forma superveniente na forma prevista, aprovada e homologada, desde que apresentem seus dados bancários para efetivação do pagamento.

38. Todavia, nada obstante todo o trabalho empreendido e a melhora efetiva do negócio, fato é que os reflexos da grave crise enfrentada pelo país ainda impactam sobremaneira a recuperação da economia, frustrando todas as expectativas depositadas

[3] Fazendo a quitação e/ou reserva dos valores até a correta habilitação do credor.

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196986
Carimbado Eletronicamente

para uma reação do mercado levando a empresa a apresentar PRJ "Aditivo" de fls. 7557/7583, que contemplava modificações pontuais no PRJ "Original" que se aplicavam tão somente os credores optantes da Opção I e II.

39. Na votação do PRJ realizada em 27/11/2020, a empresa obteve o voto favorável de 79,15% (setenta e nova vírgula quinze porcento dos credores das classes II, e de 65,08% (sessenta e cinco vírgula oito por cento) dos credores votantes da classe III, e de 100 % (cem por cento) dos credores votantes da classe IV e de 71,20% (setenta e um vírgula vinte por cento), o que culminou na homologação do PRJ pelo Juízo às fls. 9395/9407.

40. É importante destacar, que a Armco permanece uma empresa viável, geradora de EBTIDA positivo, não contraiu dívidas relevantes posteriores ao pedido, seja com instituições financeiras ou fornecedores, cumprindo com as suas obrigações correntes, tais como salários dos funcionários, fornecedores, fiscais correntes e parcelamentos, dentre outros, além de arcar com todos os custos do processo de recuperação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos honorários do ilmo. Administrado Judicial, mantendo a viabilidade de seu negócio, em que pese o cenário de crise do país.

41. Por outro lado, em uma breve consulta processual demonstra os recursos interpostos em face da decisão de homologação não são dotados de efeito suspensivo. O trânsito em julgado é obstado apenas por recursos com remota chance de êxito apresentados por uma minoria de credores que se entendem prejudicados.

42. Ou seja, os fatos ora narrados demonstram avançado cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e a rigorosa observância às obrigações lá assumidas.

43. Tal como demonstrado de forma empírica, a concretização do pagamento da Classe I aguarda apenas que os credores – e principais interessados – apresentem seus dados bancários às recuperadas, exatamente como prevê o plano de recuperação judicial. Repita-

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1947037
Carimbado Eletronicamente

se: não há credor que tenha cumprido a obrigação de prestar as informações bancárias que ainda não recebeu aquilo que lhe era devido conforme o PRJ.

44. Os credores que exerceram a opção III no PRJ "Original", tiveram os valores quitados ou reservados. Já os credores mais relevantes, já receberam parte dos valores devidos e recentemente aprovaram aditivo ao PRJ, que aguardam cumprimento de acordo com as datas e opções escolhidas para que seja realizado o pagamento de seu crédito.

45. Assim, faz-se mister a prolação de sentença de encerramento da Recuperação, possibilitando a regular retomadas das atividades da empresa "fora" da Recuperação Judicial, o que permitirá obtenção de crédito e demais atividade que são extremamente prejudicadas no período que a empresa se encontra em recuperação.

46. Nesse sentido, os tribunais têm entendimento consolidado de possibilidade de encerramento da recuperação diante do término do prazo de fiscalização do Juízo, independente da apresentação de aditivo ao plano mesmo diante da existência de Habilitações e Impugnações de Crédito ainda pendentes de trânsito em julgado[4]. No memos sentido ensina Fabio Ulhôa Coelho ensina que[5]:

> "(...) Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico-financeira pode eventualmente demorar mais de dois anos. Mas, não é objetivo do processo de recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete. Os objetivos gerais são, esquematicamente falando, apenas dois: o principal, consistente na homologação do plano de recuperação judicial (realizando, assim, a natureza de acordo judicial); (ii) secundário, de convolar-se em falência na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas no biênio subsequente"

[4] REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020; AgInt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020; 0214515-34.2012.8.19.0001 – Apelação - Des. Luiz Roldão De Freitas Gomes Filho - Julgamento: 24/05/2017 - Segunda Câmara Cível.

[5] Comentários à Lei nº de Falências e Recuperação de Empresas. 3ª ed. em e-book baseada na 13ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
197068
Carimbado Eletronicamente

47. Assim, nos termos do art. 63, caput, da LRF, cumpridas as obrigações no plano no período de fiscalização, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou, existam impugnações pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, requer seja proferida sentença de encerramento do processo de recuperação.

48. Na mesma esteira, em cumprimento ao inciso I, do art. 63, da Lei 11.10/2005, requer seja intimado o ilmo. Administrador Judicial a fazer a prestação de contas e apresentar o relatório circunstanciado, previsto no inciso III, do mesmo dispositivo, possibilitando sua exoneração, bem como seja realizada a comunicação pela secretaria à JUCERJA do encerramento da Recuperação (inciso, V).

(V)
DOS PEDIDOS

49. Ante o exposto, a fim de sanear o feito possibilitando seu encerramento requer a Recuperanda:

a) seja expedida certidão de objeto e pé indicando a fase processual que se encontra o feito;

b) visando o cumprimento do PRJ, sejam expedidos ofícios para: (i) as instituições relacionadas nessa Recuperação, para que procedam a baixa nas garantias prestadas em relação a créditos concursais; (ii) o SERASA o CARTÓRIO DE PROTESTOS, para que procedam com a baixa nas anotações em nome da empresa e dos coobrigados em relação a créditos concursais; (iii) e para os Juízos indicados na presente petição, para que tomem conhecimento da concessão da recuperação judicial da Armco e da previsão de novação dos créditos;

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
197059
Carimbado Eletronicamente

c) Seja expedido Alvará para dar efetividade à venda da UPI "Honório Gurgel" autorizada pelos credores em AGC, na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, cujo bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN;

d) Seja homologada a forma de pagamento proposta para as Concessionárias de fornecimento de energia elétrica pela Recuperanda de fls. 9.639/9.640;

e) seja determinada expedição do mandado de pagamento de fls. 8105/8105, considerando que ainda não foi cumprido;

f) seja realizada a expedição dos ofícios e alvarás requeridos na petição de fls. 8944/8945, 8971/8972, 8977, e já deferidos nos itens "3" e "4", da r. decisão de fls. 9.410/9.411, a fim de que sejam levantados os depósitos recursais colocados à disposição deste MM. Juízo ou da empresa;

g) Por fim, reitera o deferimento dos pedidos fls. 9525/9532, e, nos termos do art. 63, *caput*, da LRF:

i. seja proferida sentença de encerramento do processo de recuperação;
ii. seja intimado o ilmo. Administrador Judicial a prestar as contas, apresentando o relatório circunstanciado previsto no art. 22, II, "d", da Lei 11.101/2005;
iii. a exoneração do Administrador Judicial;
iv. seja expedido ofício à JUCERJA informando o encerramento da Recuperação, e requerendo a exclusão da expressão "em

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1947030
Carimbado Eletronicamente

recuperação judicial" após o nome empresarial da Recuperanda, conforme determina o artigo 69 da LFR;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12999
Carimbado Eletronicamente

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, em atenção ao r. despacho de id. 12.588, pelo qual V.Exa., determinou a intimação do AJ para apresentar relatório sobre a fase atual da presente recuperação judicial, bem como parecer acerca dos requerimentos pendentes de resposta nestes autos, manifestar-se na forma que passa a expor.

A presente manifestação abordará:

1. A manifestação de id. 12.141, pela qual a sociedade Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA., pleiteia seja reconhecida a extraconcursalidade de seu crédito perante a recuperação judicial da ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA;
2. Os ofícios de id's. 12.496, 12.537, 12.544, 12.549, remetidos pelos juízos da 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro e 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.
3. As manifestações de id's. 12.523, 12.574 e 12.898, pelas quais os Srs. Gerson Carlos de Araújo Avila, Pedro Luiz da Silva e Josuel Soares Bezerra requereram esclarecimentos acerca do pagamento dos créditos que lhes são devidos.
4. As manifestações de id's. 12.556 e 12.787, pelas quais a Recuperanda prestou esclarecimentos acerca da essencialidade

TJRJ CAP EMP03 202306139062 07/08/23 16:08:38 139398 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13000
Carimbado Eletronicamente

dos ativos bloqueados em seu desfavor e realizou requerimentos diversos.

1. Id. 12.141 – Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA.

A sociedade Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA., sustenta a extraconcursalidade de seu crédito, bem como requer seja expedido ofício ao Colendo Juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Madureira/RJ, autorizando-o a realizar atos constritivos em face dos bens da recuperanda.

Afirma que naquele Juízo se processa Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela requerente em razão do inadimplemento de verbas locatícias das quais a ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA era fiadora.

Quanto aos documentos apresentados em apenso à manifestação de id. 12.141, verificam-se:

- Cópias dos autos da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 0012548-67.2019.8.19.0202;
- Planilha de memória de cálculos;
- Parecer do Ministério Público apresentado nos autos da execução ajuizada pela peticionante, pela qual esboça o entendimento de que o crédito não se submeteria aos efeitos da RJ e, por fim;
- Cópias de decisões que indeferiram os pleitos para realização de penhora em face de bens de propriedade da Recuperanda.

Assim, após analisar os pleitos formulados pela requerente, bem como os autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0012548-67.2019.8.19.0202, da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO e dos Embargos à Execução de nº 0023925-35.2019.8.19.0202, passa a tecer os esclarecimentos abaixo elencados.

Ressalta ainda que o trâmite da presente execução – ou de quaisquer das ações acima elencadas - não impede o encerramento da Recuperação Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13003
Carimbado Eletronicamente

1.1. Execução de Título Extrajudicial de nº 0012548-67.2019.8.19.0202

A Administração Judicial diligenciou a Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face da recuperanda em razão do não pagamento de alugueres referentes ao final do ano de 2016, aos anos de 2017 e 2018, bem como pelo não pagamento de valores devidos à título de IPTU referente ao exercício de 2017.

Executam a Recuperanda com base em contrato celebrado para fins de locação de área não residencial.

Atualmente, a pretensão de constringir os bens da sociedade em RJ foram negados pelo juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Madureira/RJ, sob o fundamento de que a competência para realização de atos constritivos em face de bens de empresas em RJ é exclusiva do Juízo recuperacional.

Analisado o contrato, constatou-se que a data pactuada para seu término ocorreria em 30 de abril de 2014, conforme cláusula II.

Inobstante tal fato, a recuperanda e a manifestante positivaram no contrato a sua prorrogação – vide item 3 da cláusula VII – (i)- por força de lei, (ii)- em virtude de decisão ou, ainda, ou (iii)- por conveniência das partes, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas.

As partes formalizaram aditivo ao contrato de locação, em 13 de março de 2013, pelo qual alteraram o preâmbulo e a Cláusula VII, no qual fez constar a sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA como garantidora das obrigações pactuadas (fiadora) pela sociedade ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO.

1.2. Da Recuperação Judicial da Armco Staco Galvanização LTDA. – crédito concursal

A sociedade Armco Staco Galvanização LTDA., ajuizou pedido de deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial em 23 de abril de 2018.

Tal sociedade constava como locatária no contrato formalizado com a Brasiligas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13002
Carimbado Eletronicamente

A Recuperação Judicial tramita perante este colendo juízo autuada sob o nº 0094224-92.2018.8.19.0001 e teve seu processamento deferido em 22 de maio de 2018.

Ademais, urge mencionar que a Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA. consta no rol de credores apresentados pela Armco Staco Galvanização LTDA. – id. 60 dos autos de nº 0094224-92.2018.8.19.0001.

Nestes autos, houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Armco Galvinizadação LTDA – decisão de id. 2.179.

Inobstante tal fato, irresignada, a Brasiligas interpôs o Agravo de Instrumento nº 0050981-33.2020.8.19.0000 em face da decisão homologatória. Neste recurso, o juízo *ad quem* anulou parte da cláusula 6.2.

Cumpre informar que o acórdão proferido – id. 286 - foi expresso em determinar a anulação da cláusula 6.2 no que prevê a remissão de 90% (noventa por cento) das dívidas, o prazo de carência, a ausência de correção monetária e o prazo de parcelamento positivado, senão vejamos:

> "iii) pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do AI nº 0050981-33.2020.8.19.0000 em ordem de anular a cláusula 6.2, no que prevê a remissão de 90% (noventa por cento) das dívidas, o prazo de carência, a ausência de correção monetária e o alongado parcelamento. Em decorrência disto, fica a recuperanda a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da preclusão da instância ordinária, novo plano de soerguimento."

Assim, a recuperanda ARMCO STACO GALVINIZAÇÃO LTDA., deverá apresentar novo plano de pagamento dos credores Quirografários, no qual altera os pontos anulados por força do acórdão proferido.

Irresignada, a sociedade em RJ opôs Embargos de Declaração em face do acórdão de id. 286, recurso este que teve seu provimento negado – id. 590 dos autos do Agravo de Instrumento.

Ato contínuo, a Recuperanda interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça - conforme id. 736 dos autos do AI – sendo certo que, atualmente, o recurso ainda se encontra *sub judice*.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13003
Carimbado Eletronicamente

Neste sentido, de extrema relevância informar que o acórdão de id. 286, pelo qual foi determinada a anulação da cláusula 6.2 do PRJ apresentado, não teve o condão de anular todas as cláusulas do PRJ mas, em verdade, tão somente aquela referente ao pagamento dos créditos quirografários.

Assim, entende que as demais cláusulas constantes no PRJ da ARMCO STACO GALVINIZAÇÃO LTDA., são válidas e eficazes.

Destas, destaca-se o item 115 da Cláusula 9 do PRJ, o qual dispõe que:

> **A aprovação do plano:** (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qual quer título. E (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: **(ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, coma exclusão dos cadastros restritivos de crédito**; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

Verifica-se que a cláusula que dispõe sobre a novação do débito e, consequentemente, liberação de todas as obrigações dos coobrigados, **está em vigência**.

Assim, a Administração Judicial entende que o crédito devido à manifestante foi novado em razão da homologação do PRJ da ARMCO STACO GALVINIZAÇÃO LTDA., e que coobrigados - tais quais a ARMCO STACO S.A. – INSDÚSTRIA METALÚRGICA – foram liberados de suas obrigações solidárias.

Informa, ainda, que tais questões não influenciam para o encerramento da presente recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13006
Carimbado Eletronicamente

1.3.Dos Embargos à Execução ajuizados pela recuperanda em face da execução autuada sob o nº 0012548-67.2019.8.19.0202

Em 23 de agosto de 2019, a sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA apresentou Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta pela Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA.

Nos Embargos à Execução nº 0023925-35.2019.8.19.0202, a Recuperanda requer a extinção do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, haja vista a suposta ausência de pressupostos processuais indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como alega que o crédito devido estaria novado por força do art. 59 da LRF.

A Administração Judicial informa que os embargos se encontram pendentes de decisão.

1.4. Do encerramento da presente Recuperação Judicial.

Após relatar as ações ajuizadas pela Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA., bem como pela Recuperanda, a Administração Judicial informa que tais questões não influenciam para o encerramento da presente RJ, esta que deverá ser encerrada em razão do fim do prazo fiscalizatório elencado no art. 61, caput, da LRF.

2. Das manifestações/ofícios de id's. 12.496, 12.537, 12.544, 12.549 – Comunicação de atos constritivos em face da Recuperanda.

Conforme verifica-se dos id's. 12.496, 12.537, 12.544 e 12.549, juízos fazendários e cíveis comunicaram a intenção de realizar ou, ainda, já terem procedido com atos constritivos em face de ativos de propriedade da Recuperanda.

Quanto aos pleitos e comunicações em comento, a Administração Judicial passa a esclarecer pontos de relevante importância, bem como requerer informações na forma abaixo.

2.1. Id. 12.496 e 12.537 – 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Trata-se de ofício remetido pelo Ilmo. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pelo qual requer seja efetuada penhora no rosto dos autos no montante de R$ 1.764,77 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), para garantir a execução ajuizada pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), esta autuada sob o nº 5053531-77.2019.4.02.5101.

Neste sentido, a Administração Judicial entende ser necessária a intimação da recuperanda para que informe se aderiu à programa de parcelamento de dívidas tributárias.

Ademais, informa acerca da exclusividade do juízo em que é processada a Recuperação Judicial para decidir acerca de atos constritivos em face de bens de recuperandas, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

> **AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13008
Carimbado Eletronicamente

> prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

2.2. Id. 12.544 – 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro

Trata-se de ofício remetido pelo Ilmo. Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, pelo qual requer seja realizada anotação e pagamento do crédito que se executa na ação de nº 0184662-34.1999.8.19.0001.

Inicialmente, a Administração Judicial informa que, em que pese créditos de natureza fiscal não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, somente o juízo em que é processada a RJ tem competência para realizar atos constritivos em face da recuperanda, senão vejamos:

> **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. 1**. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1616438 SP 2016/0195653-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2017)

Neste sentido, primordialmente, a Administração Judicial entende ser necessária a intimação da recuperanda para que informe se aderiu à programa de parcelamento de dívidas tributárias.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13009
Carimbado Eletronicamente

2.3. Id. 12.549 – 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO

A Administração Judicial passará a analisar os pedidos formulados em sede do ofício constante do id. 12.549.

2.3.1. Do ofício de id. 12.549 – necessário ajuizamento de incidente de habilitação de crédito em nome do Sr. Hugo Domingos Garibaldi.

Trata-se de ofício remetido pelo Colendo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, mediante o qual informa ter realizado bloqueio na conta bancária da recuperanda, bem como solicita esclarecimentos quanto à essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Buscando esclarecer o contexto em que foi determinada a constrição em comento, a Administração Judicial diligenciou os autos da ação de nº 5175769-53.2021.8.09.0137, tendo constatado que se trata de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de tutela provisória e danos morais, ajuizada pelo Sr. Hugo Domingos Giraldi em razão de cobranças indevidas realizadas pela sociedade em RJ.

Neste sentido, informa que, em que pese o credor já tenha liquidado seu crédito, não foi localizado nenhum incidente de habilitação de crédito ajuizado pelo mesmo.

Assim, serve-se da presente para informar acerca da necessidade de o credor habilitar seu crédito na Recuperação Judicial para recebimento dos valores que lhe são devidos, conforme art. 8 e seguintes da Lei 11.101/05.

2.3.2. Da essencialidade dos ativos que se pretende constringir.

Quanto à essencialidade dos ativos financeiros bloqueados, a recuperanda, em manifestação de id. 12.556, informou que se tratam de ativos essenciais para a empresa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13088
Carimbado Eletronicamente

Sustentou que os bloqueios comprometem sua atividade empresarial na medida em que prejudicam o pagamento das suas despesas correntes, assim como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ressaltaram estarem cumprindo o PRJ, de modo que quitaram suas obrigações junto aos credores trabalhistas e demais que exerceram a opção III de pagamento da classe quirografária, realizando, atualmente, o pagamento das parcelas dos credores mais relevantes que haviam exercido a opção I e II.

3. id's. 12.523, 12.574 e 12.898 - Gerson Carlos de Araújo Avila, Pedro Luiz da Silva e Josuel Soares Bezerra.

Os Srs. Gerson Carlos de Araújo Avila, Pedro Luiz da Silva e Josuel Soares Bezerra apresentaram manifestações pelas quais requereram esclarecimentos acerca do pagamento de seus créditos, estes alocados na Classe I do QGC da recuperanda.

3.1. Id. 12.523 – Gerson Carlos de Araújo Avila

Trata-se de manifestação apresentada pelo Sr. Gerson Carlos de Araújo Avila, pela qual requer, em síntese, seja expedido mandado de pagamento no valor de R$ 11.364,09 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) em seu favor.

Consubstancia seu pleito na sentença proferida em sede da habilitação de crédito de nº 0021479-12.2021.8.19.0001.

Neste sentido, a Administração Judicial informa que os créditos incluídos no QGC da recuperanda após a homologação do PRJ, deverão ser pagos em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de Recuperação Judicial, conforme cláusula 6.1 do PRJ.

Noutro giro, verifica-se que a recuperanda, em manifestação de id. 12.950, informar já ter realizado o pagamento do crédito devido ao credor em comento, sendo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13089
Carimbado Eletronicamente

certo que apresentaram comprovante de pagamento expedido pela justiça do trabalho, em seu favor.

Verificado o comprovante de pagamento de id. 12.962, a Administração Judicial opina pela intimação do credor para que esclareça se recebeu ou não o valor que lhe é devido.

Reitera, por fim, acerca da impossibilidade de Juízos distintos daquele em que corre a RJ, determinarem a realização de atos constritivos em detrimento de bens ou ativos de propriedade da Recuperanda.

3.2. Id. 12.574 – Pedro Luiz da Silva

Trata-se de manifestação apresentada pelo Sr. Pedro Luiz da Silva, pela qual requer seja expedido mandado de pagamento no valor e R$ 60.296,76 (sessenta mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) em seu favor.

Consubstancia seu requerimento na sentença proferida em sede da habilitação de crédito de nº 0168003-12.2020.8.19.0001.

Quanto à tal pleito, a Administração Judicial informa que os créditos incluídos no QGC da recuperanda após a homologação do PRJ, deverão ser pagos em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de Recuperação Judicial, conforme cláusula 6.1 do PRJ.

Assim, tendo em vista que a sentença determinando a habilitação do crédito devido ao Sr. Pedro Luiz da Silva foi proferida em 22 de maio de 2023, o auxiliar do juízo recuperacional informa que a Recuperanda possui até 22 de maio de 2024 para quitar o crédito que lhe é devido.

4. Id. 12.898 – Josuel Soares Bezerra

Trata-se de manifestação apresentada pelo Sr. Josuel Soares Bezerra, pela qual requer, em síntese, sejam intimadas a Administração Judicial e a Recuperanda para que se manifestem acerca do pagamento do crédito que lhe é devido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13082
Carimbado Eletronicamente

Consubstancia seu requerimento na sentença proferida em sede da habilitação de crédito de nº 0146547-69.2021.8.19.0001, pela qual este Ilmo. Juízo determinou a inclusão de crédito no valor de R$ 7.037,21 em favor do manifestante, na Classe I do QGC da recuperanda.

Noutro giro, verifica-se que a recuperanda - id. 12.950 - informa já ter realizado o pagamento do crédito devido ao credor em comento, sendo certo que apresenta comprovante de pagamento em nome da advogada do credor.

Verificado o comprovante de pagamento de id. 12.953, a Administração Judicial entende pela intimação do credor para que informe acerca do recebimento, ou não, do valor que lhe é devido pela recuperanda.

5. *Id's. 12.556 e 12.787 – ARMCO STACO S.A.*

Trata-se de manifestação apresentada pela recuperanda pela qual, em síntese, requer:

- a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que prestem esclarecimentos quanto as contas judiciais vinculadas a esse feito decorrentes das transferências dos depósitos informados pelo Juízo do Trabalho (id. 11.743);
- seja determinado o desbloqueio de valores no caixa da empresa;
- o indeferimento do pleito formulado pela Brasiligas no id. 12.141 e, por fim;
- o encerramento da presente Recuperação Judicial.
- seja expedida certidão de objeto e pé, atestando que a Autora está em recuperação judicial, esclarecendo a fase em que o feito se encontra e outros aspectos

Quanto aos pleitos formulados pela sociedade em rito recuperacional, a Administração Judicial informa ciência, bem como que não se opõe ao deferimento dos mesmos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13083
Carimbado Eletronicamente

6. *Conclusão*

Ante o exposto, a Administração Judicial serve-se da presente para expor as informações acima descritas, bem como informar que nenhuma delas influência para fins de encerramento da presente Recuperação Judicial, haja vista que o prazo elencado no art. 61 já foi superado.

Neste sentido, entende pelo encerramento da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2023.

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12984
Carimbado Eletronicamente

LICKS Associados

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente aos meses de julho de 2022 a setembro de 2023, que segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2023.

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894

TJRJ CAP EMP03 2022060353633 06/08/23 20:49:38132 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12988
Carimbado Eletronicamente

LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA

Julho de 2022 a Setembro de 2023

TJRJ CAP EMP03 202306553031 06/11/23 20:49:29137272 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12980
Carimbado Eletronicamente

Licks Associados, nomeada para o cargo de Administrador Judicial na Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA, nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, vem, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – Estado do Rio de Janeiro, apresentar o Relatório Mensal de Atividade dos meses de julho de 2022 a setembro de 2023 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

As informações contidas no Relatório Mensal de Atividades foram extraídas de documentos contábeis de DRE, Balancete, extrato bancário e conciliação bancária.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Página
12980
Carimbado Eletronicamente

1) O Processo 4

2) Histórico 5

3) Causas da Crise 6

5) Atividades da Administração Judicial 7

6) Recursos 9

7) Plano de Recuperação Judicial 111

8) Análise financeira.....14

9) Conclusão.....20

Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Página
12988
Carimbado Eletronicamente

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
08/06/2016	Pedido de processamento da RJ - art. 52	03
23/06/2016	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	747
05/07/2016	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	1.072
22/09/2016	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	1.532
07/10/2016	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º,§1º	
02/09/2016	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1.293
18/11/2016	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	1.915
14/02/2017	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2.379
24/02/2017	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
16/02/2017	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
02/06/2017	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	3.529
21/06/2017	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	3.904
28/06/2017	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	4.009
11/07/2017	Homologação do PRJ e concessão da RJ	4.076
20/07/2017	Publicação da decisão de homologação do PRJ e concessão da RJ	4.223
20/02/2020	Apresentação de aditivo ao PRJ	7.557
30/07/2020	Publicação Edital de recebimento do Aditivo – art. 53, par. único	8.517
27/11/2020	1ª Convocação da AGC para deliberar sobre aditivo	9.395
09/12/2020	Sentença homologando aditivo	9.410
17/12/2020	Embargos de Declaração em face da decisão de id. 9.410	9.448
11/07/2019	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12989
Carimbado Eletronicamente

2) Histórico

A sociedade ARMCO STACO S.A. – Indústria Metalúrgica foi fundada nos EUA no ano de 1900 e está no mercado brasileiro desde 1913, quando iniciou o atendimento aos setores de construção viária, saneamento e mineração, com uma linha de tubos de aço corrugado para drenagem de rodovias e ferrovias, fornecendo à época materiais para a construção da Ferrovia Madeira-Mamoré na região amazônica.

As atividades da empresa recuperanda, no mercado brasileiro, são voltadas ao setor metalúrgico, entre elas a própria fabricação de tubos de aço corrugado, consagrados na engenharia como “Tubos Armco”.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Página
12980
Carimbado Eletronicamente

3) Causas da Crise

Em razão do desenvolvimento e expansão de demanda mercadológica ocorridos no Brasil em meados de 2009 – em movimento seguido por diversas empresas com operações no país -, a Recuperanda decidiu investir em sua capacidade de produção, caso contrário, perderia participação no mercado.

Entretanto, no segundo semestre de 2013, a sociedade em Recuperação Judicial verificou uma desaceleração geral da economia, situação a qual perdurou durante o ano de 2014. A disputa dos negócios disponíveis se tornou mais acirrada entre os concorrentes.

Somado a tal fato, a deterioração do cenário econômico nacional com restrições ao crédito bancário, relevante inadimplência de clientes e das taxas de juros foram fatores que, também, originaram prejuízos às contas da recuperanda.

Neste conjunto de circunstâncias, a Recuperanda firmou mandato com o Banco Itaú – credor de maior volume da dívida bancária -, para que este organizasse uma reestruturação da dívida em conjunto com outros bancos credores. O mandato possuía prazo de 03 (três) meses.

Almejava, assim, conferir maior apoio dos bancos credores na regularização de linhas de financiamento para capital de giro. Porém, não teve êxito suficiente para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e, assim, ajuizou o pedido de deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

Página
12984
Carimbado Eletronicamente

1) Atividades da Administração Judicial

- Histórico de manifestações apresentadas pelo AJ nos autos principais:

ATUAÇÃO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO - R.J ARMCO STACO		
ID.	**Data de Protocolo**	**Objeto do Parecer**
903	01/07/2016	Juntada - Termo de Compromisso
1.285	02/09/2016	Retificando informações pessoais constantes do edital publicado - art. 52, §1º
1.819	10/11/2016	Lista de Credores - art. 7º, §2º
2.057	06/12/2016	solicitando cartório redija minuta de edital - art. 7º, §2º
2.211	07/02/2017	Requerimentos diversos
3.472	19/05/2017	Sugestão de datas para AGC
3.902	26/06/2017	Resultado 1ª AGC
4.006	28/06/2017	Resultado 2ª AGC - aprovação PRJ
4.588	11/09/2017	Requerimentos diversos
4.625	03/10/2017	Concordância com aumento de parcelas - remuneração A.J
4.735	22/11/2017	Requerimentos diversos
4.850	08/01/2018	Desentranhamento de RMA - remessa para incidente competente
5.730	02/08/2018	Manifestação informando que, ao seu ver, PRJ estava sendo devidamente cumprido
6.538	01/02/2019	Requerimentos diversos
6.648	11/04/2019	Requerimentos diversos
6.817	03/06/2019	Informando, entre outras questões, acerca do cumprimento do PRJ
6.837	12/06/2019	Requerimentos diversos
6.990	31/07/2019	Concordância com novo aumento de parcelas - remuneração A.J
7.221	03/10/2019	Requerimentos diversos
7.446	11/02/2020	Requerimentos diversos
7.609	31/03/2020	Manifestação sobre aditivo ao PRJ
7.614	01/04/2020	Requerimentos diversos
7.716	21/05/2020	Manifestação sobre pedido de suspensão das contas de água e luz apresentado pela Recuperanda
8.803	06/10/2020	Manifestação sobre objeções ao PRJ
8.971	03/11/2020	Ciência das datas de realização da AGC - votar aditivo
9.091	19/11/2020	Requerimentos diversos
9.395	27/11/2020	Resultado 1ª AGC - ADITIVO - Aprovado
9.632	25/01/2021	Informando ciência acerca da homologação do Aditivo e outros requerimentos
9.708	29/04/2021	Requerimentos diversos
9.717	03/05/2021	Concordância com proposta de pagamento dos valores atrasados - remuneração A.J
10.076	20/07/2021	Parecer sobre Embargos de Declaração opostos por alguns credores em face da decisão homologatória do PRJ
10.148	29/07/2021	Complementação manifestação de id. 10.076
10.153	17/09/2021	Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial
10.970	14/12/2021	Requerimentos diversos
10.976	15/12/2021	Parecer sobre expedição de alvará para venda da UPI prevista no PRJ

Página
12902
Carimbado Eletronicamente

11.040	27/04/2022	Requerimentos diversos
11.108	10/06/2022	Não oposição à renovação de certidão para participação da Recuperanda em licitações
11.372	03/08/2022	Requerimentos diversos
11.673	21/10/2022	Embargos de Declaração em face da decisão que excluiu-o da RJ e nomeou o liquidante judicial para o cargo de A.J
12.066	13/04/2023	Pedido de Recondução como AJ na Recuperação Judicial

- **Manifestações em habilitações e impugnações:**

A Administração Judicial não apresentou manifestações em incidentes de habilitação de crédito nos meses de julho de 2022 a setembro de 2023.

- **Atendimentos:**

A Administração Judicial está à disposição dos credores e interessados diariamente para prestar informações e sanar suas dúvidas. No mês de setembro de 2023, nenhum credor ou interessado entrou em contato.

- **Diligências:**

A Administração Judicial não realizou, no mês de setembro de 2023, diligências de fiscalização das atividades na sede da Recuperanda.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12988
Carimbado Eletronicamente

6) Recursos

A Administração Judicial informa a existência de 03 (três) recursos pendentes de trânsito em julgado, quais sejam:

- Agravo de Instrumento de nº 0040305-26.2020.8.19.0000, foi interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., para reformar a decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das faturas de energia elétrica emitidas contra a sociedade em soerguimento e, bem assim, determinar a abstenção do corte. Atualmente se encontra *sub judice* no âmbito do STJ – Agravo Interno.
- Agravo de Instrumento de nº 0091597-16.2021.8.19.0000, foi interposto pela Recuperanda para reformar a decisão que acolheu os aclaratórios do Bradesco e do Banrisul para declarar a nulidade da cláusula V, itens 60 e 71 do PRJ – estas aprovadas em sede do aditivo votado em 27 de novembro de 2020.

  O colendo juízo da 01ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento para que seja aplicado o item 60 da Cláusula V aos credores que expressamente o tenham aprovado na AGC, id. 126.

  Atualmente, a demanda ainda se encontra *sub judice* haja vista a oposição, pela Recuperanda, de recurso de Embargos de Declaração em face do acórdão de id. 126.

  No dia 09 de outubro de 2023, os Embargos de Declaração foram conhecidos e desprovidos, id. 259.

Tribunal de Justiça do Estado de São de Janeiro
Página
12987
Carimbado Eletronicamente

- Agravo de Instrumento de nº 0005758-86.2022.8.19.0000, foi interposto pela Recuperanda para que seja declarado o juízo recuperacional como o competente para deliberar sobre novação de crédito da credora Manetoni por decisão preclusa e se a constrição dos bens de propriedade da recuperanda por outro juízo é possível. Atualmente está *sub judicie* em razão da interposição de Agravo Interno interposto pela Recuperanda

Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Página
12988
Carimbado Eletronicamente

7) O Plano de Recuperação Judicial

No dia 20 de fevereiro de 2020, a Recuperanda apresentou aditivo ao PRJ homologado em 11 de julho de 2017, haja vista a necessidade de reformulação das projeções de resultado e de fluxo de caixa da recuperanda, os quais haviam sido realizados à época do PRJ aprovado e homologado, id. 7.557.

Assim, o Ilmo. Juízo determinou a publicação do edital de que trata o art. 53 da Lei 11.101/05, o que ocorreu em 30 de julho de 2020, conforme certidão de id. 8.517.

No dia 27 de novembro de 2020, o aditivo ao PRJ foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores e, em 09 de dezembro do mesmo ano, mediante a r. decisão de id. 9.410, foi homologado pelo MM. Juízo.

Irresignados com alguns aspectos e cláusulas do aditivo homologado (Cláusula V, item 60 e 71), os credores USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, BANRISUL e BANCO BRADESCO S.A., opuseram Embargos de Declaração em face da r. decisão de id. 9.410 – vide embargos de id's. 9.448, 9.503 e 9.514.

Objetivamente, as Cláusulas impugnadas dispunham que:

> 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i.) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii.) implicará em novação da dívida , e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções

Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Página
12900
Carimbado Eletronicamente

> movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.
>
> *Clausula V, item 60*

***

> 71. O aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá de notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.
>
> *Cláusula V, Item 71*

Prosseguindo, por meio da decisão de id. 10.335, o Ilmo. Juízo negou provimento ao primeiro (oposto pelo credor USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. – USIMINAS) e acolheu parcialmente os segundo e terceiro, declarando a nulidade dos itens 60 e 71 da Cláusula V do PRJ.

Irresignada com a declaração de nulidade dos itens acima dispostos, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento que foi parcialmente provido pelo Juízo *ad quem.*

Em que pese ainda sem trânsito em julgado, foi proferido acórdão no qual restou determinada a validade do item 60 aos credores que com ele consentiram em sede de AGC, mantendo a decisão de nulidade quanto ao item 71.

Em 03 de outubro de 2023, o julgamento dos Embargos de Declaração foi suspenso em razão do impedimento do Ilmo. Desembargador Antonio Carlos Arrabida Paes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Página
12990
Carimbado Eletronicamente

Em 09 de outubro de 2023, continuando o julgamento, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, conforme id. 259.

O acórdão foi publicado em 17 de outubro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Página
12998
Carimbado Eletronicamente

8) Análise Financeira

O Administrador Judicial recebeu os balancetes do período de julho de 2022 a agosto de 2023 da Recuperanda ARMCO STACO S.A.

Em análise aos documentos recebidos, foram elaborados os estudos contábeis e financeiros evidenciados nos tópicos a seguir:

a) Ativo;

b) Passivo;

c) Índice de Liquidez; e

d) Demonstração do Resultado.

a) Ativo:

Em agosto de 2023, a Recuperanda acumulou um montante de R$ 220.801.537,18 (duzentos e vinte milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) em bens e direitos.

Ao contrapor o total dos meses de agosto de 2023 e julho de 2022, a ARMCO apresentou uma variação positiva de 4,99% (quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento).

As contas que obtiveram maior variação foram Caixa/Bancos e Aplicações Financeiras, conforme demonstrativo a seguir:

ATIVO		07/2022		08/2023	Δ%
CIRCULANTE	**R$**	**141.044.027,94**	**R$**	**159.053.367,77**	**12,77%**
Caixa/Bancos	R$	218.948,40	R$	998.841,00	356,20%
Aplicações Financeiras	R$	25.464.791,93	R$	58.631.952,09	130,25%
Contas a Receber - Clientes	R$	66.851.096,67	R$	41.581.987,55	-37,80%
Prov. p/ Devedores Duvidosos	-R$	13.685.885,26	-R$	2.038.894,58	-85,10%
Estoques	R$	43.606.196,99	R$	38.547.109,91	-11,60%
Adiantamentos	R$	7.753.246,69	R$	7.979.433,30	2,92%
Impostos a Recuperar	R$	8.738.370,29	R$	5.399.134,49	-38,21%
Despesas Diferidas	R$	1.955.444,02	R$	82.488,21	-95,78%
Lucros Dist. Sadel	R$	141.818,21	R$	-	-

Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Página
12992
Carimbado Eletronicamente

Outras Contas a Receber	R$	-	R$	7.871.315,80	-
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**69.254.817,99**	**R$**	**61.748.169,41**	**-10,84%**
Depósitos em garantia	R$	1.471.736,99	R$	1.156.088,46	-21,45%
Dividendos a receber	R$	7.364.052,69	R$	7.364.052,69	0,00%
Impostos diferidos	R$	8.651.941,71	R$	15.636.034,89	80,72%
Imobilizado	R$	32.182.428,62	R$	6.901.258,47	-78,56%
Investimentos	R$	19.584.657,98	R$	28.942.200,26	47,78%
Outras Contas a Receber	R$	-	R$	1.748.534,64	-
TOTAL DO ATIVO	**R$**	**210.298.845,93**	**R$**	**220.801.537,18**	**4,99%**

Tabela 1: Análise Horizontal do Ativo – ARMCO STACO S.A.

A conta de Aplicações Financeiras correspondeu à maior representatividade do Ativo, no período de agosto de 2023, com 26,55% (vinte e seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos).

ATIVO		07/2022	%		08/2023	%
CIRCULANTE	**R$**	**141.044.027,94**	**67,07%**	**R$**	**159.053.367,77**	**72,03%**
Caixa/Bancos	R$	218.948,40	0,10%	R$	998.841,00	0,45%
Aplicações Financeiras	R$	25.464.791,93	12,11%	R$	58.631.952,09	26,55%
Contas a Receber - Clientes	R$	66.851.096,67	31,79%	R$	41.581.987,55	18,83%
Prov. p/ Devedores Duvidosos	-R$	13.685.885,26	-6,51%	-R$	2.038.894,58	-0,92%
Estoques	R$	43.606.196,99	20,74%	R$	38.547.109,91	17,46%
Adiantamentos	R$	7.753.246,69	3,69%	R$	7.979.433,30	3,61%
Impostos a Recuperar	R$	8.738.370,29	4,16%	R$	5.399.134,49	2,45%
Despesas Diferidas	R$	1.955.444,02	0,93%	R$	82.488,21	0,04%
Lucros Dist. Sadel	R$	141.818,21	0,07%	R$	-	0,00%
Outras Contas a Receber	R$	-	0,00%	R$	7.871.315,80	3,56%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**69.254.817,99**	**32,93%**	**R$**	**61.748.169,41**	**27,97%**
Depósitos em garantia	R$	1.471.736,99	0,70%	R$	1.156.088,46	0,52%
Dividendos a receber	R$	7.364.052,69	3,50%	R$	7.364.052,69	3,34%
Impostos diferidos	R$	8.651.941,71	4,11%	R$	15.636.034,89	7,08%
Imobilizado	R$	32.182.428,62	15,30%	R$	6.901.258,47	3,13%
Investimentos	R$	19.584.657,98	9,31%	R$	28.942.200,26	13,11%
Outras Contas a Receber	R$	-	0,00%	R$	1.748.534,64	0,79%
TOTAL DO ATIVO	**R$**	**210.298.845,93**	**100,00%**	**R$**	**220.801.537,18**	**100,00%**

Tabela 2: Análise Vertical do Ativo – ARMCO STACO S.A.

b) Passivo

A ARMCO contraiu o total de R$ 148.403.871,55 (cento e quarenta e oito milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) em dívidas e obrigações, para o período de agosto de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Página
12900
Carimbado Eletronicamente

Observa-se que, em cotejo com o mês de julho de 2022, o Passivo variou negativamente em 16,47% (dezesseis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do seu total, conforme demonstrado na tabela a seguir:

PASSIVO		07/2022		08/2023	Δ%
CIRCULANTE	**R$**	**70.734.339,82**	**R$**	**49.521.638,29**	**-29,99%**
Fornecedores	R$	23.959.947,31	R$	26.906.568,70	12,30%
Impostos a pagar	R$	8.506.701,04	R$	4.503.970,97	-47,05%
Salários e enc. A pagar	R$	908.912,04	R$	987.158,41	8,61%
Adiant. Rec. De clientes	R$	31.605.552,59	R$	1.980.474,57	-93,73%
Prov. Férias e 13º Salário	R$	1.552.409,00	R$	836.129,70	-46,14%
Receitas Antecipadas	R$	3.603.873,40	R$	7.416.189,82	105,78%
Parcelamento Fiscais	R$	596.944,44	R$	3.147.712,10	427,30%
Instituições Financeiras	R$	-	R$	3.743.434,02	-
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**106.934.869,97**	**R$**	**98.882.233,26**	**-7,53%**
Instituições Financeiras	R$	42.785.426,45	R$	45.220.675,36	5,69%
Fornecedores	R$	36.743.315,28	R$	36.707.950,36	-0,10%
Prov. Contingências Fiscais	R$	10.500,00	R$	10.500,00	0,00%
Impostos a Pagar	R$	26.056.257,87	R$	15.603.737,17	-40,12%
Parcelamento Fiscais	R$	-	R$	-	-
Contratos de Mútuos	R$	1.339.370,37	R$	1.339.370,37	0,00%
TOTAL DO PASSIVO	**R$**	**177.669.209,79**	**R$**	**148.403.871,55**	**-16,47%**

Tabela 3: Análise Horizontal Passivo – ARMCO STACO S.A.

A conta de Instituições Financeiras correspondeu à maior representatividade do Passivo nos períodos analisados, conforme tabela abaixo:

PASSIVO		07/2022	%		08/2023	%
CIRCULANTE	**R$**	**70.734.339,82**	**39,81%**	**R$**	**49.521.638,29**	**33,37%**
Fornecedores	R$	23.959.947,31	13,49%	R$	26.906.568,70	18,13%
Impostos a pagar	R$	8.506.701,04	4,79%	R$	4.503.970,97	3,03%
Salários e enc. A pagar	R$	908.912,04	0,51%	R$	987.158,41	0,67%
Adiant. Rec. De clientes	R$	31.605.552,59	17,79%	R$	1.980.474,57	1,33%
Prov. Férias e 13º Salário	R$	1.552.409,00	0,87%	R$	836.129,70	0,56%
Receitas Antecipadas	R$	3.603.873,40	2,03%	R$	7.416.189,82	5,00%
Parcelamento Fiscais	R$	596.944,44	0,34%	R$	3.147.712,10	2,12%
Instituições Financeiras	R$	-	0,00%	R$	3.743.434,02	2,52%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**106.934.869,97**	**60,19%**	**R$**	**98.882.233,26**	**66,63%**
Instituições Financeiras	R$	42.785.426,45	24,08%	R$	45.220.675,36	30,47%
Fornecedores	R$	36.743.315,28	20,68%	R$	36.707.950,36	24,74%
Prov. Contingências Fiscais	R$	10.500,00	0,01%	R$	10.500,00	0,01%
Impostos a Pagar	R$	26.056.257,87	14,67%	R$	15.603.737,17	10,51%
Parcelamento Fiscais	R$	-	0,00%	R$	-	0,00%
Contratos de Mútuos	R$	1.339.370,37	0,75%	R$	1.339.370,37	0,90%

Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Página
12804
Carimbado Eletronicamente

TOTAL DO PASSIVO	R$	177.669.209,79	100,00%	R$	148.403.871,55	100,00%

Tabela 4: Análise Vertical Passivo – ARMCO STACO S.A.

c) Índice de Liquidez

A liquidez geral que a Recuperanda representa, corresponde a 1,49 (um inteiro e quarenta e nove centésimos) sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

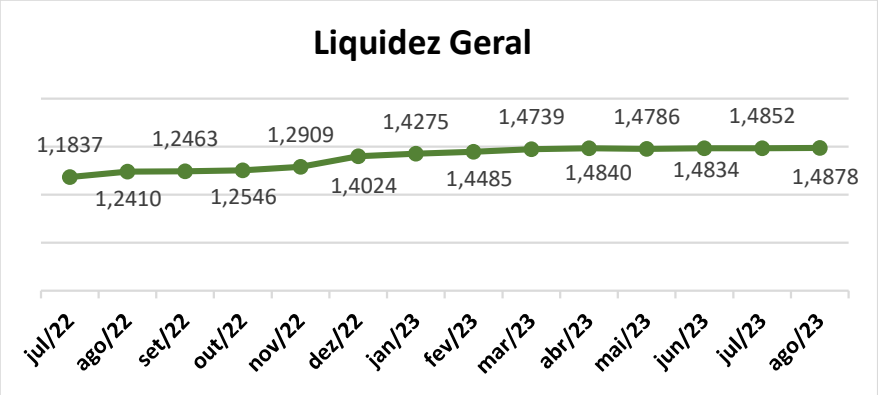

Gráfico 1: Liquidez Geral – ARMCO STACO S.A.

Isso indica que para cada R$ 1,00 (um real) de dívida, existe R$ 1,49 (um real e quarenta e nove) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

A liquidez corrente da ARMCO é de 3,21 (três inteiros e vinte e um centésimos) sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

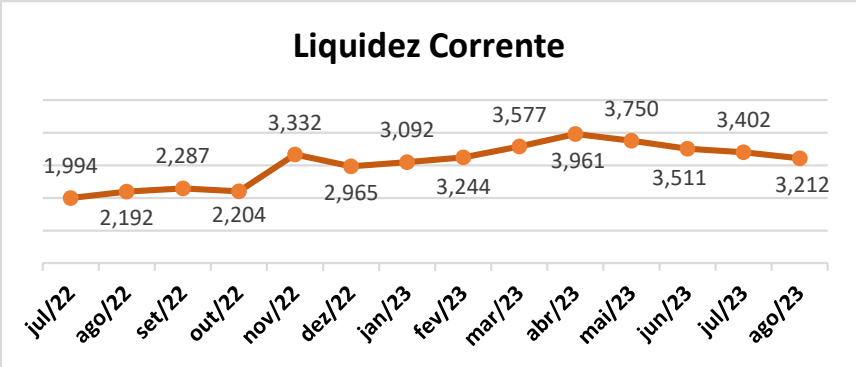

Gráfico 2: Liquidez Corrente – ARMCO STACO S.A.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Página
12802
Carimbado Eletronicamente

O indicador mostra que a ARMCO possui, R$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) de Ativo Circulante para cada R$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

d) Demonstração do Resultado

A Devedora auferiu R$ 280.756.192,85 (duzentos e oitenta milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) em receitas líquidas acumuladas, no período de julho de 2022 a agosto de 2023.

As despesas incorreram o total acumulado de R$ 220.084.645,90 (duzentos e vinte milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

O grupo de Custo de Vendas e Serviços representa o maior componente das despesas, correspondendo a 96,18% (noventa e seis inteiros e dezoito centésimos por cento) do total de Despesas, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO		VALOR	%
Custo de Vendas e Serviços	R$	211.687.571,54	96,18%
Vendas	R$	23.977.798,35	10,89%
Administrativas	R$	19.997.068,55	9,09%
Despesas Financeiras	R$	2.350.742,60	1,07%
Receitas Financeiras	-R$	15.102.775,34	-6,86%
Provisão p/ Devedores Duvidosos	-R$	826.018,66	-0,38%
Outras Despesas/(Receitas) operacionais	-R$	5.689.627,05	-2,59%
Equivalência Patrimonial	-R$	29.898.992,79	-13,59%
Despesas e (Receitas) Não Operacionais	R$	6.710.557,19	3,05%
Provisão p/ IRPJ	R$	5.044.526,95	2,29%
Provisão p/ CSLL	R$	1.833.794,56	0,83%
TOTAL DE DESPESAS	**R$**	**220.084.645,90**	**100,00%**

Tabela 5: Despesas – ARMCO STACO S.A.

A ARMCO obteve resultados positivos em todo período analisado, exceto setembro de 2022. Em agosto de 2023, a Recuperanda apurou R$ 2.279.664,96 (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Tribunal de Justiça do Estado de São de Janeiro
Página
12908
Carimbado Eletronicamente

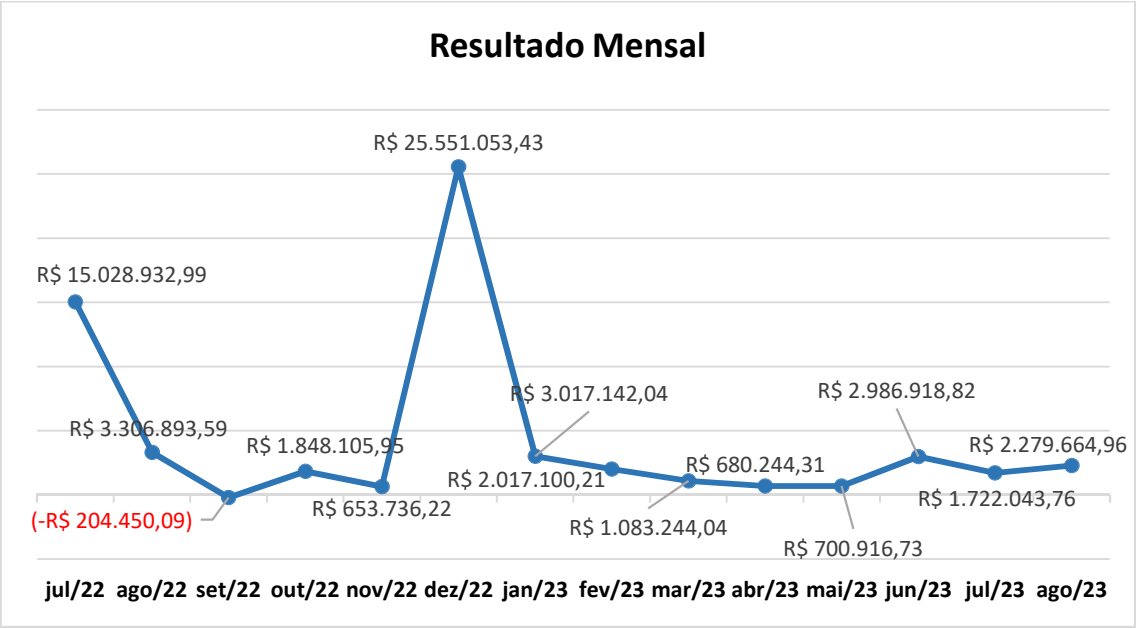

Gráfico 3: Resultado Acumulado – ARMCO STACO S.A.

.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12807
Carimbado Eletronicamente

10) Conclusão

Conclui-se que, no encerramento de agosto de 2023, a empresa apurou resultado positivo acumulado de R$ 14.487.274,87 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme documentação contábil fornecida.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2023.

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184
CRC/RJ -087155/O-7

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14805
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**19/08/2024**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14806
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA movida contra "**ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA *EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*"** em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba – PR junto aos autos n. 0004899-42.2008.8.16.0001, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra assinado, em complemento ao exposto no petitório de fls 14.570/14.784 protocolado na presente data, expor e requer o que se segue:

Conforme documentos em anexo, informa-se que o valor pleiteado pela empresa **RECUPERANDA** para depósito nos autos da 11ª Vara Cível de Curitiba e consequente remessa para deliberação pelo MM Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ importa no total de **R$2.990.593,54 (dois milhões, novecentos e noventa mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme abaixo destacado do petitório datado de 26/06/2024 (**doc. 01**):

TJRJ CAP EMP03 202404251493 19/08/24 17:40:19136775 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14807
Carimbado Eletronicamente

Siqueira Castro Advogados
Praça Pio X 15 3º andar Centro
20040-020 Rio de Janeiro RJ Brasil
www.siqueiracastro.com.br
T 55 21 2223-8818
F 55 21 2516-8308

SiqueiraCastro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0004899-42.2008.8.16.0001

ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, já devidamente qualificada nos autos do cumprimento de sentença em referência, na qual figura como Executada, sendo Exequente **JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA**, vem, por seus advogados abaixo assinados, em complemento a petição juntada em mov. 192, ***informar fatos novos***, bem como expor e requerer o que segue:

(...)

Por esta razão, considerando que: ***(i)*** houve descumprimento, pelo executado, da decisão que determinou o depósito dos valores; ***(ii)*** que foi mantida a tutela Recursal que determinou que o Exequente deposite os valores levantados em 15 dias e; ***(iii)*** que o juízo da recuperação judicial reconheceu a competência deste d. Juízo para remeter os valores aqui tratados ao juízo da recuperação judicial, a ora Peticionária requer se digne V. Exa.:

1. determinar a constrição dos ativos financeiros do Exequente **JOÃO OLAVO SALGADO FONTOURA**, inscrito no CPF sob o nº 567.035.209-25, até o limite do valor atualizado levantado por este no montante atualizado de R$ 2.493.556,89 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), na forma da atualização anexa ***(doc. 03)***;

2. determinar a constrição dos ativos financeiros do patrono do Exequente **MARCOS BUENO GOMES**, inscrito no CPF sob o nº 036.913.746-97, até o limite do valor atualizado levantado por este no montante atualizado de R$ 497.036,65 (quatrocentos e noventa e sete mil e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), na forma da atualização anexa ***(doc. 03)***;

Esclarece-se ainda que tal como vemos do petitório antecedente ao apresentado pela empresa **RECUPERANDA** e ora em anexo (**doc. 02**), houve da parte dos credores da empresa **"ARMCO"** o peticionamento com a informação acerca do iminente término da presente recuperação judicial, o que, *data vênia*, seria motivo para o indeferimento do pleito de depósito dos valores tal como requerido pela **RECUPERANDA** naqueles autos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14808
Carimbado Eletronicamente

Ocorre que contrariando o posicionamento do E. STJ que asseverou que o juízo recuperacional *"**que tem condições de sopesar o impacto no plano de recuperação da suscitante**"* e que *"**a constrição efetivada pelo juízo do cumprimento de sentença deve ser submetida ao juízo universal, único competente para decidir sobre os bens e interesses da empresa recuperanda"**,* foram proferidas as decisões da 11ª Cível de Curitiba – PR em comento (**doc. 03 e doc. 05**) sem que fosse previamente ouvido o r. Juízo da Recuperação Judicial, o que ora se postula.

Isto posto e afim de evitar tautologia, reporta-se a todo o exposto no petitório previamente juntado nestes autos para a finalidade de que **se manifeste este MM. Juízo acerca da o impacto e da efetiva necessidade do depósito dos valores em comento nos autos da Recuperação Judicial**, evitando-se com isto a tomada de medidas desnecessárias e até mesmo incorretas em face dos **PETICIONANTES.**

Reafirma-se que os valores em comento cuja devolução requer a **RECUPERANDA** correspondem à patrimônio que sequer é de propriedade de dita empresa, tal como vemos dos comprovantes em anexo (**doc. 06 e doc. 07**), os quais atestam terem sido os pagamentos realizados pela empresa **POTTENCIAL SEGURADORA S/A** nos idos anos de 2017, reforçando ainda mais o argumento que a medida postulada em face dos **PETICIONANTES** em nada interessa à Recuperação Judicial em vias de arquivamento.

Termos em que,
Pede deferimento.
Curitiba, 19 de agosto de 2024

MARCOS BUENO GOMES
OAB/PR 36.969

CLAUDIA BUENO GOMES
OAB/PR 32.186

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 196.1 - Assinado digitalmente por Flavia Santos da Silva
26/06/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14809
Carimbado Eletronicamente

Siqueira Castro Advogados
Praça Pio X 15 3º andar Centro
20040-020 Rio de Janeiro RJ Brasil
www.siqueiracastro.com.br
T 55 21 2223-8818
F 55 21 2516-8308

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0004899-42.2008.8.16.0001

ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, já devidamente qualificada nos autos do cumprimento de sentença em referência, na qual figura como Executada, sendo Exequente **JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA**, vem, por seus advogados abaixo assinados, em complemento a petição juntada em mov. 192, ***informar fatos novos***, bem como expor e requerer o que segue:

Primeiramente, importa rememorar que a ora Peticionária interpôs agravo de instrumento nº 0011335-58.2024.8.16.0000 por meio do qual pleiteou **o cumprimento imediato da decisão do E. STJ que determinou a remessa dos valores depositados nestes autos ao juízo da recuperação judicial da ora Peticionára** (mesmo antes do trânsito em julgado do conflito de competência).

A MD. Relatora consignou que, ***não tendo sido concedido efeito suspensivo pelo E. STJ o cumprimento da decisão pelo Agravado era impositiva***, razão pela qual concedeu a tutela recursal requerida a fim de determinar que o Exequente deposite os valores levantados nestes autos em 15 dias, conforme já consignado da petição mov. 192.

Contra esta decisão, o Exequente, interpôs agravo interno nº 0024152-57.2024.8.16.0000, alegando: ***(i)*** suposta ausência de requisitos para a concessão da tutela recursal; ***(ii)*** suposta desnecessidade da remessa dos

SÃO PAULO
RIO DE JANEIRO
ARACAJU
BELÉM
BELO HORIZONTE
BRASÍLIA
CURITIBA
FORTALEZA
JOÃO PESSOA
MACEIÓ
MANAUS
NATAL
PORTO ALEGRE
PORTO VELHO
RECIFE
SALVADOR
SÃO LUÍS
TERESINA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, identificador: PJSET AY3V7 HSQS6 8VUAA
24062513493190003 2024062513493190003 PROJUDI - 1ª INSTÂNCIA - CIVEL - PJSET AY3V7 HSQS6 8VUAA

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 196.1 - Assinado digitalmente por Flavia Santos da Silva
26/06/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14810
Carimbado Eletronicamente

valores discutidos nesta demanda, em razão do suposto iminente encerramento da recuperação judicial.

Contudo, na sessão de julgamento ocorrida em 19.06.2024, por unanimidade, a 12ª Câmara deste E. Tribunal de Justiça proferiu o v. acórdão anexo *(doc. 01)*, por meio do qual NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para que não restem dúvidas:

> **III - DECISÃO:**
>
> Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO OU DENEGAÇÃO o recurso de JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA.

Com efeito, ***restou mantida a tutela recursal concedida*** no agravo de instrumento, **determinando que o Exequente, no prazo de 15 dias, deposite judicialmente os valores levantados.**

Em segundo lugar, a ora Peticionária informa a V. Exa. que, assim como o E. TJPR, também o juízo recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial da ora Peticionaria, entendeu que o cumprimento da decisão proferida no AgInt no Conflito de Competência nº 155620 - RJ, cabe a este d. Juízo, tudo para remeter aquele processo os valores que foram indevidamente levantados pelos Executados, tanto assim que em 01/06/2024 proferiu o r. despacho anexo ***(doc. 02)***, por meio do qual consignou, expressamente, que a decisão do conflito de competência deve ser cumprida por este d. Juízo, para que não restem dúvidas:

> **Despacho**
>
> 1. Regularize-se a juntada de GRERJs pendente no sistema.
>
> 2. Atenda o cartório o requerido às fls. 520/525.
>
> 3. Fls. 527/536: Tratando-se de r. decisão proferida no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155620 - RJ (2017/0306166-5) suscitado pela habilitante, o seu efetivo cumprimento cabe ao Juízo Suscitado da 11ª Vara Cível de Curitiba, independente de solicitação deste juízo, mas sim de requerimento da recuperanda naqueles autos.
>
> Rio de Janeiro, 01/06/2024.
>
> **Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSET AY3V7 HSQS6 8VUAA

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 196.1 - Assinado digitalmente por Flavia Santos da Silva
26/06/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14811
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSET AY3V7 HSQS6 8VUAA

SiqueiraCastro*

Portanto, é evidente (por ter sido declarado pelo E. TJPR e reconhecido pelo juízo recuperacional) que compete a este d. Juízo tomar as medidas necessárias para que os valores levantados nestes autos sejam depositados para, futuramente, serem remetidos ao juízo recuperacional.

Ademais, não devem prosperar as alegações dos Exequentes de que a Recuperação Judicial estaria prestes a acabar, até mesmo porque, como visto do despacho juntado, a recuperação judicial da ora Peticionária está em trâmite e não há previsão para seu encerramento, visto que ***existem questões ainda pendentes, como a própria habilitação do crédito dos Exequentes***.

Vale recordar que a r. decisão monocrática que concedeu a tutela recursal ***foi juntada a estes autos em ev. 183***, sendo certo que os Exequentes foram intimados para cumpri-la e tinham até o dia 22/03/2024 para realizar o depósito, ***o que até a presente data não foi feito***.

Por esta razão, considerando que: ***(i)*** houve descumprimento, pelo executado, da decisão que determinou o depósito dos valores; ***(ii)*** que foi mantida a tutela Recursal que determinou que o Exequente deposite os valores levantados em 15 dias e; ***(iii)*** que o juízo da recuperação judicial reconheceu a competência deste d. Juízo para remeter os valores aqui tratados ao juízo da recuperação judicial, a ora Peticionária requer se digne V. Exa.:

1. determinar a constrição dos ativos financeiros do Exequente **JOÃO OLAVO SALGADO FONTOURA**, inscrito no CPF sob o nº 567.035.209-25, até o limite do valor atualizado levantado por este no montante atualizado de R$ 2.493.556,89 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), na forma da atualização anexa ***(doc. 03)***;

2. determinar a constrição dos ativos financeiros do patrono do Exequente **MARCOS BUENO GOMES**, inscrito no CPF sob o nº 036.913.746-97, até o limite do valor atualizado levantado por este no montante atualizado de R$ 497.036,65 (quatrocentos e noventa e sete mil e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), na forma da atualização anexa ***(doc. 03)***;

Por fim, reitera o pedido constante no petitório *Mov. 192*, para que seja aplicada multa por litigância de má-fé no montante de 10% (dez por cento) em desfavor do Exequente, penhorando, desde logo o montante de

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 196.1 - Assinado digitalmente por Flavia Santos da Silva
26/06/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14812
Carimbado Eletronicamente

SiqueiraCastro*

R$ 299.059,35 (duzentos e noventa e nove mil e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) em razão da recalcitrância do Exequente em dar cumprimento as decisões judiciais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
OAB/RJ n° 20.283

DIEGO OLIVEIRA BARBATI
OAB/RJ n° 145.873

ANDRÉ CASTRO
OAB/RJ n° 212.519

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSET AY3V7 HSQS6 8VUAA

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 196.2 - Assinado digitalmente por Flavia Santos da Silva
26/06/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: acordao agravo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14813
Carimbado Eletronicamente

PROJUDI - Recurso: 0024152-57.2024.8.16.0000 - Ref. mov. 30.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Substituta Sandra Bauermann
20/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Substituta Sandra Bauermann - 12ª Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZZV VW5JG E65LE 8FYRB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6W4 FH5PJ 7MEMX B8CHB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
12ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 0024152-57.2024.8.16.0000

AGRAVANTE: JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA

AGRAVADA: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

RELATORA CONVOCADA: DESEMBARGADORA SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN **(EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. FÁBIO LUÍS FRANCO)**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AGRAVANTE QUE SUSTENTA QUE AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO A JUSTIFICAR O DEPÓSITO IMEDIATO DOS VALORES LEVANTADOS PELA PARTE EXEQUENTE PARA REMESSA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. PARTE QUE INCORREU INOVAÇÃO RECURSAL AO TRAZER ARGUMENTOS BASEADOS NOS NOVOS DESDOBRAMENTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PRETENDIDA PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO JÁ EXPOSTO NA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECEU A COMPETENCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE OS ATOS CONTRITIVOS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. JURISPRUDENCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVANCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIENCIA E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA INTERNAMENTE MANTIDA.

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 196.2 - Assinado digitalmente por Flavia Santos da Silva
26/06/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: acordao agravo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14814
Carimbado Eletronicamente

PROJUDI - Recurso: 0024152-57.2024.8.16.0000 - Ref. mov. 30.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Substituta Sandra Bauermann
20/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Substituta Sandra Bauermann - 12ª Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZZV VW5JG E65LE 8FYRB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6W4 FH5PJ 7MEMX B8CHB

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de mov.11.1 proferida nos autos de Agravo de Instrumento, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, para determinar a intimação do exequente para em 15 dias realizar o depósito judicial dos valores levantados nos autos de origem, onde deverão permanecer até ulterior deliberação do colegiado.

Em suas razões, o exequente João Olavo, ora agravante, alega que: **a)** ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano para concessão da tutela recursal; **b)** em decisão de dezembro de 2022 o STJ foi claro ao reconhecer que o Juízo da recuperação judicial é o único competente para deliberar sobre os valores ora discutidos, e a liminar inicialmente deferida dispôs apenas sobre o sobrestamento do feito; **c)** o Juízo da recuperação judicial já foi devidamente comunicado da decisão do STJ, portanto deve se manifestar quanto aos valores já levantados, bem como sobre a necessidade de devolução e impacto ao plano de recuperação judicial, até porque tais valores pertencem ao agravante, e sua devolução seria provisória; **d)** é nula qualquer decisão do Juízo de origem quanto a referidos valores, sob pena de afronta à lógica jurídica, econômica processual e princípio do juiz natural, pois incompetente o Juízo comum; **e)** não há violação ao princípio da isonomia, pois o levantamento ocorreu quando revogada a liminar de sobrestamento pelo STJ; **f)** "ainda que o agravante não tivesse recebido os valores que lhe eram devidos através de execução que se seguiu em face da seguradora terceira interessada, se seu crédito tivesse sido habilitado na Recuperação Judicial, este já teria sido pago em integralidade, não havendo nenhum risco ao resultado útil do processo da recuperação judicial"; **g)** a agravada manifestou-se pelo encerramento da recuperação judicial, com o que concordou o administrador judicial, que não elencou o crédito do presente feito dentre as pendências para o encerramento, portanto o crédito já foi considerado quitado; **h)** no relatório de julho de 2022 a setembro de 2023 apurou-se resultado positivo da empresa agravada, inexistindo necessidade de devolução imediata para sua recuperação; **i)** "o presente agravo e as demais medidas judiciais promovidas pelo agravado em relação aos valores já recebidos pelo agravante se mostram em total contradição com os atos processuais praticados no juízo universal, o que viola o princípio da boa-fé e não pode ser admitido, devendo o agravado ser penalizado com aplicação de multa".

Pugnou pelo exercício do juízo de retratação a fim de que seja revogada a tutela recursal concedida, ou para que o recurso de Agravo Interno seja provido, com a reforma da decisão monocrática.

A parte agravada apresentou contrarrazões em mov. 12.1, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 196.2 - Assinado digitalmente por Flavia Santos da Silva
26/06/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: acordao agravo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14815
Carimbado Eletronicamente

PROJUDI - Recurso: 0024152-57.2024.8.16.0000 - Ref. mov. 30.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Substituta Sandra Bauermann
20/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Substituta Sandra Bauermann - 12ª Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZZV VW5JG E65LE 8FYRB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6W4 FH5PJ 7MEMX B8CHB

II. FUNDAMENTAÇÃO:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), o presente recurso deve ser parcialmente conhecido.

Isso porque quanto às alegações relativas ao andamento da recuperação judicial, não foram apreciadas pelo Juízo "a quo" na decisão de mov. 176, nem objeto da decisão agravada, de modo que sua análise implicaria em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. A insurgência recursal se destina à reforma da decisão de mov. 11.1, proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0011335-58.2024.8.16.0000, que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando o depósito judicial dos valores levantados nos autos de origem pelo exequente.

O entendimento adotado na decisão monocrática atacada foi de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida pretendida, eis que no conflito de competência nº 155.620 em trâmite perante do STJ foi determinada em sede liminar a suspensão dos atos constritivos nos autos originários, sendo confirmado em agravo interno que a competência para deliberar sobre tais atos seria do Juízo da recuperação judicial, bem como observou-se que consolidada jurisprudência na linha do precedente retratado no conflito de competência e já levantados os valores.

Pois bem.

A despeito dos argumentos apresentados pelo exequente João Olavo Salgado da Fontoura, ora agravante, não verifico em suas razões fundamento que justifique a reforma da decisão, em sede de juízo de retratação.

Assim, mantenho a decisão atacada e recebo o agravo interno, submetendo-o à apreciação do colegiado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Explico.

Primeiramente, o exequente ajuizou cumprimento provisório de sentença sob nº 0040836-40.2013.8.16.0001 com vistas ao recebimento da indenização devida ao representante comercial pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35 da Lei nº 4.886/65, conforme alínea "j" do art. 27 de referida normativa, além de multa de 1/3 das remunerações auferidas pelo representante (art. 34 da Lei de Representação Comercial) em decorrência do deferimento dos pedidos iniciais da ação indenizatória em sede de apelação cível sob nº 789.466-2, integralizada em embargos de declaração 789.466-2/01[1] (mov. 1.11 daqueles autos) e 789.466-2/02[2] (mov. 133.2 daqueles autos), opostos pelo exequente e pelo executado, respectivamente.

Cumpre observar que a empresa executada Armco Staco requereu o desbloqueio dos valores localizados em suas contas bancárias, mediante a substituição por seguro garantia judicial fornecido pela Pottencial Seguradora S/A,

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 196.2 - Assinado digitalmente por Flavia Santos da Silva
26/06/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: acordao agravo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14816
Carimbado Eletronicamente

PROJUDI - Recurso: 0024152-57.2024.8.16.0000 - Ref. mov. 30.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Substituta Sandra Bauermann
20/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Substituta Sandra Bauermann - 12ª Câmara Cível)

nos termos do art. 656, §2º do CPC/73 (movs. 47.2 e 127.1 daqueles autos), e na sequência sobreveio informação acerca do pedido de recuperação judicial da executada (Armco Staco) (mov. 135 daqueles autos), mas logo após informou que decorreu o prazo do "stay" (mov. 154).

Nesse contexto, a parte exequente pugnou pelo pagamento do valor da condenação por parte da seguradora, o que foi deferido pela decisão de mov. 158 integralizada em mov. 175, entendendo que, a despeito da alegação de Juízo universal da recuperação judicial, o levantamento dos valores "dependerá de nova análise de oferecimento de caução", de modo que a seguradora realizou o depósito nos autos de R$ 1.784.752,36 (mov. 226) e mais R$ 17.847,52, complementando a indenização securitária (mov. 237.2).

Após, foi requerida a conversão do cumprimento provisório de sentença em execução definitiva, diante do trânsito em julgado, conforme documento de mov. 232.4, enquanto a executada indicou que suscitou o Conflito de Competência nº 155.620/RJ perante o STJ, e que em decisão liminar proferida em 28/11/2017 a Ministra Relatora determinou "o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, designado, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes" (mov. 239), posteriormente revogada conforme documentos de mov. 274.

Nesse contexto, restou acolhido o pedido de levantamento dos valores depositados o que se efetivou posteriormente, com expedição de alvará em mov. 395.2.

Já a presente execução iniciou visando o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados pelo STJ no julgamento do Agravo em REsp manejado contra a apelação cível, sem prejuízo da cobrança de multas e penalidades impostas à parte ré. A seguradora depositou o valor de R$ 20.319,11 nos presentes autos (mov. 30), e também houve o levantamento dos valores.

Houve prosseguimento do processo apenas relativamente às astreintes, cujo pagamento foi imposto à seguradora pelo atraso no depósito dos valores garantidos nos autos da execução provisória (mov. 48), e a seguradora apresentou impugnação rejeitada em decisão de mov. 143.

Entretanto, sobreveio a juntada da mais recente decisão do STJ no Conflito de Competência (mov. 151), de modo que a empresa Armco pugnou pela intimação do exequente para depósito nos presentes autos dos valores levantados, com remessa ao Juízo da recuperação judicial (mov. 161), o que foi parcialmente deferido pela decisão agravada, condicionando a intimação do credor para efetuar o depósito ao trânsito em julgado dos recursos interpostos (mov. 176).

Não se desconsiderou que no agravo interno interposto em face da decisão que não havia conhecido do Conflito de competência[3], foi reconhecida pelo STJ a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita o processo de recuperação judicial, para decidir quanto aos atos constritivos. Mas em referida decisão também restou determinada a remessa dos valores ao Juízo recuperacional.

Ademais ressaltou-se que contra a decisão da Ministra Maria Isabel Galloti houve oposição de embargos de declaração rejeitados pela Relatora, e interposição de agravo interno, que restou assim ementado:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZZV VW5JG E65LE 8FYRB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6W4 FH5PJ 7MEMX B8CHB

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 196.2 - Assinado digitalmente por Flavia Santos da Silva
26/06/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: acordao agravo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14817
Carimbado Eletronicamente

PROJUDI - Recurso: 0024152-57.2024.8.16.0000 - Ref. mov. 30.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Substituta Sandra Bauermann
20/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Substituta Sandra Bauermann - 12ª Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZZV VW5JG E65LE 8FYRB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6W4 FH5PJ 7MEMX B8CHB

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. FATO GERADOR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA. DEPÓSITO PELA SEGURADORA ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO SINGULAR. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal decidiu, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Segunda Seção, REsp 1.840.812/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.12.2020). 2. O pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial está submetido ao magistrado que conduz o esforço de soerguimento. 3. O seguro garantia proporciona garantia equivalente ao depósito em dinheiro. Dessa forma, assim como ocorre com o depósito de dinheiro em garantia da execução feito anteriormente ao pedido de recuperação, o qual deve ser colocado à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado pelos credores, também o valor depositado pela seguradora deve ter o mesmo destino. 4. Superação do prazo de suspensão das execuções que não implica o automático prosseguimento do cumprimento de sentença, por não ser peremptório, admitindo-se a prorrogação, a critério do Juízo da Recuperação. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no CC n. 155.620/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Não obstante a isso, o Juízo “a quo” condicionou o depósito dos valores levantados por parte do exequente ao trânsito em julgado do Conflito de Competência.

O pedido de concessão de efeito ativo ao recurso foi deferido nos termos acima explicitados, decisão esta que não merece retratação.

Como fundamentado na decisão atacada, além de já ter sido determinada a remessa dos valores ao Juízo da recuperação judicial, a jurisprudência é consolidada na linha do precedente retratado no conflito de competência, ou seja, de que compete ao juízo da recuperação o controle dos atos de constrição patrimonial da sociedade em recuperação judicial.

Convém destacar que neste último julgamento relativo ao Agravo interno interposto contra os Embargos de declaração opostos em face do Agravo interno no Conflito de competência a Ministra Maria Isabel Gallotti destacou que:

“(...) assim como ocorre com o depósito de dinheiro em garantia da execução feito anteriormente ao pedido de recuperação, o qual deve ser colocado à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado pelos credores, também o valor depositado pela seguradora deve ter o mesmo destino.

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 196.2 - Assinado digitalmente por Flavia Santos da Silva
26/06/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: acordao agravo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14818
Carimbado Eletronicamente

PROJUDI - Recurso: 0024152-57.2024.8.16.0000 - Ref. mov. 30.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Substituta Sandra Bauermann
20/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Substituta Sandra Bauermann - 12ª Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZZV VW5JG E65LE 8FYRB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6W4 FH5PJ 7MEMX B8CHB

Não se discute, na via do conflito de competência, se houve o sinistro apto a desencadear o depósito do valor da garantia pela seguradora. Mas tendo sido feito esse depósito por determinação do Juiz perante o qual corria a execução, impunha-se a colocação dos valores à ordem do Juízo da recuperação.

Desse modo, contrariamente ao que pretendem os agravantes, a constrição efetivada pelo juízo do cumprimento de sentença deve ser submetida ao Juízo universal, único competente para decidir sobre os bens e interesses da empresa recuperanda."

Sob tal orientação vislumbra-se ao menos neste momento processual preenchidos os requisitos para antecipação da tutela recursal, para determinar o depósito imediato dos valores, vez que a última decisão do STJ é no sentido da competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sob tais valores, inclusive já levantados, em observância aos princípios da eficiência e da efetividade do processo.

Na mesma linha é a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO JUDICIAL – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE À HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EXECUTADA OI S/A QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA ANALISAR A POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS PELA PARTE EXECUTADA – (1) – INSURGÊNCIA – ALEGAÇÃO DE CABIMENTO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PELA EXECUTADA– POSSIBILIDADE EM TESE NO JUÍZO COLETIVO – ADEMAIS, RECONHECIMENTO DO CRÉDITO COMO CONCURSAL – NOVAÇÃO DA DÍVIDA – PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL – TODAVIA, **IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS PELA PARTE EXEQUENTE – DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO COM VISTAS À GARANTIA DO JUÍZO E NÃO À TÍTULO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – DEPÓSITO NÃO ESPONTÂNEO – OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO OFÍCIO Nº 245/2018/OF – NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA RESPECTIVA CLASSE**– PRECEDENTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0001507-60.2009.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 07.07.2023)

Por tais razões, mantenho a decisão ora atacada e recebo o agravo interno, submetendo-o à apreciação do colegiado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal, propondo seja negado provimento ao recurso.

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 196.2 - Assinado digitalmente por Flavia Santos da Silva
26/06/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: acordao agravo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14819
Carimbado Eletronicamente

PROJUDI - Recurso: 0024152-57.2024.8.16.0000 - Ref. mov. 30.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Substituta Sandra Bauermann
20/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Substituta Sandra Bauermann - 12ª Câmara Cível)

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, proponho o parcial conhecimento e desprovimento do presente recurso de Agravo de Interno.

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO OU DENEGAÇÃO o recurso de JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luis Cesar De Paula Espindola, com voto, e dele participaram Desembargadora Substituta Sandra Bauermann (relator) e Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi.

19 de junho de 2024

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Subst. SANDRA BAUERMANN

Relatora Convocada

---

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – CONFIGURADAS – PROVAS NOS AUTOS QUE DÃO CONTA DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES – EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

[2] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS EMBARGADOS, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

[3] (AgInt no CC n. 155.620, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/12/2022.)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZZV VW5JG E65LE 8FYRB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6W4 FH5PJ 7MEMX B8CHB

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 196.3 - Assinado digitalmente por Flavia Santos da Silva
26/06/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: deciso juizo recuperacional

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14820
Carimbado Eletronicamente

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0290092-42.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Recuperação Judicial

Habilitante: ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Habilitado: JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA
Habilitado: POTTENCIAL SEGURADORA S/A
Habilitado: RESMAT ENGENHARIA S/A LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 29/05/2024

Despacho

1. Regularize-se a juntada de GRERJs pendente no sistema.

2. Atenda o cartório o requerido às fls. 520/525.

3. Fls. 527/536: Tratando-se de r. decisão proferida no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155620 - RJ (2017/0306166-5) suscitado pela habilitante, o seu efetivo cumprimento cabe ao Juízo Suscitado da 11ª Vara Cível de Curitiba, independente de solicitação deste juízo, mas sim de requerimento da recuperanda naqueles autos.

Rio de Janeiro, 01/06/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4WHA.VCSJ.J7AG.FNX3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNU SJRTW 9673H Y7T8K

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Página
14821
Carimbado Eletronicamente

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 196.4 - Assinado digitalmente por Flavia Santos da Silva 25/06/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: atualização valores

Debit

Correção Monetária

Valores atualizados até 01/06/2024 utilizando Média do INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV)

depósito			
Valor Orig.	valor em 01/11/2017		1.789.752,36
Corr.Mon.	de 01/11/2017 a 01/06/2024: Média do INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV)	R$ 1.789.752,36 x 1,654455	2.961.065,61

complementação			
Valor Orig.	valor em 21/11/2017		17.847,52
Corr.Mon.	de 21/11/2017 a 01/06/2024: Média do INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV)	R$ 17.847,52 x 1,654455	29.527,92

Resumo

	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R$ 1.807.599,88		R$ 1.807.599,88
Valores atualizados	2.990.593,54	0,00	2.990.593,54
Total	**2.990.593,54**	**0,00**	**2.990.593,54**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ674 L4C5A HSDZS UU2MB

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 196.5 - Assinado digitalmente por Flavia Santos da Silva
26/06/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Substabelecimento

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14822
Carimbado Eletronicamente

Siqueira Castro Advogados
SCN Quadra 04 Pétala B Grupo 1303
Ed. Centro Empresarial Varig
70714-900 Brasília DF Brasil
www.siqueiracastro.com.br
T 55 61 3424-4100
F 55 61 3424-4149
OAB/DF – 1.010

75 ANOS | SiqueiraCastro*

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas iguais, todos os poderes a mim outorgados por **ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA.**, na pessoa do Drs. **DIEGO OLIVEIRA BARBATI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 145.873; **BRUNO AMAR BOTELHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.441, **FLÁVIA SANTOS DA SILVA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 227.074, **ANDRÉ VINÍCIUS FERREIRA DE CASTRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 212.519, **BRUNA LAURENTE DA SILVA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 224.041 e **JUNE ELEN DUARTE MONTEIRO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 206.676, com poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para promover a defesa dos interesses da outorgante nos autos de nº 0004899-42.2008.8.16.0001 e processos/recursos a ele relacionados, em trâmite perante a 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

OAB/RJ n° 20.283

SÃO PAULO
RIO DE JANEIRO
ARACAJU
BELÉM
BELO HORIZONTE
BRASÍLIA
CURITIBA
FORTALEZA
JOÃO PESSOA
MACEIÓ
MANAUS
NATAL
PORTO ALEGRE
PORTO VELHO
RECIFE
SALVADOR
SÃO LUÍS
TERESINA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUU B9CDD 5J92L AAJDK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.1 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: Petição

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14823
Carimbado Eletronicamente

MARCOS BUENO GOMES
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 1.832

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos 0004899-42-2008-8-16-0001

JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA e outra, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA movida contra **ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA** e por ora também contra **POTENCIAL SEGURADORA S/A**, em atual fase de cumprimento de sentença, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

FATO NOVO
EXTINTIVO E/OU MODIFICATIVO DE DIREITO

expondo e requerendo o que se segue.

Inicialmente, cumpre destacar que ao Mov. 176.1 decidiu este MM Juízo acerca da devolução dos valores recebidos pelos CREDORES/EXEQUENTES, nos termos da decisão que ora se reprisa:

> 4. Aguarde-se o trânsito em julgado dos recursos manejados em conflito de competência em trâmite no Superior Tribunal de Justiça e, agravo de instrumento em trâmite na 12ª Câmara Cível do e. TJPR.
>
> 5. Não havendo alteração nos julgados supramencionados e, demonstrado nos autos o trânsito em julgado dos recursos interpostos, intime-se o credor desses autos, independente de nova conclusão, para que efetue o depósito judicial de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorre que conforme decisão proferida em sede de cognição sumária em Agravo De Instrumento (autos nº 0011335-58.2024.8.16.0000) foi deferida parcialmente a tutela recursal para determinar que os **CREDORES/EXEQUENTES** realizassem o depósito judicial dos valores já levantados neste feito, determinando sua permanência

(41) 3252-4991
advocacia@buenogomes.adv.br | www.buenogomes.adv.br
Rua Cel. Brasilino Moura, 845 | Ahú | CEP: 80540-340 | Curitiba | PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, identificador: PJYQZ CLZ5C AY55Q 5VA8A
TURMA CAPITAL 2024042513493 19/08/24 10:13:36 75 PROTOCOLO: 1JYQZ VRRTU AT

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.1 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: Petição

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14824
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQZ CLZ5C AY55Q 5VA8A

MARCOS BUENO GOMES
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 1.832

em juízo até deliberação do Colegiado do recurso interposto, nos seguintes termos:

> Desse modo, outra não pode ser a conclusão senão pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal mas apenas para determinar a intimação do enxequete para em 15 dias, realize o depósito judicial dos valores levantados nos autos de origem, onde deverão permanecer até ulterior deliberação do colegiado neste recurso.

Cumpre destacar que paralelamente ao agravo supracitado, foi interposto agravo de instrumento pelos ora **CREDORES/EXEQUENTE** exatamente no sentido contrário, defendendo-se que diante da decisão do STJ no conflito de competência suscitado pela **EXECUTADA, tal deliberação sobre o depósito e/ou não depósito dos valores deveria restar à cargo do MM Juízo da Recuperação Judicial,** único juízo competente para deliberação sobre tal questão.

Ocorre que compulsado os autos da Recuperação Judicial em curso na vara especializada do Rio de Janeiro – RJ, observa-se que os autos encontram-se conclusos para sentença **JUSTAMENTE PARA EXTINÇÃO DA RECUPERAÇAO JUDICIAL EM FACE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PLANO DA RECUPERANDA,** tal como vemos do extrato de andamento processual em anexo (**doc. 01**).

Tal andamento processual foi promovido após manifestação do Ministério Público (**doc. 02**), do administrador judicial (**doc. 03**) e da própria **DEVEDORA/EXECUTADA** ARMCO (**doc. 04**), tudo isto fundamentado no laudo apresentado pelo Administrador da Recuperação Judicial (**doc. 05**)dando conta que a empresa cumpriu com seu plano e **OBTEVE LUCRO LIQUIDO EM 2023 DE R$ 5.265.137,34 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, CENTO E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS),** restando mais que demonstrados os motivos para o fim da Recuperação Judicial em questão.

Vejamos dito laudo juntado aos autos em 11/04/2024:

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.1 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: Petição

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14825
Carimbado Eletronicamente

MARCOS BUENO GOMES
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 1.832

LICKS Associados

4819
Carimbado Eletronicamente

Relatório de Atividade

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA

(...)

9) Conclusão

Carimbado Eletronicamente

Conclui-se que, no encerramento de dezembro de 2023, a empresa apurou resultado positivo R$ 5.265.137,34 (cinco milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme documentação contábil fornecida.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

(41) 3252-4991
advocacia@buenogomes.adv.br | www.buenogomes.adv.br
Rua Cel. Brasilino Moura, 845 | Ahú | CEP: 80540-340 | Curitiba | PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQZ CLZ5C AY55Q 5VA8A

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.1 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: Petição

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14826
Carimbado Eletronicamente

MARCOS BUENO GOMES
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 1.832

Corroborando tal informação seguem manifestações do *Parquet,* Administrador Judicial e da própria Recuperanda, a saber:

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13921
Carimbado Eletronicamente

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA (Feito nº 0190197-45.2016.8.19.0001), vem opinar contrariamente à fixação da remuneração adicional ao administrador judicial e pelo imediato encerramento desta recuperação judicial que já deveria ter sido extinta desde 2021 quando o antigo administrador judicial apresentou relatório circunstanciado de encerramento da recuperação judicial às fls. 10.153 e seguintes.

(...)

Outrossim, no tocante às providências requeridas nas letras *b* e *f* do item 13 da petição de fls. 13.877/13.881, tais medidas são absolutamente impertinentes na etapa final em que se encontra a recuperação judicial que, repita-se, deveria ter sido extinta há mais de dois anos e meio.

Esses provimentos que estão sendo requeridos – como desbloqueio de valores, desconstituição, suspensão e indeferimento de penhoras e de outras medidas constritivas que foram ou venham a ser determinadas pelos Juízos cíveis nos quais tramitam ações e execuções em face da recuperanda –, dizem respeito ao ultrapassado *stay period* da recuperação, como se pode ler do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, o Juízo recuperacional não detém mais qualquer competência sobre a matéria, e as providências requeridas precisam ser dirigidas ao órgão judiciário cível competente no qual tramitam as ações individuais de cobrança contra a recuperanda.

Aguarda, assim, a Promotoria de Massas o encerramento da recuperação judicial por sentença, sem prorrogações.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2024

ANCO MÁRCIO VALLE
Promotor de Justiça

(41) 3252-4991
advocacia@buenogomes.adv.br | www.buenogomes.adv.br
Rua Cel. Brasilino Moura, 845 | Ahú | CEP: 80540-340 | Curitiba | PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQZ CLZ5C AY55Q 5VA8A

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.1 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: Petição

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14827
Carimbado Eletronicamente

MARCOS BUENO GOMES
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 1.832

No mesmo sentido:

LICKS Associados

13556

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

/03/24 15:59:40137018 PROGER-VIRTUAL

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, a presença de V.Exa., em atenção a decisão de id. 13.140, tecer os esclarecimentos que passa a expor.

A presente manifestação abordará:

1. O encerramento da presente recuperação judicial.

(...)

Ante o exposto, a Administração Judicial serve a presente para:

a) ratificar o encerramento da presente recuperação judicial, uma vez que cumpridas as obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial no prazo de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005:

(...)

Neste sentido, entende pelo encerramento da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

(41) 3252-4991
advocacia@buenogomes.adv.br | www.buenogomes.adv.br
Rua Cel. Brasilino Moura, 845 | Ahú | CEP: 80540-340 | Curitiba | PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQZ CLZ5C AY55Q 5VA8A

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.1 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: Petição

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14828
Carimbado Eletronicamente

MARCOS BUENO GOMES
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 1.832

Por derradeiro, vejamos a própria DEVEDORA/EXECUTADA neste feito, a saber:

MORAES·SAVAGET ADVOGADOS

ANTONELLI ADVOGADOS 13877

EXMO. SR. DR. MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA "em recuperação judicial", nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, tendo em vista a r. decisão de fls. 13.140/13.143 ("Decisão"), vem, no prazo legal[1], expor e requerer o que se segue:

(...)

g) Ao final, seja proferida sentença de encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/05.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2024.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira **OAB/RJ 108.628**

Jorge Mesquita Junior **OAB/RJ 141.252**

Raysa Pereira de Moraes **OAB/RJ 172.582**

Assim, mais que demonstrado que **INEXISTEM MOVIDOS PARA QUALQUER CONSTRIÇÃO / DEVOLUÇÃO DE VALORES POR PARTE DOS CREDORES/EXEQUENTES NOS PRESENTES AUTOS EM RAZÃO DO TÉRMINO IMINENTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO**, não havendo quaisquer condições jurídicas para uma medida tão gravosa aos credores/exequentes que ao fim e ao cabo teriam que devolver um valor que lhes seria imediatamente restituído.

Note-se que o próprio MP/RJ na sua cota ministerial de 11/04/2024 já se debruçou sobre o tema das execuções em curso em outros

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQZ CLZ5C AY55Q 5VA8A

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.1 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: Petição

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14829
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQZ CLZ5C AY55Q 5VA8A

juízos, dizendo que *"no tocante às providências requeridas nas letras b e f do item 13 da petição de fls. 13.877/13.881, tais medidas são absolutamente impertinentes na etapa final em que se encontra a recuperação judicial que, repita-se, deveria ter sido extinta há mais de dois anos e meio".*

E continuou o membro do *Parquet: "Esses provimentos que estão sendo requeridos – como desbloqueio de valores, desconstituição, suspensão e indeferimento de penhoras e de outras medidas constritivas que foram ou venham a ser determinadas pelos Juízos cíveis nos quais tramitam ações e execuções em face da recuperanda –, dizem respeito ao ultrapassado stay period da recuperação, como se pode ler do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005"*

Ao final, arrematou: ***"Portanto, o Juízo recuperacional não detém mais qualquer competência sobre a matéria, e as providências requeridas precisam ser dirigidas ao órgão judiciário cível competente no qual tramitam as ações individuais de cobrança contra a recuperanda."***

Assim, o fato novo que deve ser trazido a este MM Juízo é que não existem mais elementos jurídicos que justifiquem a remessa dos autos ao Juízo da Recuperação Judicial, fato consubstanciado nas ultimas petições do *Parquet* naquele processo e que somadas às petições do Administrador Judicial e da própria Recuperanda dão conta que não há mais elementos para continuidade de tal processo, não havendo igual condição de se determinar que os CREDORES/EXEQUENTES devolvam crédito que já receberam para ao passo seguinte lhes ser restituído integralmente o valor depositado.

Isto posto e sem delongas, é digno de se postular pela juntada dos documentos em anexo que dão conta do término iminente da Recuperação Judicial em curso no juízo do Rio de Janeiro/RJ, com a

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.1 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: Petição

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14830
Carimbado Eletronicamente

MARCOS BUENO GOMES
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 1.832

determinação da deliberação, nestes autos, da inexistência de elementos que justifiquem os atos postulados pela DEVEDORA/EXECUTADA, com o consequente retorno dos autos ao arquivo definitivo – *de onde não deveriam ter sido desarquivados* – face à satisfação do crédito dos CREDORES/EXEQUENTES.

Termos em que,
Pede deferimento.
Curitiba, 06 de maio de 2024

MARCOS BUENO GOMES
OAB/PR 36.969

CLAUDIA BUENO GOMES
OAB/PR 32.186

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQZ CLZ5C AY55Q 5VA8A

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.2 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: extrato andamento Recup Judicial

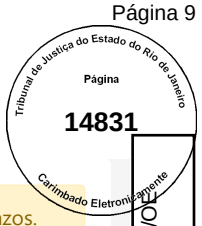

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo volumoso com mais de 5000 páginas
(Visualização das peças disponível somente no novo visualizador)

TJ/RJ - 06/05/2024 - 13:44:49 - 1ª Instância - Distribuído em 08/06/2016

Dados da Serventia

Comarca
Comarca da Capital

Vara
3ª Vara Empresarial

Serventia
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Endereço da Serventia
Av. Erasmo Braga, 115 , Lan Central 713

Bairro
Centro

Cidade
Rio de Janeiro

Dados do Processo

Ofício de Registro
2º Of.de Reg. de Distribuição, Antigo 3º

Competência
Empresarial

Assunto
Recuperação Judicial

Classe
Recuperação Judicial

Processo(s) no Tribunal de Justiça
0033118-06.2016.8.19.0000
0043942-24.2016.8.19.0000
0047902-85.2016.8.19.0000
0050324-96.2017.8.19.0000
0007719-04.2018.8.19.0000

« ‹ 1 2 3 › » 5

Protocolo(s) no Tribunal de Justiça
201600367556 - 01/07/2016
201600466493 - 26/08/2016
201600507809 - 15/09/2016
201700494995 - 04/09/2017
201800076564 - 19/02/2018

« ‹ 1 2 3 › » 5

Localização na Serventia
Conclusão ao Juiz

Dados dos Personagens

Autor
ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial
LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Interessado
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro(s)...

Advogado(s)
RJ134498 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RJ108628 - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
RJ108628 - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
RJ141252 - JORGE MESQUITA JUNIOR
RJ176184 - GUSTAVO BANHO LICKS

Personagens
Listar todos os personagens

Histórico de personagens
Listar alterações / exclusões de personagens

Privacidade - Termos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NR AADJH QEES2 YECQK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14832
Carimbado Eletronicamente

Última Movimentação

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:
25/04/2024

Juiz:
LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Processo(s) Apensado(s)

0274507-81.2016.8.19.0001
0041742-07.2017.8.19.0001
0054939-29.2017.8.19.0001
0092138-85.2017.8.19.0001
0108225-19.2017.8.19.0001

« ‹ 1 2 3 › » 5

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada Clique Aqui

Guia de Depósito

Nº Guia	Situação da Guia	Valor Pago	Data do Pagamento
081010000100601199	Disponível	R$ 61227.16	25/04/2024
081010000099760756	Disponível	R$ 61227.16	26/03/2024
081010000089295872	Disponível	R$ 8000	02/02/2023
081010000062511892	Disponível	R$ 167937.01	31/01/2020
081010000059053889	Disponível	R$ 200000	08/10/2019

« ‹ 1 2 › » 5

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NR AADJH QEES2 YECQK

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.3 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao Ministerio Publico

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14833
Carimbado Eletronicamente

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA (Feito nº 0190197-45.2016.8.19.0001), vem opinar contrariamente à fixação da remuneração adicional ao administrador judicial e pelo imediato encerramento desta recuperação judicial que já deveria ter sido extinta desde 2021 quando o antigo administrador judicial apresentou relatório circunstanciado de encerramento da recuperação judicial às fls. 10.153 e seguintes.

O *Parquet* confirmou o entendimento pela imediata colocação de um ponto final na presente recuperação judicial da empresa, eis que cumpridas as obrigações previstas no plano durante o prazo já vencido de observação previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 (vide fls. 10.968).

Assim, não há mais nenhuma necessidade de se prosseguir com a recuperação judicial, mormente criando despesas processuais com o pagamento adicional do administrador judicial no valor R$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais, noventa e sete centavos), quando se verifica que a recuperanda quitou integralmente a remuneração do administrador judicial anterior, despendendo a significativa quantia de R$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil

3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607, 12º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil. CEP 20020-010
Telefone: (21) 2550-7292 / 2550-7300 / 3132-1210
E-mail: 3pjmfacap@mprj.mp.br

TJRJ CAP EMP03 20240010012615352 12/04/24 17:44:4109514 PROTELET
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDTD UFREC 8UWSS HFPG3

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.3 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao Ministerio Publico

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14834
Carimbado Eletronicamente

reais) que foi fixada pelo Juízo ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Outrossim, no tocante às providências requeridas nas letras *b* e *f* do item 13 da petição de fls. 13.877/13.881, tais medidas são absolutamente impertinentes na etapa final em que se encontra a recuperação judicial que, repita-se, deveria ter sido extinta há mais de dois anos e meio.

Esses provimentos que estão sendo requeridos – como desbloqueio de valores, desconstituição, suspensão e indeferimento de penhoras e de outras medidas constritivas que foram ou venham a ser determinadas pelos Juízos cíveis nos quais tramitam ações e execuções em face da recuperanda –, dizem respeito ao ultrapassado *stay period* da recuperação, como se pode ler do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, o Juízo recuperacional não detém mais qualquer competência sobre a matéria, e as providências requeridas precisam ser dirigidas ao órgão judiciário cível competente no qual tramitam as ações individuais de cobrança contra a recuperanda.

Aguarda, assim, a Promotoria de Massas o encerramento da recuperação judicial por sentença, sem prorrogações.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2024

ANCO MÁRCIO VALLE
Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607, 12º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil. CEP 20020-010
Telefone: (21) 2550-7292 / 2550-7300 / 3132-1210
E-mail: 3pjmfacap@mprj.mp.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDTD UFREC 8UWSS HFPG3

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.4 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao Adminsitrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14835
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13556
Carimbado Eletronicamente

LICKS Associados

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, a presença de V.Exa., em atenção a decisão de id. 13.140, tecer os esclarecimentos que passa a expor.

A presente manifestação abordará:

1. O encerramento da presente recuperação judicial.
2. As manifestações de id. 12.898 e id. 12.931, pelas quais o Sr. Josuel Soares Bezerra e a sociedade AVS Transportes requereram esclarecimentos acerca do pagamento dos créditos.
3. Os ofícios de id's 13.043, 13.058, 13.082, 13.104, 13.073, 13.085, 13.112.
4. Acerca da não adesão ao programa de Parcelamento das dívidas tributárias pela recuperanda.
5. A proposta de honorários do Administrador Judicial.

1. Encerramento da recuperação judicial

A recuperanda requereu o encerramento da presente Recuperação Judicial em 17 de dezembro de 2020, conforme id. 9.525.

TJRJ CAP EMP03 202401211046 14/03/24 15:59:40137018 PROGER-VIRTUAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK 7NGRH AXZDZ C6UAY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.4 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao Adminsitrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14836
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13557
Carimbado Eletronicamente

LICKS Associados

Ato contínuo, o Administrador Judicial anterior apresentou relatório de encerramento da Recuperação Judicial, conforme manifestação de id. 10.153, datada de 17 de setembro de 2021.

Intimado para se manifestar quanto ao pedido de encerramento, o Ministério Público, em 14 de dezembro de 2021, ofertou parecer pelo qual opinou pelo encerramento da recuperação judicial, eis que foram cumpridas as obrigações previstas no plano dentro do prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, vide id. 10.968.

Desta forma a Recuperanda, Ministério Público e Administrador Judicial possuem o mesmo entendimento. Neste sentido, uma vez que cumpridas as obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial no prazo de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial reitera a manifestação de id. 12.999, pelo encerramento da Recuperação Judicial.

2. *Id. 12.898 – Josuel Soares Bezerra*

Trata-se de manifestação apresentada pelo Sr. Josuel, consubstanciando seu requerimento na sentença proferida na habilitação de crédito n° 0146547-69.2021.8.19.0001, pela qual este Ilmo. Juízo determinou a inclusão do crédito no valor de R$ 7.037,21 (sete mil trinta e sete reais e vinte e um centavos), em favor do manifestante, na Classe I do QGC da recuperanda. Requerendo, em síntese, a intimação da recuperanda e da Administração Judicial, para que se manifestem acerca do pagamento do crédito.

A Administração Judicial verifica que a recuperanda - id. 12.950 - informa já ter realizado o pagamento do crédito devido ao credor, de acordo com o comprovante de pagamento no id. 12.953 em nome da advogada do credor.

3. *Id. 12.931 – A.V.S Transportes*

Trata-se de manifestação apresentada pela sociedade A.V.S Transportes, consubstanciando seu pedido na sentença proferida em habilitação de crédito, pelo valor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK 7NGRH AXZDZ C6UAY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.4 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao Adminsitrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14837
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13558
Carimbado Eletronicamente

LICKS Associados

de R$ 973.319,00 (novecentos e setenta e três mil trezentos e dezenove reais). Requerendo, em síntese, o pagamento dos créditos remanescentes que lhe são devidos em mora, de acordo com a atualização monetária constante no plano de recuperação judicial.

A sociedade credora salienta que até o momento a recuperanda pagou o valor de R$7.374,37 (sete mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e que com a atualização monetária prevista no plano totaliza R$2.043.123,22 (dois milhões, quarenta e três mil, cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos).

A Administração Judicial informa que no dia 20 de fevereiro de 2020, a Recuperanda apresentou aditivo ao PRJ homologado em 11 de julho de 2017. No dia 27 de novembro de 2020, o aditivo ao PRJ foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores e, em 09 de dezembro do mesmo ano, mediante a r. decisão de id. 9.410, foi homologado pelo MM. Juízo.

No aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (id. 7.557), alterou-se o prazo de carência, forma de pagamento, prazo e condições para pagamento, incluindo os credores Classe III, que aderiram a opção 1. A cláusula 4.2 do aditivo ao PRJ prevê:

> Carência: Prazo de 1 ano contato a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do Aditivo ao PRJ.
> Forma de pagamento: Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor nominal do crédito listado no edital publicado em 14/02/2017, considerando eventuais modificações em sede de impugnações de crédito, conferindo-se a remissão total do saldo remanescente do valor habilitado.
> Prazo de pagamento: Prazo estimado de oito (oito) anos contado a partir do término do prazo de carência acima estabelecido.
> Encargos Financeiros (Correção Monetária e Juros): Taxa Referencial incidente a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Aditivo ao PRJ.

Neste sentido, a Administração Judicial informa a carência de 1 ano após o trânsito em julgado da decisão que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK 7NGRH AXZDZ C6UAY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.4 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao Adminsitrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14838
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13559
Carimbado Eletronicamente

o prazo de 8 (oito) anos para o pagamento do crédito em comento. Desta forma, o Administrador Judicial informa que não houve o vencimento da obrigação prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e ressalta que, não há impedimento para o encerramento da recuperação judicial.

4. Id. 13.043 - Ofício da 17ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro

Trata-se de ofício remetido pelo Ilmo. Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, pelo qual requer seja realizada anotação e pagamento do crédito que se executa na ação n° 0184662-34.1999.8.19.0001.

A Administração Judicial informa que, em que pese a faculdade do devedor em recuperação judicial aderir ao programa de parcelamento tributário, o Juízo da execução fiscal é competente para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda, cabendo ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6°, §7° - B da Lei 11.101/2005:

> § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

O Administrador Judicial requer o encerramento da recuperação judicial, haja vista o requerimento da recuperanda (id 9.525), relatório de encerramento e manifestação do AJ (id's 10.153 e 12.999) e concordância do Ministério Público (id. 10.968).

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK 7NGRH AXZDZ C6UAY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.4 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao Adminsitrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14839
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13560
Carimbado Eletronicamente

LICKS Associados

recuperação judicial, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005. Desta forma, ressalta que não cabe discussão pelo Juízo recuperacional e que por se tratar de dívida tributária, não se submete aos efeitos da RJ.

5. *Id. 13.058, 13.082, 13.104 – Ofícios 2ª Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde - GO*

Trata-se de ofícios remetidos pela 2ª Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde, mediante o qual informa ter realizado bloqueio na conta bancária da recuperanda, bem como solicita esclarecimentos quanto à essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da Armco Staco S.A.

No que concerne à essencialidade dos ativos financeiros bloqueados, a recuperanda, em manifestação de id. 12.556, informou que se tratam de ativos essenciais para o pagamento de suas despesas correntes, assim como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ressaltaram estarem cumprindo o PRJ, de modo que quitaram suas obrigações juntos aos credores trabalhistas e demais, que exerceram a opção III de pagamento da classe quirografária, realizando o pagamento das parcelas dos credores mais relevantes que haviam exercido a opção I e II.

A Administração Judicial informa que cabe ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6°, §7°- B da Lei 11.101/2005:

> § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK 7NGRH AXZDZ C6UAY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.4 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao Adminsitrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14840
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13561
Carimbado Eletronicamente

LICKS Associados

O Administrador Judicial requer o encerramento da recuperação judicial, haja vista o requerimento da recuperanda (id 9.525), relatório de encerramento e manifestação do AJ (id's 10.153 e 12.999) e concordância do Ministério Público (id. 10.968).

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005. Desta forma, ressalta que não cabe discussão pelo Juízo recuperacional e que por se tratar de dívida tributária, não se submete aos efeitos da RJ.

6. *Id. 13.073 – Ofício da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro*

Trata-se de ofício remetido pelo Ilmo. Juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pelo qual requer a penhora em favor da Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, oriundo da execução fiscal n° 5094431-63.2023.4.02.5101, no valor de R$2.424,12 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos).

A Administração Judicial informa que, em que pese a faculdade do devedor em recuperação judicial aderir ao programa de parcelamento tributário, o Juízo da execução fiscal é competente para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda, cabendo ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005:

> § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK 7NGRH AXZDZ C6UAY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.4 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao Adminsitrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14841
Carimbado Eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13562
Carimbado Eletronicamente

LICKS Associados

O Administrador Judicial requer o encerramento da recuperação judicial, haja vista o requerimento da recuperanda (id 9.525), relatório de encerramento e manifestação do AJ (id's 10.153 e 12.999) e concordância do Ministério Público (id. 10.968).

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005. Desta forma, ressalta que não cabe discussão pelo Juízo recuperacional e que por se tratar de dívida tributária, não se submete aos efeitos da RJ.

7. Id. 13.085 – Ofício da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Trata-se de ofício remetido pelo Ilmo. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pelo qual requer que seja efetuada penhora no rosto dos autos, oriundo da execução fiscal n° 5053531-77.2019.4.02.5101, no valor de R$1.764,77 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em favor do Departamento Nacional de Infra – Estrutura de Transportes – DNIT.

A Administração Judicial informa que, em que pese a faculdade do devedor em recuperação judicial aderir ao programa de parcelamento tributário, o Juízo da execução fiscal é competente para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda, cabendo ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005:

> § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK 7NGRH AXZDZ C6UAY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.4 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao Adminsitrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14842
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13563
Carimbado Eletronicamente

LICKS Associados

> nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

O Administrador Judicial requer o encerramento da recuperação judicial, haja vista o requerimento da recuperanda (id 9.525), relatório de encerramento e manifestação do AJ (id's 10.153 e 12.999) e concordância do Ministério Público (id. 10.968).

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005. Desta forma, ressalta que não cabe discussão pelo Juízo recuperacional e que por se tratar de dívida tributária, não se submete aos efeitos da RJ.

8. Id. 13.112 – Ofício da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Trata-se de ofício da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro solicitando a reserva de crédito, oriundo da execução fiscal n° 5022319-33.2022.4.02.5101, no valor de R$12.128,00 (doze mil cento e vinte e oito reais) em favor da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

A Administração Judicial informa que, em que pese a faculdade do devedor em recuperação judicial aderir ao programa de parcelamento tributário, o Juízo da execução fiscal é competente para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda, cabendo ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005:

> § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK 7NGRH AXZDZ C6UAY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.4 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao Adminsitrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14843
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13564
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK 7NGRH AXZDZ C6UAY

nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

O Administrador Judicial requer o encerramento da recuperação judicial, haja vista o requerimento da recuperanda (id 9.525), relatório de encerramento e manifestação do AJ (id's 10.153 e 12.999) e concordância do Ministério Público (id. 10.968).

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005. Desta forma, ressalta que não cabe discussão pelo Juízo recuperacional e que por se tratar de dívida tributária, não se submete aos efeitos da RJ.

9. Programa de Parcelamento de dívidas tributárias

Na manifestação de id. 13.061, item 2, a recuperanda informa que não houve adesão ao programa de parcelamento de dívidas tributárias e que o bloqueio de valores compromete sua atividade empresarial, no pagamento de despesas e dificulta o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Inicialmente, a Administração Judicial informa que, em que pese a faculdade do devedor em recuperação judicial aderir ao programa de parcelamento tributário, o Juízo da execução fiscal é competente para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda, cabendo ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

O Administrador Judicial requer o encerramento da recuperação judicial, haja vista o requerimento da recuperanda (id 9.525), relatório de encerramento e manifestação do AJ (id's 10.153 e 12.999) e concordância do Ministério Público (id. 10.968).

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005. Desta forma,

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.4 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao Adminsitrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14844
Carimbado Eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13565
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK 7NGRH AXZDZ C6UAY

ressalta que não cabe discussão pelo Juízo recuperacional e que por se tratar de dívida tributária, não se submete aos efeitos da RJ.

10. Dos Honorários da Administração Judicial

A recuperanda, id. 4.603, apresentou a proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho em razão da apresentação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, totalizando a monta de R$300.000,00 (trezentos mil reais).

Diante da decisão de id. 13.140, item 3, a Administração Judicial se manifesta no sentido de que seus honorários sejam fixados no saldo remanescente, referente ao trabalho adicional do antigo Administrador Judicial, totalizando R$367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado desde a data em que a proposta foi homologada, conforme planilha de cálculos anexa (Doc.1).

11. Conclusão

Ante o exposto, a Administração Judicial serve a presente para:

a) ratificar o encerramento da presente recuperação judicial, uma vez que cumpridas as obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial no prazo de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005;
b) informar a juntada do comprovante de pagamento pela recuperanda, id. 12.950, no que concerne ao pagamento do crédito devido ao credor Sr. Josuel;
c) comunicar que não houve o vencimento da obrigação prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, no que se refere ao requerimento do credor no id. 12.931;
d) requerer que os ofícios de id's 13.043, 13.058, 13.082, 13.104, 13.073, 13.085, 13.112 sejam respondidos informando acerca da impossibilidade de penhora na

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.4 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao Adminsitrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14845
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13566
Carimbado Eletronicamente

LICKS Associados

recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005;

e) apontar a impossibilidade de penhora no Juízo recuperacional e não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias;

f) requerer a homologação da proposta de honorários do Administrador Judicial.

O Administrador Judicial ressalta que nenhuma delas influencia o encerramento da presente Recuperação Judicial, haja vista que o prazo elencado no art. 61 da Lei 11.101/2005 já foi superado.

Neste sentido, entende pelo encerramento da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK 7NGRH AXZDZ C6UAY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.5 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14846
Carimbado Eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13877
Carimbado Eletronicamente

MORAES · SAVAGET
ADVOGADOS

ANTONELLIADVOGADOS
FRANÇA, ANASTASIA & LOPES

EXMO. SR. DR. MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA "em recuperação judicial", nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, tendo em vista a r. decisão de fls. 13.140/13.143 ("Decisão"), vem, no prazo legal[1], expor e requerer o que se segue:

(i)

Do pagamento dos honorários ao i. Administrador Judicial – Itens '2' e '4' da Decisão

1. Considerando que o novo i. Administrador Judicial concordou com a proposta formulada pela Recuperanda sobre os honorários adicionais desta recuperação judicial (fls. 12.950, 13.035 e 13.565), pugna pela juntada do comprovante de pagamento da primeira prestação (**doc. 01**), requerendo seja autorizado o levantamento pelo *expert* mediante a preclusão desse item da decisão.

(ii)

Da execução do crédito pela Brasiligas – item '5' da Decisão

[1] A intimação tácita foi recebida no dia 16/03/2024 (sábado) (fls. 1.633, 13.693 e 13.698). Como foi realizada em um fim de semana, a intimação se dá no dia útil seguinte (art. 5º, § 2º da Lei 11.419/2006), ou seja, em 18/03/2024 (segunda-feira). No entanto, no dia 22/03/2024, foi decretado ponto facultativo no RJ, em razão do Ato Executivo Conjunto Nº 03/2024 (Doc. 01), por isso a manifestação se dá no prazo legal.

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

TJRJ CAP EMP03 202401404865 25/03/24 15:12:57137533 PROGER-VIRTUAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6AU 6CZUC HL35J MJVPU

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.5 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14847
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13878
Carimbado Eletronicamente

2. Com relação à parte da decisão que permitiu ao MM Juízo da 1ª Vara Cível de Madureira prosseguir com a execução ajuizada pela Brasiligas, autorizando a apreciação de atos de constrição contra a Recuperanda, ressalva na forma do artigo 1.000, § único, do CPC, a interposição de recurso sobre o tema no prazo legal.

(iii)

Dos ofícios da Comarca de Rio Verde – itens '6' e '12'

3. A Recuperanda esclarece que os ofícios são oriundos do mesmo processo. Considerando os robustos esclarecimentos já prestados, reitera o aludido nas manifestações de fls. 12.556 e 12.787, para que seja determinado o desbloqueio de valores no caixa da empresa no processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

4. Outrossim, ratifica o parecer do ilmo. Administrador judicial de fls. 13.560/13.661, item '5' no sentido que os pedidos de constrição/bloqueios de valores comprometem a atividade empresarial da recuperanda, na medida em que prejudicam o pagamento das suas despesas correntes assim como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por isso não podem ser efetuados, considerando seu estado de recuperação, posto que a recuperação ainda não foi encerrada.

(iv)

Manifestação do credor Josuel Soares Bezerra – item '8' da Decisão

5. A Recuperanda informa que a questão tratada pelo credor já foi dirimida na petição de fls. 12.950, tendo o credor recebido seus créditos conforme comprovante de fl. 12.953, ratificada na manifestação do i. Administrador Judicial item "2" (fl. 13.587).

(v)

Relatórios apresentados levantamento de valores – item '9' da Decisão

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6AU 6CZUC HL35J MJVPU

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.5 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14848
Carimbado Eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13879
Carimbado Eletronicamente

6. Em relação ao item "9" do despacho, vem informar que não se opõe aos relatórios apresentados pelo i. Administrador Judicial de fls. 12.915 e 12.977, pugnando que os próximos relatórios sejam apresentados no incidente próprio dos autos de nº 0274507-81.2016.8.19.0001.

(vi)

Manifestação do credor AVS – item '10' da Decisão

7. Trata-se de credor arrolado na classe III, habilitado na opção 1 de pagamento, que recebeu seu crédito nos termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, observando-se a isonomia entre os credores que possuem as mesmas condições de recebimento. Tais esclarecimentos já foram devidamente prestados pelo i. Administrador Judicial de fls. 13.558/13.559, razão pela qual requer seja indeferido o pedido do credor AVS, pois não houve o vencimento da obrigação prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

(vii)

Do ofício da comarca da a 17ª Vara de Fazenda Pública do RJ – item '11' da Decisão

8. Em relação ao ofício de fls. 13.043, em que o Estado do Rio de Janeiro requer a anotação e pagamento do crédito objeto da execução n° 0184662-34.1999.8.19.0001, pugna a Recuperanda pelo seu indeferimento tendo em vista que se trata de crédito não sujeito aos efeitos desta recuperação judicial.

9. Outrossim, ratifica o parecer do i. Administrador Judicial de fls. 13.559/13.660, item "5", no sentido de que os pedidos de constrição/bloqueios de valores comprometem a atividade empresarial da Recuperanda, na medida em que prejudicam o pagamento das suas despesas correntes assim como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6AU 6CZUC HL35J MJVPU

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.5 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14849
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13880
Carimbado Eletronicamente

(vii)

Dos ofícios das 8ª, 7ª e 1ª Varas Federais de Execução Fiscal – item '14' da Decisão

10. Quanto aos ofícios recebidos das Varas de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, reitera a Recuperanda as manifestações de fls. 12.556 e 12.787, para que seja determinado o desbloqueio e/ou indeferida a penhora de valores no caixa da empresa oriundo dos processos nºs 5094431-63.2023.4.02.5101 (fl. 13.073), 5053531-77.2019.8.19.5101 (fl. 13.085) e 5022319-33.2022.4.02.5101 (fl. 13.112).

11. Nesse passo, ratifica o parecer do i. Administrador Judicial de fls. 13.561/13.662, itens "6", "7" e "8". no sentido de que os pedidos de constrição/bloqueios de valores comprometem a atividade empresarial da Recuperanda.

(ix)

Do encerramento da Recuperação Judicial

12. Por fim, prestados os esclarecimentos acima, reitera a Recuperanda seja proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial requerido às fls. 9687 e 11.015, que contou com a concordância do AJ (9.708) e do MP (fl. 11.304), e conforme manifestação do i. Administrador Judicial de fl. 13.557 item "1".

(x)

Dos Pedidos

13. Ante o exposto, requer a Recuperanda:

a) Seja juntado o comprovante de pagamento da primeira das seis parcelas mensais referente ao trabalho adicional do ilmo. Administrador Judicial;

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6AU 6CZUC HL35J MJVPU

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.5 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: peticao ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14850
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13881
Carimbado Eletronicamente

b) Seja determinado o desbloqueio de valores no caixa da empresa no processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137 da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO;

c) Manifestar sua ciência aos relatórios apresentados pelo i. Administrador Judicial de fls. 12.915 e 12.977, pugnando que os próximos sejam apresentados no incidente próprio dos autos nº 0274507-81.2016.8.19.0001;

d) Seja indeferido o pedido do credor AVS, uma vez que não houve o vencimento da obrigação prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;

e) Seja indeferida a anotação e pagamento do crédito que se executa na ação n° 0184662-34.1999.8.19.0001, requerida pelo Estado do Rio de Janeiro, pois o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial;

f) Seja determinado o desbloqueio e/ou indeferida a penhora de valores no caixa da empresa oriundo dos processos nºs 5094431-63.2023.4.02.5101 (fl. 13.073), 5053531-77.2019.8.19.5101 (fl. 13.085) e 5022319-33.2022.4.02.5101 (fl. 13.112); e

g) Ao final, seja proferida sentença de encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/05.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2024.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6AU 6CZUC HL35J MJVPU

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14851
Carimbado Eletronicamente

LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA

Março de 2024

TJRJ CAP EMP03 20240173651611/04/24 17:56:58138814 PROGER-VIRTUAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14852
Comunicação Eletrônica Expedida

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Licks Associados, nomeada para o cargo de Administrador Judicial na Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA, nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, vem, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – Estado do Rio de Janeiro, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de março de 2024 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14853
Comarca Capital

SUMÁRIO

1) Principais andamentos do processo 4

2) Histórico 5

3) Atividades da Administração Judicial 6

4) Atendimentos 7

5) Diligências 8

5) Relação de Credores 12

6) Recursos 13

7) O Plano de Recuperação Judicial 15

8) Análise Financeira 17

9) Conclusão 23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14854
Comarca de Petrópolis

1) Principais andamentos do processo

Data	Evento	Fls.
08/06/2016	Pedido de processamento da RJ - art. 52	**03**
23/06/2016	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	**747**
05/07/2016	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	**1.072**
22/09/2016	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	**1.532**
07/10/2016	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
02/09/2016	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	**1.293**
18/11/2016	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	**1.915**
14/02/2017	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	**2.379**
24/02/2017	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
16/02/2017	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
02/06/2017	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	**3.529**
21/06/2017	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	**3.904**
28/06/2017	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	**4.009**
11/07/2017	Homologação do PRJ e concessão da RJ	**4.076**
20/07/2017	Publicação da decisão de homologação do PRJ e concessão da RJ	**4.223**
20/02/2020	Apresentação de aditivo ao PRJ	**7.557**
30/07/2020	Publicação Edital de recebimento do Aditivo – art. 53, par. único	**8.517**
27/11/2020	1ª Convocação da AGC para deliberar sobre aditivo	**9.395**
09/12/2020	Sentença homologando aditivo	**9.410**
11/07/2019	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14855
Comunicação Eletrônica Oficial

2) Histórico

A sociedade ARMCO STACO S.A. – Indústria Metalúrgica foi fundada nos EUA no ano de 1900 e está no mercado brasileiro desde 1913, quando iniciou o atendimento aos setores de construção viária, saneamento e mineração, com uma linha de tubos de aço corrugado para drenagem de rodovias e ferrovias, fornecendo à época materiais para a construção da Ferrovia Madeira-Mamoré na região amazônica.

As atividades da empresa recuperanda, no mercado brasileiro, são voltadas ao setor metalúrgico, entre elas a própria fabricação de tubos de aço corrugado, consagrados na engenharia como “Tubos Armco”.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14856
Gerado no PROJUDI

3) Atividades da Administração Judicial

Histórico de manifestações apresentadas pelo AJ nos autos principais:

ATUAÇÃO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO - R.J ARMCO STACO		
ID.	Data de Protocolo	Objeto do Parecer
903	01/07/2016	Juntada - Termo de Compromisso
1.285	02/09/2016	Retificando informações pessoais constantes do edital publicado - art. 52, §1º
1.819	10/11/2016	Lista de Credores - art. 7º, §2º
2.057	06/12/2016	solicitando cartório redija minuta de edital - art. 7º, §2º
2.211	07/02/2017	Requerimentos diversos
3.472	19/05/2017	Sugestão de datas para AGC
3.902	26/06/2017	Resultado 1ª AGC
4.006	28/06/2017	Resultado 2ª AGC - aprovação PRJ
4.588	11/09/2017	Requerimentos diversos
4.625	03/10/2017	Concordância com aumento de parcelas - remuneração A.J
4.735	22/11/2017	Requerimentos diversos
4.850	08/01/2018	Desentranhamento de RMA - remessa para incidente competente
5.730	02/08/2018	Manifestação informando que, ao seu ver, PRJ estava sendo devidamente cumprido
6.538	01/02/2019	Requerimentos diversos
6.648	11/04/2019	Requerimentos diversos
6.817	03/06/2019	Informando, entre outras questões, acerca do cumprimento do PRJ
6.837	12/06/2019	Requerimentos diversos
6.990	31/07/2019	Concordância com novo aumento de parcelas - remuneração A.J
7.221	03/10/2019	Requerimentos diversos
7.446	11/02/2020	Requerimentos diversos
7.609	31/03/2020	Manifestação sobre aditivo ao PRJ
7.614	01/04/2020	Requerimentos diversos
7.716	21/05/2020	Manifestação sobre pedido de suspensão das contas de água e luz apresentado pela Recuperanda
8.803	06/10/2020	Manifestação sobre objeções ao PRJ
8.971	03/11/2020	Ciência das datas de realização da AGC - votar aditivo
9.091	19/11/2020	Requerimentos diversos
9.395	27/11/2020	Resultado 1ª AGC - ADITIVO - Aprovado
9.632	25/01/2021	Informando ciência acerca da homologação do Aditivo e outros requerimentos
9.708	29/04/2021	Requerimentos diversos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14857
Cartório do 1º Ofício Cível Regente

9.717	03/05/2021	Concordância com proposta de pagamento dos valores atrasados - remuneração A.J.
10.076	20/07/2021	Parecer sobre Embargos de Declaração opostos por alguns credores em face da decisão homologatória do PRJ
10.148	29/07/2021	Complementação manifestação de id. 10.076
10.153	17/09/2021	Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial
10.970	14/12/2021	Requerimentos diversos
10.976	15/12/2021	Parecer sobre expedição de alvará para venda da UPI prevista no PRJ
11.040	27/04/2022	Requerimentos diversos
11.108	10/06/2022	Não oposição à renovação de certidão para participação da Recuperanda em licitações
11.372	03/08/2022	Requerimentos diversos
11.673	21/10/2022	Embargos de Declaração em face da decisão que excluiu-o da RJ e nomeou o liquidante judicial para o cargo de A.J.
12.066	13/04/2023	Pedido de Recondução como AJ na Recuperação Judicial

A Administração Judicial informa que, no mês de março de 2024, apresentou a seguinte manifestação nos autos principais:

DATA	MANIFESTAÇÃO	ID.
14/03/2024	Encerramento da Recuperação Judicial	13.556

4) Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos credores e interessados diariamente para prestar informações e sanar suas dúvidas. No mês de março de 2024, nenhum credor ou interessado entrou em contato.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14858
Documento assinado digitalmente

5) Diligências

O Administrador Judicial em diligência à sede da recuperanda, situada na Estrada João Paulo, 740 – Honório Gurgel, Rio de Janeiro, na data de 20/02/2024, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:

Figura 1 - Caminhão abastecendo a empresa com bobina

Figura 2 - Sistema de elevação para cilos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14859
Original do documento assinante

Figura 3- Área operacional

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14860
Código de Autenticação Digital

Figura 4 - Bacia de banho químico

Figura 5 - Pátio

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14861
Original do documento assinante

Figura 6- Bacia de Zinco (ao fundo)

Figura 7 - Área de pintura

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14862
Comunicação Eletrônica Expedida

5) Relação de Credores

A relação de credores da sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA, prevista no artigo 52, §1º da Lei nº 11.101/2005 foi publicada em 22/09/2016. Já a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005 foi publicada em 14/02/2017 (id. 2.379).

A relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LRF apresentou um passivo total de R$ 135.789.888,08 (cento e trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oito centavos) – id. 1.819 -, sendo certo que o total devido para cada classe de credor era de:

CLASSE	VALOR
Classe I - Trabalhista	R$ 2.260.188,93
Classe II - Garantia Real	R$ 71.082.738,68
Classe III - Quirografários	R$ 61.175.557,89
Classe IV - EPP/ME	R$ 1.271.402,58
TOTAL	R$ 135.789.888,08

A Administração Judicial consigna que, para fins de elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades subsequentes, realizará diligência administrativa pela qual verificará os incidentes de habilitação e impugnação de créditos ajuizados desde a data de publicação do edital de que trata o art. 7º, §2º da LRF até a presente data.

Pretende, assim, averiguar os incidentes que tiveram sentença transitada em julgado e que ainda não foram alocados no QGC da Recuperanda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14863
Comunicação Eletrônica Expedida

6) Recursos

A Administração Judicial informa a existência de 03 (três) recursos pendentes de trânsito em julgado, quais sejam:

- Agravo de Instrumento de nº 0040305-26.2020.8.19.0000, foi interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., para reformar a decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das faturas de energia elétrica emitidas contra a sociedade em soerguimento e, bem assim, determinar a abstenção do corte. Atualmente se encontra *sub judice* no âmbito do STJ – Agravo Interno.

- Agravo de Instrumento de nº 0091597-16.2021.8.19.0000, foi interposto pela Recuperanda para reformar a decisão que acolheu os aclamatórios do Bradesco e do Banrisul para declarar a nulidade da cláusula V, itens 60 e 71 do PRJ – estas aprovadas em sede do aditivo votado em 27 de novembro de 2020.
  O colendo juízo da 01ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento para que seja aplicado o item 60 da Cláusula V aos credores que expressamente o tenham aprovado na AGC, id. 126.
  Houve a oposição, pela Recuperanda, de recurso de Embargos de Declaração em face do acórdão de id. 126.
  No dia 09 de outubro de 2023, os Embargos de Declaração foram conhecidos e desprovidos, id. 259. Em 08 de novembro de 2023, a Recuperanda interpôs recurso especial em virtude dos embargos rejeitados. O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul) apresentou

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14864
Comunicação Eletrônica Expedida

contrarrazões em recurso especial em 14/12/2023. O recurso especial interposto pela recuperanda foi inadmitido.

- Agravo de Instrumento de nº 0005758-86.2022.8.19.0000, foi interposto pela Recuperanda para que seja declarado o juízo recuperacional como o competente para deliberar sobre novação de crédito da credora Manetoni por decisão preclusa e se a constrição dos bens de propriedade da recuperanda por outro juízo é possível. Interposição de Agravo Interno interposto pela Recuperanda, sendo negado provimento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14865
Cartório Eleitoral Presente

7) O Plano de Recuperação Judicial

No dia 20 de fevereiro de 2020, a Recuperanda apresentou aditivo ao PRJ homologado em 11 de julho de 2017, haja vista a necessidade de reformulação das projeções de resultado e de fluxo de caixa da recuperanda, os quais haviam sido realizados à época do PRJ aprovado e homologado, id. 7.557.

Assim, o Ilmo. Juízo determinou a publicação do edital de que trata o art. 53 da Lei 11.101/05, o que ocorreu em 30 de julho de 2020, conforme certidão de id. 8.517.

No dia 27 de novembro de 2020, o aditivo ao PRJ foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores e, em 09 de dezembro do mesmo ano, mediante a r. decisão de id. 9.410, foi homologado pelo MM. Juízo.

Irresignados com alguns aspectos e cláusulas do aditivo homologado (Cláusula V, item 60 e 71), os credores USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, BANRISUL e BANCO BRADESCO S.A., opuseram Embargos de Declaração em face da r. decisão de id. 9.410 – vide embargos de id's. 9.448, 9.503 e 9.514.

Objetivamente, as Cláusulas impugnadas dispunham que:

> 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i.) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii.) implicará em novação da dívida , e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.
>
> *Clausula V, item 60*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14866
Cartório Eleitoral Presidente

***

> 71. O aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá de notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.
>
> *Cláusula V, Item 71*

Prosseguindo, por meio da decisão de id. 10.335, o Ilmo. Juízo negou provimento ao primeiro (oposto pelo credor USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. – USIMINAS) e acolheu parcialmente os segundo e terceiro, declarando a nulidade dos itens 60 e 71 da Cláusula V do PRJ.

Irresignada com a declaração de nulidade dos itens acima dispostos, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento que foi parcialmente provido pelo Juízo *ad quem.*

Em que pese ainda sem trânsito em julgado, foi proferido acórdão no qual restou determinada a validade do item 60 aos credores que com ele consentiram em sede de AGC, mantendo a decisão de nulidade quanto ao item 71.

Em 03 de outubro de 2023, o julgamento dos Embargos de Declaração foi suspenso em razão do impedimento do Ilmo. Desembargador Antonio Carlos Arrabida Paes.

Em 09 de outubro de 2023, continuando o julgamento, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, conforme id. 259. O acórdão foi publicado em 17 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14867
Comunicação Eletrônica Oficial

8) Análise Financeira

O Administrador Judicial recebeu os balancetes do período de dezembro de 2023 da Recuperanda ARMCO STACO S.A.

Em análise aos documentos recebidos, foram elaborados os estudos contábeis e financeiros evidenciados nos tópicos a seguir:

a) Ativo;

b) Passivo;

c) Índice de Liquidez;

d) Demonstração do Resultado.

a) Ativo:

A Recuperanda acumulou um montante de R$ 234.437.408,99 (duzentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) em bens e direitos, para o mês analisado.

Em cotejo com o mês de novembro de 2023, a ARMCO apresentou uma variação positiva de 2,61% (dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento).

A conta de Estoque obteve maior variação no período, conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 1: Análise Horizontal do Ativo – ARMCO STACO S.A.

ATIVO	11/2023	12/2023	Δ%
CIRCULANTE	R$167.126.162,47	R$173.018.157,70	3,53%
Caixa/Bancos	R$2.158.243,79	R$1.748.021,02	-19,01%
Aplicações	R$58.267.445,72	R$60.833.555,39	4,40%
Contas a Receber-Clientes	R$41.715.261,66	R$47.731.825,34	14,42%
Prov. p/ Devedores	R$-	R$-	-
Estoques	R$43.047.552,82	R$43.934.637,16	2,06%
Adiantamentos	R$9.265.402,42	R$7.064.722,38	-23,75%
Impostosa Recuperar	R$6.278.312,00	R$ 5.856.367,45	-6,72%

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14868
Comunicação Eletrônica Expedida

Despesas Diferidas	R$96.475,33	R$78.748,63	-18,37%
Lucros Dist. Sadel	R$-	R$-	-
Outras Contas a Receber	R$6.297.468,73	R$5.770.280,33	-8,37%
NÃO CIRCULANTE	R$61.355.254,29	R$61.419.251,29	0,10%
Depósitos em garantia	R$1.156.268,68	R$1.228.906,70	6,28%
Dividendos a receber	R$7.364.052,69	R$24.318.651,78	230,23%
Impostos diferidos	R$15.636.034,89	R$15.636.034,89	0,00%
Imobilizado	R$6.506.456,49	R$6.453.051,38	-0,82%
Investimentos	R$28.942.200,26	R$11.987.601,17	-58,58%
Outras Contas a	R$1.750.241,28	R$1.795.005,37	2,56%
TOTAL DO ATIVO	R$228.481.416,76	R$234.437.408,99	2,61%

Em dezembro de 2023, a conta de Aplicações Financeiras correspondeu à maior representatividade do Ativo, com 25,95% (vinte e cinco inteiros e noventa e cinco centésimos).

Tabela 2: Análise Vertical do Ativo – ARMCO STACO S.A.

ATIVO	12/2023	%
CIRCULANTE	R$173.018.157,70	73,80%
Caixa/Bancos	R$1.748.021,02	0,75%
Aplicações	R$60.833.555,39	25,95%
Contas a Receber -	R$47.731.825,34	20,36%
Prov. p/ Devedores	R$-	0,00%
Estoques	R$43.934.637,16	18,74%
Adiantamentos	R$7.064.722,38	3,01%
Impostos a Recuperar	R$ 5.856.367,45	2,50%
Despesas Diferidas	R$78.748,63	0,03%
Lucros Dist. Sadel	R$-	0,00%
Outras Contas a Receber	R$5.770.280,33	2,46%
NÃO	R$61.419.251,29	26,20%
Depósitos em	R$1.228.906,70	0,52%
Dividendos a	R$24.318.651,78	10,37%
Impostos diferidos	R$15.636.034,89	6,67%
Imobilizado	R$6.453.051,38	2,75%
Investimentos	R$11.987.601,17	5,11%
Outras Contas a Receber	R$1.795.005,37	0,77%
TOTAL DO ATIVO	R$234.437.408,99	100,00%

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14869
Comando Eletrônico

b) Passivo

No período analisado, a ARMCO acumulou o total de R$155.867.848,06 (cento e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e seis centavos) em dívidas e obrigações.

Observa-se que, ao contrapor com o mês de novembro, o Passivo variou positivamente em 2,44% (dois inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 3: Análise Horizontal Passivo – ARMCO STACO S.A.

PASSIVO		10/2023		12/2023	Δ%
CIRCULANTE	**R$**	**55.081.691,26**		**R$**	**1,16%**
Fornecedores	R$	27.117.503,88	R$	30.136.670,40	11,13%
Impostos a pagar	R$	4.893.553,35	R$	2.116.990,69	-
Salários e enc. a pagar	R$	878.933,18	R$	920.513,48	4,73%
Adiant. Rec. De clientes	R$	1.163.536,13	R$	511.689,40	- 56,02%
Prov. Férias e 13º Salário	R$	999.359,38	R$	87.702,45	- 91,22%
Receitas Antecipadas	R$	12.197.869,00	R$	12.953.062,51	6,19%
Parcelamento Fiscais	R$	2.377.030,20	R$	4.295.685,35	80,72%
Instituições Financeiras	R$	5.453.906,14	R$	4.700.443,31	- 13,82%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**97.078.159,87**	**R$**	**100.145.090,47**	**3,16%**
Instituições	R$	45.212.675,36	R$	45.212.675,36	0,00%
Fornecedores	R$	36.715.950,36	R$	38.277.883,31	4,25%
Prov. Contigências Fiscais	R$	10.500,00	R$	10.500,00	0,00%
Impostos a Pagar	R$	13.799.663,78	R$	15.304.661,43	10,91%
Parcelamento	R$	-			-
Contratos de	R$	1.339.370,37	R$	1.339.370,37	0,00%
TOTAL DO PASSIVO	**R$**	**152.159.851,13**		**R$**	**2,44%**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14870
Comunicação Eletrônica Expedida

A conta de Instituições Financeiras correspondeu à maior representatividade do Passivo nos períodos analisados, conforme tabela abaixo:

Tabela 4: Análise Vertical Passivo – ARMCO STACO S.A.

PASSIVO	12/2023	%
CIRCULANTE	R$ 55.722.757,59	35,75%
Fornecedores	R$ 30.136.670,40	19,33%
Impostos a pagar	R$ 2.116.990,69	1,36%
Salários e enc. a pagar	R$ 920.513,48	0,59%
Adiant. Rec. De clientes	R$ 511.689,40	0,33%
Prov. Férias e 13º Salário	R$ 87.702,45	0,06%
Receitas Antecipadas	R$ 12.953.062,51	8,31%
Parcelamento Fiscais	R$ 4.295.685,35	2,76%
Instituições Financeiras	R$ 4.700.443,31	3,02%
NÃO CIRCULANTE	R$ 100.145.090,47	64,25%
Instituições Financeiras	R$ 45.212.675,36	29,01%
Fornecedores	R$ 38.277.883,31	24,56%
Prov. Contingências Fiscais	R$ 10.500,00	0,01%
Impostos a Pagar	R$ 15.304.661,43	9,82%
Parcelamento Fiscais		0,00%
Contratos de Mútuos	R$ 1.339.370,37	0,86%
TOTAL DO PASSIVO	R$ 155.867.848,06	100,00%

c) Índice de Liquidez

A liquidez geral que a Recuperanda apresenta, corresponde a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

Gráfico 1: Liquidez Geral – ARMCO STACO S.A.

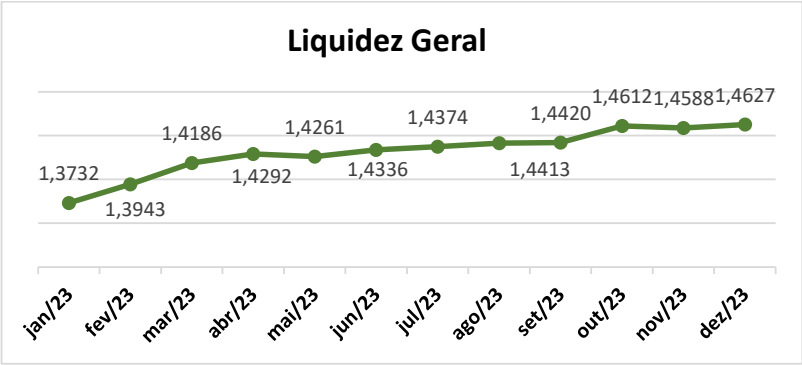

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14871
Comarca de Campos dos Goytacazes

Isso indica que para cada R$ 1,00 (um real) de dívida, existe R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

A liquidez corrente da ARMCO é de 3,10 (três inteiros e dez centésimos) sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Gráfico 2: Liquidez Corrente – ARMCO STACO S.A.

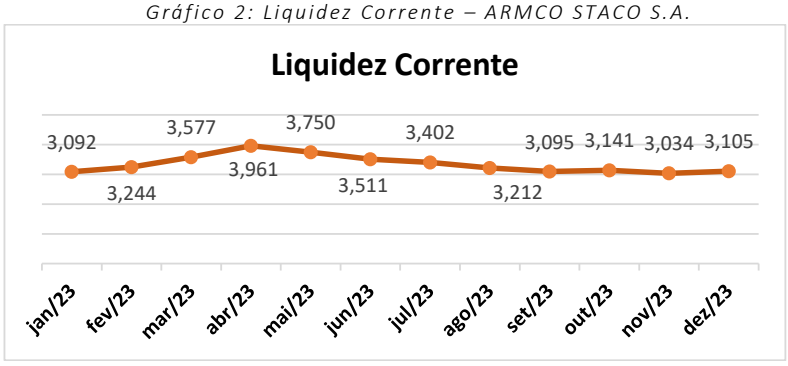

O indicador mostra que a ARMCO possui, R$ 3,10 (três reais e dez centavos) de Ativo Circulante para cada R$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

d) Demonstração do Resultado

A Recuperanda auferiu R$ 38.830.086,68 (trinta e oito milhões oitocentos e trinta mil oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em receitas líquidas, no período de dezembro de 2023.

As despesas incorreram no total de R$ 33.564.949,34 (trinta e três milhões quinhentos e sessenta e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

O grupo de Custo de Vendas e Serviços representa o maior componente das despesas, correspondendo a 85,21% (oitenta e cinco inteiros e vinte e um centésimos por cento) do total de Despesas, conforme tabela a seguir:

Tabela 5: Despesas – ARMCO STACO S.A.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14872
Comunicação Eletrônica Expedida

DESCRIÇÃO	VALOR	%
Custo de Vendas e Serviços	R$ 28.599.701,27	85,21%
Vendas	R$ 2.769.764,02	8,25%
Administrativas	R$ 1.075.241,34	3,20%
Despesas Financeiras	R$ 83.206,57	0,25%
Receitas Financeiras	-R$ 956.324,93	-2,85%
Provisão p/ Devedores Duvidosos	R$ 609.731,65	1,82%
Outras Despesas/(Receitas) operacionais	-R$ 606.551,02	-1,81%
Equivalência Patrimonial	R$ -	0,00%
Despesas e (Receitas) Não Operacionais	R$ 519.548,00	1,55%
Provisão p/ IRPJ	R$ 1.080.810,00	3,22%
Provisão p/ CSLL	R$ 389.822,44	1,16%
TOTAL DE DESPESAS	R$ 33.564.949,34	100,00%

A ARMCO obteve resultados positivo no mês analisado de R$ 5.265.137,34 (cinco milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrado no gráfico a seguir:

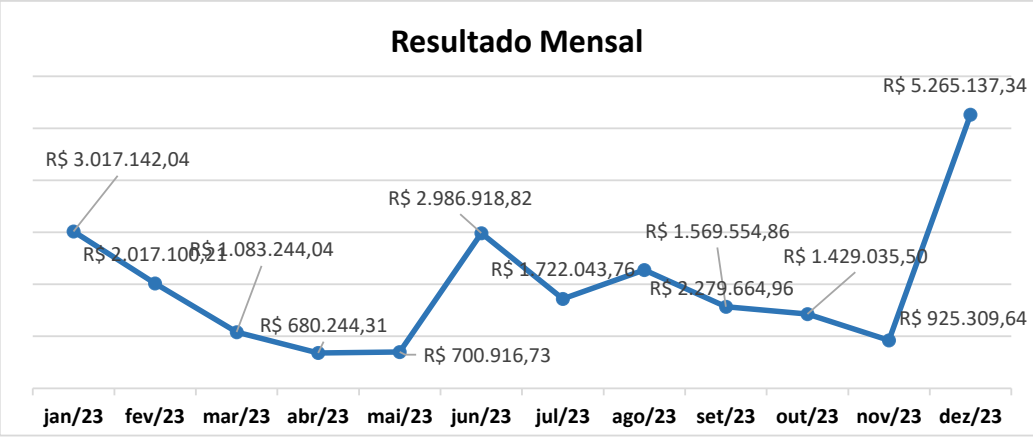

Gráfico 3: Resultado Acumulado – ARMCO STACO S.A.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

PROJUDI - Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 194.6 - Assinado digitalmente por Marcos Bueno Gomes
06/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: relatorio - lucro empresa ARMCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14873
Comarca de Capital

CONCLUSÃO

9) Conclusão

Conclui-se que, no encerramento de dezembro de 2023, a empresa apurou resultado positivo R$ 5.265.137,34 (cinco milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme documentação contábil fornecida.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS UCHÔA
OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVW TC3N4 VCMDC FWUYY

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14874
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41 3222-2476 - Celular: (41) 99866-3548 - E-mail: onzecivel@gmail.com

Autos nº. 0004899-42.2008.8.16.0001

1.A despeito dos fundamentos apresentados em seq. 189 e 194 por João Olavo Salgado e seu procurador, deve ser ponderado, de forma bastante objetiva, já que a situação não comporta maiores divagações, que:

1.1 O STJ , através de sua 2º Seção, julgou o agravo interno nos embargos declaratórios no conflito de competência n. 155620/RJ, em que ficou assentado o seguinte, conforme ementa abaixo declinada:

EMENTA AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. FATO GERADOR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA. DEPÓSITO PELA SEGURADORA ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO SINGULAR. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal decidiu, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJVLZ 4RH7Z SYAHT 8JQYK
TUBU DAHEM 03 2024 04 19:13:37 75 PROGER VRETUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14875
Carimbado Eletronicamente

gerador" (Segunda Seção, REsp 1.840.812/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.12.2020). 2. O pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial está submetido ao magistrado que conduz o esforço de soerguimento. 3. O seguro garantia proporciona garantia equivalente ao depósito em dinheiro**. Dessa forma, assim como ocorre com o depósito de dinheiro em garantia da execução feito anteriormente ao pedido de recuperação, o qual deve ser colocado à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado pelos credores, também o valor depositado pela seguradora deve ter o mesmo destino.** 4. Superação do prazo de suspensão das execuções que não implica o automático prosseguimento do cumprimento de sentença, por não ser peremptório, admitindo-se a prorrogação, a critério do Juízo da Recuperação. **5. Agravo interno a que se nega provimento.**

1.2 Por outra via, deve ser ponderado que o Tribunal de Justiça do Paraná, através de sua 12º Câmara Cível, referendou decisão monocrática que havia determinado a restituição/depósito judicial dos valores levantados pelos exequentes João Olavo e pelo seu procurador, no prazo de 15 dias, conforme veremos a seguir:

AGRAVO INTERNO Nº 0024152-57.2024.8.16.0000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ 4RH7Z SYAHT 8JQYK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14876
Carimbado Eletronicamente

AGRAVANTE: JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA AGRAVADA: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA RELATORA CONVOCADA: DESEMBARGADORA SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. FÁBIO LUÍS FRANCO) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AGRAVANTE QUE SUSTENTA QUE AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO A JUSTIFICAR O DEPÓSITO IMEDIATO DOS VALORES LEVANTADOS PELA PARTE EXEQUENTE PARA REMESSA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. PARTE QUE INCORREU INOVAÇÃO RECURSAL AO TRAZER ARGUMENTOS BASEADOS NOS NOVOS DESDOBRAMENTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PRETENDIDA PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO JÁ EXPOSTO NA DECISÃO AGRAVADA. **DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECEU A COMPETENCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE OS ATOS CONTRITIVOS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ 4RH7Z SYAHT 8JQYK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14877
Carimbado Eletronicamente

JURISPRUDENCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVANCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIENCIA E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA INTERNAMENTE MANTIDA.

2. Portanto, a decisão monocrática, ora referendada em agravo interno desprovido, deve ser cumprida, não havendo qualquer outra possibilidade de o juiz monocrático distanciar-se de seus comandos, sob pena de violar a estrutura funcional existente entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição.

3. A propósito, o teor da decisão monocrática posteriormente referendada pelo desprovimento do agravo interno foi a seguinte:

Desse modo, outra não pode ser a conclusão senão pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal mas apenas para determinar a intimação do exequente para em 15 dias, realize o depósito judicial dos valores levantados nos autos de origem, onde deverão permanecer até ulterior deliberação do colegiado neste recurso.

grifamos

4. Isto posto:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ 4RH7Z SYAHT 8JQYK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14878
Carimbado Eletronicamente

4.1 Intimem-se o exequente João Olavo, bem com o seu procurador, para que efetuem o cumprimento estrito da decisão emanada da 12º Câmara Cível e efetuem o depósito judicial dos valores já levantados, em 15 dias, sob pena de serem fixadas *astreintes* pelo seu descumprimento.

Curitiba, 04 de julho de 2024.

Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ 4RH7Z SYAHT 8JQYK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14879
Carimbado Eletronicamente

Siqueira Castro Advogados
Praça Pio X 15 3º andar Centro
20040-020 Rio de Janeiro RJ Brasil
www.siqueiracastro.com.br
T 55 21 2223-8818
F 55 21 2516-8308

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0004899-42.2008.8.16.0001

ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA., já devidamente qualificada nos autos do cumprimento de sentença em referência, na qual figura como Executada, sendo Exequente **JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA**, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue:

Inicialmente, vale recordar que foi proferido despacho constante na ***Seq. 197***, determinando a intimação do Exequente para em 15 dias realizar o depósito judicial dos valores levantados nos autos de origem, sob pena de fixação de *astreintes*. Vejamos:

> *"...3. A propósito, o teor da decisão monocrática posteriormente referendada pelo desprovimento do agravo interno foi a seguinte: Desse modo, outra não pode ser a conclusão senão pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal mas* ***apenas para determinar a intimação do exequente para em 15 dias, realize o depósito judicial dos valores levantados nos autos de origem,*** *onde deverão permanecer até ulterior deliberação do colegiado neste recurso.*
>
> *4. Isto posto:* ***4.1 Intimem-se o exequente João Olavo, bem com o seu procurador, para que efetuem o cumprimento estrito da decisão emanada da 12º Câmara Cível e efetuem o depósito judicial dos valores já levantados, em 15 dias, sob pena de serem fixadas astreintes pelo seu descumprimento."***

Ocorre que o Exequente foi devidamente intimado em 15.07.2024 para efetuar o depósito do valor atualizado, perfazendo R$ 2.990.593,54 (dois milhões, novecentos e noventa mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo constante na ***Seq.***

SÃO PAULO
RIO DE JANEIRO
ARACAJU
BELÉM
BELO HORIZONTE
BRASÍLIA
CURITIBA
FORTALEZA
JOÃO PESSOA
MACEIÓ
MANAUS
NATAL
PORTO ALEGRE
PORTO VELHO
RECIFE
SALVADOR
SÃO LUÍS
TERESINA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, identificador: PJXZD CJT3Q AVCFV PESR3
TUBARÃO FAHEM 0003 2024025149319 0004899-42.2008.8.16.0001 - PROGER VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14880
Carimbado Eletronicamente

196, contudo, **decorreu o prazo em 06.08.2024, <u>SEM O CUMPRIMENTO PELA EXEQUENTE.</u>**

Portanto, considerando que não houve cumprimento voluntário do comando judicial, bem como previsto no despacho proferido por este d. Juízo ***Seq. 197***, impositiva a fixação de *astreintes*.

Insta salientar que a fixação de *astreintes* possui a finalidade coercitiva de constranger ao cumprimento da obrigação, por meio da cominação de uma multa que aumenta com o passar do tempo, razão pela qual, devem ser suficientemente severas a ponto de evitar que a mora lhe seja benéfica. Vejamos o entendimento da Doutrina quanto ao tema:

> *"O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A pena é inibitória. **<u>Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica</u>**. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo."(in Código de Processo Civil Comentado. 13ªed. Revista dos Tribunais. p.808)*

Diante do acima exposto, visando o cumprimento da decisão por parte do adverso, requer a Vossa Excelência, o deferimento dos seguintes pedidos:

1. a fixação de ***multa diária no valor de R$ 10.000,00*** (dez mil reais), de modo evitar descumprimento da decisão judicial por parte do Exequente;

2. ***<u>a penhora online, através da pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD (SISBAJUD),</u>*** do valor devido, nos termos do artigo 835, inciso I e artigo 854 ambos do Código de Processo Civil, em nome de **JOÃO OLAVO SALGADO FONTOURA**, inscrito no CPF sob o nº 567.035.209-25, até o limite do valor atualizado levantado por este - **R$ 2.493.556,89 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**; e do seu patrono **MARCOS BUENO GOMES**, inscrito no CPF sob o nº 036.913.746-97, até o limite do valor atualizado levantado por este - **R$ 497.036,65 (quatrocentos e noventa e sete mil e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXZD CJT3Q AVCFV PESR3

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14881
Carimbado Eletronicamente

3. caso infrutífera a penhora de valores, posto a incerteza quanto ao resultado da medida, ***requer realização de reiteradas ordens automáticas de bloqueio ("teimosinha")*** a fim de alcançar o valor necessário ao integral cumprimento da execução;

4. Não obstante, em caso de negativa de valores suficientes a suprir a execução, requer a constrição de veículos automotores via convênio RENAJUD com o registro de negativa para transferência de propriedade, o impedimento ao licenciamento, bem como circulação, com a expedição de ordem às autoridades policiais determinando a apreensão dos veículos;

5. Ainda, com base no art. 782, § 3º do CPC, requer Vossa Excelência ***determine a inclusão do nome do Exequente no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD***;

6. outrossim, reitera o pedido constante no petitório *Mov. 192/196*, ***para que seja aplicada multa por litigância de má-fé no montante de 10% (dez por cento)***, em razão da recalcitrância do Exequente em dar cumprimento as decisões judiciais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
OAB/RJ n° 20.283

DIEGO OLIVEIRA BARBATI
OAB/RJ nº 145.873

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXZD CJT3Q AVCFV PESR3

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14882
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41 3222-2476 - Celular: (41) 99866-3548 - E-mail: onzecivel@gmail.com

Autos nº. 0004899-42.2008.8.16.0001

1.Deixo de receber os declaratórios de seq. 200.1, em virtude da manifesta ausência de omissão, dúvida, obscuridade ou contradição.

2. Na realidade, a decisão embargada nada mais fez do que refletir uma decisão emanada da instância recursal, que determinou o depósito dos valores já levantados pela parte e seu procurador nos presentes autos.

3. Esta decisão concessiva da tutela recursal não comporta contestação pelo juiz monocrático, sob pena de subversão ao sistema processual que prevê o duplo grau de jurisdição. A questão levantada da competência, a rigor, deve ser ventilada, se assim entender os embargantes, diretamente na instância recursal, não cabendo ao juiz singular afastar um entendimento já apresentado pelo órgão colegiado no sentido de ser cumprida a decisão que impôs o depósito nos autos dos valores levantados.

4. Dessa forma, entendo por bem, não conhecer dos declaratórios interpostos.

5. Por fim, considerando que a decisão embargada não restou suspensa pela interposição dos embargos declaratórios e, portanto, já decorreu o prazo para o cumprimento da referida decisão, passo a fixar astreintes pelo seu descumprimento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJ8YA TGFPA 9QTAP B9CAA
PROJUDI - 19/08/2024 19:13:36 - PROGER.VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14883
Carimbado Eletronicamente

6. Assim, fixo multa diária no valor inicial de 10.000,00 (dez mil reais) em virtude do descumprimento da decisão estabelecida no **item 4.1 de mov. 197.1**, que terá incidência a partir do **sexto dia útil contado da intimação da decisão ora exarada nos presentes aclaratórios**, sem que a prestação positiva (depósito dos valores em juízo) seja cumprida.

DIL.NEC.

CURITIBA,

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8YA TGFPA 9QTAP B9CAA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Página
14884
Carimbado Eletronicamente

PROJUDI - Processo: 0040836-40.2013.8.16.0001 - Ref. mov. 231.2 - Assinado digitalmente por Anna Paula Paixao Amorim:09811414637
03/11/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Comprovante de Depósito.
TJRJ CAP EMP03 20240251493 19/08/24 17:40:19 3677575 PROGER-VIRTUAL

Data de Emissão: 26/10/2017 - Hora: 18:52:07 #10

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 78000.100046 09547.661638 1 73530178475236

Cedente / Beneficiário	CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	3984 / 839297

N° do documento	Nosso Número	Vencimento	Valor do Documento
040398402951710260	14000000095476616-0	24/11/2017	1.784.752,36

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL: TJ PARANA

COMARCA: CURITIBA

VARA: CURITIBA - 11A VARA CIVEL

PROCESSO: 00408364020138160001 N° GUIA:

JURISDICIONADOS: JoAo Olavo Salgado da Fontoura / ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA

CONTA: 3984 040 01100562 - 7

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040398402951710260

OBS: APELICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL N° 40-0775-14-100092

(-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimentos
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Sacado: POTTENCIAL SEGURADORA S/A CPF/CNPJ: 11.699.534/0001-74

UF: CEP:

Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

FOTO93 LNOU17 $1.784.752,36RCG26

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNA E6JSN FE3N7 DYEDY

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14885
Carimbado Eletronicamente

SIQUEIRA D'AVILA FLORES
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR.

Súmula:
Processo nº 0040836-40.2013.8.16.0001
Espécie: Juntada de Comprovante de Depósito.

POTTENCIAL SEGURADORA S.A., já qualificada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, nos autos do presente Cumprimento de Sentença, movido por **JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA** e **RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA**., já qualificados, em face de **ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA**, já qualificada, tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Principal (Seq. 225.2), requerer a juntada do comprovante de depósito no valor de R$1.784.752,36, referente à indenização securitária.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 03 de novembro de 2017

Flávio Lage Siqueira
OAB/MG 58.439

Felipe Bueno Siqueira
OAB/MG 116.885

Anna Paula Paixão Amorim
OAB/MG 166.571

Marcelo Moreira Ribeiro
OAB/MG 179.978

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, identificador: PJ56W 9CXWX 28PRQ M3DQY
TUBM DAHEM 03/11/2017 10:08:24 - 20140825114931300000001361375

PROJUDI - Processo: 0040836-40.2013.8.16.0001 - Ref. mov. 237.2 - Assinado digitalmente por Anna Paula Paixao Amorim:09811414637
24/11/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Comprovante de Depósito.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14886
Carimbado Eletronicamente

Bradesco
Net Empresa

Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança
Data da operação: 21/11/2017
N° de controle: 431.990.094.278.055.932 | Documento: 0001708

Conta de débito:	**Agência: 2011 | Conta: 0395300-9 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa:	**Pottencial Seguradora S/A | CNPJ: 011.699.534/0001-74**
Código de barras:	**10498 39291 78000 100046 09601 716054 7 73720001784752**
Banco destinatário:	**104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
Razao Social Beneficiário:	**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR**
Nome Fantasia Beneficiário:	**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR**
CPF/CNPJ Beneficiário:	**000.360.305/0001-04**
Razao Social Sacador Avalista:	**Não informado**
CPF/CNPJ Sacador Avalista:	**Não informado**
Instituição Recebedora:	**237 - BANCO BRADESCO S.A.**
Nome do Pagador:	**Pottencial Seguradora S/A**
CPF/CNPJ do Pagador:	**011.699.534/0001-74**
Data de débito:	**21/11/2017**
Data de vencimento:	**13/12/2017**
Valor:	**R$ 17,847.52**
Desconto:	**R$ 0.00**
Abatimento:	**R$ 0.00**
Bonificação:	**R$ 0.00**
Multa:	**R$ 0.00**
Juros:	**R$ 0.00**
Valor total:	**R$ 17,847.52**
Descrição:	**PAGTO FORNECEDOR**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

```
vcnYyuJn v*c#XO43 ?EBGCqkJ OxeRcdRj 4SGWsLo? kVbBiwtc FrdaZ*D4 vTbJPLgC
2?LI3tzs YiJ4cnZe pG4oAoV@ ZoAFGiQ5 QLshTj85 GgUE*I4S nu9BKn8s Op93TyTW
*XWzOX8F BCsQlQ4l BzAqvRE3 vTHKZVuN RDJdRYDu RP6SJQCz 51841147 17307122
```

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJZLB 6PMWK SLGRT GXH8A
TJPR - CAPITAL - 2ª VARA CÍVEL
Valor: 17.847,52 Cliente: PROGER - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14887
Carimbado Eletronicamente

SIQUEIRA D'AVILA FLORES
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR.

Súmula:
Processo nº 0040836-40.2013.8.16.0001
Espécie: Juntada de Comprovante de Depósito.

POTTENCIAL SEGURADORA S.A., já qualificada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, nos autos do presente Cumprimento de Sentença, movido por **JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA** e **RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA**., já qualificados, em face de **ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA**, já qualificada, requerer a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R$ 17.847,52, referente à complementação da indenização securitária, conforme informado na petição Seq. 232.1.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 24 de novembro de 2017

Flávio Lage Siqueira
OAB/MG 58.439

Felipe Bueno Siqueira
OAB/MG 116.885

Anna Paula Paixão Amorim
OAB/MG 166.571

Marcelo Moreira Ribeiro
OAB/MG 179.978

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJ8MK 5M68U X3YU9 7WRFB
MUITO GRATO EM 2013 2024025149310 0040836-40.2013.8.16.0001 PROGER VRETOA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14888
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Data	**20/08/2024**
Descrição	**Expedido o mandado de pagamento nº 2969541 para o Banco do Brasil.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14889
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 2969541

Comarca	Vara/Serventia
RIO DE JANEIRO	3 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
0190197-45.2016.8.19.0001	
Autor	Reu
ARMCO STACO S A INDUSTRIA M	BANCO ITAU UNIBANCO S A

Data de Expedicao	Data de Validade
06/08/2024	02/02/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	311.147,64	Calculado em.....:	06.08.2024
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000341	Nome Banco.....:	ITAU UNIBANCO
Agência.....:	310		
Conta/Dv.....:	00.000.050.038-4		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	30.835.559/000
Beneficiario.....:	LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
CPF/CNPJ Beneficiario:	30.835.559/0001-00		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	3500102743731 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14890
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**20/08/2024**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14891
Carimbado Eletronicamente

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA "em recuperação judicial", nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fls. 13.958/13.960, vem, no prazo legal[1], expor e requerer o que se segue:

(i)

Dos ofícios recebidos

1. Em relação aos itens "v" e "vi" da decisão, reitera, após a manifestação do ilmo. Administrador Judicial, sejam deferidos os pedidos "b", "e" e "f", de fl. 13.881, para impedir as medidas de constrição no caixa da empresa requeridas em razão da pendência do encerramento da recuperação judicial, pois conforme o parecer do i. Administrador Judicial de fls. 13.561/13.662, os pedidos de constrição/bloqueios de valores diante do curso da recuperação comprometem a atividade empresarial da Recuperanda.

[1] A intimação tácita foi recebida no dia 13/08/2024 (terça-feira) (fls. 14.113 e 14.116). por isso a manifestação se dá no prazo legal.

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

TJRJ CAP EMP03 202404280313 20/08/24 19:06:10135999 PROGER-VIRTUAL

(ii)

Manifestação dos credores SEFER e Carlos Henrique – item '8' da Decisão

2. Em relação ao item "viii" da decisão, quanto a manifestação dos credores de ids. 13.862 (SEFER) e 13.939 (Carlos Henrique), vem prestar os seguintes esclarecimentos.

3. Na petição de fls. 13862/13863, a credora SEFER afirma que a Recuperanda não juntou aos autos seu comprovante de pagamento, apesar de noticiar sua regular habilitação para recebimento.

4. Com efeito, a SEFER é credora da classe III, tendo feito a escolha de recebimento de valores na opção "I" prevista no plano.

5. Entretanto, de acordo com o plano aditivo aprovado de fls. 7557, o pagamento a esses credores inicia-se do trânsito em julgado da decisão de homologação. Esse prazo ainda não ocorreu, diante da pendência do julgamento ao ARESP 2.662.179/RJ (0091597-16.2021.8.19.0000), perante o e. STJ. Veja-se:

41. Os demais credores, ou seja, aqueles que exerceram as Opções I ou II do PRJ Original, receberão seus créditos observadas as condições abaixo expostas:

Carência: Prazo de 1 ano contado a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do Aditivo ao PRJ.

Forma de pagamento: Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor nominal do crédito listado no edital publicado em 14/02/2017, considerando eventuais modificações em sede de impugnações de crédito, conferindo-se a remissão total do saldo remanescente do valor habilitado.

Prazo de Pagamento: Prazo estimado de 8 (oito) anos contado a partir do término do prazo de carência acima estabelecido.

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

6. Desta forma, a credora deve aguardar o seu pagamento nos termos do plano de recuperação judicial homologado.

7. Em relação a petição de fls. 13.939, o credor Trabalhista CARLOS HENRIQUE requer o pagamento do seu crédito antes da finalização da recuperação judicial, diante da r. sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 0259844-54.2021.8.19.0001.

8. No entanto, esclarece que como se trata de credor trabalhista, de acordo com o plano de Recuperação Judicia aprovado, o prazo para pagamento é de 12 meses após o trânsito em julgado da Habilitação de Crédito.

9. No caso desse credor, apesar da prolação da sentença na Habilitação de Crédito em 06/02/2024, ainda não existe certidão de trânsito em julgado (doc. 01).

10. Desta forma, o credor deve aguardar o seu pagamento nos termos do plano de recuperação judicial homologado.

(iii)

Do ofício do Banco do Brasil de fl. 14.285

11. Conforme ofício do Banco do Brasil de fl. 14.285, foram constatados os depósitos dos honorários do ilmo. Administrador Judicial e do valor cabível ao credor Bradesco Seguros, depositado no feito em 31/01/2023 (R$ 8.000,00) conforme petição de fls. 11.768/11.772 e ofício de fl. 12.544, o que levou inclusive ao encerramento da Busca e Apreensão que movida contra Recuperanda[2].

[2] PROCESSO Nº 00145906020178190202.

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14894
Carimbado Eletronicamente

12. Considerando a iminência do encerramento da recuperação judicial, requer seja intimado o credor na pessoa de seu patrono Dr. Rodrigo Frasseto Goes (OAB/RJ 198.380), para que proceda o levantamento dos valores.

(iv)

Levantamento de valores – Depósitos judiciais

13. Outrossim reitera o aludido no item "iii" da petição de fl. 12.951, considerando o ofício de fls. 13.099/13.100, pela expedição de mandado de pagamento para Recuperanda dos depósitos judiciais transferidos da Justiça do Trabalho para a recuperação, ressalvados os valores indicados no ofício de fl. 14.285.

(v)

Do encerramento da Recuperação Judicial

14. Outrossim, prestados os esclarecimentos acima, após a quitação dos honorários do Administrador Judicial, reitera a Recuperanda seja proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial requerido às fls. 9687 e 11.015, que contou com a concordância do AJ (9.708 e 13.566) e do MP (fls. 11.304 e 13.921), e conforme manifestação do i. Administrador Judicial de fl. 13.557 item "1".

(vi)

Dos Pedidos

15. Ante o exposto, requer a Recuperanda:

a) Sejam deferidos os pedidos "b", "e" e "f", de fl. 13.881, para impedir as medidas de constrição no caixa da empresa;

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14895
Carimbado Eletronicamente

b) Sejam indeferidos os pedidos dos credores SEFER e CARLOS HENRIQUE, uma vez que não houve o vencimento da obrigação;

c) seja intimado o patrono do credor Bradesco Seguros na pessoa de seu patrono Dr. Rodrigo Frasseto Goes (OAB/RJ 198.380), para que proceda o levantamento do valor de fl. 11.772;

d) seja deferida expedição de mandado de pagamento para Recuperanda dos depósitos judiciais transferidos da Justiça do Trabalho para a recuperação indicados no ofício de fls. 13.099/13.100, ressalvados os valores indicados no ofício de fl. 14.285.

e) Ao final, seja proferida sentença de encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/05.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2024.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14896
Carimbado Eletronicamente

Processo Nº 0259844-54.2021.8.19.0001
TJ/RJ - 20/08/2024 - 15:53:45 - 1ª Instância - Distribuído em 05/11/2021

Prioridade
Pessoa Idosa - Lei n o 10.741/03

Dados da Serventia

Comarca
Comarca da Capital

Vara
3ª Vara Empresarial

Serventia
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Endereço da Serventia
Av. Erasmo Braga, 115 , Lan Central 713

Bairro
Centro

Cidade
Rio de Janeiro

Dados do Processo

Ofício de Registro
2º Of. Reg. de Distribuição, Antigo 4º Ofício

Competência
Empresarial

Assunto
Recuperação Judicial

Classe
Habilitação de Crédito

Processo(s) no Tribunal de Justiça
Não há

Localização na Serventia
Aguardando Trânsito Julgado

Dados dos Personagens

Habilitante
CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

Habilitado
ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA

Administrador Judicial
LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado(s)
RJ166417 - VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS
RJ166417 - VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS
RJ108628 - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
RJ108628 - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
RJ134498 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

Histórico de personagens
Listar alterações / exclusões de personagens

Processo Principal
0190197-45.2016.8.19.0001 (2016.001.164430-1)

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada Clique Aqui

Movimentação

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada:
14/06/2024

Descrição da Juntada:
Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada:
09/05/2024

Descrição da Juntada:
Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico

Data da remessa:
09/05/2024

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento:
06/05/2024

Descrição
... PASSO A DECIDIR. Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro mater...

Ver Íntegra Do(A) Sentença

Ato Assinado
Visualizar Ato Assinado Digitalmente

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Privacidade - Termos

TJRJ CAP EMP03 202404280313 20/08/24 19:06:10135999 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14897
Carimbado Eletronicamente

Data da conclusão:
19/04/2024

Juiz:
LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

Data:
18/04/2024

Descrição:
Fls.1103 - Certifico que há requerimento do habilitante a ser apreciado

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada:
12/03/2024

Descrição da Juntada:
Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada:
19/02/2024

Descrição da Juntada:
Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico

Data da remessa:
09/02/2024

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento:
07/02/2024

Descrição
... A Recuperanda concorda com o valor apontado pelo Administrador Judicial, conforme fls. 1058. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO. O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/0...

Ver Íntegra Do(A) Sentença

Ato Assinado
Visualizar Ato Assinado Digitalmente

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14898
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**20/08/2024**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14899
Carimbado Eletronicamente

ILMO SR. DR. ESCRIVÃO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

URGENTE

GRERJ Nº 22730502464-09

RJ nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA "em recuperação judicial", nos autos da sua Recuperação Judicial, vem requerer seja expedida "certidão" atualizada[1], **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, para cumprimento de prazo em concorrências públicas junto ao DER (Departamento de Estradas e Rodagens) e outros órgãos, nos termos das certidões semelhantes de fls. 11.459, 11.181 e 11.887, que ateste para os devidos fins o seguinte:

- que o processamento da recuperação judicial da empresa em tela foi deferido por decisão proferida em 23/06/2016, constante a fls.747/756. A recuperação judicial foi concedida, tendo seu plano recuperacional homologado por sentenças proferidas em 11/07/2017, às fls. 4076/4077 e em 09/12/2020, às fls. 9410/9411. No momento, o processo encontra-se em cumprimento do plano de recuperação apresentado pela recuperanda);

- que a Recuperanda está cumprindo pontualmente e a contento as obrigações previstas no Plano de Recuperação, homologado às fls. 4076/4077 dos presentes

[1] Cujas custas encontram-se informadas acima.

TJRJ CAP EMP03 202404280880 20/08/24 19:40:54137535 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14900
Carimbado Eletronicamente

autos, e encontra-se, portanto, economicamente apta para fins de participação em procedimento licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2024.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14901
Gerado Eletronicamente

NÚMERO DA GUIA	VALIDADE	VALOR - R$
22730502464-09	24/08/2024	33,91

CPF/CNPJ
72.343.882/0001-07

NOME
ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMARCA
Comarca da Capital

SERVENTIA
CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

NATUREZA DA GUIA
Judicial

TIPO DA GUIA
Processo Judicial

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001
INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS AUTOR: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RE

Detalhamento

ATOS ESCRIV.	1102-3	R$ 26,93
	SUB TOTAL	**R$ 26,93**
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	R$ 2,69
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R$ 1,34
FUNPERJ	6898-0000208-9	R$ 1,34
FUNARPEN	6246-0008111-6	R$ 1,61
	TOTAL	**R$ 33,91**

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BRADESCO SA

868400000008 339128538737 420240824229 730502464093

TJRJ CAP EMP03 202404280880 20/08/24 19:40:54137535 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14902
Carimbado Eletronicamente

bradesco net empresa

Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 14/08/2024

Nº Controle: 783.440.509.592.896.501 | Autenticação Bancária: 051.898.337

Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente** Empresa:

armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07

Código de barras: **86840000000-8 33912853873-7 42024082422-9 73050246409-3** Empresa / Órgão:

RJ-GRERJ ELETRONICA Descrição: **IMPOSTO/TAXAS** NUMERO DA GUIA: **2273050246409**

Data de débito: **14/08/2024** Data do vencimento: **24/08/2024** Valor principal: **R$ 33,91**

Desconto: **R$ 0,00** Juros: **R$ 0,00** Multa: **R$ 0,00** Valor do pagamento:

R$ 33,91

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **3370** , da data de pagamento **14/08/2024**.

Autenticação

```
W9S9qsZ@ K?wQ2tww BWiMkZ*O hbW3JCjq xVkqDUEu KHP*oTvF yBxtUUwC 8eqFct?b
Xi*7bx*Y 6nqbrZPJ byv86x3H A8NPaG@n O9PEsC#p ecoeZZsG G?yAl2hN g#xU3Raq
ywK#wHdj uZTJPvIF t@uZxKIr ayEdDleY #7sj9HdE YIsStP*a 00601424 00030033
```

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente Alô Bradesco 0800 704 8383 Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099 Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14903
Carimbado Eletronicamente
Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Atualizado em	**23/08/2024**
Data da Juntada	**22/08/2024**
Tipo de Documento	**Extrato da GRERJ**
Texto	

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14904
Carimbado Eletronicamente

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 2273050246409 **Pagamento: 14/08/2024** **Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

Recolhida por: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Uso: GRERJ conferida correta

Conferida por: ALESSANDRA SANTOS NETO - 29150

Informação complementar: PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001
INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS AUTOR: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RE

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	26,93
2001-6	CAARJ / IAB	2,69
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	1,34
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	1,34
6246-0008111-6	OUTROS FUNDOS	1,61
	Total:	33,91

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2024

ALESSANDRA SANTOS NETO

29150

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14905
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**26/08/2024**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14906
Carimbado Eletronicamente

MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA - "em recuperação judicial", nos autos do processo em epígrafe, vem expor e requerer o que segue:

(I)

Do encerramento da recuperação Judicial

1. Trata-se de recuperação judicial da Armco Staco S.A iniciada em junho de 2016, que teve plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente.

2. Após parecer do Ministério Público e do Ilmo. Administrador Judicial pelo encerramento da recuperação judicial[1], foi proferida decisão de fls. 13.958/13.960, item "10", determinando a juntada da comprovação da quitação dos honorários do Ilmo.

[1] Concordância do AJ (9.708) e do MP (fl. 11.304), e conforme manifestação do i. Administrador Judicial de fl. 13.557 item "1".

TJRJ CAP EMP03 202404382146 26/08/24 17:58:33138818 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14907
Carimbado Eletronicamente

Administrador Judicial, para que fosse possível a prolação de sentença de encerramento do feito recuperacional.

3. Desta forma, faz a juntada do comprovante de pagamento da 6ª (sexta) e última parcela, pugnando pela imediata prolação de sentença de encerramento (Doc. 01).

4. Vale ressaltar, que a manutenção da recuperação judicial vem causando efeitos nefastos para sua atuação da Armco no mercado, diante do *spread* indicado pelos bancos, que não permitem uma eventual busca de financiamento competitivo no mercado para empresas em recuperação judicial. Além disso o estado de recuperação, vem impedindo e a participação da empresa em diversos de certames, como nas ofertas junto ao "PESA", oferecido pelo Banco do Brasil.

5. Desta forma, considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo,[2] reitera o aludido na manifestação de fls. 11.962 parte final e fl. 11.447, para que seja proferida imediata sentença de encerramento da recuperação judicial.

(II)

Da petição de João Olavo

6. Por fim, em relação a petição de João Olavo de fls. 14.570/14.587 e 14.806/14.808, cabe esclarecer a sua impertinência total nessa recuperação judicial.

7. Na manifestação, o credor narra que houve uma mudança de entendimento do STJ quanto a determinação de remessa dos valores concursais ao Juízo da Recuperação, o que levou a sua obrigação de devolução dos valores determinada nos autos do processo de execução em curso na 11ª Vara Cível de Curitiba, requerendo que V. Exa. decida sobre a necessidade da devolução de tais valores, entendendo que eles seria desnecessários para

[2] Restando apenas o julgamento do recurso da Recuperanda AI nº 0091597-16.2021.8.19.0000.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14908
Carimbado Eletronicamente

empresa diante da possibilidade do encerramento da recuperação, pugnando, alternativamente, pela compensação dos valores.

8. No entanto, o pedido não pode ser acolhido, porque a questão em relação a esses créditos que correspondem há mais de DOIS MILHOES DE REAIS está sendo travada na Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, feito que o habilitante tem plena ciência da existência (diante da sua participação no Conflito de Competência nº 155.620/RJ), mas vem se ocultando deliberadamente há anos de comparecer e dar andamento.

9. Cabe observar, que no Conflito de Competência, a Segunda Seção do STJ entendeu que os créditos oriundos do pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial estão submetidos a recuperação judicial (fls. 14.692/14.724):

> "(...) Diante disso, condicionado o levantamento à prestação de caução idônea, se este foi consumado, nos termos em definido pelo TJPR no agravo de instrumento 1.727.906-6 (fls. 765/768), os valores correspondentes a ela ou o seguro garantia judicial devem ser remetidos ao Juízo recuperacional, que tem condições de sopesar o impacto no plano de recuperação da suscitante. Assim sendo, entendo que é caso de confirmação da liminar inicialmente concedida. Em face do exposto, conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ. Comunique-se. Intimem-se".

10. Diante da decisão do STJ, a Justiça Estadual de Curitiba determinou o depósito integral dos valores concursais levantados indevidamente pelo credor para transferência para esse Juízo da Recuperação.

11. No entanto, desatendendo as várias decisões judiciais, o credor ainda não procedeu o depósito dos valores, e, depois de sagrar-se derrotado nos seus Recursos no STJ e no TJPR, apresentou a presente petição, que não merece sequer conhecimento, dada sua impertinência.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14909
Carimbado Eletronicamente

12. Isso porque, cabe ao Requerentes apresentar os recursos legais perante o STJ e o TJPR, a fim de refutar a ordem de devolução dos valores oriundas do STJ, descabendo a esse Juízo revogar às referidas decisões, cabendo a parte ainda, comparecer à Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, a fim de discutir a concursalidade de seu crédito.

13. Vale por fim, ressaltar, que a iminência de encerramento da recuperação judicial não modifica o fato que a devolução da quantia retirada indevidamente do caixa da empresa se torna medida essencial para seu soerguimento da empresa, pois os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem à atividade empresarial da Recuperada para que empresa faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação.

14. Desta forma, sem prejuízo da imediata prolação da sentença de encerramento da recuperação, requer sejam indeferidos os pedidos de fls. 14.570/14.587 e 14.806/14.808.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2024.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14910
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: ARMCO STACO S A INDUSTRIA M

Réu: BANCO ITAU UNIBANCO S A

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001 - ID 081010000103607040

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente

para efetivação do depósito.

TJRJ CAP EMP03 202404382146 26/08/24 17:58:33138818 PROGER-VIRTUAL

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02836.585014 22739.067175 7 98340006122716**

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME CNPJ: 72.343.882/0001-07
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Beneficiário Final
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148

Nosso-Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(=) Valor Pago
28365850122739067	81010000103607040	09/09/2024	61.227,16	61.227,16

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço
BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02836.585014 22739.067175 7 98340006122716**

Local de Pagamento
PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL

Data de Vencimento
09/09/2024

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ
BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Data do Documento	Nr. Documento	Espécie DOC	Aceite	Data do Processamento
09/08/2024	81010000103607040	ND	N	09/08/2024

Nosso-Número
28365850122739067

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor
81010000103607040	17	R$		

(=) Valor do Documento
61.227,16

Informações de Responsabilidade do Beneficiário
GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000103607040 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado
61.227,16

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME CNPJ: 72.343.882/0001-07
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Código de Baixa

Beneficiário Final
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148

Autenticação Mecânica - **Ficha de Compensação**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14911
Carimbado Eletronicamente

bradesco net empresa

Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança

Data da operação: 26/08/2024

N° de controle: 349.782.230.913.015.761 | Documento: 0023942

Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 0148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**

Código de barras:	**00190 00009 02836 585014 22739 067175 7 98340006122716**
Banco destinatário:	**001 - BCO DO BRASIL S.A.**
Razão Social Beneficiário:	**BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ**
Nome Fantasia Beneficiário:	**SISTEMA DJO - DEPóSITO JUDICIAL**
CPF/CNPJ Beneficiário:	**000.000.000/4906-95**
Razão Social Beneficiário Final:	**TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ**
CPF/CNPJ Beneficiário Final:	**028.538.734/0001-48**
Instituição Recebedora:	**237 - BANCO BRADESCO S.A.**
Nome do Pagador:	**ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM**
CPF/CNPJ do Pagador:	**072.343.882/0001-07**
Data de débito:	**26/08/2024**
Data de vencimento:	**09/09/2024**
Valor	**R$ 61,227.16**
Desconto:	**R$ 0.00**
Abatimento:	**R$ 0.00**
Bonificação:	**R$ 0.00**
Multa:	**R$ 0.00**
Juros:	**R$ 0.00**
Valor total:	**R$ 61,227.16**
Descrição:	**CUSTAS PROCESSUAIS**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

```
BzsVeeUb dtDvD7Kk Fhnu#4#a g*db?MF3 zWv?vO98 nvTwLgF6 zKG8Szg? pFIs6C@m
cY?HkrmT *MVCMVr? Spn5eg** DTtTWoEf WtCW4Q3r ?hAWIkIi yamW3XNd gSZuUx5E
jWrNlQSZ TUkmFqX5 q3nwdTAa uATeeHul x7UkySw6 lXASOgHR 16213224 09947062
```

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14912
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	**27/08/2024**
Data	**27/08/2024**
Descrição	**Ao AJ sobre o pedido de certidão da Recuperanda de fls. 14899/14900, informando se ratifica as informações mencionadas.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14913
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data	**27/08/2024**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14914
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao AJ sobre o pedido de certidão da Recuperanda de fls. 14899/14900, informando se ratifica as informações mencionadas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14915
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao AJ sobre o pedido de certidão da Recuperanda de fls. 14899/14900, informando se ratifica as informações mencionadas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14916
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Atualizado em	**29/08/2024**
Data da Juntada	**29/08/2024**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14917
Carimbado Eletronicamente

LICKS Associados

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, a presença de V.Exa., em atenção à decisão de id. 13.140, tecer os esclarecimentos que passa a expor.

A presente manifestação abordará:

1. O encerramento da recuperação judicial;
2. Os ofícios de id's 13.058, 13.082, 13.104, 13.073, 13.085;
3. As manifestações de id. 12.898 e id. 12.931, pelas quais a sociedade Server Comercio e Indústria de Ferro e Aço Ltda e o credor Carlos Henrique Pinheiro Gomes requereram esclarecimentos acerca do pagamento dos créditos;
4. Os requerimentos da Recuperanda na manifestação de id. 13.877;
5. A ciência do pleito de certidão pela Recuperanda, bem como a não oposição do AJ ao deferimento do pedido.

TJRJ CAP EMP03 202404440240 28/08/24 18:04:16137018 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14918
Carimbado Eletronicamente

1. *Encerramento da Recuperação Judicial*

A recuperanda requereu o encerramento da presente Recuperação Judicial em 17 de dezembro de 2020, conforme id. 9.525.

Ato contínuo, o Administrador Judicial anterior apresentou relatório de encerramento da Recuperação Judicial, conforme manifestação de id. 10.153, datada de 17 de setembro de 2021.

Intimado para se manifestar quanto ao pedido de encerramento, o Ministério Público, em 14 de dezembro de 2021, ofertou parecer pelo qual opinou pelo encerramento da recuperação judicial, eis que foram cumpridas as obrigações previstas no plano dentro do prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, vide id. 10.968.

Desta forma a Recuperanda, Ministério Público e Administrador Judicial possuem o mesmo entendimento. Neste sentido, uma vez que cumpridas as obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial no prazo de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial reitera a manifestação de id. 12.999 e 13.556, pelo encerramento da Recuperação Judicial.

2. *Id. 13.058, 13.082, 13.104 – Ofícios 2ª Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde - GO*

Trata-se de ofícios remetidos pela 2ª Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde, mediante o qual informa ter realizado bloqueio na conta bancária da recuperanda, bem como solicita esclarecimentos quanto à essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da Armco Staco S.A.

Quanto à essencialidade dos ativos financeiros bloqueados, a recuperanda, em manifestação de id. 12.556, informou que se tratam de ativos essenciais para o pagamento de suas despesas correntes, assim como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14919
Carimbado Eletronicamente

A Administração Judicial informa que cabe ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6°, §7°- B da Lei 11.101/2005:

> § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstrando ser este o entendimento adotado:

> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITODA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**. 1. A Segunda Seção do STJ entende que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano, cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. O mero decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também

> encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. 3. Agravo interno nao provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2316485 SP 2023/0079558-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024)

Desta forma, a Administração Judicial reitera a manifestação de id. 13.556, no sentido que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005 e ressalta que, não há impedimento para o encerramento da recuperação judicial.

3. Id. 13.073 – Ofício da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Trata-se de ofício remetido pelo Ilmo. Juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pelo qual requer a penhora em favor da Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, oriundo da execução fiscal n° 5094431-63.2023.4.02.5101, no valor de R$2.424,12 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos).

A Administração Judicial informa que, em que pese a faculdade do devedor em recuperação judicial aderir ao programa de parcelamento tributário, o Juízo da execução fiscal é competente para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda, cabendo ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005:

> § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14921
Carimbado Eletronicamente

> do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005.

Desta forma, reitera a manifestação de id. 13.556, no sentido de que não cabe discussão pelo Juízo recuperacional e que por se tratar de dívida tributária não se submete aos efeitos da RJ, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias e ressalta que, não há impedimento para o encerramento da recuperação judicial.

4. Id. 13.085 – Ofício da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Trata-se de ofício remetido pelo Ilmo. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pelo qual requer que seja efetuada penhora no rosto dos autos, oriundo da execução fiscal n° 5053531-77.2019.4.02.5101, no valor de R$1.764,77 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em favor do Departamento Nacional de Infra – Estrutura de Transportes – DNIT.

A Administração Judicial informa que, em que pese a faculdade do devedor em recuperação judicial aderir ao programa de parcelamento tributário, o Juízo da execução fiscal é competente para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda, cabendo ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14922
Carimbado Eletronicamente

> § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005.

Desta forma, reitera a manifestação de id. 13.556, no sentido de que não cabe discussão pelo Juízo recuperacional e que por se tratar de dívida tributária não se submete aos efeitos da RJ., em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias e ressalta que, não há impedimento para o encerramento da recuperação judicial.

5. *Id. 13.862– Serfer Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda*

Trata-se de manifestação apresentada pela sociedade Serfer Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda., na qual indica o crédito no valor de R$ 268.874,57 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) em favor do manifestante, na Classe III do QGC da recuperanda.

A credora informa que juntou petições nos autos pugnando pelos comprovantes de pagamento e encaminhou os dados bancários à Recuperanda pela última vez em agosto de 2023.

A Administração Judicial informa que no dia 20 de fevereiro de 2020, a Recuperanda apresentou aditivo ao PRJ homologado em 11 de julho de 2017. No dia 27 de novembro de 2020, o aditivo ao PRJ foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral

de Credores e, em 09 de dezembro do mesmo ano, mediante a r. decisão de id. 9.410, foi homologado pelo MM. Juízo.

No aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (id. 7.557), alterou-se o prazo de carência, forma de pagamento, prazo e condições para pagamento, incluindo os credores Classe III, que aderiram a opção 1. A cláusula 4.2 do aditivo ao PRJ prevê:

> Carência: Prazo de 1 ano contato a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do Aditivo ao PRJ.
> Forma de pagamento: Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor nominal do crédito listado no edital publicado em 14/02/2017, considerando eventuais modificações em sede de impugnações de crédito, conferindo-se a remissão total do saldo remanescente do valor habilitado.
> Prazo de pagamento: Prazo estimado de oito (oito) anos contado a partir do término do prazo de carência acima estabelecido.
> Encargos Financeiros (Correção Monetária e Juros): Taxa Referencial incidente a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Aditivo ao PRJ.

Neste sentido, a Administração Judicial informa a carência de 1 ano após o trânsito em julgado da decisão que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com o prazo de 8 (oito) anos para o pagamento do crédito em comento.

O Administrador Judicial elucida que há a pendência do julgamento ao AREsp n° 2662179 – RJ (2024/0206166-1), interposto contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, mas anulou duas cláusulas (itens 60 e 71, V do PRJ).

Desta forma, o auxiliar do juízo informa que não houve o vencimento da obrigação prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e ressalta que não há impedimento para o encerramento da recuperação judicial.

6. Id. 13.939 – Carlos Henrique Pinheiro Gomes

Trata-se de manifestação apresentada pelo credor Carlos Henrique Pinheiro Gomes, consubstanciando seu pedido na sentença proferida em habilitação de crédito n°

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14924
Carimbado Eletronicamente

0259844-54.2021.8.19.0001, pela qual este Ilmo. Juízo determinou a inclusão do crédito no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor do manifestante na Classe I do QGC da Recuperanda.

A Administração Judicial ressalta que no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (id. 7.557), foram adotadas novas premissas para pagamento dos credores na Classe I. A cláusula 4.1 do aditivo ao PRJ prevê que:

> Na hipótese de novas habilitações/impugnações de crédito trabalhistas, o crédito será pago em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do incidente de habilitação/impugnação de crédito, observando-se as premissas de pagamento do PRJ Original.

Desta forma, o auxiliar do Juízo informa que a sentença foi proferida em 06/02/2024 e que até o momento não foi certificado o trânsito em julgado da decisão, que determinou:

"Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos"

Neste sentido, o Administrador Judicial informa que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da habilitação de crédito n° 0259844-54.2021.8.19.0001 e ressalta que não há impedimento para o encerramento da recuperação judicial.

7. *Id.13.877 – Manifestação da Recuperanda*

A Administração Judicial informa que quanto aos requerimentos da Recuperanda:

7.1. Item 3 – Ofícios de Id. 13.058, 13.082, 13.104 – Rio Verde - GO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14925
Carimbado Eletronicamente

Reitera a manifestação de id. 13.556; no sentido que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005.

7.2 Item 6 – AV.S. Transportes

Reitera a manifestação de id. 13.556, ante o não vencimento da obrigação prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. incluindo os credores Classe III, que aderiram a opção 1, com previsão para pagamento na cláusula 4.2

7.3 Item 7 – Ofícios de id. 13.073; 13.085;13.112 – 1ª, 7ª e 8ª Varas Federais de Execução Fiscal

Reitera a manifestação de id. 13.556, no sentido de que os pedidos de constrição/bloqueios de valores comprometem a atividade empresarial da Recuperanda, na medida em que prejudicam o pagamento das suas despesas correntes assim como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005.

8. Id.14.899 – Manifestação da Recuperanda

Trata-se de manifestação apresentada pela recuperanda pela qual, em síntese, requer:

- seja expedida certidão de que a Recuperanda está cumprindo as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e que está economicamente apta para fins de participação em procedimento licitatório.

Quanto ao pleito formulado pela sociedade em rito recuperacional, a Administração Judicial informa ciência, bem como que não se opõe ao deferimento do pedido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14926
Carimbado Eletronicamente

9. *Conclusão*

Ante o exposto, a Administração Judicial serve a presente para:

a) ratificar o encerramento da presente recuperação judicial, uma vez que cumpridas as obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial no prazo de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005;

b) comunicar que não houve o vencimento da obrigação prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, no que se refere aos requerimentos dos credores Serfer Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda (id.13.862) e Carlos Henrique Pinheiro Gomes (id.13.939) e ressaltar que não há impedimento para o encerramento da recuperação judicial.

c) informar acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005 e ressaltar que, não há impedimento para o encerramento da recuperação judicial.;

d) apontar que os pedidos de constrição/bloqueios de valores comprometem a atividade empresarial da Recuperanda, na medida em que prejudicam o pagamento das suas despesas correntes assim como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005 e ressaltar que, não há impedimento para o encerramento da recuperação judicial;

e) informar ciência, bem como que não se opõe ao deferimento do pedido no id. 14.899.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14927
Carimbado Eletronicamente

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14928
Carimbado Eletronicamente

Fase: Digitação de Documentos	
Atualizado em	**29/08/2024**
Data	**29/08/2024**
Descrição	

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14929
Carimbado Eletronicamente

CERTIDÃO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Eu, Altair Camara da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que, revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 08/06/2016, por intermédio do 2º Of.de Reg. de Distribuição, Antigo 3º, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, o que se segue:

O processamento da recuperação judicial da empresa em tela foi deferido por decisão proferida em 23/06/2016, constante às fls. 747/756. A recuperação judicial foi concedida, tendo seu plano recuperacional homologado por sentenças proferidas em 11/07/2017, às fls. 4076/4077 e em 09/12/2020, às fls. 9410/9411. No momento, o processo encontra-se em cumprimento do plano de recuperação apresentado pela recuperanda.

A Recuperanda está cumprindo pontualmente e a contento as obrigações previstas no Plano de Recuperação, homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, e encontra-se, portanto, economicamente apta para fins de participação em procedimento licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024.

Altair Camara da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288

GRERJ Nº. 22730502464-09 VALOR: 33,91

Código de Autenticação: 4Y2Y.UNR3.8XQM.3724
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14930
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**30/08/2024**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14931
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA movida contra "**ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA *EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*"** em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba – PR junto aos autos n. 0004899-42.2008.8.16.0001, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra assinado, em complemento ao exposto no petitório de fls 14.570/14.784 e 14.806/14.887, expor e requer o que se segue:

Em 26/08/2024 a PETICIONANTE interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo juízo da 11º Vara Cível de Curitiba/PR nos autos do cumprimento de sentença nº 0004899-42.2008.8.16.0001, que fixou multa diária em caso de descumprimento da determinação da realização do depósito judicial dos valores já levantados.

Assim, em 29/08/2024 foi proferida decisão liminar no Agravo de Instrumento (doc. em anexo) suspendendo a aplicação da multa diária, até posterior deliberação do Recurso.

Para tanto, entendeu o D. Desembargador que o encerramento da recuperação judicial pode influenciar na utilidade e necessidade do depósito do valor já levantado pelo então credor e que a aplicação da multa onera excessivamente a então AGRAVANTE, ora PETICIONANTE, que aguarda decisão do juízo universal com relação ao encerramento da recuperação judicial.

TJRJ CAP EMP03 202404489256 30/08/24 18:44:05139583 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14932
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, requer a análise das petições acostadas às fls 14.570/14.784 e 14.806/14.887 e complementadas pelas informações aqui fornecidas, sobre a

Isto posto e afim de evitar tautologia, reporta-se a todo o exposto nos petitórios previamente juntados a estes autos (fls 14.570/14.784 e 14.806/14.887) para a finalidade de que **se manifeste este MM. Juízo acerca da o impacto e da efetiva necessidade do depósito dos valores em comento nos autos da Recuperação Judicial**, evitando-se com isto a tomada de medidas desnecessárias e até mesmo incorretas em face dos **PETICIONANTES.**

Ainda, refuta-se por completo a petição de fls. 14.906/14.909, item "ii" da RECUPERANDA que informa que a importância foi retirada "indevidamente do caixa da empresa" e que "os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem à atividade empresarial da **RECUPERANDA** para que a empresa faça frente ao pagamento das suas despesas correntes"

Isso porque, reafirma-se que os valores em comento cuja devolução requer a **RECUPERANDA** correspondem à patrimônio que sequer é de propriedade de dita empresa, uma vez que os pagamentos foram realizados pela empresa **POTTENCIAL SEGURADORA S/A** nos idos anos de 2017, não havendo qualquer bloqueio ou crédito penhorado em face da **RECUPERANDA**, reforçando ainda mais o argumento que a medida postulada em face dos **PETICIONANTES** em nada interessa à Recuperação Judicial em vias de arquivamento

Termos em que,
Pede deferimento.
Curitiba, 30 de agosto de 2024

MARCOS BUENO GOMES
OAB/PR 36.969

CLAUDIA BUENO GOMES
OAB/PR 32.186

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14933
Carimbado Eletronicamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJYKE ECSZZ PH98H 6XLQB
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2024/0000289259 30/08/2024 10:13:39:583 PROGER-VIRTUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
12ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0086058-48.2024.8.16.0000

Recurso: 0086058-48.2024.8.16.0000 AI
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Fato Atípico
Agravante(s): • JOAO OLAVO SALGADO DA FONTOURA
• Marcos Bueno Gomes
Agravado(s): • ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 0004899-42.2008.8.16.0001, que fixou multa diária em casa de descumprimento da determinação anterior de depósito judicial dos valores já levantados.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que: **a)** o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a constrição efetivada no cumprimento de sentença deveria ser submetida ao juízo universal do cumprimento de sentença, o que ocasionou uma série de decisões contraditórias, dentre elas a devolução de valores já levantados pelos credores, ora agravantes, há mais de cinco anos, em processo que já havia sido solucionado e arquivado; **b)** a determinação de devolução está em discussão perante esta corte de justiça, no entanto, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo; **c)** aguarda-se decisão do Juízo Recuperacional quanto ao real impacto de tais valores para a recuperação judicial, visto que a maioria dos débitos já se encontra quitada; **d)** eventual devolução dos valores ao juízo da recuperação judicial não fará sentindo, uma vez que os agravantes são credores da agravada, de forma que o montante lhes seria restituído; **e)** o término da recuperação judicial é iminente, de forma que as decisões que determinaram a devolução dos valores já levantados pela agravada se tornarão inócuas, sendo devida a suspensão da aplicação de multa até ulterior deliberação.

Pleiteia o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão recorrida e afastar a multa imposta.

É o breve relato.

DECIDO

O agravante está dispensado de anexar as peças obrigatórias referidas no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autos do processo são eletrônicos (§ 5º, do mesmo dispositivo).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14934
Carimbado Eletronicamente

O preparo recursal foi demonstrado (mov.1.34).

Por se tratar de recurso em face de decisão proferida em cumprimento de sentença, hipótese elencada no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é cabível agravo de instrumento.

O recurso, ademais, é tempestivo.

CONHEÇO, portanto, do agravo de instrumento em questão.

Da Antecipação de Tutela

Para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos, a normativa processual exige o implemento concomitante de dois requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil: **a)** o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da produção dos efeitos do *decisum* atacado; e **b)** a probabilidade de provimento da insurgência.

No presente caso, em juízo sumário de cognição, verifico que estão presentes os pressupostos necessários para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Explico.

Ainda que, em decisão monocrática anterior, este Tribunal já tenha decidido pela intimação do ora agravante para depósito dos valores levantados, nota-se que o encerramento da recuperação judicial pode influenciar na utilidade e necessidade deste ato, ao menos neste juízo de cognição sumária, uma vez que é ele o credor na ação originária. Deste modo, presente a probabilidade de provimento da insurgência.

O risco de dano grave, por sua vez, se mostra igualmente presente, uma vez que a aplicação de multa na vultuosa quantia de R$ 10.000,00 por dia de descumprimento pode onerar excessivamente o agravante, que aguarda decisão do juízo universal com relação ao encerramento da recuperação judicial.

Deste modo, entendo que é o caso de deferir o efeito suspensivo pretendido, suspendendo a aplicação da multa diária, até ulterior deliberação deste colegiado.

Portanto, nesta análise sumária, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo o efetivo ativo ao recurso.

Comunique-se o juízo singular, o qual fica dispensado de apresentar informações, salvo se houver juízo de retratação ou se as partes transigirem.

Na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Agravada, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, apresente resposta ao recurso, juntando os documentos que entender necessários.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYKE ECSZZ PH98H 6XLQB

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14935
Carimbado Eletronicamente

Intimem-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

Desembargador Substituto Evandro Portugal

Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYKE ECSZZ PH98H 6XLQB

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14936
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos	
Atualizado em	**02/09/2024**
Documentos Associados	**Certidão - Finalidade Diversas**